



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	59
1ªSECAM - Pautas	59
1ªSECAM - Atas	59
1ªSECAM - Acórdãos	59
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	61
2ªSECAM - Pautas	62
2ªSECAM - Atas	62
2ªSECAM - Acórdãos	62
ATOS DE RELATORIA	86
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	86
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	88
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	92
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	93
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	94
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	94
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	98
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	101
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	101
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	101
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	101
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	101
Conselheira Substituta MURYEL HEY	101
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	101
CORREGEDORIA-GERAL	101
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	101
OUIDORIA DE CONTAS	101
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	102
ATOS DIVERSOS	102
Resenhas de Distribuição	102
Editais	104
Despachos	104
Informações	107
Atos de Alerta Municipais	107
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	107
ATOS NORMATIVOS	107
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	107
GP - Despachos	107
GP - Termo de Ajuste de Gestão	111
GP - Portarias	111
LICITAÇÕES E CONTRATOS	112
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	113
Tribunal Pleno	113
Primeira Câmara	113
Segunda Câmara	113
Corregedoria-Geral	113
Ministério Público de Contas	113
Conselheiros – Diretores de Gabinete	113
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	113
Inspetorias de Controle Externo	113
Administrativo	113

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 840459/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA
ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2148/25 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Representação. Sanções adequadamente impostas. Pelo não provimento do recurso.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Almir Maciel Costa, ex-Prefeito do Município de Sulina, em face do Acórdão 3749/24 – Pleno (peça 36), por meio do qual este Tribunal, julgando parcialmente procedente Representação formulada pelo Município de Sulina, aplicou ao Recorrente a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal. Atrasos injustificados no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinaram a imputação da sanção.
De início, o Recorrente alerta para o transcurso do tempo entre a instauração da Representação (5/9/2017) e seu julgamento (26/10/2023). Em sua visão, tal lapso teria provocado a prescrição intercorrente, que pretende seja reconhecida.
No mérito, interpreta como inconstitucional a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05. A disposição configuraria a chamada norma penal em branco, imprecisa o suficiente para recriminar todo tipo de conduta. Inexistente ato normativo que o complementa, o dispositivo poderia sancionar hipóteses indeterminadas. O

princípio da legalidade estaria sendo violado. De toda sorte, como não teria ocorrido a “ofensa à norma legal”, a que se reporta a disposição de lei em questão; inadequada a imputação de multa.

Ressalta que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, é presumível que não lhe caibam encargos relacionados a atividades técnico-administrativas, como o pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS. Partindo dessa premissa – a de que não seria sua função providenciar tais recolhimentos –, seria incompatível o apontamento de erro grosseiro, a não ser que, alertado sobre a irregularidade, tivesse se omitido. Porém, teria ocorrido justamente o contrário: assim que teve ciência sobre os fatos, tomou medidas para corrigi-los.

Da maneira como aplicada, a sanção seria resultado de responsabilização objetiva, o que afronta o art. 28 da LINDB[1].

Sustenta que não lhe fora atribuída conduta dolosa ou culposa vinculada ao resultado obtido, qual seja, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. A Constituição Federal reserva a imputação de responsabilidade objetiva do Estado unicamente ao caso previsto no § 6º do seu art. 37[2] (que trata de danos causados a terceiros por agentes públicos). Por essa razão, o Recorrente afirma que caberia a este Tribunal indicar, com precisão, qual teria sido sua ação ou omissão que conduziu à irregularidade, sobretudo por se tratar de aplicação de multa.

Nem ao menos teria sido demonstrada ou tampouco mencionada a caracterização de qualquer das modalidades da culpa, reputa o Recorrente: a decisão não indica que houve fiscalização deficiente (culpa in vigilando) ou má escolha dos agentes delegados (culpa in eligendo).

Argumenta que, mesmo que se tratasse de culpa simples, seria necessário demonstrar que o Recorrente teve participação relevante no dano ao erário. “A culpabilidade do Gestor Público decorrente de sua obrigação de vigiar as ações de seus subordinados deve ser limitada àquilo que é passível de ser, de fato, vigiado”, diz.

De acordo com o Recorrente, as diretrizes dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3] deixaram de ser ponderadas, ressaltando que servidores especializados detinham a responsabilidade de supervisionar atos que acabaram sendo considerados ilegais. O único meio de que o Recorrente dispunha para impedir tais irregularidades seria por meio de seu corpo técnico.

Diante do que entende como responsabilização objetiva, o Recorrente sustenta que este Tribunal desconsiderou o princípio da proporcionalidade.

Além disso, afirma que as modificações na Lei de Improbidade Administrativa implicaram significativas mudanças na aplicação do direito administrativo sancionador, cabendo aos órgãos de controle demonstrarem o uso correto do erário. A Coordenadoria de Gestão Municipal reproduziu parte sua Instrução, apresentada no processo de Representação. Destacou julgados deste Tribunal que relevaram inconsistências semelhantes às abordadas no presente expediente, sobre atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e consequente pagamento de multa e juros (peça 47).

Diante disso, a Unidade Técnica reconhece a pertinência das alegações do Recorrente nos seguintes aspectos: 1) contrariando o art. 28 da LINDB, não foi comprovado erro grosseiro que justificasse a aplicação de multa; 2) inexistindo demonstração de conduta dolosa ou culposa do gestor que teria provocado a irregularidade, a condenação decorreu de presunção de ilegalidade da conduta, somente por se tratar do ordenador de despesas; e 3) não houve observância aos §§ 1º e 2º do art. 22 da LINDB, pois, ao aplicar sanção, a decisão não ponderou circunstâncias práticas que conduziram o Recorrente à prática de suas ações e tampouco sopesou-as para atenuar a condenação.

Observa (peça 47, p. 8):

Da decisão restou que a responsabilização do recorrente não ocorreu de modo direto e pessoal, mas sim em razão da conjugação de fatos a ele relacionados e da responsabilidade do seu cargo público, e não em fatos e documentos que guardam liame com condutas suas individualizadas.

Por outro lado, refuta argumentos levantados pelo Recorrente, da seguinte forma: 1) não há inconstitucionalidade na previsão contida no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme assentado no Prejulgado 10; 2) não houve paralisação do processo para se cogitar na ocorrência de prescrição intercorrente; e 3) a apuração de atos de improbidade é atribuição do Poder Judiciário, razão pela qual as modificações da Lei de Improbidade não impactam no exame do presente feito. Conclui, assim, sua sugestão pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de que seja julgada improcedente a Representação, sem aplicação de multa.

A seu turno, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso. Adverte para inexistência de causas de prescrição. No que se refere à irregularidade abordada na Representação, afirma que não foi justificada a intempestividade nos pagamentos das contribuições previdenciárias, que são despesas de caráter obrigatório. Desconsiderando essa intempestividade e postergando os pagamentos para os exercícios seguintes, comprometeu-se a gestão fiscal e impôs-se ônus aos sucessores (peça 48).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, a decisão não merece reparo.

Quanto à alegação de prescrição, não há fundamento, fático ou jurídico, que a ampare. Dentro deste Tribunal, a avaliação da prescrição segue as orientações do Prejulgado 28. O prazo prescricional tem início na data de ocorrência do ato irregular e é interrompido com o despacho de citação, retroagindo à data de instauração do processo e reiniciando somente após o trânsito em julgado da decisão que deliberar o processo. Antes disso, pontua o Prejulgado, não há aplicabilidade das hipóteses de suspensão e prescrição intercorrente.

No presente caso, os fatos reportam-se ao período de agosto a dezembro de 2014; o despacho de citação foi publicado em 1º/8/2017 (Despacho 1746/17 – GCNB, peça 16), com a comunicação se efetivando em 10/8/2017 (peça 18), quando foi assinado o aviso de recebimento do ofício de citação. Ou seja, transcorreram cerca de 3 anos entre os fatos e a citação.

Por outro lado, ainda não foi proferida decisão definitiva, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Do mesmo modo, entendo que o processo tramitou regularmente, sem pausas significativas em seu transcurso.

No que se refere à suposta inconstitucionalidade do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, o assunto já foi enfrentado por este Tribunal, que reconheceu a plena aplicabilidade da sanção, nos termos do Prejulgado 10 desta Casa:

EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, “G”, DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA ‘EM BRANCO’ RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.

Ao contrário do que alega o recorrente, a ausência de recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias representa ofensa à norma legal. Exemplificativamente, não foi respeitado o art. 30, I, “b”, da Lei 8.212/1991[4], dispõe sobre o prazo para recolhimento de tais contribuições:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

[...]

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; Conforme aludi durante o julgamento do processo, deixar de recolher as contribuições previdenciárias no tempo devido é fato grave. Pode, inclusive, constituir crime.

Quanto à suposta violação ao art. 28 da LINDB, observo que a injustificada e flagrante ofensa a comandos normativos que tornam inafastável o recolhimento das contribuições previdenciárias constitui erro grave. Tanto assim que o Relator do Acórdão recorrido, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, expressamente, reviu seu entendimento inicial (que eximia o recorrente de qualquer responsabilidade sobre a irregularidade na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias), para aderir à proposta apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

A proposta originária de minha autoria fora lançada nos seguintes termos: “Examinando-se a situação descortinada, verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

[...]

Os encargos decorrentes da impontualidade, contudo, não podem ser colocados na conta do gestor responsável. Apesar das considerações tecidas pelo órgão ministerial, dolo ou má-fé não se presumem e assinalo nesse ponto que a partir do caso concreto não restaram demonstradas categoricamente quaisquer das modalidades de culpa, incluindo negligência ou imprudência, a fim de confirmar que a despesa contraída foi desnecessária, indevida ou extravagante, assim como não ficou comprovado locupletamento ilícito do então prefeito. A prática de parcelar os valores das contribuições previdenciárias é, inclusive, usual dentro da administração pública”.

[...]

Reavaliando na presente oportunidade a situação veiculada no processo, observo a propriedade e pertinência das considerações tecidas pelo Conselheiro Ivens Linhares, motivo pelo qual alinho-me à sua proposta de voto.

Realmente, buscando dentre os elementos de prova reunidos no expediente, não é possível encontrar justificativa suficiente por parte do ex-prefeito para a impontualidade dos pagamentos, provocando com isso o parcelamento posterior dos valores devidos, a denotar nesse ponto falha no planejamento de sua administração à frente do município. [destacamos]

Nesse sentido, não procede a alegação do recorrente ao afirmar que a decisão “afastou expressamente a existência de erro grosseiro ou culpa grave”.

Da mesma maneira, sobre a suposta imposição de responsabilidade objetiva, primeiramente, observo que a decisão foi expressa ao reportar falha de planejamento da gestão do recorrente no Município, conforme destacado.

Nada obstante, percebo que, em seu recurso, o sr. Almir Maciel Costa tenta afastar de si qualquer responsabilidade sobre os fatos reportados nos autos. Agindo assim, promove inflexão no posicionamento que inicialmente adotou. Paradoxalmente, na manifestação apresentada à peça 20, o ex-Prefeito defendeu-se ao tratar de decisão discricionária do gestor a transformação de dívida de curto prazo para outra de longo prazo (peça 20, pág. 3), para, agora, alegar que estava fora de seu alcance efetuar ou não recolhimentos previdenciários:

Por fim, diga-se que está dentro da esfera discricionária administrativa do gestor decidir pela transformação de uma dívida de curto prazo para de longo prazo. Eventuais juros e encargos decorrentes não podem ser imputados ao gestor, ante a legitimidade e legalidade da operação! Ademais disso, tem-se que a transformação da dívida visou justamente atingir o interesse público, na medida que proporcionou aumento das disponibilidades financeiras imediatas e da liquidez das contas públicas, justamente no momento da mais severa crise pela qual já passou a administração pública.

Efetivamente, a ausência de recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias foi deliberada pelo gestor, sob o pretexto de atender a interesse público que julgou mais urgente ou relevante. Por conseguinte, não há que se falar em imputação de responsabilidade objetiva.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo o Acórdão recorrido em seus próprios termos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos Recurso de Revista interposto por Almir Maciel Costa, ex-Prefeito do Município de Sulina, em face do Acórdão n.º 3.749/24 – Pleno (peça 36), por meio do qual este Tribunal, julgando parcialmente procedente Representação formulada pelo Município de Sulina, aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, devido a atrasos injustificados no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vota pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo o Acórdão impugnado em sua integralidade. Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, divirjo da proposta ora apresentada, para dar provimento parcial ao recurso apresentado e afastar a multa aplicada no item II do Acórdão n.º 3.749/24 – Tribunal do Pleno[5] (peça 36). Compulsando os autos verifico que o recorrente utilizou das seguintes argumentações para recorrer do decurso:

1. Prescrição Intercorrente[6].
2. Inconstitucionalidade do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista norma penal indeterminada.[7]
3. Parcelamento das contribuições previdenciárias realizado dentro da legalidade.[8]
4. Ausência de erro grosseiro e culpa grave.[9]
5. Ausência de ação/omissão dolosa/culposa do gestor público.[10]
6. Necessidade de demonstração de culpa in vigilando e in eligendo.[11]
7. Ausência de demonstração de participação relevante na consumação do prejuízo ao erário.[12]
8. Análise do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[13]
9. Inobservância do Princípio da proporcionalidade.[14]

O Ilustre Relator afastou adequadamente as fundamentações lançadas nos itens 1 e 2, de forma que concordo plena e integralmente com a argumentação apresentada. No entanto, relativamente aos itens 4, 5 e 8, assiste razão ao recorrente. Explico. Da análise dos autos, verifico que a responsabilização imposta ao recorrente não se deu com base em condutas individualizadas, tampouco amparada em elementos fáticos ou documentais que demonstrem, de maneira direta e pessoal, a sua atuação dolosa, culposa ou com desvio funcional. Ao contrário, a sanção aplicada derivou da vinculação do agente ao cargo público que ocupava à época dos fatos, sem que se evidenciasse o nexo de causalidade concreto entre sua conduta e a irregularidade. Diante da ausência de provas robustas que apontem dolo, má-fé ou culpa, destaco que esta Corte de Contas, em situações análogas, deixou de aplicar sanções aos gestores, justamente por inexistirem elementos que demonstrassem responsabilidade pessoal e direta dos envolvidos.

Como bem evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 485/25 (peça 47, destacou-se):

Importante se mostra informar que esta Corte possui portanto uma jurisprudência acerca do tema, que considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia deve ser seguida, sendo um dever desta Casa uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (...)

ACÓRDÃO Nº 3087/20 – Tribunal Pleno

Representação. Falta de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do Município de Congonhinhas ao Instituto Municipal de Previdência. Aventado prejuízo ao erário decorrente de juros, multas e correção monetária. Afastamento conforme jurisprudência da Casa. Representação improcedente. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

ACÓRDÃO Nº 1031/19 – Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA ANTE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, EXERCÍCIO DE 2015 E 2016. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E LOCUPLETAMENTO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARA EFEITO DE CONVERTER A IRREGULARIDADE EM RESSALVA, AFASTAR A NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E AFASTAR A MULTA APLICADA (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

ACÓRDÃO Nº 408/19 - Tribunal Pleno

No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da entidade, uma vez que, possuía no exercício financeiro de 2014 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná. (Acórdão n. 408/19-STP, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 3237/18 – Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia Estadual. Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais. Apresentação de TAG. Não cabimento. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas” (Acórdão n. 3237/18 - STP, rel. cons. Fernando Augusto Mello Guimarães). (Grifo nosso)” Cabe ressaltar o disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[15], que impõe como dever das instâncias decisórias a consideração das consequências práticas das decisões tomadas. O parágrafo único do dispositivo legal reforça a necessidade de motivação adequada, que justifique a medida adotada em detrimento de possíveis alternativas mais justas e razoáveis, que levem em consideração as reais dificuldades do agente público.

A responsabilização, desprovida de matriz de responsabilidade que demonstre claramente que a conduta do agente deu ensejo a irregularidade identificada, portanto, afronta não apenas o artigo supramencionado, como também os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia.

Tendo em vista a ausência de demonstração da conduta dolosa, ou mesmo culposa, por parte do recorrente, não considero coerente atribuir-lhe a responsabilidade irregularidade identificada, com respaldo nos precedentes desta Corte e nos princípios que regem a atuação da Administração Pública. Assim, divirjo do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Almir Maciel Costa.

Em face do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para afastar a multa aplicada no item II do Acórdão n.º 3.749/24 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o Acórdão recorrido em seus próprios termos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento parcial.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente

4. Nos termos do art. 15 da mesma Lei, o termo “empresa” compreende órgãos do Poder Público, para fins de aplicabilidade da Lei. 8.212/1991:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional

5. Item II: “Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao ex-Prefeito do Município de Sulina, Sr. Almir Maciel Costa (gestão 2013-2016).”

6. Disponível na peça 40, fls. 2 a 4.

7. Disponível na peça 40, fl. 4.

8. Disponível na peça 40, fl. 5.

9. Disponível na peça 40, fls. 5 a 9.

10. Disponível na peça 40, fl. 10.

11. Disponível na peça 40, fl. 11.

12. Disponível na peça 40, fl. 12.

13. Disponível na peça 40, fls. 12 e 13.

14. Disponível na peça 40, fl. 13.

15. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

ROCESSO Nº: 389889/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSE BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI ADVOCADO / PROCURADOR ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, GEROLDO AUGUSTO HAUER, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2153/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Iluminação pública. Supostas irregularidades: a) extrapolação do limite de valor reajustável do contrato de prestação de serviços; b) pagamento de valor desproporcional entre os contratos; c) subcontratação dos serviços; d) não finalização dos serviços; e) adoção do critério de “maior desconto” para julgamento das propostas; e f) pagamento em duplicidade e fracionamento de despesas. Procedência parcial. Aplicação de multas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Giuseppe Nappa, representante legal da empresa Luminapar Serviço de Iluminação Pública Ltda., em virtude de supostas irregularidades nos Contratos n.º 33/2007 e n.º 118/2012 firmados entre o Município de Paranaguá e a empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda.

O Contrato n.º 33/2007 foi celebrado em 30 de abril de 2007 e teve por objeto a “execução de obras e serviços de engenharia, concernente à gestão de iluminação pública do Município, inclusive ampliação da rede de iluminação de destaque, por parte da contratada, incluindo material e mão de obra (...)” (peça 02, fl. 35).

Sobre este ajuste, o requerente afirmou que foi fixado o valor de R\$ 3.321.030,20 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, trinta reais e vinte centavos) para o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Todavia, o contrato foi aditado em pelo menos 6 (seis) oportunidades, sob as mais variadas justificativas, sempre havendo incorporação de valores à contratação original.

Findo o prazo de prestação dos serviços, narrou que nova licitação foi levada a efeito pelo Município de Paranaguá, na qual a empresa Trajeto Engenharia e Comércio

cinquenta e sete centavos), o qual deverá ser ressarcido aos cofres públicos pelos agentes abaixo indicados com os respectivos valores, indicados de maneira individualizada, sendo que tais montantes deverão ser corrigidos a partir da data derradeira em que o último dos desembolsos ocorreu (...).

(...)

Em função das falhas já apontadas, cabe a aplicação da sanção prevista no artigo 89º da Lei Complementar n.º 113/2005 aos Srs. JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE e EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, bem como à empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI na figura de seu representante legal, o Sr. MILTON JOSÉ LOPES, portador do CPF n.º 539.347.929-87.

Na sequência, o Ministério Público de Contas solicitou, novamente, a realização de diligências, nos termos abaixo (Parecer n.º 1086/23, peça 716):

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas, preliminarmente, corrobora o entendimento esposado pela Coordenadoria de Obras Públicas em relação à necessidade de citação do Espólio do Sr. Mário Manoel das Dores Roque para, querendo, apresentar contraditório, sobretudo, porque a responsabilidade superveniente do então Alcaide Municipal não pôde ser vislumbrada em momento anterior, bem assim, reitera a imprescindibilidade de minuciosa manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca do item 'subcontratação da empresa Engklam Empreendimentos Ltda.', para o fim de analiticamente enfrentar os argumentos lançados por este Ministério Público de Contas em seus Pareceres n.ºs 575/21, 746/21 e 1190/22 - 7PC, em cumprimento ao r. Despacho n.º 03/23 - CGILB, tendo em vista: (a) que o Edital de Concorrência Pública n.º 007/2006, em seu Anexo XI, item 17, em que pese tenha previsto a possibilidade de subcontratação, não permitia a subcontratação integral dos serviços; (b) a constatação de "que o documento encaminhado à peça n.º 364 não pode ser aceito como prova da autorização prévia da Contratante, uma vez que em momento algum especifica quais serviços seriam subcontratados", e, assim, não se constitui em documento válido; (c) a ausência de juntada do Contrato firmado entre as empresas Trajeto e Engklam; (d) a verificação de que os serviços subcontratados tiveram início antes de qualquer autorização da Contratante, "apenas 20 dias após a assinatura do Contrato n.º 33/2007", e se finalizaram um dia antes da formalização do Aditivo n.º 02; e (e) que há outro ponto de obscuridade, consistente no real custo dos serviços, pois a Engklam, que supostamente teria sido subcontratada para a execução integral dos serviços, teria recebido somente R\$ 486.000,00 dos R\$ 4.148.880,55 até então pagos à Trajeto. Após a eventual manifestação do Espólio do Sr. Mário Manoel das Dores Roque, remetam-se os autos à CGM e, subsequentemente, a este Parquet, para pronunciamentos conclusivos.

Pelo Despacho n.º 33/24 (peça 717), a diligência foi acolhida, determinando-se a realização de citação do Espólio do Sr. Mário Manoel das Dores Roque, na pessoa do seu administrador temporário, de seu inventariante, ou dos sucessores para, querendo, apresentar contraditório.

Expedidos os ofícios para contraditório com respectivos avisos de recebimentos (peça 720/741), incluindo ainda, citação por edital (peça 742), restou decorrido o prazo para apresentação de defesa (peça 744).

Em derradeira instrução (n.º 619/25, peça 745), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou seu posicionamento exarado nas Instruções n.ºs 1107/21, 2424/21, 5574/22 e 3880/23 (peças 383, 391, 438 e 714, respectivamente) quanto à procedência parcial da Representação, com a aplicação, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Baka Filho, relativamente à não apresentação do documento de recebimento do serviço, ao instituto do "maior desconto" e à existência de fortes indícios de sobreposição de contratos. Sobre a suposta subcontratação dos serviços, concluiu pela ausência de irregularidades.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial do feito, consoante o Parecer n.º 286/25 (peça 746):

Por todo o exposto, propugna-se pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, julgando-se:

A. Improcedente a alegação de suposta desproporcionalidade de valores havida entre os Contratos n.ºs 33/2007 e 118/2012;

B. Procedente a arguição de que a adoção do critério do "maior desconto" para julgamento das propostas na Concorrência Pública n.º 01/2012 foi irregular, aplicando-se, ao Sr. José Baka Filho, a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica desta C. Corte, por ofensa aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/1993) e da eficiência (art. 37, caput, da Carta Magna);

C. Procedente o argumento de que houve a extrapolação do limite de valor reajustável Contrato n.º 33/2007 e a prorrogação ilegal da vigência contratual, para o fim de cominar ao Sr. José Baka Filho as multas administrativas contidas no art. 87, IV, 'g' e 'd', da Lei Orgânica deste E. Tribunal, por ofensa, respectivamente, ao art. 65, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e aos princípios da vinculação do instrumento convocatório (art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/1993) e da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), sem prejuízo do encaminhamento de cópias ao MPE;

D. Procedente o arrazoado de que subcontratação do objeto do Contrato n.º 33/2007 foi irregular, visando à condenação do Sr. José Baka Filho ao pagamento da multa capitulada no art. 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/2005, por ofensa aos princípios da vinculação do instrumento convocatório (art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/1993) e da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), assim como à condenação, por litigância de má-fé (art. 87, IV, 'h', da LCE n.º 113/2005), do Sr. Milton José Lopes, à expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 96 da LCE n.º 113/2005) em desfavor dos Srs. José Baka Filho e Milton José Lopes e à expedição de declaração de inidoneidade (art. 97 da LCE n.º 113/2005) da empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda e dos Srs. José Baka Filho e Milton José Lopes, sem prejuízo do encaminhamento de cópias ao MPE;

E. Procedente o achado de irregularidade quanto à ausência de comprovação da execução e conclusão dos serviços, imputando-se, ao Sr. José Baka Filho, a multa do art. 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/2005; e

F. Procedente a sustentada existência de fortes indícios de sobreposição de Contratos e de pagamentos em duplicidade cominando-se, ao Sr. José Baka Filho, a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/2005, bem como para o fim de expedir declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 96 da LCE n.º 113/2005) em desfavor dos Srs. José Baka Filho e Milton José Lopes e declaração de inidoneidade (art. 97 da LCE n.º 113/2005) à empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda e aos Srs. José Baka Filho e Milton José Lopes, sem prejuízo do encaminhamento de cópias ao MPE.

Assim, pleiteou:

G. A condenação solidária do Sr. José Baka Filho (Prefeito entre 01/01/2005 e 31/12/2012), da empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda. e do Sr. Milton José Lopes à restituição de R\$ 4.051.500,15 e de R\$ 647.761,39 aos cofres públicos;

H. A condenação solidária do Sr. Mário Manoel das Dores Roque (Prefeito entre 01/01/2013 e 23/06/2013), da empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda. e do Sr. Milton José Lopes à restituição ao erário de R\$ 488.383,44;

I. A condenação solidária do Sr. Edison de Oliveira Kersten (Prefeito entre 24/06/2013 e 31/12/2016), da empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda. e do Sr. Milton José Lopes à restituição ao erário de R\$ 1.199.992,98;

J. A aplicação individual da multa proporcional aos danos descritos na alínea 'G', em 30% (art. 89, § 2.º, da LCE n.º 113/2005), aos responsáveis ali nominados;

K. A imputação individual da multa proporcional ao dano descrito na alínea 'H', em 30% (art. 89, § 2.º, da LCE n.º 113/2005), aos responsáveis ali mencionados; e

L. A cominação individual da multa proporcional ao dano descrito na alínea 'I', em 30% (art. 89, § 2.º, da LCE n.º 113/2005), aos responsáveis ali referenciados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Segundo relatado, o expediente foi recebido quanto aos seguintes pontos: a) extrapolação do limite de valor reajustável do contrato de prestação de serviços; b) pagamento de valor desproporcional ao prazo de 7 (sete) meses no segundo certame, comparativamente ao primeiro certame; c) indícios de subcontratação dos serviços objeto do Contrato n.º 33/2007, apesar desta impossibilidade; d) não finalização dos serviços pela empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda.; e) adoção do critério de "maior desconto" para julgamento das propostas na Concorrência Pública n.º 001/2012; e f) possível pagamento em duplicidade e fracionamento de despesas do objeto do Contrato n.º 33/2007.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos itens acima.

2.1 EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE VALOR REAJUSTÁVEL DO CONTRATO N.º 33/2007 E PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

O Contrato n.º 33/2007 foi celebrado entre o Município de Paranaguá e a empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda. em 30 de abril de 2007 e teve por objeto a "execução de obras e serviços de engenharia, concernente à gestão de iluminação pública do Município, inclusive ampliação da rede de iluminação de destaque, por parte da contratada, incluindo material e mão de obra (...)" (peça 02, fl. 35).

Para tanto, foi fixado o valor de R\$ 3.321.030,20 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, trinta reais e vinte centavos) para o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Todavia, relatou o representante que o contrato foi aditado em pelo menos 6 (seis) oportunidades, sob as mais variadas justificativas, sempre havendo incorporação de valores à contratação original.

Sobre os termos aditivos, consta dos autos que:

- O 1º Termo Aditivo foi firmado em 20/02/2009, sem alteração no prazo de vigência, para acrescer o valor de R\$ 827.850,35 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos). Tal acréscimo decorreu da necessidade de atendimento de situação emergencial (peça 49);
- O 2º Termo Aditivo foi firmado em 02/05/2009 – ainda na vigência do Contrato n.º 33/2007 –, para prorrogar o prazo por mais 36 (trinta e seis meses), nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 (peça 53);
- O 3º Termo Aditivo, firmado em 15/04/2010, corrigiu a data final de vigência do Contrato n.º 33/2007, estabelecendo-a para 02/05/2012;
- O 4º Termo Aditivo foi firmado em 30/06/2010 para acrescer R\$ 397.360,43 (trezentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) ao valor original da avença (R\$ 3.321.030,20), compreendendo acréscimos quantitativos e qualitativos (serviços não previstos no instrumento original) (peça 55);
- O 5º Termo Aditivo foi celebrado em 22/12/2011 para acrescer R\$ 398.644,41 (trezentos e noventa e oito, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) ao valor original do Contrato n.º 33/2007 (R\$ 3.321.030,20). Tal alteração de valor compreende acréscimos quantitativos e qualitativos (serviços não previstos no instrumento original); e
- O 6º Termo Aditivo, celebrado em 30/04/2012, objetivou reajustar o valor do Contrato n.º 33/2007 pelo índice oficial previsto no Edital da Concorrência Pública n.º 07/2006 (IGPM), acrescendo R\$ 647.761,39 (seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e nove centavos) ao valor original.

Em defesa (peça 403), a empresa Trajeto destacou que não foi extrapolado o limite de acréscimo do Contrato n.º 33/2007, pois:

O 1º Termo Aditivo, único firmado para acrescer valor ao Contrato n.º 33/2007 durante o primeiro período de vigência (24 meses), não superou os 25% admitidos pela Lei n.º 8.666/93.

Após a prorrogação do contrato por força do 2º Termo Aditivo, inaugurou-se um novo período de vigência, mantido o valor original do Contrato (R\$ 3.321.030,20), sendo que, nesse novo período, aí sim, foram firmados os 4º e 5º Aditivos de valor, os quais, somam 23,79% do valor do Contrato, repita-se, vigente a partir da prorrogação.

Já o 6º Termo Aditivo, por se tratar de reajuste por índice oficial previsto no Edital da Concorrência Pública n.º 07/2006, não pode ser considerado para fins de aferição do atingimento do limite de acréscimo previsto no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

Pois bem.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, consta dos autos que, em fevereiro de 2007, em razão de fortes chuvas, o Município de Paranaguá viu-se obrigado a realizar várias obras e serviços urgentes, dentre outros, na iluminação pública, que teria sido afetada com linhas de transmissão e postes derrubados, de modo a deixar parte do município sem acesso à luz.

Com o contrato vigente, havendo amparo legal (artigo 65, § 1º[1], da Lei n.º 8.666/93) e motivação suficiente, foi firmado o aditivo para acrescer o valor de R\$ 827.850,35 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), para atendimento de situação emergencial.

A cláusula primeira do documento assim dispôs (peça 49):

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica acrescido ao valor do contrato originário, mencionado no preâmbulo, a quantia de R\$ 827.850,35 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), pela necessidade da empresa prestadora de serviços em regime de urgência, atuar para repor e fazer a manutenção de fios e cabos que foram destruídos face as tempestades que assolaram o Município, não dispondo o Contratante de materiais de iluminação pública em estoque e mais a manutenção corretiva e as ampliações de rede que se faz necessária mensalmente, conforme especificações e pareceres constantes do processo administrativo adiante referido.-

O acréscimo realizado correspondeu a 24,93% do valor original do contrato, dentro, portanto, do permissivo legal (artigo 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93). Ainda, como bem destacou a CGM na Instrução n.º 3880/23 (peça 714), “os serviços com as características e especificações necessárias para atender às necessidades da Administração Pública já estavam contemplados no Contrato n.º 33/2007, e seria ineficiente e não econômico lançar um novo processo para contratar outra empresa para executá-los”.

O 2º Termo Aditivo, por sua vez, destinou-se à prorrogação do contrato pelo prazo de 36 meses. Esclareceu a contratada que, “Na proximidade do fim da vigência do Contrato n.º 33/2007, o Município de Paranaguá instou a contratada Trajeto Engenharia e Comércio Eireli sobre a intenção de prorrogar o contrato. A dita renovação dar-se-ia de tal forma a estender a vigência até o máximo previsto pela Lei de Licitações para serviços que, tal como os previstos naquela avença, têm natureza continuada, qual seja, 05 anos, ao passo em que o valor seria o mesmo previsto para o primeiro período (24 meses), acrescido do percentual de 25% autorizado pelo art. 65, §1º (peça 403).

O ajuste foi celebrado nos seguintes termos (peça 53):

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica prorrogado o prazo de vigência e execução do contrato mencionado no preâmbulo, a partir da data supra, por mais 36 (trinta e seis) meses, devendo encerrar-se em 02 de maio de 2.011, nos termos do artº 55 III, 65 § 1º e artigo 57, inciso II, da Lei 8666/93, pela necessidade da continuidade de obras e serviços de engenharia, concernente a gestão de iluminação pública no Município, incluindo material e mão de obra pela firma prestadora dos serviços em regime de urgência, atuar para repor e fazer a manutenção de fios e cabos, em face de não dispor o Contratante de materiais de iluminação pública em estoque e mais a manutenção corretiva e as ampliações de rede que se faz necessária mensalmente, conforme especificações e pareceres constantes do processo administrativo adiante referido.-

A respeito do valor, foi estabelecido o total de R\$ 4.148.880,55 (quatro milhões, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) para o aditivo, correspondendo ao valor original da avença (R\$ 3.321.030,20) acrescido do percentual de 25% (R\$ 827.850,35).

Ocorre que não há previsão no edital, nem no contrato, da possibilidade da prorrogação da avença. Isto é, o edital da Concorrência n.º 07/2006, que deu origem ao Contrato n.º 33/2007, não estabeleceu a possibilidade de dilação do prazo de vigência, conforme se verifica do item abaixo (peça 211, fl. 39):

DO PRAZO

A execução de obras e serviços concernentes a este objeto deverá ser executado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

O Contrato n.º 33/2007, por sua vez, assim estabeleceu (peça 02, fl. 36):

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

Os serviços deverão ser realizados em até 24 (vinte e quatro) meses, a partir do recebimento da Ordem de Serviço por parte da CONTRATADA.

Diante disso, entendo que, ao estabelecer o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para o contrato, sem previsão de prorrogação, o Município de Paranaguá ficou vinculado a este período. Assim, após o decurso de prazo, a municipalidade deveria ter realizado novo procedimento licitatório para a prestação dos serviços objeto do contrato, o que não ocorreu.

Com efeito, a partir do 2º Termo Aditivo – quando houve a prorrogação da avença por mais 36 (trinta e seis) meses – houve renovação ilegal do contrato administrativo, afrontando o adequado processo licitatório para a contratação dos serviços.

Nesse sentido, esta Corte já apreciou situação similar nos autos n.º 817178/12, considerando irregulares os aditivos celebrados sem amparo no edital ou no contrato. Confira-se o Acórdão n.º 4431/14 – Tribunal Pleno[2]:

Como regra geral, portanto, a duração dos contratos deve obedecer aos créditos orçamentários correspondentes. Dentre as exceções, consta a possibilidade de prorrogar a duração de contratos que contemplem a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, “com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.” (artigo 57, inciso II).

Referida hipótese excepcional aplica-se ao presente caso, haja vista que o objeto do Contrato n.º 236/2010 – contratação de serviços para a manutenção, ampliação e melhoria do sistema de iluminação pública do Município de Colombo – abrange necessidade pública permanente, devendo os respectivos serviços ser prestados de forma contínua.

Nesse ponto, nota-se que o legislador foi omissivo quanto à necessidade de previsão expressa da prorrogação no instrumento convocatório ou no contrato. Logo, num primeiro momento, poder-se-ia cogitar a regularidade da conduta do administrador público municipal, que prorrogou, por duas vezes, o ajuste contratual em 12 (doze) meses cada, ainda que o instrumento convocatório e/ou o próprio contrato não tenham previsto referidas prorrogações.

Tal conclusão, no entanto, não é adequada, uma vez que o dispositivo supramencionado não pode ser verificado isoladamente; deve-se interpretar o ordenamento jurídico de maneira sistemática, em conjunto com as demais normas legais. Nesse contexto, deve-se atentar ao disposto no artigo 41, caput, da Lei de Licitações, que prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Dessa forma, entendo que, ao estabelecer no Edital de Concorrência n.º 003/2010 que o prazo de execução do objeto era de 12 (doze) meses e o de vigência de 14 (quatorze) meses – o edital dispõe ser o prazo de vigência acrescido de 02 (dois) meses do prazo de execução (item 619) –, sem mencionar a possibilidade de prorrogação nos termos da Lei de Licitações, o Município de Colombo ficou vinculado a esse prazo.

(...)

Logo, após o decurso do período ajustado, a municipalidade deveria ter realizado novo procedimento licitatório para a prestação dos serviços objeto do contrato.

Destarte, ao firmar o Termo Aditivo n.º 001/2011, que prorrogou o Contrato n.º 236/2010 por 12 (doze) meses, até a data de 22 de novembro de 2012 (peça 02, fl. 15), e, ao efetuar a segunda prorrogação, dilatando o prazo até 22 de novembro de 2013 (Termo Aditivo n.º 003/2012, peça 38, fl. 243), o Município de Colombo realizou renovação ilegal de contrato administrativo, não observando o adequado processo licitatório para a contratação de serviços.

Logo, resta parcialmente procedente a Representação neste ponto, diante da ilegalidade na celebração dos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos pelo Município de

Paranaguá, ante a ausência de previsão contratual. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “d”[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. José Baka Filho (prefeito à época, signatário dos termos aditivos ilegais).

Em relação à empresa contratada – Trajeto –, entendo que esta não deve ser responsabilizada, posto que não restou demonstrada eventual má-fé. Ainda, como já destacou o Acórdão n.º 4431/14 – STP, acima citado, “há de se ressaltar que a (...) empresa atua no setor privado e, ante a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, não é razoável exigir dela a recusa de assinar a prorrogação do contrato firmado com o Município, decorrente de procedimento licitatório regular, do qual foi declarada vencedora”.

Ademais, deixo de aplicar multa proporcional ao dano e/ou restituição de valores, haja vista que não restou comprovada a ocorrência de dano, pois os aditivos celebrados não ultrapassaram o prazo máximo previsto na Lei n.º 8.666/93 (artigo 57), nem superaram o percentual de acréscimo (artigo 65, §1º).

1.2 DESPROPORCIONALIDADE DOS VALORES DO CONTRATO N.º 118/2012 E O CONTRATO N.º 33/2007:

Consta dos autos que, findo o Contrato n.º 33/2007, nova licitação foi realizada pelo Município de Paranaguá para os serviços de iluminação pública, sagrando-se vencedora a empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda., dando origem ao Contrato n.º 118/2012.

O ajuste visou à execução de “obras e serviços de engenharia para a manutenção, melhorias e a gestão de iluminação pública da Prefeitura de Paranaguá, compreendendo: o suporte operacional da aplicação de recursos da COSIP (Contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública), a manutenção, a eficiência, a Ampliação e Reforma (melhoria), o fornecimento de suprimentos e serviços consultivos afins” (peça 02, fl. 51), pelo valor de R\$ 1.245.942,98 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) para o período de 7 (sete) meses.

Segundo o representante, o valor do ajuste seria desproporcional e injustificado, haja vista que o Contrato anterior (n.º 33/2007), foi celebrado pelo valor de R\$ 3.321.030,20 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, trinta reais e vinte centavos) para um prazo de execução de 24 meses.

Sem razão, contudo.

Isso porque, há que se considerar que o primeiro contrato foi celebrado no ano de 2007, ao passo que o segundo somente em 2012. Portanto, é razoável concluir que os valores foram atualizados.

Nesse sentido, valendo-me do cálculo realizado pelo Ministério Público de Contas, tem-se que (peça 746):

Aplicando-se os índices de atualização constantes do Edital de Concorrência Pública n.º 07/2006 (datado de 27/09/2006, peça n.º 211, fls. 38/57), separadamente, a materiais (coluna 38/FGV, equivalente ao IPC-BRASIL/FGV) e a serviços (IGP-M/FGV), é possível obter os respectivos valores de R\$ 2.726.927,404 e R\$ 1.695.456,85, os quais somam R\$ 4.422.384,25 para 24 (vinte e quatro) meses, ou R\$ 184.266,01 mensais. Esse último valor, se multiplicado por 07 (sete), alcança a cifra de R\$ 1.289.862,07, isto é, valor superior ao do Contrato n.º 118/2012 (R\$ 1.245.942,98 – peça n.º 85, fls. 11/21).

Portanto, com efeito, não há desproporcionalidade no valor pactuado em 31/05/2012, merecendo a demanda ser julgada improcedente neste ponto.

(sem grifos no original)

Assim, acompanhando as manifestações uniformes, julgo improcedente a Representação neste ponto.

1.3 SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Na peça inicial, o representante apontou indícios de que os serviços objeto do Contrato n.º 33/2007 haviam sido subcontratados, apesar de sua impossibilidade.

Em defesa (peça 362), a empresa Trajeto confirmou que houve a subcontratação dos serviços, a qual ocorreu de forma regular e com autorização da Administração Municipal.

E, compulsando os autos, entendo que não houve irregularidade no procedimento em tela, em conformidade com as conclusões da CGM.

Segundo se observa do documento à peça 364, a empresa contratada requereu ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos a autorização para a subcontratação dos serviços, nos termos abaixo:

A empresa Trajeto Engenharia vem atravessando nos últimos meses uma grave situação administrativa, a qual culminou no afastamento da administração da empresa o um de seus sócios.

Durante os meses que antecederam a exclusão a empresa passou por diversas dificuldades administrativas e também financeiras gerando a insegurança em vários funcionários e, por conseguinte em baixa produtividade, a qual originou o envio das advertências por esta secretaria.

Com o afastamento deste sócio pretendemos retomar a atividade normal dentro do menor tempo possível.

Com a finalidade de causar o menor prejuízo possível, vimos requerer a esta secretaria a autorização de subcontratação conforme conceitua o item 15 do edital de licitação o qual transcrevemos abaixo:

(...)

Contatamos várias empresas do ramo do objeto contratado as quais demonstraram o interesse em prestar este tipo de serviço.

Resaltamos que empresas consultadas possuem histórico de manutenção de iluminação pública e, por conseguinte encontra-se aptas a desempenhar a função desejada.

Devido nosso grau de relacionamento a empresa por nos escolhida é a Empresa Engklam Empreendimentos Ltda,

Lembramos que dentro do aspecto da subcontratação, a gerencia dos serviços continuarão sob a responsabilidade da Trajeto Engenharia e Comercio Ltda e que o período de subcontratação será o menor possível .

Assim solicitamos a sua aprovação nos moldes indicados no edital.

Pelo documento acima, entende-se que houve prévia autorização da municipalidade para a subcontratação pretendida. Além disso, como bem demonstrou a unidade técnica, “o documento de capacidade técnica, acostado à peça 2 (pg. 74 – 76), o qual informa o repasse à subcontratada do valor de R\$ 486.000,00, dos R\$ 4.148.880,55, estipulados para o certame, evidencia, de fato, que fora subcontratada parcela do contrato em si, e não sua integralidade” (peça 745).

Por oportuno, transcrevo os fundamentos da Instrução n.º 619/25 (745):
(...) entende-se ser cabível a subcontratação em questão, desde que autorizada pela Municipalidade.

(...)
Com efeito, consoante documento anexo à peça 364 dos autos, denota-se que a referida subcontratação fora autorizada pela Municipalidade. Senão, vejamos:

(...)
Ora, embora não há no referido documento especificação de quais serviços seriam subcontratados, denota-se, em verdade, que tal procedimento fora adotado nos termos do edital do certame, mais precisamente, consoante o item 17 – SUBCONTRATAÇÃO, como já argumentado anteriormente por esta Coordenadoria (Instrução n.º 3880/23 peça – 714).

Imperioso ainda destacar que, embora este Tribunal possa realizar fiscalização sob os gastos públicos, é de cumho da gestão municipal, propriamente, administrar seus atos, pessoal bem como respectivos serviços, estes por meio de licitações e contratos.

Não há que se falar ainda do alegado início dos serviços subcontratados antes mesmo da emissão de autorização da Prefeitura, pois, tendo em vista a motivação de tal diligência, bem como o princípio do formalismo moderado, resta plenamente cabível.

Derradeiramente, ressalta-se que o documento de capacidade técnica, acostado à peça 2 (pg. 74 – 76), o qual informa o repasse à subcontratada do valor de R\$ 486.000,00, dos R\$ 4.148.880,55, estipulados para o certame, evidencia, de fato, que fora subcontratada parcela do contrato em si, e não sua integralidade.

(...)
No tocante a suposta obscuridade do real custo dos serviços, como bem pontuou a empresa Trajeto Engenharia (peça 403), se o valor pago à subcontratada fora no valor de R\$ 486.000,00, dos R\$ 4.148.880,55, tal condição corrobora a alegada subcontratação parcial do serviço, eis que se total, o valor seria deveras maior.

(...)
Ademais, consoante atestado de capacidade técnica acostado a peça 2 (pg. 74 – 76), resta descrito supracitado valor, bem como devida a capacidade da empresa subcontratada para prestação do serviço em questão.

Logo, inexistindo irregularidade na subcontratação realizada, resta improcedente este item da Representação.

Sobre o opinativo do órgão ministerial quanto à “condenação, por litigância de má-fé (art. 87, IV, ‘h’, da LCE n.º 113/2005), do Sr. Milton José Lopes”[4], deixo de acolhê-lo, pois não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à aplicação da reprimenda no presente processo administrativo.

1.4 NÃO FINALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Diante das irregularidades apontadas na peça inicial, o representante apontou que “os serviços não foram finalizados” pela empresa Trajeto no Município de Paranaguá. O Município, por seu turno, afirmou que os serviços foram devidamente prestados. Posteriormente, intimado a apresentar maiores esclarecimentos, asseverou que “a Administração Pública diligenciou junto aos setores responsáveis, porém, não logrou êxito ao buscar eventuais documentos quanto ao recebimento da obra objeto do Contrato n.º 033/2007” (peça 379).

Nesse ponto, acompanho as conclusões da CGM no sentido de que, embora não tenha sido juntado o documento relativo ao recebimento da obra objeto do Contrato n.º 33/2007, não há como afirmar que os serviços não foram prestados, diante dos diversos elementos trazidos aos autos.

A respeito, transcrevo a Instrução n.º 2424/21-CGM (peça 391):

(...) vemos que há de um lado a alegação de que os serviços foram prestados (peça 78), todavia neste momento a Municipalidade informa não localizar o documento de recebimento da obra. Tendo esta unidade técnica apenas os documentos constantes nos autos para poder formar um juízo de valor sobre a prestação dos serviços ter ocorrido ou não, nos socorremos da documentação constante, a exemplo na peça 86, fl. 16, havendo outros documentos de igual teor nos autos (apenas demonstramos um deles para poder indicar nossa forma de pensar), para concluir que os procedimentos documentais aparentemente foram seguidos antes dos pagamentos executados e que envolvem a certificação das medições das etapas efetivamente executadas, vejamos:

Prezados Senhores:

De acordo com autorização do Senhor Prefeito Municipal, contido no (Concorrência, Tomada de preços, Pregão e/ou Convite) n.º 7/2006 – C.L.E.O.S., e considerando que a despesa foi empenhada através da NOTA DE EMPENHO 003513/2010 ficam Vossas Senhorias AUTORIZADOS a executar os serviços abaixo relacionados:

Referente: Serviços de engenharia concernentes a gestão de iluminação pública do município de Paranaguá, incluindo ampliação da rede de iluminação.

DESIGNAR

ALAN ANGEL SOLIS, para fiscalizar os serviços.

CONDIÇÕES A SEREM OBEDECIDAS

- O valor dos serviços é de R\$ 3.226,14 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS)
- O prazo de execução destes serviços será de 30 dias, a partir do recebimento da ORDEM DE SERVIÇO por parte da CONTRATADA.
- Forma de pagamento: mediante a apresentação de Nota Fiscal devidamente certificada pela Secretária Responsável das medições das etapas efetivamente executadas e o requerimento da CONTRATADA, devidamente protocolado.

Paranaguá, 21 de outubro de 2010.

Nos processos de faturamento constantes nos autos tem-se a indicação das medições, e ainda considerando o objeto denominado Obra: Gerenciamento de Iluminação Pública, a entrega dos serviços e matérias foram feitas de acordo com as realizações, e posterior processo de pagamento, o que em tese, pode justificar a inexistência de um documento único que comprove a finalização da obra, o que não permite que estes controles não tenham sido documentados, conforme bem apontado pela douda 7 PC.

Vejamos o teor de outros documentos, peça 87, fl. 3, fl.8:

PROCESSO DE FATURAMENTO

A empresa **Trajeto Engenharia e Comércio Ltda.**, com sede a Av. Maringá n.º 1130, município de Pinhais-PR., inscrita no C.N.P.J. sob n.º 82.244.971/0001-41, Inscrição Estadual 13700923-42, registrada no Conselho Regional de Engenharia do Estado do Paraná sob o n.º 10.325-F, vem por meio desta solicitar o pagamento da **Nota Fiscal n.º 5727, série “F”**, referente a execução de obras e serviços de Engenharia concernentes a gestão de iluminação pública da Prefeitura Municipal de Paranaguá, incluindo ampliações de rede de iluminação => **Parcela 27 (7ª Medição de 2009).**

Acompanham o processo os seguintes documentos:

- ✓ 02 vias da Nota Fiscal de Prestação de Serviços n.º 5727;
- ✓ Cópia do Mandado de Segurança n.º 99.001.0941-4 em favor do Sinduscon-PR;
- ✓ Certidão n.º 002591 expedida pelo Sinduscon-PR;
- ✓ Planilha de Medição;
- ✓ Cópia do Contrato n.º 33;
- ✓ Cópia do Aditivo n.º 1
- ✓ Cópia do Aditivo n.º 2
- ✓ Cópia da Nota de Empenho n.º 5266/2009

Nestes termos, pede deferimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ		SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS		18/2009	
EMPRESA: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA		SISTEMA DE GESTÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA			
OBRA: GERENCIAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA					
LOCAL: PARANAGUÁ - PARANÁ					
Medição		Mês de Julho de 2009			
Item	Descrição do Material	Ud	Quant	Val. Unit	Val. Total
2.3	Luminária decorativa para lâmpada de descarga até 150W, corpo em alumínio repuxado, pintado (com a cor a ser definida), difusor em policarbonato termomoldado, refletor em alumínio puríssimo (99,85%) abrilhantando e protegido anodicamente;	pc	12,00	98,01	1.176,09
2.19	Projektor retangular simétrico/assimétrico, concentrado ou dispersivo, para lâmpada vapor metálico ou sódio de até 70W, porta lâmpada RX7s ou E-27, corpo em liga de alumínio injetado, com alojamento para equipamentos auxiliares, pintado na cor branca, preta	pc	12,00	48,91	586,92
4 REATORES					
4.4	Reator externo para lâmpada vapor de sódio 70W, 220V, 60Hz, fator de potência 0,95, com ignitor temporário, galvanizado à fogo, conforme norma NBR 13593	pc	101,00	45,60	4.605,12

É certo que a documentação não se encontra organizada, e que seria de total responsabilidade da Municipalidade provar de forma cabal que os serviços pagos foram precedidos de todas as medições e constatações, a fim de que não pairassem dúvidas sobre sua total execução e lisura nos pagamentos, todavia neste momento diante do que constam nos autos, não há como se afirmar que os serviços não foram prestados, diante do que, nos socorremos da fé pública que tem os gestores públicos aceitando por verdadeira a afirmação e que os serviços pagos foram prestados em sua integralidade, peça 78.

Entendo, portanto, parcialmente procedente a demanda neste ponto, considerando irregular apenas a ausência do documento de recebimento do serviço objeto do Contrato n.º 33/2007. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2205 ao gestor da época, Sr. José Baka Filho.

2.5 ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE “MAIOR DESCONTO” PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2012:

Na instrução n.º 3489/14 (peça 67), a unidade técnica constatou possível irregularidade na adoção do critério maior desconto para o julgamento das propostas na Concorrência Pública n.º 001/2012, nos termos abaixo:

Compulsados os autos verificou-se que a Concorrência Pública n.º 001/2012 (fls. 13/80 – peça n.º 38) realizada pelo Município de Paranaguá visando à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para a manutenção, melhorias e gestão de iluminação pública, utilizou-se do “tipo maior desconto”, como critério de julgamento para selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A Lei Federal de Licitações prevê nos incisos do §1º do artigo 45 os possíveis tipos de licitações: I – menor preço; II – melhor técnica; III – técnica e preço e; IV – maior lance ou oferta. Em se tratando de rol taxativo, é vedada a adoção de qualquer outro tipo de licitação para proceder-se o julgamento das propostas.

(...)
Assim, pode-se verificar que o TCU tem aceitado a utilização do critério de maior desconto a ser aplicado sobre determinada planilha, somente nas licitações que objetivem a aquisição de jornais/revistas e passagens aéreas, e para os casos em que o critério for o único econômico e operacionalmente viável. Como precedentes atuais podem ser citados os Acórdãos n.º 1681/2013 e n.º 3273/2013, ambos do Plenário.

Esta Corte também possui precedente em relação à adoção do critério do maior desconto, mas assim como o TCU somente sobre serviço de agenciamento de viagens, conforme ementa do Acórdão n.º 3402/13 – Tribunal Pleno:

Licitação. Pregão eletrônico. Maior percentual global de desconto. Serviços de agenciamento de viagens. Pela homologação e adjudicação.

Nesse item, a unidade técnica e o órgão ministerial reputaram irregular o critério utilizado pela Administração Municipal, consoante a Instrução n.º 1033/17-COFIT (peça 350), cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

O critério de julgamento “maior desconto” tem sua hipótese de cabimento disciplinada no art. 9º, §1º do Decreto 7.892/2013, o qual dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, assim dizendo: “o edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado”.

Apesar do esforço interpretativo do Representado para amoldar o caso em tela à decisão que resultou no Acórdão 4739/15-TP, utilizado como precedente favorável à tese da defesa, fato é que se tratam de casos diferentes que demandam soluções jurídicas distintas. Em outras palavras, a solução jurídica encontrada no Acórdão 4739/15-TP não se aplica a esta demanda.

É do próprio Acórdão 4739/15-TP que se extrai a ressalva expressa de que "inexistirá justificativa para a escolha do critério 'maior desconto linear'" "nos objetos em que for possível estimar com segurança os itens necessários ao adimplemento contratual, como a construção de uma obra com base nas disposições da Lei Federal no. 8666/1993,

Ora, os serviços de iluminação pública em Paranaguá, licitados através da Concorrência 01/2012, eram perfeitamente estimáveis no momento do lançamento da licitação. Isso porque houve um contrato anterior (contrato 033/2007) com objeto idêntico: contratação de serviços de gestão de iluminação pública, ampliação de rede e iluminação de destaque.

Portanto, não é crível que serviços de "execução de obras e serviços de engenharia para manutenção, melhorias e gestão de iluminação de iluminação pública" fossem imprevisíveis no momento da contratação.

Apenas para ilustrar, considerando que se trata de serviços de iluminação pública, a tese da imprevisibilidade no momento da contratação poderia ser utilizada na ocorrência de eventos (humanos ou da natureza) que resultassem em danos à estrutura existente, sem que fosse possível à administração mensurar a extensão dos danos causados e da demanda no momento da assinatura do contrato.

Visto de qualquer ângulo fere a boa-fé defender que a contratação de serviços contínuos, os quais já vinham sendo prestados há quase 5 anos pela mesma empresa, se enquadrariam no conceito de 'casos excepcionais' e 'imprevisíveis' no momento da contratação.

Se o objetivo primordial da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei 8666/93), e o princípio da eficiência é mandamento constitucional, o mínimo que se espera do gestor é planejamento. Bastaria tomar por base os dados já existentes, analisando relatórios de acompanhamento e de fiscalização dos contratos então em vigor, e mediante planejamento (obrigatório em qualquer gestão pública responsável e eficiente) mensurar a eventual necessidade de ampliação ou substituição de equipamentos, considerando tempo de vida útil e melhoria na tecnologia que pudesse resultar em economia no consumo energético. Tudo isso devidamente justificado no processo licitatório.

Vale lembrar que o planejamento adequado das contratações, assim como o acompanhamento e fiscalização, é dever do administrador público na função de gestor da coisa alheia. Da atuação diligente e eficiente depende a adequada destinação do dinheiro público. Não foi isso que se constatou na concorrência 01/2012, quando o critério "maior desconto" sobre o preço da planilha pode até ter sido vantajoso, mas não restou claro se foi para a administração ou para o contratado. (sem grifos no original)

Diante disso, julgo procedente a Representação neste item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Baka Filho, haja vista que "não houve justificativa técnica da inviabilidade econômica e operacional de adotar o critério 'menor preço' por item, conforme previsto no art. 9º, §1º do Decreto 7.892/2013. Tampouco restaram demonstradas a imprevisibilidade e a excepcionalidade do objeto, requisitos que o Acórdão 4739/15-Tribunal Pleno apontou como essenciais para admissão do critério maior desconto".

2.6 POSSÍVEL PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E FRACIONAMENTO DE DESPESAS DO OBJETO DO CONTRATO N.º 33/2007:

Por fim, a CGM constatou possível pagamento em duplicidade e fracionamento de despesas em relação ao Contrato n.º 33/2007, mediante a realização de procedimentos licitatórios com objetos semelhantes e prazos de execução coincidentes, que resultaram nos Contratos n.ºs 089/2012, 9/2011, 118/2012 e 81/2012.

Consta da Instrução n.º 3489/14 (peça 67) que "o Município de Paranaguá firmou o Contrato n.º 89/2010 com a empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., com prazo de execução de 120 dias, no valor de R\$ 485.402,77, em decorrência da Tomada de Preços n.º 02/2010, cujo objeto perfazia a substituição e implantação de equipamento de iluminação pública".

Também, "As fls. 23/26 da peça n.º 40 foi juntada cópia do Contrato n.º 009/2011 – de 09/02/2011, no valor de R\$ 1.060.018,18, decorrente da Concorrência n.º 008/2010, com prazo de execução de 120 dias, firmado com a empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., cujo objeto referia-se à Substituição e Implantação de Equipamentos de Iluminação Pública em atendimento à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos".

Ademais, "as fls. 39 da peça n.º 32 constou cópia do Contrato n.º 081/2012, assinado em 17/04/2012, firmado com a empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., relativo à Concorrência Pública n.º 001/2012, no valor de R\$ 173.988,65, com previsão de execução de 31/05/2012 a 07/01/2013, cujo objeto versava acerca da contratação de empresa para execução de obras e serviços de implantação/substituição de luminárias na Ilha dos Valadares. E, ainda, em relação a este mesmo procedimento licitatório, verificou-se a presença de mais 3 aditivos ao Contrato n.º 118/2012. O primeiro prorrogou o prazo do contrato original (ausente nos autos) em mais 152 dias, a partir de 31 de dezembro de 2012 até 31 de maio de 2013. O segundo prorrogou o prazo de execução por mais 180 dias, a partir de 01/06/2013 até 27/11/2013, bem como acresceu o valor de R\$ 900.000,00. E no terceiro houve prorrogação por mais 180 dias, a partir de 28/11/2013 até 27/05/2014, mediante o acréscimo de R\$ 899.992,98".

Nesse cenário, apontou-se que os três procedimentos licitatórios referidos possuíam objeto semelhante e prazos de execução coincidentes com o pactuado no Contrato n.º 33/2007 (que fora objeto de 6 aditivos), referente à Concorrência n.º 07/2006.

Em defesa, os interessados alegaram, em síntese, que os contratos eram distintos e possuíam valores diferentes, sendo devidamente executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à procedência da demanda.

Extraí-se dos autos que, durante a vigência do Contrato n.º 33/2007 (que foi prorrogado mediante o 2º Termo Aditivo, com vigência até 02/05/2012), foram celebrados dois contratos também com a empresa Trajeto, tendo como objeto "iluminação pública". São eles:

a) Contrato n.º 89/2010 ("substituição e implantação de equipamento de iluminação pública") firmado com a empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda;

b) Contrato n.º 009/2011 ("substituição e implantação de equipamento de iluminação pública"), firmado com a empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda.

Contudo, conforme destacou a então COFIT, referidos ajustes indicam a sobreposição de contratos, diante dos seguintes fatores (peça 350):

1. Planilhas dos serviços contendo itens similares ou, em alguns casos, idênticos.

a. Concorrência 007/2006 (Contrato 033/2007) - Peças 36, 58 (continuação da 36) e

109;

b. Tomada de Preços 008/2010 (Contrato 009/2011) – Peça 83;

c. Concorrência 001/2012 (Ata de Registro de Preços, que originou os Contratos 081/2012 e 118/2012) – Peças 97 e 104 (Planilha não localizada, apenas resumo dos itens);

2. Ausência de controle sobre a execução dos contratos. Não há identificação dos locais precisos da prestação dos serviços tanto nos editais (principalmente Concorrências 007/2006 e 001/2012), quanto nas medições. Não há nas medições memorial de cálculo indicando os locais dos serviços medidos, tampouco fotografias. Algumas medições/faturamentos sequer apresentam planilha indicando os serviços medidos. Tal fato propicia a ocorrência das sobreposições, mesmo involuntariamente;

3. Objeto impreciso. Nas licitações houve grande número de questionamentos e impugnações, principalmente na Concorrência 007/2006, revelando dificuldade das empresas do ramo em compreender o objeto do edital e formular propostas. Alguns questionamentos inclusive versavam sobre a indefinição dos locais de prestação de serviços. A ausência de transparência do certame se estendeu durante a execução do contrato, como ficou evidenciado na falta de fiscalização e de controle apontados no item anterior.

Dos itens acima conclui-se que "os serviços prestados – tanto no Contrato 89/2010 (substituição e implantação de equipamento de iluminação pública), quanto no Contrato 009/2011 ("Substituição e Implantação de Equipamentos de Iluminação Pública") – estão contidos no Contrato 33/2007 ("execução de obras e serviços de engenharia, concernente a gestão de iluminação pública, inclusive ampliação de rede e iluminação de destaque")".

O "Contrato n.º 081/2012, "execução de obras e serviços de implantação/substituição de luminárias na Ilha dos Valadares", assinado em 17/04/2012, está contido no objeto do Contrato n.º 118/2012 (peça 85, fls. 11/21), cujo objeto é a execução de obras, serviços de engenharia para manutenção, melhorias e a gestão da iluminação pública, firmado em 31/5/2012.

Nesse contexto, resta procedente a demanda também neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Baka Filho, ex-prefeito responsável pelos contratos.

Deixo de acolher as demais sanções sugeridas pelo órgão ministerial – "declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 96 da LCE n.º 113/2005) em desfavor dos Srs. José Baka Filho e Milton José Lopes e declaração de inidoneidade (art. 97 da LCE n.º 113/2005) à empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda e aos Srs. José Baka Filho e Milton José Lopes" –, pois entendo que não ficou comprovada a suposta fraude a justificar as medidas.

Ademais, a respeito de eventual dano, observo que os valores destacados pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 715) referem-se, mormente, a possível falha na fiscalização dos serviços por parte do Município de Paranaguá, pois dizem respeito a "pagamentos efetuados sem planilhas de medições" e "pagamentos efetuados contendo planilhas cujos serviços foram inespecíficos".

Além disso, a unidade apontou como responsável, também, o Sr. Edison de Oliveira Kersten (gestor entre 24/06/2013 e 31/12/2016), o qual não foi pessoalmente citado nos autos.

Por tais razões, reputo descabido o ressarcimento pretendido, cabendo, porém, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Baka Filho, diante da ilegalidade na celebração dos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato n.º 33/2007, decorrente da ausência de previsão contratual;

b) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2205 ao Sr. José Baka Filho, em virtude da ausência do documento de recebimento do serviço objeto do Contrato n.º 33/2007;

c) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Baka Filho, diante da adoção do critério de "maior desconto" para julgamento das propostas na Concorrência Pública n.º 001/2012;

d) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Baka Filho, pelo fracionamento de despesas objeto do Contrato n.º 33/2007; e

e) Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Giuseppe Nappa, representante legal da empresa Luminapar Serviço de Iluminação Pública Ltda., em face de supostas irregularidades nos Contratos n.º 33/2007 e n.º 118/2012 firmados entre o Município de Paranaguá e a empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, vota pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, bem como pela aplicação das seguintes multas:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Baka Filho, diante da ilegalidade na celebração dos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato n.º 33/2007, decorrente da ausência de previsão contratual;

b) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2205 ao Sr. José Baka Filho, em virtude da ausência do documento de recebimento do serviço objeto do Contrato n.º 33/2007;

c) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Baka Filho, diante da adoção do critério de "maior desconto" para julgamento das propostas na Concorrência Pública n.º 001/2012;

d) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Baka Filho, pelo fracionamento de despesas objeto do Contrato n.º 33/2007; e

Com a devida vênia aos fundamentos do voto condutor, dirijo da proposta ora apresentada quanto às multas administrativas aplicadas ao ex-Prefeito José Baka Filho, com fundamento no que passo a expor.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades são existentes, conforme a argumentação lançada pelo Ilustre Relator. No entanto, compreendo que a aplicação das multas são devidas quando comprovada a responsabilidade subjetiva do agente público.

À luz da interpretação do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[5], deve-se considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor público na aplicação das normas administrativas. No caso em questão, é necessário reconhecer que o ex-Prefeito do Município de Paranaguá, na qualidade de autoridade superior do Poder Executivo, não atua diretamente na execução contratual, limitando-se, na maioria das vezes, à assinatura de documentos previamente analisados e aprovados pelos setores técnicos competentes da administração municipal.

Importa destacar que, no exercício de suas funções, o prefeito delega atribuições a seus subordinados e age com base na confiança legítima depositada em pareceres técnicos emitidos por profissionais da área jurídica, do controle interno e das unidades administrativas responsáveis. Assim, a simples aposição de sua assinatura em documentos de execução contratual, por si só, não caracteriza dolo ou erro grosseiro.

Nesse sentido, o artigo 28 da LINDB dispõe que: “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Dessa forma, a responsabilidade do prefeito não pode ser presumida automaticamente apenas em razão do cargo que ocupa, devendo ser analisada sob a ótica da subjetividade, considerando a existência de má-fé, dolo ou falha grave de conduta.

No caso concreto, não há evidência de vantagem pessoal, desvio de finalidade ou prejuízo intencional à administração pública, o que afasta a configuração de conduta dolosa. A atuação do gestor baseou-se na boa-fé, na confiança legítima nos pareceres técnicos e jurídicos e na legalidade formal dos atos, conforme os procedimentos então adotados pela administração.

Assim, eventuais falhas ocorridas na fase de execução contratual, sem comprovação de prejuízo ao erário ou afronta deliberada ao interesse público, devem ser tratadas com medidas cuja natureza seja pedagógica e corretiva, não sendo cabível a imposição de sanções desproporcionais. A responsabilização do prefeito exige a demonstração concreta de dolo ou erro grosseiro, o que não se verifica no presente caso.

Tendo em vista a ausência de demonstração da conduta dolosa, ou mesmo culposa, por parte do ex-Prefeito do Município de Paranaguá, não considero coerente atribuir-lhe a responsabilidade pelas irregularidades identificadas, com respaldo na argumentação supra lançada. Assim, divergindo parcialmente do Ilustre Relator, VOTO pela procedência parcial desta Representação, sem aplicação de multas ao Sr. José Baka Filho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de:

(i) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Baka Filho, diante da ilegalidade na celebração dos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato n.º 33/2007, decorrente da ausência de previsão contratual;

(ii) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Baka Filho, em virtude da ausência do documento de recebimento do serviço objeto do Contrato n.º 33/2007;

(iii) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Baka Filho, diante da adoção do critério de “maior desconto” para julgamento das propostas na Concorrência Pública n.º 001/2012;

(iv) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Baka Filho, pelo fracionamento de despesas objeto do Contrato n.º 33/2007; e

(v) encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência parcial sem aplicação de multas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

2. Maioria: Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

3. d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

4. Segundo o Parquet (peça 746), analisando o conteúdo do edital juntado pela empresa Trajetos na peça 363, “constata-se que ele foi manipulado pela interessada, não se encontrando assinado pelas autoridades competentes e devidamente datado”.

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

PROCESSO Nº: 579505/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICIPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO BIANCO GODOY, RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2163/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Anulação do decreto de aposentadoria e expedição de novo ato pendente de exame em expediente próprio. Perda superveniente do objeto. Encerramento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Paulo Cesar Smeck dos Santos, após ser intimado, por força do Prejulgado n.º 11, do Acórdão 387/24 – S2C que, por maioria de votos, negou registro ao seu ato de inativação por invalidez, concedido pelo Decreto 23197 de 21/01/2020, no cargo de Operário do Município de Guaratuba, com determinação para que o Município instaurasse Tomada de Contas Especial com a finalidade de adotar as providências cabíveis para o saneamento da irregularidade e responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao prejuízo ao erário, além da observância ao Prejulgado n.º 11 (Acórdão 387/24 – S2C, peça 104).

Foi apresentado recurso de revista pela entidade previdenciária (peça 109), o qual deixou de ser recebido por intempestividade (Despacho 821/24-GCILB, peça 110). Após a apresentação de pedido de reconsideração do despacho que negou seguimento ao recurso da autarquia previdenciária, a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX se manifestou à peça 125, ocasião em que opinou que o Município:

I. apresente o relatório final da Comissão da Tomada da Comissão de Contas Especial n.º 001/2024 (peça 123);

II. instaure novo processo de aposentadoria via o módulo SIAP - Aposentadoria, contendo a documentação mínima prevista na Instrução Normativa n.º 98/2024, e em particular, o novo ato de concessão, com o valor dos proventos corrigido.

O relator manteve o não recebimento do recurso da entidade, mandou dar baixa das determinações constantes no acórdão relativas à instauração de Tomada de Contas Especial e de observância do Prejulgado n.º 11 e esclareceu que a entidade deverá comprovar a retificação do ato, com cessação do pagamento dos valores irregulares, com a necessidade de que o novo ato seja encaminhado para registro via SIAP. Ademais, determinou a suspensão do impedimento de emissão online de Certidão Liberatória e a anotação de prazo de seis meses para a apresentação do relatório final da Comissão da Tomada de Contas Especial (Despacho 1192/24, peça 126).

Foi então expedida a Informação 3658/24-CMEX, peça 127, com esclarecimentos quanto ao prazo para o cumprimento da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

Sobreveio então a insurgência de Paulo Cesar Smeck dos Santos salientando que a entidade procedeu com as devidas correções na aposentadoria e que as diferenças de valores não chegaram a R\$ 100,00 (cem reais). Frisou ser portador de HIV, uma das doenças consideradas “grave” nos termos da Lei n.º 8.213/91, e sustentou as dificuldades da doença que o tornam incapaz para as diversas atividades. Alegou ter sofrido sério prejuízo com a negativa de registro à sua aposentadoria, perecendo por erros que não lhe competem. Salientou o princípio da dignidade da pessoa humana, dizendo ser impossível encontrar dignidade na decisão que negou registro e que não teve a oportunidade de se manifestar anteriormente, comparando a negativa de registro à sua submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. afirmou que recebeu por 4 anos o benefício e teve a benesse interrompida em contrariedade ao que determina o direito adquirido. Disse que seu único meio de subsistência é sua aposentadoria e requereu a revisão dos autos, com retorno do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez permanente (peça 131).

Recebido como Recurso de Revista a insurgência do interessado, o então Relator do Ato de Inativação, determinou o retorno à Coordenaria de Monitoramento e Execuções para providenciar a suspensão da execução (Despacho 1294/24 – GCILB, peça 135).

A Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX procedeu com a suspensão dos registros de execução (Informação 3976/24 – CMEX, peça 136).

Na sequência, a autarquia informou ter promovido a cessação do pagamento do benefício do servidor e requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para promover o processo de inativação (peça 143).

Encaminhado o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta destacou que em que pese as alegações do servidor aposentado, não teria havido a adequada correção das irregularidades reconhecidas no acórdão recorrido. No tocante à gravidade das doenças que acometem o servidor, a unidade reforçou a necessidade de respeito ao disposto no art. 40 e 201 da Constituição Federal, que prevê o caráter contributivo e solidário da previdência social. Ressaltou que não se está negando o direito do servidor à aposentadoria, mas apenas exigindo que a entidade previdenciária responsável pela sua concessão realize os cálculos de maneira correta, o que não se confunde com tortura ou a tratamento desumano ou degradante.

Aduziu não haver razoabilidade em se permitir que o recorrente passe a perceber perpetuamente proventos de aposentadoria em valores superiores aos devidos e que o registro do ato de inativação depende das correções das irregularidades apontadas na decisão recorrida.

Afirmou que o Tribunal de Contas tem 5 anos, da chegada do ato, para a análise da legalidade e registro, conforme Prejulgado n.º 31 e que, uma vez que esse prazo não foi ultrapassado, não há que se falar em direito adquirido.

Assim, manifestou-se pelo improvemento do recurso (Instrução 5513/24 – CGM, peça 144).

O Ministério Público de Contas, mediante a Primeira Procuradoria de Contas, ressaltou que as razões recursais não contestam os fatos já configurados durante o processo principal, de modo que não alteram as conclusões que ensejaram o julgamento inicial. Assim, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso com manutenção do Acórdão recorrido (Parecer 814/24 – 1PC, peça 146).

Foi determinada a intimação da entidade previdenciária a fim de que esclarecesse em 15 dias os seguintes aspectos: (i) se o benefício em questão estaria suspenso, apesar da interposição de recurso pelo servidor interessado e da suspensão dos registros de execução (peça 136), (ii) se fez os cálculos do benefício, (iii) se registrou no SIAP o novo benefício e (iv) as razões que eventualmente estivessem impedindo de dar continuidade à correta formalização do ato de inativação do Sr. Paulo Cesar Smeck dos Santos (Despacho 1773/24 – GCDA, peça 147).

Após dilação de prazo, a GUARAPREV informou que procedeu com a retificação das informações no SIAP e requereu a juntada da publicação do novo decreto de aposentadoria, requerendo o registro de aposentadoria do servidor (Peça 155/157). Incluído em pauta para julgamento, foi concedida nova vista ao Ministério Público de Contas (peça 158) que, por sua vez, sugeriu a complementação da instrução diante dos documentos supra anexados (Parecer 262/25 – 1PC, peça 159).

O feito foi então retirado de pauta (peça 160). Na sequência, ressaltando que o novo ato de aposentadoria e seus cálculos serão apreciados no Requerimento de Análise Técnica protocolado pela Guaraprev sob n.º 812366/24, manifestei a desnecessidade da oitiva da Coordenadoria de Atos de Pessoa – COAP quanto a esses aspectos. No entanto, dado que em breve consulta ao expediente mencionado, foram observadas as informações referentes ao Decreto em análise nestes autos e não relacionadas ao novo Decreto editado, encaminhei o feito à COAP para que tomasse ciência e adotasse as medidas pertinentes no processo n.º 812366/24, noticiando as providências neste processo.

A aludida unidade informou que o equívoco foi reportado nos autos n.º 812366/24, onde já foi emitido Despacho para ciência e tomada de providências visando a regularização da situação (Instrução 7493/25 – COAP, peça 163).

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela perda superveniente do objeto do presente recurso, uma vez que o ato analisado foi substituído por novo ato submetido à registro nos autos n.º 812366/24 e, alternativamente, pelo não provimento do Recurso de Revista (Parecer 614/25 – 1PC, peça 164).

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como destacado pelo parquet, a derradeira manifestação da entidade previdenciária dá conta de que houve a retificação do ato e de que o SIAP já foi alimentado com informações do novo ato concessivo. De fato, em pesquisa ao sistema interno, verifica-se que o protocolo a que se refere o órgão é o Requerimento de Análise Técnica de n.º 812366/24, ainda pendente de exame.

Assim, em referidos autos, será realizado exame de legalidade do novo ato de aposentadoria e, nos presentes autos, em que se analisaria o recurso interposto pelo interessado quanto à negativa de registro do primeiro decreto de aposentadoria, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto, devendo ser encerrado sem exame de mérito.

Desta feita, nos termos do Parecer 614/25-1PC (peça 164), tendo-se em vista a superveniente perda do objeto do recurso, VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem análise de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 666815/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA INES STONOGA ZIELINSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2164/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Decadência operada. Aplicação do Prejudicado 31. Registro tácito do ato de aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Maria Inês Stonoga Zielinski em face do Acórdão 1764/24 – S1C, que negou registro ao seu ato de inativação formalizado por meio do Decreto n.º 234 de 15/06/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 17/06/2020, sob o fundamento de que diante das várias inconsistências constatadas por esta Corte de Contas, nos termos da fundamentação, inclusive a ausência de comprovação do requisito temporal mínimo de 25 anos de efetiva exposição a fatores de risco para fins de concessão de aposentadoria especial.

Em seu arrazoado, a servidora afirma que o Município não teria apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) completo referente ao período em que teria laborado na Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional de Caridade Nossa Senhora da Aparecida, entre 13/02/1990 e 24/08/1997. Destaca que há possibilidade de extravio do documento, mas que o período constava na Certidão de Tempo de Contribuição da servidora. Sustenta, portanto, que possui o tempo total de

32 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Menciona que os demais PPP já juntados comprovam que laborou em ambientes relacionados à assistência médica e hospitalar, exposta a agentes nocivos à saúde. Aduz que até 28/04/1995 admite-se qualquer meio de prova para comprovação de sujeição a agentes nocivos, exceto ruído e calor.

Afirma que:

Para os períodos laborados após 28 de abril de 1995, os PPP's são documentos hábeis e suficientes para o reconhecimento da atividade como especial, tendo em vista que comprovam a constante exposição da servidora a agentes biológicos, caracterizando, assim, o labor insalubre.

E, conforme dispõe a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao tratar da exposição a agentes biológicos em seu Anexo XIV, são insalubres as atividades desempenhadas em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, quando há contato direto com pacientes ou objetos por estes utilizados.

A exposição intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes (TRF4, APELREEX 5002443-07.2012.404.7100/RS, 6ª T., Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 26.07.2013).

Adicionalmente, o TRF-4ª, entende que, em casos de exposição a agentes biológicos, é presumida a ineficácia do EPI, desconsiderando-se eventual informação no PPP que ateste sua eficácia (IRDR/TRF4 n.º 15).

Cita precedentes do TRF-4 e TJPR que reconhecem as atividades relacionadas à medicina e enfermagem como especiais, de modo que ainda que os PPPs atestem a eficácia dos EPIs, os períodos correspondentes devem ser considerados como especial.

Sustenta ter restado comprovado que a servidora laborou em condições especiais, com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Quanto ao valor dos proventos, aduz que o Tribunal utilizou de base de cálculo equivocada e contrária à legislação, pois excluiu da média as verbas sobre as quais se deu a contribuição previdenciária.

Assim, pugna pela reforma da decisão para efeito de que sejam reconhecidos os períodos de 01/04/1987 a 27/12/1989, 13/02/1990 a 01/06/1997, 02/06/1997 a 05/06/2008 e 01/04/2009 a 17/06/2020 como períodos especiais, e que se conceda nova oportunidade ao Município de União da Vitória/PR para corrigir os cálculos de aposentadoria e retificar o ato administrativo (peça 53).

Recebido o Recurso (peça 63), autuado e distribuído, foi encaminhado à unidade técnica que se manifestou pelo desprovimento do recurso quanto ao mérito. No entanto, ressaltou a iminência da decadência do direito deste Tribunal apreciar a legalidade do ato, devendo ser dado registro tácito ao decreto de inativação em exame (Instrução 3864/25).

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este corroborou a instrução técnica quanto à ocorrência da decadência com necessidade de registro tácito do ato de inativação (Parecer 618/25-5PC, peça 70).

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a recorrente busca a modificação da decisão para efeito de ter seu ato de inativação registrado por esta Corte. No entanto, o mérito do recurso resta prejudicado diante do transcurso do prazo decadencial para que esta Corte apreciasse a legalidade do ato.

Para efeito de contextualizar os principais eventos e marcos temporais do caso em exame, tem-se que o Decreto n.º 234/2020 concessivo de aposentadoria da servidora foi submetido à análise de legalidade por este Tribunal em 29/06/2020, mediante o protocolo n.º 406444/20.

Nestas condições, plenamente aplicável o Prejudicado n.º 31 ao caso, o qual uniformizou o posicionamento deste Tribunal a respeito da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas, nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim sendo, diante do transcurso do prazo superior a 5 anos entre o protocolo do ato de inativação e a decisão definitiva de mérito transitada em julgado, reconhece-se decadência e concede-se o registro tácito ao ato de inativação submetido a esta Corte.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 3864/25, peça 69) e Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer 618/25-5PC, peça 70), VOTO pela reforma da decisão recorrida, para efeito de registro tácito do Decreto n.º 234 de 15/06/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 17/06/2020, dada a decadência operada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Reformar a decisão recorrida, para efeito de determinar o registro tácito do ato de

inativação de Maria Inês Stonoga Zielinski, formalizado pelo Decreto n.º 234 de 15/06/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 17/06/2020, dada a decadência operada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 709026/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2165/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Faxinal. Terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Ofensa ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR e ao art. 37, II, da Constituição Federal. Manifestações uniformes. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA (peças 40/41), pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL (peças 42/43) e por YLSON ALVARO CANTAGALLO (peças 44/45), em face do Acórdão n.º 2938/24 - Segunda Câmara (peça 37), que assim decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Não reconhecer a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 06 e não reconhecimento da prescrição;

II. julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para julgar irregulares as contas, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, e do Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito de Faxinal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal;

III. aplicar a multa administrativa, nos termos dos artigos. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, em razão da violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal;

IV. aplicar a pena de proibição de contratação com o Poder Público do Município de Faxinal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, à contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, nos termos do art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V. expedir determinação ao Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado e sobre a necessidade de reestruturação da controladoria interna, de modo a atender satisfatoriamente as demandas da entidade; e

VI. após, transitada em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Em suas razões recursais, a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. alega, em síntese: a) ocorrência de coisa julgada material e impossibilidade de reapreciação pelo TCE/PR; b) inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR; c) ilegalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR por suposta ofensa Lei n.º 14.133/2021; d) ocorrência da prescrição quinquenal; e) reconhecimento de notória especialização da contratada pelo Poder Judiciário e; f) ausência de fundamento fático para a aplicação da sanção de proibição de contratação com o poder público.

O Município e o prefeito municipal, senhor Ylson Álvaro Cantagallo, aderiram ao Recurso de Revista apresentado pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. apontando as mesmas questões. O Município de Faxinal requereu, ainda, o afastamento da determinação contida no item V do Acórdão e o senhor Ylson Álvaro Cantagallo, o afastamento da multa pecuniária aplicada pelo item III do Acórdão n.º 2938/24 – Segunda Câmara.

Os Recursos foram recebidos por meio do Despacho n.º 1719/24 - GCILB (peça 46) e, após a devida distribuição, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 1439/24-GCDA (peça 50).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 6007/24 -CGM (peça 52), opinou pelo não provimento dos Recursos de Revista. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1273/24-2PC (peça 53).

A peça 54, a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA juntou a petição intermediária n.º 244922/25 (peça 54) a fim de apresentar subsídio jurisprudencial para o julgamento do presente recurso, pleiteando, ao final, pelo provimento do recurso de revista para fins de afastar a aplicação do Prejulgado nº 6 desta Corte. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual ratifico o recebimento dos presentes recursos.

Compulsando-se os autos, observa-se que os seguintes pontos foram objeto de

recurso: a) ocorrência da prescrição quinquenal; b) inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR; c) ilegalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR por suposta ofensa Lei n.º 14.133/2021; d) ocorrência de coisa julgada material e impossibilidade de reapreciação pelo TCE/PR; e) reconhecimento de notória especialização da contratada pelo Poder Judiciário e; f) ausência de fundamento fático para a aplicação da sanção de proibição de contratação com o poder público. Contudo, após análise detida dos autos, verifico que os argumentos apresentados não trazem elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. As razões recursais se limitam a repetir argumentos já analisados e devidamente refutados na decisão combatida, não havendo inovação fática ou jurídica que justifique a sua reforma, conforme passo a expor.

No que concerne à alegação de prescrição quinquenal, a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. novamente sustenta que como "a instauração do contraditório deu-se através do Despacho n.º 665/24-ILB, de 24/05/2024, tem-se que incide a prescrição quanto aos atos praticados até 24/05/2019, sendo incabível, em relação a eles, a aplicação de quaisquer penalidades".

Entretanto, verifica-se que o referido tema já foi adequadamente enfrentado na decisão originária (Acórdão n.º 2938/24 - Segunda Câmara, peça 37). Vejamos:

(...)

A TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, preliminarmente, arguiu a prescrição retroativa quinquenal, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.873/1998 e no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, "considerando-se que a instauração do contraditório deu-se através do Despacho nº 665/24-ILB, de 24/05/2024, tem-se que incide a prescrição quanto aos atos praticados até 24/05/2019, sendo incabível, em relação a eles, a aplicação de quaisquer penalidades".

A nova redação do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão nº 1919/23-TP, versa da seguinte forma:

"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio." (grifo nosso)

Constato que a autuação destes autos ocorreu em 15/05/2024 (peça 1) e o Despacho n.º 665/24 – GCILB (peça 9), que ordenou a citação dos interessados, em 24/05/2024[1].

Em que pese os contratos analisados por este Tribunal (peça 3, págs. 13 a 17) terem sido assinados em 05/06/2012 (Contrato nº 740/2012), em 26/04/2017 (Contrato nº 1.551/2017) e em 17/10/2019 (Contrato nº 2.275/2019) existe a relação de empenhos (peça 3, págs. 18 a 21) que revelam a prestação de serviços até, no mínimo, o exercício de 2024, conforme extratos a seguir:

(...)

Empenhos 2024 (peça 3, pag. 21)

5667/2023	2023	TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME	39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	79 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	7.573,99
6/2024	2024	TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME	39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	79 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	7.573,99
436/2024	2024	TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME	39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	79 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	68.165,91

Dessa forma, acompanhando a manifestações uniformes, não reconheço a prescrição, considerando que a pretensão ressarcitória e sancionatória decorre do Contrato de prestação de serviço estabelecido entre o Município de Faxinal e a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. mencionado na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, autuada em 15/05/2024. (grifos)

Como se observa no acórdão vergastado, a contagem do prazo prescricional de cinco anos tem início a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do Prejulgado n.º 6.

No caso em análise, a contratação por meio do processo de Inexigibilidade de licitação n.º 15/2019 da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME resultou na assinatura do Contrato n.º 2275/2019[2] (peça 3, fl. 17, autos n.º 327875/24) em 17/10/2019, no valor de R\$ 72.000,00, com vigência inicial até 17/10/2019, mas prorrogado até 17/10/2022. Ademais, conforme se verifica da relação de empenhos[3] emitidos pelo Município, a qual foi extraída do SIM-AM, a prestação dos serviços estendeu-se até pelo menos o exercício de 2024, restando configurada a prática continuada do ato irregular. Logo, como a autuação da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (em 15/05/2024) ocorreu a menos de cinco anos da cessação do ato irregular, não há que se falar em prescrição no presente caso.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE-PR, a TDB/VIA também repete argumentos já rebatidos no processo original, sustentando que o Prejulgado n.º 06 viola a jurisprudência do STF, uma vez que estabelece que os municípios devem admitir advogado concursado e instituir procuradoria jurídica própria, proibindo a terceirização de serviços jurídicos e vedando a contratação de assessoria ou consultoria externa.

Afirma que a jurisprudência do STF é no sentido de que o Município não é obrigado a instituir procuradoria jurídica própria ou atuar exclusivamente por meio dela. Aduz, ainda, que o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR limita a discricionariedade do administrador municipal ao restringir a terceirização somente a casos excepcionais e proibir a contratação de serviços para "acompanhamento da gestão", usurpando a autonomia dos municípios.

Contudo, sem razão os recorrentes. Conforme se verifica do acórdão recorrido, esses argumentos já foram devidamente debatidos e afastados naquela oportunidade, vejamos:

(...)
Ictu oculi, o Prejulgado nº 6 estabelece regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, para observância do art. 37, II da Constituição Federal, vejamos:

“PREJULGADO Nº 6 [...] Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.” (grifo nosso)

Conforme bem observado pelo Ministério Público de Contas (peça 36), a Constituição Federal não obriga que os municípios instituíam órgãos de advocacia pública. Vejo que a defesa colacionou decisões do STF nesse sentido, o que não se coaduna com o caso em tela. Ao contrário do que pretende a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, no caso em epígrafe, busca-se proibir que as atividades jurídicas dos municípios sejam completamente exercidas por escritórios terceirizados, em observância à norma constitucional insculpida no art. 37, II.

(...)
Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.331, assentou-se que incorre em inconstitucionalidade material, por ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, a contratação de advogados privados ou sociedades de advogados de forma direta, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo quando instituídas as Procuradorias municipais (...)

Diante disso, acompanhando a manifestações uniformes, não reconheço a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 06, considerando que o referido prejulgado está em consonância com o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.331/PE[4], decidiu que a criação de procuradorias municipais é uma escolha política autônoma de cada município. Todavia, uma vez feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a única forma constitucionalmente válida de provimento desses cargos é o concurso público, conforme os princípios do art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as situações excepcionais. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou parcialmente procedente o pedido, para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º do art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte, tudo nos termos do voto do Relator. (...) Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024.

Sob tal prisma, no caso analisado, tem-se que o Município de Faxinal possui procuradoria municipal instituída, devendo, portanto, prover os cargos por meio do concurso público, nos termos do contido no art. 37, II, da Constituição Federal, admitindo-se a contratação de advogados externos em casos excepcionais, devidamente justificados. Tal entendimento está em consonância com o prejulgado ora combatido, motivo pelo qual as alegações dos recorrentes quanto a esse ponto não merecem prosperar.

Além disso, cumpre mencionar que o objeto da contratação em análise consiste, em suma, na prestação de serviços de auditoria em diversas áreas da administração pública e para fins de acompanhamento de processos em tramitação neste tribunal de contas, com a elaboração de defesas e de recursos, além do auxílio na propositura e na adoção de medidas de contenção e redução de despesas com pessoal, atividades essas que não exigem necessariamente notória especialização da empresa ou profissional a serem contratados, nem se tratam de demandas de alta complexidade, nos termos do Prejulgado n.º 6. Acrescenta-se, como já devidamente demonstrado nos autos, que o presente caso também não se enquadra nas hipóteses de inexistência de cargo ou cargo efetivo em extinção e que não restou devidamente demonstrado nos autos suposto conflito de interesses, com pertinência para justificar a terceirização e a consequente manutenção da neutralidade e da independência nos processos.

Da mesma forma, não se sustenta a alegação de ilegalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR por suposta ofensa à Lei n.º 14.133/2021, sob o argumento de que tal norma exige a “singularidade do serviço”, a qual deixou de ser prevista expressamente pela nova Lei de Licitações. Para esclarecer, transcrevo os argumentos da unidade técnica, os quais adoto como razões de decidir:

Notória especialização, singularidade do objeto, alta complexidade ou prazo determinado visa assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços, resguardando o interesse público e a boa administração.

Embora a Lei nº 14.133/2021 tenha alterado certos critérios, não prevendo explicitamente a exigência de “singularidade” e estabelecendo a adoção da “natureza predominantemente intelectual” para contratações por inexigibilidade de licitação, isso não impede que os Tribunais de Contas, no exercício de suas competências, estabeleçam diretrizes para garantir a legalidade e eficiência das contratações. Assim, o Prejulgado nº 6 do TCE-PR permanece válido como forma de assegurar que a contratação de serviços jurídicos externos a atividade fim do ente público ocorra em condições excepcionais e devidamente justificadas.

Noutra perspectiva, ainda que a jurisprudência reconheça que a existência de corpo jurídico próprio não inviabiliza a contratação de serviços externos isso não elimina a necessidade de justificar essa contratação dentro dos parâmetros de notória especialização e da predominância intelectual. O Prejulgado nº 6 do TCE-PR, portanto, atua em consonância com a jurisprudência, sem proibir totalmente a terceirização, mas buscando evitar contratações desnecessárias que possam

configurar desperdício de recursos públicos e afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal

(...)

Nesse contexto, ressalta-se que o TCE-PR possui competência legal para emitir prejulgados que orientem a administração pública no âmbito estadual e municipal, especialmente, no presente caso, para garantir a regularidade das contratações. Assim, a revogação ou inaplicabilidade do Prejulgado nº 6 do TCE-PR com base somente na nova Lei de Licitações carece de fundamento, pois o tribunal mantém sua prerrogativa legal de pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Portanto, a alegação de que o Prejulgado nº 6 seria ilegal ou inaplicável à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência é improcedente, uma vez que o mesmo visa garantir a observância de princípios constitucionais da administração pública, como a eficiência, a legalidade e a moralidade, sem impedir a terceirização, desde que observados critérios nele estabelecidos.

Ademais, observa-se que as contratações analisadas ocorreram durante a vigência da Lei n.º 8.666/93, devendo ser aplicadas as normas daquela legislação[5], que exige a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, o que está em consonância com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

As partes recorrentes também alegam a ocorrência de coisa julgada material, sustentando que a contratação da empresa TDB/VIA pelo Município de Faxinal já foi analisada pelo Poder Judiciário, em razão da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0002792-27.2018.8.16.0081 ajuizada pelo Ministério Público Estadual, a qual foi julgada improcedente, e já transitou em julgado.

Contudo, tal alegação não merece prosperar. De início, como destacado pela unidade técnica, deve ser considerado o princípio da independência das instâncias e da competência constitucional do Tribunal de Contas. Assim, as decisões judiciais não vinculam automaticamente o julgamento das contas realizado pelos Tribunais de Contas, exceto em “casos específicos de interseção direta com a esfera de competência do tribunal e das decisões de inexistência do fato e negativa de autoria na esfera penal”.

Além disso, no presente caso, observa-se que a ação judicial[6] mencionada apreciou apenas a contratação da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. para prestar serviços de assessoria jurídica ao Município de Faxinal/PR no ano 2017, em razão de contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 07/2017. Não abrangendo, assim, a contratação decorrente da Inexigibilidade n.º 15/2019, hipótese tratada nestes autos, o que é suficiente para afastar a alegação das recorrentes.

Não obstante, oportuno mencionar ainda que a decisão judicial não analisou integralmente os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade da contratação, mas apenas reconheceu, para fins de afastar a necessidade de ressarcimento ao erário, que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa TDB/VIA, considerando a contratação necessária e os serviços relevantes.

Ainda que o Poder Judiciário tenha julgado improcedente a ação de improbidade, naquela hipótese, reconheceu expressamente a irregularidade na contratação, entendendo, todavia, que não havia elementos suficientes para a condenação por improbidade ou para o ressarcimento ao erário, dada a efetiva prestação de serviços. No entanto, tais conclusões não impedem a análise desta Corte de Contas acerca da regularidade ou irregularidade da contratação de acordo com o prejulgado desta Casa.

Assim, o objeto daqueles autos é diverso do que está sendo analisado nesta Tomada de Contas Extraordinária, não merecendo acolhimento a tese de ofensa à coisa julgada.

Em relação à alegação de que o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a “notória especialização” da empresa TDB/VIA, conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas, é importante destacar que, independentemente da capacidade da empresa recorrente, não foi comprovado nos autos que o serviço prestado ao Município de Faxinal era especializado e não se limitava a mero acompanhamento de gestão. Portanto, a decisão do TJ-PR que reconheceu a notória especialização não é relevante para este caso, pois sem a demonstração da complexidade da demanda e demais requisitos previstos no Prejulgado n.º 6, não há justificativa para a terceirização de atividades típicas da Administração.

Por fim, em relação à alegação de ausência de fundamento fático para a aplicação da sanção de proibição de contratação com o poder público, conforme destacou a CGM, a aplicação do art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 é legítima e se justifica em casos de irregularidades graves na administração pública. Como frisou a unidade, essa sanção tem caráter preventivo e punitivo e busca não apenas sancionar a conduta ilícita, mas também proteger a administração pública de futuras contratações com empresas que tenham demonstrado inaptidão para cumprir adequadamente seus contratos. Verifica-se, assim, que, no caso em apreço, a sanção foi imposta devido às reiteradas violações ao Prejulgado n.º 6 do TCE-PR e ao art. 37, inciso II da Constituição Federal em diversos jurisdições a este Tribunal de Contas, estando devidamente fundamentada e em conformidade com os requisitos de legalidade, devido processo legal, proporcionalidade e motivação, devendo, portanto, ser mantida.

Quanto à determinação expedida ao ente municipal, foi decidido que o Município de Faxinal deve realizar estudos sobre a necessidade de ampliação de vagas e de reestruturação da controladoria interna. Como ressaltou a unidade técnica, essa determinação não compromete a autonomia municipal, uma vez que não implica na obrigatoriedade da realização de concurso público. Além disso, a medida é pertinente, considerando a necessidade de planejamento e a exigência de estudos prévios sobre a viabilidade da terceirização de serviços específicos.

Por fim, no que diz respeito à multa aplicada ao senhor Ylson Álvaro Cantagallo, conforme salientado pelo órgão instrutivo, sua responsabilização está vinculada à terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública e à tentativa de contornar a exigência de concurso público, conforme estipulado no art. 37, II, da Constituição Federal), devendo ser mantida.

Desta forma, fica evidente que não há fundamentos que justifiquem a modificação da decisão anteriormente proferida, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

III. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão

n.º 2938/24 - Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 32, §3º[7], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Com a máxima vênha à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator, pelos fundamentos que exponho a seguir.

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Faxinal, por seu gestor Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, e pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., contra o Acórdão n.º 2938/24 – Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas relativas à contratação da mencionada empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil, com fundamento na suposta violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte.

A decisão originária entendeu pela irregularidade da contratação direta, sob alegação de que os serviços contratados estariam abrangidos pelas atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, não restando configurada a singularidade do objeto ou a notória especialização da contratada, bem como pela ausência de demonstração da inviabilidade de competição, ferindo os parâmetros da inexigibilidade de licitação.

Os recorrentes, em suas razões, sustentam que: (i) houve efetiva e relevante prestação de serviços pela empresa contratada, reconhecida judicialmente; (ii) os serviços exigiam qualificação técnica específica, não disponíveis nos quadros permanentes do Município; (iii) a contratação preenche os requisitos legais para a inexigibilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 309 de Repercussão Geral; e (iv) não houve dolo, má-fé ou dano ao erário, conforme expressamente reconhecido em sentença judicial transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002792-27.2018.8.16.0081.

É o breve relatório.

A controvérsia dos autos envolve interpretação do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 e sua compatibilização com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 309 de Repercussão Geral (RE 656.558/SP), cuja tese fixada reconhece a possibilidade de contratação direta de advogados, por inexigibilidade de licitação, desde que observados os seguintes requisitos: a) natureza singular do serviço; b) notória especialização do contratado; c) inviabilidade de competição; d) demonstração da impossibilidade de atuação pelos órgãos jurídicos internos do ente público.

A Corte Suprema reconheceu que os serviços jurídicos envolvem elementos subjetivos e de confiança, o que justifica a possibilidade de inexigibilidade, mas não dispensa a demonstração dos critérios objetivos exigidos pela legislação.

Ademais, extrai-se do referido Recurso Extraordinário n.º 656.558/SP que, sendo os serviços prestados dotados de características eminentemente subjetivas, sua avaliação também se dá por critérios subjetivos, o que afasta a objetividade e, por conseguinte, a competitividade, não se justificando – ou sequer se mostrando viável – a instauração de procedimento licitatório:

(...) A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes. Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva. A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros. Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração. (Grifo nosso.)

Esse julgamento do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória (art. 927 do CPC) e tem sido seguido por diversos tribunais de contas. Antes mesmo de referido precedente, o Prejulgado n.º 6[8] desta Corte de Contas já convergia em tal posição, sendo fundamento para outras decisões, exemplificadas pelo Acórdão n.º 3577/23 – Pleno, no sentido de ser “lícita a contratação de serviços advocatícios por parte de município que conte com Procuradoria Jurídica, desde que haja a presença cumulativa da i) notória especialização do escritório contratado, e ii) da complexidade da demanda, a ponto de não poder se exigir que o serviço seja realizado diretamente pelo próprio órgão jurídico”. (TCE/PR – Acórdão nº 3577/23, Processo nº 246940/22, de relatório do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares). No mesmo sentido:

Consulta. Sociedade de Economia Mista. Regime jurídico predominantemente privado, com derrogação parcial de normas de direito público. Terceirização de departamento jurídico e contábil. Impossibilidade para os serviços de caráter rotineiro, ordinário ou comum, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição Federal e do Prejulgado 6 deste Tribunal. Possibilidade para serviços que exijam notória especialização, sejam de alta complexidade, com objeto específico e por prazo determinado. A dispensa do empregado público da sociedade de economia mista exige motivação por escrito, não se exigindo que a razão se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa, nem prévio processo administrativo.” (TCEPR. Processo n.º 229934/2023, Acórdão n.º 1851/2024, Tribunal Pleno, Rel. Ivan Leis Bonilha, julgado em 01/07/2024, veiculado em 12/07/2024 no DETC. Sem destaques no original).

Além disso, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. (AgRg no HC 669.347/SP. Relator Ministro Jesuino Rissato – desembargador convocado do TJ-DFT – relator p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 14/01/2022).

Quanto ao requisito da notória especialização, leciona Joel de Menezes Niebuhr[9]: A notoriedade é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a notória especialização deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo notoriedade induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariamente em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de

notoriedade necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa. Sem grifos no original.

Soma-se a tal fundamento a inteligência da Lei n.º 14.039/20, que acresceu o art. 3º-A à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, conhecida como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifou-se)

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não há obrigatoriedade de que o Município institua Procuradoria própria, tampouco de que atue exclusivamente por meio dela:

08/06/2018 MIN. MARCO AURÉLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.117.576 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

ADV.(A/S): JARBAS FRANCO

RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

ADV.(A/S): ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO — MUNICÍPIO — PROCURADORIA — INSTITUIÇÃO — OBRIGATORIEDADE — INEXISTÊNCIA — PRECEDENTES — NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

04/09/2018 MIN. LUIZ FUX

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.157.047 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANAL

ADV.(A/S): FLAVIO CORREA COUTINHO

RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANAL ADV.(A/S): FABIANA NADER COBRA RIBEIRO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 5/2008 E 192/2016 DO MUNICÍPIO DE BANANAL – SP. ALEGAÇÃO DE OFENSAOS ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATORIA PELOS ENTES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OS MUNICÍPIOS INSTITUÍREM PROCURADORIAS MUNICIPAIS. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

Nesse contexto, não seria razoável exigir dos advogados públicos ou procuradorias de municípios de pequeno porte que tenham competências específicas para atuar em demandas de toda sorte. Ademais, embora a Procuradoria seja devidamente estruturada e tecnicamente capacitada, ela enfrenta limitações de ordem prática – como escassez de tempo e de pessoal – que impedem o pleno atendimento de todas as demandas judiciais e extrajudiciais existentes.

A singularidade do objeto e a notória especialização da empresa restaram devidamente demonstradas nos autos, inclusive com a chancela judicial da efetiva e relevante prestação de serviços. Neste ponto, destaca-se a existência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002792-27.2018.8.16.0081, com sentença transitada em julgado em 27/07/2023. O Poder Judiciário reconheceu, com base em ampla instrução probatória, que houve efetiva e relevante prestação de serviços pela empresa contratada, sem qualquer comprovação de conduta dolosa, má-fé ou prejuízo ao erário por parte do gestor municipal. Transcrevo trecho da decisão judicial[10]:

(...) as remunerações dispendidas pelos cofres públicos não foram pagas indevidamente, vez que houve a efetiva e regular prestação de serviços ao Município, tampouco se trata de função desnecessária, destinada apenas a inflar a máquina pública, atendendo interesses pessoais do Prefeito Municipal.

A prova colhida em audiência é unânime e robusta em confirmar a efetiva prestação de serviços pela empresa contratada, bem como a relevância dos serviços prestados, afastando a necessidade do ressarcimento pleiteado.

(...)

O STJ partilha do mesmo entendimento, sendo oportuno registrar que a remuneração paga à empresa para a prestação de serviços jurídicos não se mostra excessiva, o que configura em mais um fundamento para a improcedência do ressarcimento ao Erário.

Destarte, diante da efetiva prestação de serviços por parte de TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, que recebeu licitamente pelo trabalho desempenhado, de forma proporcional e havendo relevância nos serviços prestados, inexistem danos materiais ao Erário.

Nesse cenário, a existência de decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo a efetiva e relevante prestação dos serviços e a ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário, reforça a conclusão de que a contratação atendeu ao interesse público. Tal reconhecimento, aliado à comprovação da notória especialização da empresa contratada, da singularidade do objeto e da entrega concreta de resultados à administração, permite afastar o entendimento de que houve indevido desatendimento do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal no caso específico. Consideradas essas peculiaridades, reputo possível o reconhecimento da regularidade da contratação, com fundamento em interpretação sistemática da jurisprudência deste Tribunal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece a validade das contratações por inexigibilidade em hipóteses análogas, em consonância com o princípio da razoabilidade.

Apesar disso, reputo coerente e necessária a determinação imposta por este Tribunal ao Município de Faxinal, “para que apresente estudos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado e sobre a necessidade de reestruturação da controladoria interna, de modo a atender satisfatoriamente as demandas da entidade”, nos termos do Acórdão n.º 2938 – Segunda Câmara (peça 37, fls. 21 e 22).

Ante o exposto, divergindo do ilustre Relator, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Recursos de Revista interpostos pelo Município de Faxinal por seu gestor, Ylson Alvaro Cantagallo, e pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. para, no mérito, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, a fim de:

- Reformar o Acórdão n.º 2938/24 – Segunda Câmara, julgando regulares as contas, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. e do Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito de Faxinal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão;
- Afastar integralmente as penalidades impostas ao gestor (multas) e à empresa (proibição de contratação com o Poder Público do Município de Faxinal);
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e negar provimento aos Recursos de Revista, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 2938/24 – Segunda Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo conhecimento dos recursos dando-lhes parcial provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 2938/24 – 2ª Câmara, julgando regulares as contas, em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão e afastou integralmente as penalidades impostas ao gestor (multas) e à empresa (proibição de contratação com o Poder Público do Município de Faxinal), sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A publicação do Despacho nº 665/24 – GCILB (peça 9) ocorreu em 03 de junho de 2024.

2. No Portal de Transparência do Município de Faxinal a numeração do referido contrato consta como 2157/2019

3. Peça 3, pág. 21, autos n.º 327875/24

4. Ação proposta contra dispositivos da Constituição do Estado de Pernambuco que determinavam a criação de procuradorias municipais, com opção pela contratação de advogados ou sociedades de advogados para o exercício de tais atribuições

5. Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

6. Trecho extraído da sentença proferida no Processo: 0002792-27.2018.8.16.0081: “A respeito, é incontroversa a contratação de TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA(CNPJ/MF sob o n.º 05.487.446/0001-06), administrada por ADRIANE TEREINTO DI BACCO para prestação de serviços em favor do Município de Faxinal/PR, nos anos de 2012 a 2016 (em decorrência do contrato n.º 740/2012 (processo licitatório n.º 07/2012) - não discutido nos presentes autos, e 2017 (vide Contrato Administrativo n.º 1485/2017, celebrado em decorrência do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 07/2017).”

7. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

8. Consultorias contábeis e jurídicas: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão (Prejulgado nº 6 - Acórdão nº 1111/2008, do Tribunal Pleno, parte dispositiva).

9. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

10. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/.

PROCESSO Nº: 31143/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL FERNANDO ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2166/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que negou registro a ato de aposentadoria especial em razão de irregularidade na forma do cálculo dos proventos e não comprovação do tempo mínimo trabalhado sob condições especiais. Documentação apresentada hábil a demonstrar o exercício da atividade insalubre durante o transcurso de 25 anos. Recurso conhecido e provido em parte. Determinação ao município de origem para que expeça novo ato aposentatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Nilo Sérgio Gaertner Zorzetto frente ao Acórdão n.º 3422/24 proferido pela 1ª Câmara de Julgamentos desta Casa que ao apreciar ato de inativação do recorrente concluiu da seguinte forma:

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, conforme Decreto Municipal nº 66/2022, de 22/02/2022, deferida ao Sr. Nilo Sérgio Gaertner Zorbetto, ocupante do cargo de cirurgião dentista, no Município de União da Vitória, em razão das seguintes inconsistências: a) não apresentação de ato de inativação retificado, com o valor adequado dos proventos; b) falha na comprovação da submissão do servidor, por no mínimo 25 anos, à agentes nocivos; c) erro no quadro de remunerações no SIAP;

II - determinar ao Município de União da Vitória para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis:

(i) tome as medidas cabíveis para que seja retificado o tempo de contribuição não abrangido nos PPPs, de 01/10/1994 a 07/02/1995;

(ii) proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência; (iii) adote as medidas regulatórias previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCEPR, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando o cumprimento da presente decisão.

III - recomendar ao Município de União da Vitória, para que observe a necessidade de ato formal para realizar a modificação no pagamento de proventos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência; V - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

O interessado defende que não foi observada a Lei Municipal n.º 4.230/2013, a qual é constitucional e vigente, já que o Município de União da Vitória não aderiu aos comandos da Emenda Constitucional n.º 103/2019. Por isso, teria o direito de receber o valor mensal de R\$ 938,84 referentes a anuênio e de R\$ 692,95 a título de adicional de pós-graduação, os quais não teriam sido computados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão juntamente com o valor da última remuneração, o que ofenderia as premissas da mencionada legislação.

Sustenta que tanto o ente municipal como o Poder Judiciário (por meio de sentença advinda nos autos n.º 0003983-51.2020.8.16.0174 do Juizado Especial da Fazenda Pública de União da Vitória) respaldam que o servidor possui o direito de receber integralmente os proventos de aposentadoria pelo valor da última remuneração somado ao anuênio e ao adicional.

Considerando que exerceu atividade insalubre, com exposição a agentes biológicos por mais de 25 anos, teria direito à aposentadoria especial, e, apesar de o Município de União da Vitória não possuir lei para concessão de aposentadoria especial, seria aplicável o entendimento da Súmula Vinculante n.º 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Destaca, ainda, jurisprudência e posicionamento de autarquias previdenciárias no sentido de que os profissionais de saúde - como no seu caso de cirurgião dentista - estão em contato direto com pacientes e encontram-se expostos a uma série de riscos biológicos como hepatites, vírus, bactérias, fungos e doenças transmissíveis. Pleiteia, desse modo, reforma do julgado a fim de que seja reconhecido o exercício da atividade especial de cirurgião dentista bem como manutenção do cálculo de seus proventos segundo aplicação da lei do município.

O recurso foi recebido de acordo com o Despacho n.º 106/25-GCFAMG.

Na sequência, os autos foram distribuídos à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

A unidade técnica considerou que restou documentalmente comprovado o exercício de atividade especial pelo período de 25 anos mas que o interessado não tem direito ao cômputo das verbas referentes a anuênio e adicional de pós-graduação no cálculo do valor do seu benefício.

Nessas condições, concluiu pelo provimento parcial da insurgência a fim de que seja reconhecido o direito à aposentadoria especial do servidor (peça n.º 79).

O Ministério Público corroborou o entendimento da COAP (peça n.º 80).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos elementos trazidos ao processo, sopesando todas as considerações apresentadas, é devido reconhecer que razão assiste à parte recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos para sua aposentadoria especial.

De fato, há prova constituída confirmando que o recorrente esteve exposto a agentes biológicos e físicos nocivos à sua saúde durante mais de 27 anos, bem como que utilizava EPIs os quais, entretanto, eram ineficazes para neutralizar por completo a exposição a tais agentes. Veja-se:

“Nas fls. 01/02 da peça 22, consta “perfil profissiográfico previdenciário (PPP), datado de 29/09/20, relativo às atividades exercidas pelo ora recorrente durante o período de 08/02/95 a 11/06/00 em seu consultório dentário (atividade privada). Em tal documento há anotação da inexistência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz.”

Já nas fls. 03/20 da peça 22 foi acostado “Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)” relativo às atividades desenvolvidas pelo recorrente no mesmo local e no mesmo período, igualmente datado de 29/09/20. Em tal documento, constou a exposição do servidor com agentes biológicos e físicos em grau médio (20%), motivo pelo qual recomendou a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI):

Recomendações:
- Usar calçados fechados.
- Usar luvas ao manipular produtos agressivos.
- Usar cadeira com descanso para os braços e apoio para os pés.
- Usar luvas ao fazer o tratamento nos pacientes, máscara.
Caracterização
Conclusão Técnica Ministério do Trabalho
Segundo a Portaria n.º 3.214/78, em suas Normas Regulamentadoras NR - 15 e NR - 16:
Insalubridade em grau Médio (20%) Anexo 14 - trabalhos com material infecto Contagiate - Habitual e Permanente
Insalubridade em grau Médio (20%) Anexo 01 - Ruído 2,0 a 3,0 AN
NÃO PERICULOSA
Conclusão Técnica INSS
Segundo a Lei n.º 8.213/91; n.º 9.032/95; n.º 9.528/97 e Decreto n.º 3.048/99 em seu anexo IV:
Insalubridade em grau Médio (20%) Anexo 14 - trabalhos com material infecto Contagiate - Habitual e Permanente
Insalubridade em grau Médio (20%) Anexo 01 - Ruído 2,0 a 3,0 AN
NÃO PERICULOSA

Nas fls. 01/02 da peça 31, consta “perfil profissiográfico previdenciário (PPP), datado de 02/12/22, relativo às atividades exercidas pelo ora recorrente durante o período de 12/06/00 a 22/02/22 no Município de União da Vitória. Em tal documento há anotação da inexistência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz.

[...]

No caso em apreço, tal como acima mencionado, os dois PPPs acostados aos autos indicam que o EPI utilizado pelo recorrente, ao longo de sua vida funcional, eram ineficazes para neutralizar, por completo, a exposição a agentes biológicos e físicos prejudiciais à sua saúde.

Ademais, em virtude da exposição a agentes biológicos em seu local de trabalho, o servidor recebia a verba salarial “insalubridade 20%” em sua remuneração até se aposentar (peça 07):

REPÚBLICA MUNICIPAL UNIÃO DA VITÓRIA		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO		Mensal	
Dontologia - Efetivos		- Mensalista		Dezembro de 2021	
IRUGIAO DENTISTA					
10	NOME DO FUNCIONÁRIO	ORGANOGRAMA	NÍVEL	Padrão 21	
10	NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO	111.000.000	CLASREF. 21 - G		
00	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS	
1	HORAS NORMAIS	120,00	4.470,85		
12	INSALUBRIDADE 20%	20,00	894,19		
16	ANUENIO	21,00	938,84		
764	POS GRADUAÇÃO 15,5%	15,50	692,95		
56	FUMPREV	14,00		854,34	
58	I.R.R.F.	27,50		819,75	
300	SINDICATO FUNC. PUBLICO	12,28		12,28	
		TOTAL DE VENCIMENTOS	6.996,57	TOTAL DE DESCONTOS	1.686,37
		VALOR LÍQUIDO →			5.310,20
quido creditado na conta 50670					
	SALÁRIO BASE	SAL CONTR PREV	BASE CALC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CALC. IRRF
	4.470,85	6.102,44	0,00	0,00	6.142,23
					FAZDA
					27,50

“Por outro lado, não merece reparo a decisão originária ao apontar equívoco na metodologia de cálculo utilizada pelo município para se obter o valor da média das remunerações.

Precisas nesse ponto as ponderações da COAP:

...a inativação do servidor foi concedida em fev./22 (peça 11). Até aquele momento o Município de União da Vitória não havia implementado, localmente, qualquer reforma no sistema previdenciário local, como, inclusive, mencionado pelo próprio servidor nas razões recursais. Por tal motivo, prevalecem as disposições do regime previdenciário então vigente.

Nesse sentido, o art. 40, §§ 3º e 17, da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 determinam que na composição dos proventos de inativação, embasada em qualquer regra do art. 40 da Lei Maior (no caso em comento, trata-se de aposentadoria especial – art. 40, § 4º), deve-se levar em consideração a média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, consideradas como tais todas as parcelas salariais sobre as quais houve contribuição previdenciária.

Também a Orientação Normativa nº 02/09-MPS, que, a princípio, permanece vigente, dispõe no mesmo sentido:

Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 56, 57, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Esse Tribunal pacificou o entendimento a respeito do tema no Prejulgado nº 07:

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04, qual seja, com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo.

Assim, pouco importa eventual previsão legal em sentido diverso, visto que a Constituição da República e o art. 1º da Lei nº 10.887/04 (norma com conteúdo nacional) tem hierarquia superior, como é de curial conhecimento, máxime porque o Município de União da Vitória não reformou seu regime previdenciário após a EC 103/19.

No tocante à existência de decisão judicial que tenha determinado a adoção de cálculo em sentido diverso, tal não pode ser usada, porque proferida em processo individual, relativo a servidor distinto (“Ronaldo Teixeira Ozon”), portanto sem qualquer cunho vinculante a demais casos eventualmente semelhantes. (destaques nossos)

Por derradeiro, concorda-se com a manifestação da unidade instrutiva ao avaliar que a alimentação dos dados constantes no SIAP não poderia, por si só, ser motivo de negativa de registro do ato concessivo, visto que o servidor não era responsável por tal fato.

VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, reformando-se o Acórdão nº 3422/24-1C para os fins de reconhecer o direito à aposentadoria especial do servidor Nilo Sérgio Gaertner Zorzetto no cargo de cirurgião dentista e determinar ao Município de União da Vitória que, no prazo de 15 dias, proceda à emissão de novo decreto de aposentadoria com o valor adequado dos proventos, mantendo-se os demais dispositivos da decisão e salientando-se a necessidade de comprovação do respectivo cumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, reformando-se o Acórdão nº 3422/24-1C, para os fins de reconhecer o direito à aposentadoria especial do servidor Nilo Sérgio Gaertner Zorzetto no cargo de cirurgião dentista .

II. Determinar ao Município de União da Vitória que, no prazo de 15 dias, proceda à emissão de novo decreto de aposentadoria com o valor adequado dos proventos, mantendo-se os demais dispositivos da decisão e salientando-se a necessidade de comprovação do respectivo cumprimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 136992/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI

ADVOGADO / PROCURADOR IRIS SORAIA INEZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2167/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Negativa de registro. Prejulgado n.º 28. Decisão mantida. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Matilde Franchini, em face do Acórdão n.º 82/25 – Secretaria da Primeira Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria, no cargo de Professora do Município de Rolândia, concedida por meio do Decreto n.º 30/2020.

Em suas razões recursais, a recorrente destaca que a Lei Municipal n.º 2134/91 estabeleceu o Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Rolândia, os quais se submeteriam a partir de então às regras da CLT. Argumenta que mencionada lei não foi alcançada pela decisão proferida na ADI n.º 2135, em que o STF declarou constitucional a extinção da obrigatoriedade de Regime Jurídico único Estatutário.

Afirma:

Nesse sentido, embora a Lei n.º 2134/1991 tenha instituído o regime jurídico único conforme regras trazidas pela CLT, a interpretação dada a partir dela de que há empregos públicos ao invés de titularização de cargos efetivos busca ratificar uma norma inconstitucional em sua origem, não convalidada pelo decurso do tempo. [...] Frisa-se que a Lei n.º 2134/1991, do Município de Rolândia/PR – inclusive, editada e publicada antes da EC 7/2000 (Paraná) e EC 19/1998 (Brasil) –, que atribuiu ao regime jurídico único dos servidores públicos característica celetista, assim o fez ao revés da Constituição do Paraná, que traz a obrigatoriedade dos municípios de instituírem regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Assevera que na vigência da Lei n.º 2134/91 os servidores municipais ingressaram nos quadros do município mediante concurso público, sendo, portanto, cargos efetivos, sustentando que de maneira inconstitucional a legislação adotou o regime celetista.

Aduz que os danos reflexos da aludida legislação se mostram atuais e que os servidores ativos à época da promulgação estão tendo direitos previdenciários rechaçados dada a interpretação inconstitucional conferida à Lei n.º 2134/91, a respeito da qual suscita a possibilidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Rememora os aspectos fáticos e argumenta ser possível extrair da Lei n.º 2134/91 a distinção no tratamento entre empregados públicos e servidores admitidos via concurso público e disse:

“No contexto do magistério municipal, as Leis Municipais n.º 2590/1996 e a Lei Complementar n.º 10/2001 abordaram o plano de carreira do magistério público municipal, estabelecendo que:

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é composta pelo cargo de provimento efetivo de professor, estruturada em três classes e três níveis.

Também é possível perceber que, com a Lei Municipal n.º 2748/1999, o Município implementou o Regime de Tempo Integral e Dedicativa Exclusiva - “RTIDE” para os servidores efetivos e ocupantes de cargos comissionados, estendendo-o também aos servidores do regime celetista.

Em 2003, foi sancionada a Lei Municipal n.º 3020/03, que estabeleceu o plano de cargos, carreiras e vencimentos do Município de Rolândia, definindo os cargos efetivos para os servidores municipais, embora não tenha abordado especificamente o magistério. Para regulamentar essa lei, foram publicados os Decretos n.º 3611/2004 e n.º 1502/2004, que detalharam as atribuições, requisitos de provimento e funções dos cargos efetivos, além das transformações dos cargos previstos.

Em 2005, por meio da Lei Municipal n.º 3140/05, o município reformulou o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores estatutários e seus dependentes, bem como o Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios, instituído pela Lei n.º 2972/2003. No mesmo ano, foi criado e regulamentado o regime de emprego público para programas descentralizados na área da saúde pública, por meio da Lei n.º 3126/2005.

Em 2010, o município contava com dois grupos de servidores em seu quadro funcional: um grupo com o regime jurídico único estatutário e regime próprio de previdência, conforme a Lei n.º 3140/2005, e outro com servidores sob o regime jurídico único da CLT e o regime previdenciário RGPS.

Com o objetivo de regularizar essa situação, o município decidiu unificar os regimes jurídicos, optando pelo regime estatutário e o regime previdenciário próprio, abrangendo todos os servidores municipais, por meio da Lei Complementar n.º 40/2010 e da Lei Municipal n.º 3433/2010. [...]

Embora se entenda que os servidores regidos pelo regime celetista exercem emprego público e os regidos por estatuto exercem cargo público, há de se diferenciar os conceitos de regime previdenciário e regime de trabalho.

Regime Previdenciário, no entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João

Batista Lazzari² é aquele que abarca uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional, assegurando-se aos beneficiários do regime, na forma da lei, no mínimo os benefícios da aposentadoria e da pensão por morte aos dependentes. Os regimes com o maior número de segurados são o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio da Previdência Social.

Já o regime jurídico dos servidores, no entendimento de Hely Lopes Meirelles, se consubstancia nos preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria.

Logo, evidente que os regimes jurídicos de trabalho (celetista e estatutário) não podem ser confundidos com os regimes de previdência (RGPS e RPPS);

E neste sentido, a questão primordial a ser decidida na lide refere-se ao alcance da expressão “ingresso no serviço público” no que tange à caracterização, ou não, de ingresso anterior à EC n.º 41/2003 por vínculo celetista ou estatutário, condição primária para reconhecimento do direito à aposentadoria com integralidade e paridade.”

Sustenta a ilegalidade da interpretação conferida pelo Prejulgado n.º 28, ao restringir o alcance da norma do art. 6º da EC n.º 41/2003. Ademais, salienta o tempo decorrido entre a aposentadoria e a análise do ato, afirmando que deve prevalecer o princípio da segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, ainda mais por se tratar de idosa de 72 anos de idade e solteira, cujo provento de aposentadoria se apresenta comprometido para sua própria manutenção. Aduz que boa parte do valor serve ao pagamento de plano saúde, e a negativa impactará severamente em sua qualidade de vida.

Requer o provimento do recurso, com o registro do ato, bem como a verificação da conveniência de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 2134/91.

O recurso foi recebido (Despacho 302/25, peça 50) e após distribuição a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, esclareceu, em suma:

Na data da admissão da recorrente estava vigente a Lei Complementar Municipal n.º 01/91 que, como visto acima, estabeleceu o regime jurídico celetista para todos os funcionários públicos locais. Apenas com a Lei Complementar n.º 40, em 2010, que o regime funcional adotado foi o estatutário. [...]

A ora recorrente somente veio a ocupar cargo público em 2010, mais precisamente a partir de 26/08/10, data da promulgação da LCM n.º 40/10.

Desse modo, nos termos do Prejulgado n.º 28-TCE/PR, o ora recorrente não poderia se aposentar pela norma invocada (art. 6º da EC 41/03).

Ao final, concluiu pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão recorrida (Instrução 2304/25, peça 57).

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer 433/25-1PC, peça 58).

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peça 45 preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade. Conforme restou assentado nos autos, em especial na Instrução da unidade técnica, a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como estatutário, ora como celetista, apresentando a seguinte cronologia[1]:

- Lei n.º 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário). A Lei n.º 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;
- Lei Complementar n.º 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os “funcionários públicos locais”, inclusive do magistério;
- Lei Complementar n.º 40/2010: modificou novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os “funcionários públicos”, inclusive do magistério;
- Lei Complementar n.º 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

No presente caso, a servidora ingressou nos quadros do município em 08/02/1995, sob o regime celetista. Posteriormente, somente com o advento da Lei Complementar n.º 40/2010, que trouxe as alterações legislativas do regime jurídico do município e das alterações/reenquadramentos do “cargo” ocupado pela servidora, é que houve a alteração do regime jurídico celetista para o regime estatutário.

Entretanto, a servidora foi aposentada através da Portaria n.º 9120/95, voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/2003. Ocorre que, quando da entrada em vigor da referida emenda constitucional, em 31/12/2003, a servidora estava vinculada ao regime celetista.

Paralelamente, acerca do disposto no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Emenda Constitucional n.º 70/2012, consta do Prejulgado n.º 28 desta Corte:

PREJULGADO N.º 28

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) (Revogado pelo Acórdão n.º 541/20-TP)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão n.º 541/20-TP); (sem grifos no original)

Ou seja, no presente caso são inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 6º da EC n.º 41/2003, uma vez que a servidora não ocupava cargo público na data em que entrou em vigor a referida emenda constitucional (31/12/2003).

Na esteira das manifestações instrutivas, entendo que são atingidos pelas normas de transição contidas na EC n.º 41/2003, os servidores públicos detentores de cargos efetivos na data da sua respectiva promulgação, o que não se vislumbra na situação em análise.

Neste sentido são as decisões desta Corte acerca da matéria, dentre elas o Acórdão n.º 714/2022 – Tribunal Pleno, em que esta Corte reconheceu a irregularidade da concessão de aposentadoria no formato ora examinado, por ofensa ao Prejulgado n.º 28, em decisão unânime.

Ainda, cito o Acórdão n.º 113/25, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, e os Acórdãos n.º 82/25 e n.º 83/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, todos da Primeira Câmara, cuja matéria restou julgada no mesmo sentido.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com manutenção da decisão recorrida.

VOTO

Ante o exposto, VOTO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, com manutenção da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente recurso, com manutenção da decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Já apresentada em outros processos similares, à exemplo do 416059/20 e 568002/20.

PROCESSO Nº: 390449/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ANE CAROLINE NISHIYAMA, CLEBERSON DINIZ, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINÍCIUS CARVALHO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2168/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissão e contradição reconhecidas. Efeito infringente. Parcial reforma do Acórdão n.º 1348/25-STP.

RELATÓRIO

Está-se diante de embargos de declaração ofertados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibiporá, por meio do qual se relatam omissões e contradições detectadas no corpo do Acórdão n.º 1348/25-STP (peça 130), responsável por dar provimento a recurso de revista anteriormente interposto e, como resultado, reformar integralmente o Acórdão n.º 1666/24-STP (peça 88), para julgar improcedente denúncia de idêntica autoria em face do mesmo município, afastando-se, consequentemente, as determinações nele inscritas e o incidente de inconstitucionalidade proposto.

Aduz o embargante que o julgamento foi omisso, visto que não considerou as contrarrazões trazidas na peça n.º 117, sobretudo no que diz respeito à ponderação das decisões do Superior Tribunal Federal na ADPF 1037 e no ARE 1.520.440/MS, bem como eivado de contradição surgida entre o reconhecimento da incidência do artigo 132 da Constituição Federal e a validação de uma situação que o viola.

O pleito recursal foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 777/25-GCDA (peça 136).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo imprescindível rememorar que o objeto da denúncia, consoante estabelecido pelo próprio autor, reside em dúvidas em torno do fato de os servidores comissionados estarem percebendo pagamento de honorários

sucumbenciais constituir irregularidade ou ilegalidade/inconstitucionalidade. Em caso positivo, que se aprecie a responsabilidade dos envolvidos.

Dito isso, a decisão mencionada no v. Acórdão n.º 1348/25-STP, qual seja aquela constante do Acórdão n.º 4249/24-STP, acabou por abordar especificamente a questão transcrita, alusiva exclusivamente à percepção de honorários pelo Procurador-Geral do Município de Ipirorã.

Contudo, de fato, há que se reconhecer omissão e contradição no julgamento questionado, resultante da infundada desconsideração da irregularidade atrelada ao descumprimento dos Prejulgados n.os 06 e 25 desta Corte.

Isso porque, no presente caso, é incontestado a criação de cargo puramente comissionado para atividades diversas das funções de direção, chefia e assessoramento, especialmente no que tange à composição do quadro da procuradoria municipal, com um único integrante.

Desse modo, os precedentes trazidos pelo embargante, consubstanciados na ADPF 1037 e no ARE 1.520.440/MS, reforçam a imperiosidade de se manter o juízo contido no Acórdão 1666/24-STP para que, além de se conservar a aludida reprovação, prevaleça a determinação objetivando que a municipalidade mantenha os cargos comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção, consoante preceito constitucional.

Com suporte nestas breves considerações, concluo que os embargos em pauta merecem ser recebidos e providos com efeitos infringentes, modificando-se o decisum combatido para o fim de acusar parcial procedência à denúncia inaugurada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ipirorã em face do mesmo município, suprimindo-se a irregularidade atribuída ao pagamento de honorários ao Procurador Geral, a determinação daí advinda[1] e, por fim, a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Diante de todo o exposto, VOTO:

(i) pelo provimento dos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ipirorã, atribuindo-lhes efeito infringente, e, com isso, alterar em partes o Acórdão n.º 1348/25-STP para que seu veredito se dê pelo provimento do recurso de revista e parcial reforma do Acórdão n.º 1666/24-STP, com a finalidade de julgar parcialmente procedente a denúncia instaurada pelo Sindicato em epígrafe em desfavor do mesmo município, eliminando-se a irregularidade vinculada ao pagamento de honorários ao Procurador Geral, a determinação daí decorrente e, por fim, a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ipirorã, atribuindo-lhes efeito infringente, e, com isso, alterar em partes o Acórdão n.º 1348/25-STP para que seu veredito se dê pelo provimento do recurso de revista e parcial reforma do Acórdão n.º 1666/24-STP, com a finalidade de julgar parcialmente procedente a denúncia instaurada pelo Sindicato em epígrafe em desfavor do mesmo município, eliminando-se a irregularidade vinculada ao pagamento de honorários ao Procurador Geral, a determinação daí decorrente e, por fim, a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. (i) Suspenda, de forma imediata, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados e promova a adequação do quadro funcional da entidade, nos termos dos Prejulgados n.º 06 e n.º 25 desta Corte de Contas;

PROCESSO Nº: 311220/25

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2169/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão a que se negou conhecimento. Ausência dos pressupostos legais que autorize o conhecimento do pedido. Despacho recorrido mantido. Recurso Improvido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Eliel Hernandes Roque em face do Despacho 54/25 – GCDA, mantido pelo Despacho n.º 411/25-GCDA, que, com fulcro no art. 450 do Regimento Interno, deixou de conhecer o Pedido de Rescisão autuado sob n.º 793698/24, proposto em face do Acórdão n.º 1787/21-STP, que julgou irregular o repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Município de São Tomé, formalizado por meio do Termo de Convênio n.º 06/2008 (25/06/2008 a 25/06/2009), no valor de R\$ 337.684,00, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital do Município.

O Acórdão originário imputou sanções de devolução de valores, aplicação de multa e inclusão na lista de agentes com contas julgadas irregulares ao requerente (então Prefeito), bem como aos Srs. Antônio Marcos Cardoso de Matos (Contador), Antônio Claudio de Souza (vice-Prefeito à época), Ruth Mara Tozzi Roque e José Carlos da Mata (então Membros da Comissão de Recebimento de Bens Permanentes). A decisão restou reformada por meio do Recurso de Revista interposto pelo então vice-prefeito, Sr. Antônio Claudio de Souza, cuja condenação foi afastada por meio do Acórdão n.º 3236/22 – STP.

Em suas razões, afirma que a decisão recorrida nega jurisdição ao agravante tendo em vista a presença dos requisitos legais hábeis ao processamento do pedido. Arguiu

a violação do devido processo legal, do direito de ação e do direito de petição, além da Súmula Vinculante n.º 03.

Sustenta que a decisão agravada merece ser reformada uma vez que o Pedido de Rescisão cumpre com todos os requisitos aptos ao seu processamento, sendo a negativa decorrente de equívocos de premissas fáticas e, em última consequência, ataca os direitos fundamentais supramencionados.

Alega que o Pedido de Rescisão se embasa nos incisos II e V, do art. 77 da Lei Orgânica, foi interposto tempestivamente e possui pertinente questão de fundo. Sustenta:

Com efeito, a glosa imposta pelo TCE-PR dá conta da aquisição de equipamentos hospitalares mediante convênio com o Estado do PR, os quais não teriam sido instalados. Daí o prejuízo ao erário público, inclusive, tal como foi indicado.

Porém, note-se que os equipamentos conveniados foram adquiridos, sendo que a sua instalação não teria ocorrido a tempo por questões diversas daquelas inerentes ao objeto do convênio. Tudo foi provado com novos elementos. Não há naqueles autos, no mais, nenhum indicativo de perecimento dos equipamentos, o que afastaria, ao menos em juízo primário, a existência de prejuízos aos cofres públicos, não obstante o atraso na sua instalação e no seu funcionamento. Isso não pode ser ignorado ou extraído da análise a ser realizada. Logo, ao menos a princípio, não haveria como imputar ilegalidades ao gestor, sendo que a própria existência de danos aos cofres públicos do ente federativo é controversa, ao ponto de eventual ressarcimento ao erário, neste caso, poder, inclusive, ensejar eventual enriquecimento sem causa do Estado do Paraná (os equipamentos foram adquiridos, vale lembrar; foram adquiridos!).

Afirma que no Pedido de Rescisão foram trazidos elementos supervenientes que, em tese, poderiam modificar a conclusão do julgado rescindendo, em especial quanto às razões do atraso na instalação e funcionamento dos equipamentos, situação que poderia afastar a eventual responsabilização direta do gestor.

Alega que os novos elementos trazidos no pedido rescisório podem ensejar a reavaliação da problemática e a procedência do pedido. Salaria que a decisão agravada reconhece que novos elementos foram trazidos, contudo, nega conhecimento ao pedido de rescisão.

Enfatiza que se consta na decisão a alegação de que alguns documentos constam no processo originário, há outros documentos novos, que não constaram lá e só puderam ser apresentados agora, sendo que o pedido jamais poderia ter sido fulminado, tal como o foi.

Assevera que o Convênio data do ano de 2009, não sendo viável ignorar as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente, ainda mais quando passada mais de uma década e meia dos fatos.

Sustenta que o processamento do pedido é medida que se impõe, não tendo sido manejado como sucedâneo recursal. Enfatiza que o ato de assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa se concretizará apenas quando as partes tiverem os seus argumentos contemplados, o que não foi o caso.

Ademais, reflete que se trata de reconhecer que o mandato do ora impetrante teria terminado antes da finalização do projeto de viabilização, ressaltando os esforços realizados, entretanto, com objetivo de finalizar a obra e, a partir daí, realizar efetivamente a instalação dos equipamentos. Eventuais falhas no processo de execução da obra teriam ocorrido na gestão sucessora da sua, o que, aí sim, teria desencadeado a extinção do convênio, por fim, o que é um fato, comprovado documentalmente, que deveria ser reconhecido pelo TCE. Não houve, no mais, desvio de finalidade, inexistindo dolo ou má-fé na conduta, o que ilide, inclusive, a sua responsabilização, a partir da Nova LIA.

Destaca inexistir nos autos qualquer indicativo de perecimento dos equipamentos, situação que afastaria em juízo primário o prejuízo aos cofres, os quais seriam controversos e o ressarcimentos ao erário pode ensejar eventual enriquecimento sem causa ao Estado.

Requer o conhecimento e o provimento do Recurso de Agravo, para que a decisão agravada seja reformada a fim de que seja processado o Pedido de Rescisão.

Recebido o recurso, foi ele distribuído.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Pedido de Rescisão a que se busca o conhecimento por meio do presente recurso foi inicialmente remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas em cumprimento ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, que se pronunciaram categoricamente pela ausência dos pressupostos para o conhecimento do Pedido (Instrução 6277/24-CGM e Parecer 1324/24-3PC), o que proporcionou a retratação quanto ao conhecimento inicial. Assim, foi proferido o Despacho 54/25 objeto do presente recurso.

Feitos tais esclarecimentos, convém retomar o inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida:

Retorna a este Gabinete o presente Pedido de Rescisão, o qual fora encaminhado à CGM e MPC para manifestação quanto ao pedido cautelar deduzido.

Em sua instrução, a CGM compreendeu inadmissível o pedido rescisório ao entendimento de que os “novos elementos de prova” alegados na inicial já teriam sido considerados pela decisão recorrida. Contudo, ante o pretérito recebimento do pedido pelo Despacho 1591/24-GCDA, reputou indevida a concessão de medida cautelar ante a ausência dos requisitos autorizadores, quais sejam, fumus boni juris e periculum in mora (Instrução 6277/24 – CGM, peça 14).

Por sua vez, o MPC corroborou a análise da unidade técnica, manifestando-se pelo indeferimento do pedido liminar (Parecer 1324/24 – 3PC).

Dito isso, em atenção às manifestações da unidade técnica e Parecer ministerial, revendo o entendimento esboçado no Despacho 1591/24, deixo de receber o presente pedido pelas razões a seguir expostas:

O peticionante possui legitimidade para formular o pedido rescisório. O prazo de dois anos para a proposição do pedido também foi atendido e o feito se encontra adequadamente instruído. Contudo, os argumentos lançados pelo peticionante não se enquadram nas hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão porquanto já foram apreciados por este Tribunal quando da prolação da decisão que se pretende rescindir.

Veja-se que, ainda que em tese, o interessado tenha pautado seu pedido na hipótese previstas no art. 77, inciso II, da Lei Orgânica, compulsando os autos se denota que os argumentos não se confirmam.

Nota-se, assim, que o interessado pretende utilizar-se do presente pedido de rescisão como sucedâneo recursal, visando rediscutir a “justiça da decisão”, o que não é permitido neste feito, conforme disposto no Prejulgado n.º 4 desta Casa:

(...) XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Não se esquece que, nos autos originários, o interessado poderia ter se defendido das imputações, mas não o fez, conforme bem consignado pelo parágrafo:

Nos autos originários, é possível perceber que o Sr. Eliei Hernandes Roque perdeu a oportunidade de manifestação a respeito da responsabilidade que lhe foi imputada na instrução técnica, depois de ser chamado por intermédio do Despacho nº 1211/19 (peça 134), ainda que o interessado tivesse tempo hábil para a apresentação de defesa, conforme se verifica na peça 193. Destaca-se que, entre o despacho que indeferiu o novo pedido de prorrogação de prazo e a decisão proferida no acórdão rescindendo, houve um intervalo de tempo de um pouco mais de um ano e meio (Parecer 1324/24 – 3PC).

Além disso, verifica-se a tentativa de imputar a terceiros e às supervenientes exigências legais as falhas e atrasos nas instalações que receberiam os equipamentos, argumentos estes já apreciados e que anteriormente não repercutiram a seu favor. Nos termos em que aduziu a CGM:

[...] os fatos declinados nas referidas peças da origem, repetem-se um-a-um no presente Pedido de Rescisão. Além disso, denota-se que alguns dos documentos acostados no presente feito, constam também no processo originário, como os documentos encartados à peça 89 – 93, bem como termo de Posse e Portaria da peça 164 da origem.

Por fim, há que se rememorar que a inclusão no cadastro de responsáveis por contas irregulares tem previsão expressa no art. 515 do Regimento Interno deste Tribunal e a efetiva análise das condições de elegibilidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 e do §4º-A, é feita pela Justiça Eleitoral, cabendo a esta Corte de Contas apenas o encaminhamento da referida lista.

Por essas razões, deixo de conhecer o pedido de rescisão, com fulcro no artigo 495 do Regimento Interno, ficando prejudicada a análise do pedido liminar.

Em face desta decisão, foram interpostos Embargos de Declaração, cujo teor da fundamentação também se mostra pertinente reproduzir:

Retomando a leitura do Despacho, compreendo inexistirem as omissões e contradições, tampouco qualquer aspecto que prejudique a assertividade dos argumentos que conduziram à negativa de admissibilidade do pedido de rescisão, cujos fundamentos estão dispostos na lei de forma taxativa, não tendo natureza jurídica recursal e não servindo para a reapreciação da matéria, como pretende o embargante.

Os embargos se fundamentam na alegação de que o Despacho que deixou de admitir o Pedido de Rescisão seria omissivo e contraditório.

A suposta omissão se refere à suposta ausência de análise dos novos documentos que confirmariam a tese de que os equipamentos não foram instalados por motivos alheios à vontade do gestor. Contudo, à peça 89 da Prestação de Contas Anual, a defesa alegou:

Esclareça-se, ainda, que por razões alheias à vontade do Manifestante, os equipamentos ainda não puderam ser instalados no Hospital do Município de São Tomé, porquanto o funcionamento deste continua pendente de adequações. Ocorre que, muito embora o Manifestante, durante seu mandato, tenha buscado de inúmeras formas, inclusive através do presente Convênio, melhorar os serviços de saúde no Município, infelizmente o Hospital até o presente momento não possui condições de comportar os equipamentos adquiridos.

O Peticionante não pode informar as condições exatas em que o Hospital se encontra, tendo em vista que não ocupa mais o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, mas, segundo a última manifestação do Município de São Tomé nos autos, o Hospital do Município continua pendente de adequações para funcionamento.

Cumpra elucidar, todavia, que em sentido contrário à manifestação apresentada pela atual gestão, a obra do Hospital foi tentada no sentido de atender as necessidades da população do Município. Assim, muito embora tenham surgido questões políticas posteriores, que prejudicaram o funcionamento imediato do Hospital, todas as ações praticadas na gestão do Manifestante foram no sentido de implementar o sistema de saúde municipal, visando proporcionar à população melhores condições de assistência médica. A própria aquisição dos aparelhos, inclusive do gerador mencionado pelo Município, demonstra o retratado, já que um hospital não pode funcionar sem o equipamento. Dito isso, não cabe uma discussão aprofundada nestes autos acerca das razões que impedem o funcionamento do Hospital, por não ser este o objeto desta prestação de contas.

Portanto, diante do exposto e dos documentos acostados aos autos, não há que se falar em ausência de comprovação da aplicação dos recursos no objeto conveniado, pois todos os equipamentos foram regularmente adquiridos e entregues ao Município. Referida argumentação foi analisada por esta Corte quando da análise da Prestação de Contas Anual nº 212589/09, não tendo repercutido em favor do agora Embargante que, mediante Pedido de Rescisão, anexou aos autos documentação visando reforçar a mesma tese já rechaçada por esta Corte.

Ademais, o convênio em questão não se exauria apenas com aquisição dos equipamentos, mas sim, e como bem explorado no acórdão que se pretendeu rescindir, na sua utilização em prol da sociedade, objetivo que restou comprovadamente obstado diante da não instalação dos equipamentos.

Verifica-se da inicial que, a pretexto de se interpor um Pedido de Rescisão, o requerente busca devolver a este Tribunal a matéria discutida e com trânsito em julgado.

Afinal, ao buscar trazer à análise a tese de ausência de perecimento dos equipamentos que impediria a restituição de valores sob pena de eventual enriquecimento sem causa do Estado, busca discutir a justiça ou não da decisão, o que é inapropriado pela via rescisória.

Afirma, ainda, o embargante, que a decisão que se pretende rescindir foi tomada com erro de fato e que os aludidos documentos esclareceriam isso. Os documentos que reputa como capazes de gerar um novo juízo por este Tribunal são os anexados às peças 08 e 09.

Ora, erro de fato para ser reconhecido precisa que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento a respeito do tema. Na hipótese, como inicialmente aventado, verificou-se que a tese e documentos foram submetidos ao escrutínio desta Corte, não repercutindo a alegação em questão, mormente diante da documentação apresentada que se resume a ofícios encaminhados a autoridades, respostas a estes ofícios, ata de sessão e reprodução de normativos legais.

Rechaça também a alegação de contradição no despacho ao mencionar “se alguns

documentos” constante na instrução da CGM, porquanto os “novos documentos” para assumirem essa condição precisam ter o potencial de alterar os fundamentos sob os quais foi firmado o julgamento anterior, situação que, a toda evidência, não é a verificada na hipótese.

Aduziu o embargante:

Se é verdade que a matéria em comento foi superficialmente discutida no bojo do acórdão rescindendo de forma meramente tangencial, também é verdade que os novos documentos trazidos à tona pela parte requerente por meio do pedido de rescisão podem ensejar a reavaliação da problemática, e não apenas a sua rediscussão, o que autoriza, não apenas o processamento do pedido, como a sua procedência final. Se a decisão do TCE se deu com base em erro de fato, a procedência será o caminho (e os documentos demonstram esse equívoco).

Note-se, por oportuno, que a própria decisão da autoridade coatora reconhece que novos documentos foram trazidos à tona e, mesmo assim, no mais absoluto atropelo, nega conhecimento ao pedido de rescisão.

Ocorre que, consoante já aduzido, se houve discussão a respeito da matéria, não há que se falar em erro de fato. Se o requerente reputou superficialmente discutida, deveria ter se valido dos meios recursais ordinariamente previstos para rediscuti-la e não pela via extraordinária da rescisória.

A via rescisória é restrita e demanda o preenchimento de requisitos específicos, contidos no art. 494 do Regimento Interno desta Corte para seu conhecimento. Assim, as hipóteses de fundamentação são taxativas, não servindo como instrumento para mera irrisignação da parte com a decisão prolatada em seu desfavor.

Admitir pedidos rescisórios sem a observância das hipóteses taxativas da lei é admitir novo recurso, o que não se coaduna com o propósito da referida ação rescisória.

A propósito, dispõe o Prejulgado nº 04 desta Corte de Contas:

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Por esta razão, vislumbro que não há reparos a serem feitos na decisão embargada, a qual não padece dos vícios apontados e tomada após a oitiva da Coordenadora de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, razão pela qual mantenho o Despacho que negou seguimento ao pedido, rescisório.

Como se observa, a alegação de que esta Corte estaria negando jurisdição ao requerente não encontra suporte. Todas as peculiaridades inerentes ao reconhecimento da ausência dos pressupostos legais que impedem o conhecimento foram consideradas na espécie, não pairando desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, dessumindo-se, em verdade, a busca incessante pelo conhecimento do pedido que, todavia, e por tudo que já explanado, não ressoa nos autos.

Visto isso, compreendo que todas as teses utilizadas pelo agravante foram analisadas e refutadas por esta Relatoria ao negar conhecimento ao Pedido de Rescisão, inexistindo qualquer alteração fática ou jurídica que conduza à modificação da Decisão consubstanciada no Despacho nº 54/25.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

“Com a máxima vênua aos bens lançados argumentos do voto apresentado pelo ilustre Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, divirjo da conclusão atingida acerca da ausência dos pressupostos legais que autorizam o conhecimento do Pedido de Rescisão formulado pelo ora recorrente, Eliei Hernandes Roque, prefeito do Município de São Tomé à época dos fatos em análise.

Conforme exposto pelo Relator na sua Proposta de Voto nº 270/25, o Recurso de Agravado — proposto em face do Despacho nº 411/25 — GCDAI[1] — busca o conhecimento do Pedido de Rescisão nº 793698/24, sendo parcialmente legítimo, pois, apesar de ter a tempestividade solicitada, conforme previsão do § 1º do art. 494 do Regimento Interno[2], não obedece aos incisos II e V do art. 77 da Lei Orgânica[3]. O ilustre Relator afirma, ainda, que os argumentos do peticionante não se enquadram “nas hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão porquanto já foram apreciados por este Tribunal quando da prolação da decisão que se pretende rescindir”, de modo que não haveria a superveniência de novos elementos de provas; e que os novos documentos e elementos de provas já haviam sido compreendidos no Acórdão nº 1787/21 da Segunda Câmara[4].

Contudo, na Instrução nº 6277/24 — CGM[5] — peça que o Relator utiliza para fundamentar os seus argumentos — é afirmado que “alguns dos documentos acostados no presente feito, constam também no processo originário”. Diante disso, se existem alguns documentos que já foram apresentados, por consequência lógica, há outros que não foram, como, por exemplo, os documentos que comprovam a existência (peça 8) e a necessidade de adequações na estrutura do posto de saúde (peça 9) para que, posteriormente, houvesse a possibilidade de instalação.

Além disso, o Pedido de Rescisão afirma que o Acórdão nº 1787/21 — em sua decisão de sancionar[6] e responsabilizar o RECORRENTE, por conta “da ausência de comprovação na instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos” — não é justificável a partir da apresentação dos novos documentos. A meu ver, a referida documentação parece demonstrar a existência de vários fatores externos e alheios à vontade do prefeito, de modo a explicar a falta de comprovação de instalação e funcionamento, tais como:

- a impossibilidade de instalar os equipamentos adquiridos por conta da determinação da vigilância sanitária para que houvesse a realização de obras de adequação do hospital municipal e, consequentemente, a demora da liberação de licenças pelo Instituto Ambiental do Paraná, mesmo com a solicitação do município;
- a alteração da diretriz estadual sobre Hospitais de Pequeno Porte no Estado do Paraná, por meio da criação do programa de apoio e qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema Único de Saúde no Paraná (HOSPSUS)[7], obrigando o hospital a se adequar ao programa, com o auxílio da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) do Paraná, pois a sua estrutura não possuía mais do que 100 (cem) leitos e seria necessária a adequação para a instalação dos novos equipamentos.

Ou seja, houve um esforço, por parte do RECORRENTE, em seu mandato, para que fosse viabilizada a instalação e utilização dos equipamentos adquiridos na época, havendo uma potencial inconformidade ao responsabilizar Eliei Hernandes Roque. Dessa forma, compreendo que o Pedido de Rescisão seja adequado, pois, além de cumprir as exigências do Regimento Interno, apresenta documentação que contém um caráter de superveniência, conforme disposto pelo inciso II do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, visto que os novos documentos buscam explicar — de maneira mais profunda do que nos autos de Prestação de Contas nº

212589/09 — o argumento de que a instalação foi impedida por “razões alheias à vontade do Manifestante”[8].
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, reformando-se a decisão contida no Despacho n.º 411/25 - GCDA, a fim de que o Pedido de Rescisão seja conhecido e recebido, diante da existência de elementos suficientes para o juízo positivo de sua admissibilidade.”
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Conhecer o Recurso de Agravado, em face do Despacho 54/25 – GCDA, mantido pelo Despacho n.º 411/25-GCDA e, no mérito, julgar pelo não provimento, inexistindo qualquer alteração fática ou jurídica que conduza à modificação da Decisão;
II. manter integralmente a decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. (voto vencedor)
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, reformando-se a decisão contida no Despacho n.º 411/25 - GCDA, a fim de que o Pedido de Rescisão seja conhecido e recebido, diante da existência de elementos suficientes para o juízo positivo de sua admissibilidade. (voto vencido)
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Pedido de Rescisão n.º 793698/24, peça 20*
2. *Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)*
§ 1º *O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.*
3. *Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)*
II – *Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)*
V – *Violar literal disposição de lei.*
4. *Prestação de Contas de Transferência n.º 212589/09, peça 203.*
5. *Autos de pedido de Rescisão n.º 793698/24, peça 14.*
6. a) *multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica (40 UPPFR);*
b) *devolução de valores e inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, mais a multa pela conduta descrita, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica (40 UPPFR);*
c) *recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 336.429,94 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos, em razão da ausência de comprovação na instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos.*
7. *Pedido de Rescisão n.º 793698/24, peça 9.*
8. *Pedido de Rescisão n.º 793698/24, peça 4, fl. 12.*

PROCESSO Nº: 651478/24

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

ADVOGADO / PROCURADOR DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA, MARCOS APARECIDO REVOLTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2170/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Violação à literal disposição de lei. Inocorrência. Repetição de argumentos inúmeras vezes submetidos a esta corte. Pedido cautelar indeferido. Pedido rescisório parcialmente conhecido. No mérito, improcedência do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Florival Peres de Marcos, com pedido cautelar, em face do Acórdão 472/24 – STP proferido no Recurso de Revisão 369080/24, que manteve o Acórdão 2759/23 – STP proferido no Recurso de Revista que, por sua vez, manteve a decisão de irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Quinta do Sol e o Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida, determinou a devolução de valores e aplicou multas aos interessados.

Pretende o interessado obter a rescisão do julgado, invocando como paradigma o art. 77, incisos II, III e V, da LC n.º 113/05, que tratam, respectivamente, das hipóteses de cabimento relativos à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, ao erro de cálculo ou material e violação literal à disposição de lei.

Para tanto, afirma que nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 03, a imputação de restituição de valores pela pessoa física constitui-se exceção. Defende que sua responsabilização solidária seria desarrazoada e desproporcional, ao argumento de que os valores foram destinados à entidade tomadora, a quem deve ser imputada a determinação de devolução de valores. Menciona que houve violação ao contido no Prejulgado n.º 26, após sua revisão, que trata das hipóteses de prescrição das sanções. Chamou a atenção para o lapso temporal entre a atuação da Prestação de Contas de Transferência (07/06/2010) e o seu efetivo julgamento pelo Acórdão de 03/09/2020 da Segunda Câmara, destacando o longo período em que o processo ficou sem andamento (entre 2014 e 2019) e, ainda que não haja a previsão de prescrição intercorrente no aludido Prejulgado, restou consignado o dever de o Relator assegurar a sua razoável duração.

Pondera que muitas das sanções de restituição aplicadas foram motivadas na ausência de comprovação das despesas e que diante do transcurso de tempo para o julgamento, há que se sopesar as dificuldades inerentes à produção de provas. Argumenta que a Prestação de Contas decorreu da inovação trazida pela IN n.º

27/2008 que estabeleceu, dentre outras, a necessidade Prestação de Contas dos recursos liberados pelos municípios mediante convênio/termos de parcerias para entidades privadas em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo finalidade mais orientativa do que sancionatória.

Acentua que deve ser considerada a dificuldade enfrentada pelos gestores na mudança e adaptação necessária ao novo modelo de Prestação de Contas. Neste sentido, destaca excerto de Acórdãos deste Tribunal em que foi reconhecido caráter inovador das prestações de contas e a não observância da razoável duração do processo (Acórdãos n.os 1091/23 – S1C, 3437/14 – S2C, 2363/20 – S2C).

Sustenta que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao ignorar a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes, onde houve conversão em ressalva, afastamento da responsabilização quanto ao recolhimento integral dos recursos repassados, conversão em contas ilíquidáveis com truncamento, no reconhecimento da prescrição, na concessão de liminar por violação literal de Lei, na aposição de alertas, fixação de recomendações e determinações aos municípios em razão das irregularidades constatadas na celebração e execução de termos de parceria.

Destaca o entendimento acerca de erro de cálculo e erro material externado nos autos 620035/18, Acórdão n.º 797/23 – TP. Citou como paradigma os Acórdãos 3590/23 – TP, 2731/23 – TP, 567/23/S1C, 1919/23 – TP, 276/24 – TP, 1117/22 – TP e 1798/08 – TP.

Compreende que a violação ao caráter normativo do Prejulgado n.º 26 satisfaz o requisito de violação literal de disposição de lei. Outrossim, sustenta a inobservância dos arts. 22, §§ 1º, 2º e 3º e art. 28 da LINDB, argumentando que a norma remete a um elemento de reflexão imposto à Administração Pública quando da imposição de sanção, assim como a ponderação da dimensão do dano e os antecedentes do agente, de forma que a mera verificação de fato típico, previsto em lei ou contrato, não pode determinar a imposição de sanções.

Neste sentido, menciona o Acórdão 3590/23 – TP que reconheceu o ineditismo do tema e as lacunas na legislação, excluindo as multas e a devolução do dinheiro, com emissão de recomendações ao Município, requerendo o mesmo tratamento. Ressalta a previsão do art. 28 da LINDB, e diz que o § 3º e o § 5º, do artigo n.º 12, do Decreto Federal n.º 9.830/2019 impedem que (i) o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso implique em responsabilização e que (ii) o montante do dano ao erário, ainda que expressivo, seja, por si só, elemento capaz de caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

Cita a doutrina de Rafael Maffini e sustenta que impor qualquer tipo de responsabilização ao requerente importa em desrespeito direto às disposições do artigo 22, §§ 1º, 2º e 3º e do artigo 28, ambos, da LINDB por se desconsiderar (i) as circunstâncias práticas que vinham condicionando a atuação do agente público naquela ocasião; (ii) a complexidade da matéria; (iii) a forma como as atribuições da Autoridade Máxima do Executivo Municipal eram desempenhadas e (iv) a ausência de dolo ou cometimento de erro grosseiro.

Requer a concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos dos Acórdãos até então proferidos, sustentando o preenchimento dos requisitos exigidos.

Ao final, pugna pela procedência do pedido a fim de excluir o requerente como responsável solidário pelos ressarcimentos de valores e pagamento das multas administrativas e registro de sanções.

O feito foi recebido (Despacho 1219/24, peça 19), e encaminhado à CGM e MP para manifestação quanto ao pedido cautelar (Despacho 1219/24, peça 19).

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM pondera que embora o pedido tenha sido integralmente recebido, com exceção da primeira página, não há outras menções ao “novo elemento de prova”, de modo que compreendeu que o não conhecimento do pedido sob este fundamento seria impositivo. De outro modo, admite o processamento do pedido pelo inciso V (violação de disposição literal de lei), mas tem dúvidas em relação ao “erro de fato” (inciso III), na medida em que este não seria o canal adequado para a referida discussão, mormente se não houver na decisão erro em relação a valoração da (in)existência ou não de fato ou documento que levou o julgador àquela decisão.

Afirma que em todos os pedidos embasados no inciso III do art. 77 da Lei Orgânica a unidade vem se manifestando pela impossibilidade de conhecimento da rescisória, na medida em que discorda da lógica que, ao final, apenas permite mais um contraditório aos jurisdicionados. Aduz que o entendimento da unidade encontra lógica no Prejulgado n.º 4, porquanto o pedido de rescisão não se presta a avaliar o acerto ou não da decisão e que o exame da avaliação de provas não encontra base na rescisória.

Tendo em vista o processamento da Rescisória, passou a analisar o pedido liminar, oportunidade em que se manifestou quanto ao mérito, compreendendo pela ausência dos requisitos autorizadores. Afirmar que a LINDB de forma alguma aquiescerá com alteração de panorama de irregularidade de contas alcançada em processo legítimo de Auditoria; e por falhas tão graves como as demonstradas no processo originário.

Sustenta:

[...] existem normas e regulamentos certos e determinados a serem observados. O Gestor, ao assumir já deve ter em mente as obrigações que seu cargo lhe reserva. Assim, não há falar, pelo menos em relação a este dispositivo legal, que há uma válvula de escape para o Gestor por conta das obrigações que lhe são imputadas justamente em razão de seu cargo.

Ressalta o direcionamento de salvaguardar as finanças públicas e a correta aplicação destes recursos, destacando o entendimento jurisprudencial que vem se firmando em relação ao erro grosseiro, concluindo inexistir substrato jurídico para o pedido.

No que diz respeito ao erro de cálculo, afirma que o pedido se utiliza de várias decisões deste Tribunal, transformando o pedido em Recursos de Revisão, o qual seria o adequado para confrontar jurisprudências e utilizado pelo requerente anteriormente, quando ainda era devido. Proceder à análise do argumento, destacando a inaplicabilidade para o fim que se propõe da Uniformização de Jurisprudência 03, Prejulgado n.º 26, Súmula 08.

Procedeu à análise das decisões citadas na inicial, nos seguintes termos:

Em relação ao Acórdão 1091/23-S1C, como já adiantado no quadro acima o mesmo precedente já foi citado no voto vencido do Cons. Fábio Camargo no Acórdão de Recurso de Revisão que inalterou o Acórdão ora rescindendo. Ademais, não se trata de precedente, e sim de voto divergente que sequer foi chancelado pelo Plenário desta Corte. Assim, o referido precedente já foi devidamente refutado no próprio Acórdão 472/24 – TP em Recurso de Revisão, de modo que é clara a improcedência do cotejo analítico.

O Acórdão 3590/23-TP citado também não tem lastro de comparação na medida em

que o caso é completamente diferente do destes autos. Naquele precedente o interessado foi comprovadamente absolvido em juízo criminal, de modo que desta feita há a interferência do decidido naquela instância penal.

Assim, não há falar em cotejo analítico com o caso dos autos originários deste Pedido de Rescisão; sendo improcedente – portanto – o cotejo analítico.

Já o Acórdão 2.731/23-TP citado na inicial também, da mesma forma, não é parâmetro de comparação; uma vez que naqueles autos comprovadamente foi negado acesso aos documentos da transferência em poder do Município às interessadas, que eram as gestoras da entidade que recebeu o recurso.

Como se vê, trata-se de situação completamente diferente, na medida em que o requerente deste pedido foi comprovadamente gestor do Município por quatro anos, além de responsável pela contratação da OSCIP em questão.

Desta feita, não há similitude a buscar-se com o precedente citado, de modo que a improcedência também alcança a presente ilação.

O precedente do Acórdão 567/23-TP também citado na inicial também não se presta a servir como paradigma, na medida em que os casos são completamente diferentes. Neste caso, da mesma forma que em precedente anterior, o trâmite da Prestação de Contas foi sustado por decisão judicial, de modo que não cabia a esta Corte outra medida que não o trancamento das contas e o arquivamento dos autos.

Assim, da mesma forma não há cotejo analítico a se buscar com a referida decisão, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.

O Acórdão 276/24-STP também citado na inicial, da mesma forma não se presta a realizar confrontação sistêmica com o Acórdão rescindendo, na medida em que a prescrição na primeira decisão é patente e cristalina.

Com efeito, é absolutamente claro o transcurso de mais de cinco anos entre a data dos fatos e a citação dos interessados no precedente avocado; situação completamente diferente da dos autos desta Rescisória.

Assim, forte na comparação realizada, a improcedência em relação a este ponto é também patente.

Já o Acórdão 1117/22-TP também da mesma forma não se presta a servir de paradigma ao presente caso, uma vez que trata-se de decisão que concedeu liminar por literal violação dispositivo de lei, em especial artigos da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB.

Ocorre que nestes autos em específico o tópico anterior já foi claro no sentido de que não há fumus boni iuris na invocação dos precitados dispositivos legais. Além do caso do precedente citado ser completamente alheio ao assunto tratado neste pedido, qual seja as transferências voluntárias.

Assim, também não há neste caso possibilidade de procedência no caso invocado. Quanto ao Acórdão 1798/08-TP o caso também não é de similitude a ponto de invocar um tratamento analítico ao caso dos autos.

Há no precedente uma situação completamente diferente e inovadora do caso em questão. A uma em razão do processo daquela decisão ser de 2002, início das fiscalizações a respeito das transferências voluntárias nesta Corte; e, a duas em razão de posteriormente àqueles autos terem se dado a regulamentação a respeito das ditas transferências, que inclusive culminaram com a edição da Resolução n.º 003/2006 — TCE/PR.

Isso por si só já coloca em xeque a comparabilidade entre as decisões, uma vez que em o Acórdão surgiu quase que concomitantemente à elaboração dos termos de parceria dos autos originários que geraram o Acórdão rescindendo.

Assim, também não há possibilidade de procedência no caso em questão.

Finalmente, no Acórdão 797/23-TP, o Requerente por meio de seu patrono traz precedente que sequer foi julgado precedente. Naquela decisão o pedido de rescisão foi negado e a única diferença é que contou com voto divergente do Cons. Maurício Requião pela não aplicação da devolução de valores pelo gestor.

Este raciocínio é o mesmo trazido pelo voto divergente no Recurso de Revisão dos autos originários, onde restaram vencidos os Cons. Maurício Requião e Fábio Camargo.

Como se vê não é uma decisão que se busca trazer como paradigma, mas sim um voto minoritário que sequer foi o chancelado pelo Plenário desta Corte.

Assim, não há sequer decisão a constar, razão pela qual a improcedência neste ponto também é medida que se impõe.

No que pertine ao Prejulgado n.º 26, defende que os Prejulgados não são leis em sentido lato ou strictu sensu e sustenta não ter transcorrido prazo prescricional na hipótese.

Nestes termos, rechaçou a presença do fumus boni iuris.

Quanto ao periculum in mora, menciona que a condenação pecuniária se deu exatadamente por conta da irregularidade das contas, razão pela qual tem-se como consequência direta daquela; e motivo pelo qual não há falar em invasão indevida do patrimônio da Requerente por conta disso.

Assim, arremata se manifestando pelo conhecimento do pedido somente quanto ao inciso V, do art. 77 da Lei Orgânica, especialmente quanto à argumentação a respeito da LINDB, manifestando-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da ação.

À peça 23, o requerente peticiona manifestando discordância do posicionamento da CGM, alegando equívoco na análise do processo e por ter sido tolhido de sua ampla defesa. A peça foi admitida como memoriais nos termos do art. 357, § 4º do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento parcial do pedido, na medida em que a argumentação não condiz com o inciso III do art. 77 da Lei Orgânica, vislumbrando-se uma tentativa de o interessado manejar mais um recurso para alteração do julgamento. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da concessão cautelar e, adentra a análise do mérito, concluindo pela sua improcedência (Parecer 1195/24 – 2PC).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Depreende-se da instrução que a CGM e MP de Contas não concordaram com o recebimento integral do Pedido de Rescisão, tendo compreendido que o pedido em questão seria cabível de prosseguimento apenas quanto ao inciso V (violação à disposição literal de lei), em especial, quanto a não observância da LINDB quando da análise do processo em tela.

Ainda que se entenda pela possibilidade de recebimento do pedido rescisório diante da argumentação compatível com as hipóteses de cabimento, fato é que alguns dos requisitos do art. 77 dependem de elementos formais e materiais que o sustentem.

Veja-se que, quanto alegado ao novo elemento de prova, não há qualquer documento anexado que ampare o argumento. Os únicos documentos que acompanharam a

inicial dizem respeito às inúmeras decisões já proferidas por essa Corte que não se subsumem à hipótese do inciso II, do art. 77 da LC 103/05.

Ademais, afirma o embargante que a decisão que se pretende rescindir foi tomada com erro de fato, embasando tal requisito em um compilado de decisões anteriormente proferidas por esta Corte, buscando a aplicação de tais juízos, à presente hipótese.

Erro de fato para ser reconhecido precisa que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento a respeito do tema. Na hipótese, como inicialmente aventado, verificou-se que o requerente oportunamente interpôs Recurso de Revisão visando a aplicação dos juízos de outros Acórdãos deste Tribunal, não tendo mencionado os já vigentes Prejulgado n.º 26 e a Uniformização de Jurisprudência n.º 03 que, a propósito, restou plenamente aplicada ao caso, vide o Acórdão 2363/20 – S2C, e agora se somam a tantos outros proferidos posteriormente à apresentação do aludido Recurso.

Ocorre que, mais uma vez, o pilar em que se sustenta o requerente para buscar a rescisão da decisão não permite o conhecimento do pedido. Busca ele, a toda maneira, que este Tribunal retome a apreciação do feito inúmeras vezes submetido ao plenário desta Corte. Ademais, não se rescinde decisão embasada em entendimento vigente ao tempo da decisão. Vale dizer, se posteriormente houve alguma mudança de entendimento, tal alteração não autoriza modificar decisão embasada em entendimento diverso, mas vigente ao tempo em que foi proferida.

A via rescisória é restrita e demanda para o seu conhecimento o preenchimento de requisitos específicos, contidos no art. 77 da Lei Orgânica desta Corte. Assim, as hipóteses de fundamentação são taxativas, não servindo como instrumento para mera irrisignação da parte com a decisão prolatada em seu desfavor.

Admitir pedidos rescisórios sem a observância das hipóteses taxativas da lei é admitir novo recurso, o que não se coaduna com o propósito da referida ação rescisória.

A propósito, dispõe o Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas:

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justa ou injusta da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Por esta razão, vislumbro que há reparos a serem feitos na decisão consubstanciada no Despacho n.º 1395/24-GCDA que recebeu integralmente o pedido, para o efeito de recebê-lo apenas quanto ao inciso V (violação à disposição literal de lei), nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

i. Da preliminar de mérito: pedido cautelar.

De plano, passo ao exame do preenchimento dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do periculum in mora.

Quanto ao primeiro, evidencia-se que os pormenores a serem considerados confundem-se com o próprio mérito da demanda, o que me leva a, de forma sucinta, frisar que os documentos apresentados, a partir de uma análise rasa, parecem não ser hábeis a colocar em questionamento a efetiva materialização das omissões e responsabilidades reconhecidas.

Aliás, quanto aos artigos da LINDB, entendo que não houve convergência fática entre os artigos referenciados e eventual mácula decisória, além do que, a subjetividade dos preceitos trazidos por esta lei demanda avaliação aprofundada, o que desborda o que se admite para fins de cautelar.

Por sua vez, ao tratar do periculum in mora, restringe-se a peticionante a defender que as sanções aplicadas por si só teriam o condão de configurar este requisito.

Vale realçar que o simples prosseguimento da cobrança das multas não caracteriza possível dano de difícil reparação (Acórdão n.º 906/18-STP).

Com isso, não vislumbro meios de deferir a medida em avaliação, o que me motiva a reconhecer que, diante da deficiência de quesitos jurídicos para tanto, resta impossibilitado o seu deferimento.

ii. Do Mérito:

Passa-se então à análise do Pedido de Rescisão fundamentado na violação à disposição literal de lei, previsto no inciso V, do art. 77 da LC 103/05.

Pois bem, sob o argumento de violação de disposição legal de lei, o requerente submete a este Tribunal o argumento de que não houve a observância dos dispositivos da LINDB à hipótese.

Dentro desta linha argumentativa, são mencionados, de modo esparso e sem fundamentação pontual, os subsequentes artigos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Frequentemente, tem-se utilizado a legislação em comento como fundamento tido, por si só, como capaz de ensinar a rescisão de decisões legítimas lavradas por esta Corte.

Neste caso, da leitura do artigo 22, o Acórdão rescindendo ponderou devidamente os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelos agentes envolvidos - expostos pelo interessado nos contraditórios, nos recursos interpostos e nestes autos -, não sendo possível atingir entendimento diverso, qual seja, de que era devida a prestação de contas e de que também era responsável pela documentação que parcialmente deixou de ser apresentada a qual era necessária para precisa prestação de contas de recursos públicos de sua responsabilidade na qualidade de ordenador de despesas.

Ao retomar o tema de que o transcurso de tempo dificultou a comprovação das despesas, o requerente deixa de mencionar que as contas foram prestadas em 2010. Desde aquele ano, os documentos deveriam ter sido apresentados. Passados todos esses anos desde a prestação de contas, não foi o requerente surpreendido a apresentar a documentação faltante, situação que evidentemente refuta parte de sua

linha argumentativa.

Ademais, em linha com sua tese de defesa, destaca excertos de Acórdãos deste Tribunal em que foi reconhecido caráter inovador das prestações de contas e a não observância da razoável duração do processo.

Ainda que no Acórdão 3437/14 – S2C o Relator tenha mencionado tal característica, o caso se diferencia da hipótese dos autos na medida em que, naquele, não foi configurado dano ao erário.

Em relação aos acórdãos 1091/23 e 3590/23, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal, mesmo contrariada, a CGM rechaçou sua semelhança à hipótese nos seguintes termos que passam a integrar minhas razões de decidir:

Em relação ao Acórdão 1091/23-S1C, como já adiantado no quadro acima o mesmo precedente já foi citado no voto vencido do Cons. Fábio Camargo no Acórdão de Recurso de Revisão que inalterou o Acórdão ora rescindendo. Ademais, não se trata de precedente, e sim de voto divergente que sequer foi cancelado pelo Plenário desta Corte. Assim, o referido precedente já foi devidamente refutado no próprio Acórdão 472/24 – TP em Recurso de Revisão, de modo que é clara a improcedência do cotejo analítico.

O Acórdão 3590/23-TP citado também não tem lastro de comparação na medida em que o caso é completamente diferente dos destes autos. Naquele precedente o interessado foi comprovadamente absolvido em juízo criminal, de modo que desta feita há a interferência do decidido naquela instância penal.

Assim, não há falar em cotejo analítico com o caso dos autos originários deste Pedido de Rescisão; sendo improcedente – portanto – o cotejo analítico.

Por sua vez, no que pertine ao invocado artigo 28, tem-se a situação de erro grosseiro caracterizado, pois o papel fiscalizador do requerente era uma imposição vigente durante todo o período do contrato, sua omissão foi contínua, não tendo corrigido a situação, o que dá azo às irregularidades exaustivamente especificadas e deve ser compreendida como omissão incompatível com o zelo esperado do ordenador dos repasses.

Por fim, verifica-se da petição inicial uma insistente linha argumentativa no sentido de que teria havido o desrespeito ao Prejudicado n.º 26. Conforme sustentado pela CGM, tal instrumento não seria hábil à hipótese do inciso V, do art. 77 da Lei Orgânica. No entanto, para além desta discussão, impende afirmar a não configuração da prescrição sancionatória na espécie. Afinal, tendo o então gestor municipal sido citado em 2010 (peça 16, dos autos 317.887/10) relativamente às transferências ocorridas em 2008 e 2009, não há que se falar em transcurso de lapso superior a cinco anos entre os fatos e a citação, ressaltando-se que a hipótese de prescrição intercorrente não é reconhecida nesta Corte.

Assim, novamente, verifica-se que, a pretexto de se interpor um Pedido de Rescisão, o requerente busca devolver a este Tribunal a matéria discutida e com trânsito em julgado. A repetição de argumentos deduzidos nos contraditórios e recursos apresentados é notória e a matéria foi tratada inúmeras vezes por este colegiado, razão pela qual, conheço parcialmente do Pedido e, na parte conhecida, reputo-o improcedente.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo parcialmente da conclusão apresentada pelo ilustre Relator.

Inicialmente, quanto ao cabimento do pedido de rescisão, convido para o entendimento do Relator acerca do recebimento do pedido rescisório pelo inciso V, do art. 77, da Lei Orgânica deste Tribunal[1], relativo à violação à literalidade da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

No entanto, respeitosamente apresento, a seguir, discordância quanto: a) à manutenção das cinco multas aplicadas pelo acórdão rescindendo em desfavor do Sr. Florival Perez de Marcos, então Prefeito do Município de Quinta do Sol; e b) à manutenção da determinação de restituição do valor de R\$ 57.160,85 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), em razão do pagamento de taxa administrativa, estabelecida pelo acórdão rescindendo em desfavor do Sr. Florival Perez de Marcos, então Prefeito do Município de Quinta do Sol.

1) Do afastamento parcial e unificação das multas cabíveis. Violação literal à LINDB pelo acórdão rescindendo.

Com a devida vênua, divirjo inicialmente quanto à manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada pelo acórdão rescindendo em razão da contratação de pessoal sem concurso público e por meio de licitação em vez de concurso de projetos, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

De início, recorde-se que a literalidade do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) exige, ao se decidir sobre a validade do ato administrativo, que este Tribunal leve “em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”. [2]

Há que se observar que a formação de vínculo com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSICIP), à época dos fatos (Termos de Parceria celebrados em 2007 e 2008), não se sujeitava de forma direta e plena ao regime da então vigente Lei nº 8.666/1993, especialmente em razão da disciplina própria estabelecida pela Lei Federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto nº 3.100/1999, regulação que trata especificamente das OSICIPs.

À época da celebração da avença, a realização do chamado “concurso de projetos” – procedimento atualmente adequado e obrigatório de seleção e escolha de OSICIP – era uma discricionariedade da Administração, e não uma imposição normativa, nos termos da redação original do art. 23 do decreto regulamentar (Decreto Federal nº 3.100/1999)[3], cuja vigência perdurou até 2011, quando foi editado o Decreto Federal nº 7.568/2011. Não se aplicava, portanto, em sentido estrito, o rol de exigências da Lei de Licitações, cuja incidência plena pressupunha contratos onerosos e comutativos, o que não se confunde com o regime de cooperação estabelecido nos termos de parceria.

Desse modo, ao concluir pela aplicação de multa pela ausência de concurso de projetos, o acórdão rescindendo violou a literalidade do art. 24 da LINDB, visto que não observou as orientações gerais da época, relativa à redação original do art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/1999, que não impunha a realização do concurso de projetos.

A irregularidade, portanto, não reside propriamente na ausência de concurso de projetos, mas na indevida instrumentalização do ajuste com a OSICIP como meio para intermediar mão de obra, em desvio de finalidade e em afronta ao art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.790/1999[4]. Isso porque a entidade contratou pessoal para atividades típicas do poder público, sem que restasse comprovado o caráter

complementar da parceria, comprometendo a legitimidade da avença como instrumento de fomento e caracterizando a vedada terceirização indevida.

No entanto, apesar da irregularidade, entendo que a multa aplicada pelo acórdão rescindendo não deve subsistir, pois sua aplicação violou a literalidade do art. 22, § 3º, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942) que prevê que “As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”[5]

Isso porque, anteriormente ao Acórdão nº 2363/20 - Segunda Câmara, que julgou a prestação de contas da transferência voluntária e aplicou as penalidades, o Poder Judiciário já havia aplicado multa ao Prefeito na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000899-77.2013.8.16.0080, cuja sentença data de 01/02/2017, tendo a multa sido mantida na Apelação Cível nº 1698540-1 (autos físicos), julgada pelo Tribunal de Justiça em 14/11/2017.

Referida Ação Civil Pública, que culminou na aplicação de multa ao Prefeito, versou exatamente sobre os mesmos fatos: terceirização indevida por meio dos Termos de Parceria 01/2007 e 01/2008, objeto da prestação de contas que tramitou neste Tribunal.

Não se ignora que há independência entre as esferas judicial e controladora, o que afasta a configuração do bis in idem para fins de aplicação da multa. Contudo, apesar de ser possível a aplicação de mais de uma multa por esfera independente, o art. 22, § 3º, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942) impõe ao julgador um juízo de proporcionalidade na aplicação da penalidade, a fim de verificar se a aplicação da segunda multa pelo mesmo fato é, realmente, necessária para fins de reprovar a conduta e prevenir futuros ilícitos (finalidades da pena).

E, no caso, entendo que a multa de duas vezes a remuneração do Prefeito, aplicada anteriormente na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000899-77.2013.8.16.0080, já foi suficiente para reprovar a conduta específica debatida em ambos os autos (terceirização indevida por meio dos Termos de Parceria 01/2007 e 01/2008) e prevenir futuros ilícitos.

Assim, ao deixar de realizar o juízo de proporcionalidade relativo às penas pretéritas pelo mesmo fato, o acórdão rescindendo violou a literalidade do art. 22, § 3º, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), razão por que, em juízo rescisório, a multa aplicada por esta Corte de Contas deve ser afastada.

No mesmo sentido, divirjo quanto à manutenção da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da Contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) por meio da Parceria, em afronta ao art. 37, II, da Constituição da República, Emenda Constitucional nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006.

Primeiramente porque a referida multa (terceirização indevida de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, via OSCIP, em vez de contratação via concurso) era apenas uma consequência da terceirização indevida por meio dos Termos de Parceria 01/2007 e 01/2008, já sancionada pela multa anteriormente analisada, sendo caso de aplicação da tese da continuidade delitiva, consagrada por esta Corte de Contas:

Muito embora, em tese, o §2º do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado permita a aplicação de uma multa para cada uma dessas omissões, considerando-se o mesmo contexto em que as infrações foram praticadas, aliado à impossibilidade indicada pela Diretoria de Contas Municipais de se quantificar o prejuízo ao erário que possa ter ocorrido, em substituição à múltipla aplicação da multa do art. 87, I, “b”, que trata da omissão da apresentação de documento, mostra-se mais razoável a aplicação da multa referente ao desatendimento das Instruções Normativas nº 20/2008 e 31/2009, de que trata o inciso III, “f”, do mesmo artigo, contra cada um dos gestores. Ressalte-se que, além do caráter mais abrangente dessa sanção, que trata do descumprimento das normas desta Corte, em substituição à que trata da mera falta de apresentação de documentos, a unificação da sanção encontra respaldo, também, no conceito de infração continuada, que já foi reconhecido em julgados desta Corte. Nesse sentido, o Acórdão nº 2953/12, do Tribunal Pleno, que reconheceu a aplicação da teoria da continuidade delitiva nos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo, tomando-se por base, inclusive, a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

(TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio nº 292/14 - Primeira Câmara, Rel. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 24/06/2014)

Ademais, como já visto anteriormente, ainda que não se reconhecesse a continuidade delitiva, a terceirização indevida de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, via OSCIP, em vez de contratação via concurso, objeto dos Termos de Parceria 01/2007 e 01/2008, já fora penalizada anterior e suficientemente pelo Judiciário, na ACP nº 0000899-77.2013.8.16.0080. Assim, nos termos do art. 22, § 3º, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), e realizando um juízo de proporcionalidade no caso concreto, não é caso de reiterar a multa neste Tribunal. Ou seja, caso seja mantido o acórdão rescindendo, o então Prefeito do Município de Quinta do Sol será sancionado três vezes pelo mesmo fato (terceirização indevida por meio dos Termos de Parceria 01/2007 e 01/2008): uma vez pelo Judiciário e duas vezes por esta Corte de Contas.

Logo: a) em juízo rescindendo, o Acórdão merece parcial rescisão por violação à literalidade dos arts. 22, § 3º, e 24 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942); e b) em juízo rescisório, as multas aplicadas por contratação de pessoal sem concurso público e por meio de licitação (em vez de concurso de projetos), bem como por terceirização indevida de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, devem ser afastadas conforme fundamentação acima exposta.

Ainda, entendo que merecem unificação: a) a multa administrativa decorrente da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/1999 e no Decreto nº 3.100/1999 (no caso, ausência do extrato bancário relativo ao mês de abril de 2008 da conta específica do convênio – peça 5, fl. 10, dos autos nº 651478/24); b) a multa administrativa decorrente da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos; e c) a multa proporcional ao dano decorrente da prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida.

Nesse ponto, novamente, o acórdão rescindendo violou a literalidade do art. 22, § 3º, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942)[6], pois referido dispositivo legal impõe considerar, na dosimetria das sanções decorrentes do mesmo fato irregular, a existência de uma continuidade delitiva administrativa, que recomenda a imposição de apenas uma multa no caso concreto.

A conduta irregular que embasou as três multas supracitadas, aplicadas pelo acórdão rescindendo, foi a omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

Com efeito, a omissão indevida do Prefeito em fiscalizar a parceria (peça 32, fl. 1,

dos autos 317887/10) foi a causa, sendo as consequências dessa omissão: a) a ausência da juntada do extrato bancário relativo ao mês de abril de 2008 da conta específica do convênio; e b) o ato que importou em despesa desnecessária ou indevida (fundamento das outras duas multas aplicadas). Portanto, tendo unidade de designio e estando centradas em um mesmo contexto (omissão do gestor em fiscalizar a parceria e suas consequências), a aplicação da tese da continuidade delitiva para unificação das três multas supracitadas é imperiosa, conforme jurisprudência desta Corte de Contas. Levando-se em conta que, da análise de todas as irregularidades apontadas, apenas três estão sendo mantidas, sendo as demais convertidas em ressalva ou mesmo consideradas como sanadas, mostra-se suficiente, para efeito de aplicação de sanções, a imposição da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, individualmente, contra o Prefeito à época, Sr. Pedro Wosgrau Filho, dada sua condição de ordenador de despesa, e contra o Sr. José Ribamar Krüger, Presidente da Comissão de Licitação, que, inegavelmente, teve participação relevante na condução do certame.

Ainda em favor da unificação das multas em uma só, acrescente-se, além do longo tempo decorrido, desde a expedição do edital, que era de 2008, a aplicação da teoria da continuidade delitiva, já que as irregularidades foram cometidas dentro de um mesmo contexto, com consequência relativa à eventual restrição de competitividade, sem, contudo, que tenha sido demonstrada deliberada intenção de favorecimento de algum dos proponentes.

(TCE-PR, Acórdão nº 2420/17 - Tribunal Pleno, Rel. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 25/05/2017)

Logo, reitero: a) em juízo rescindendo, o Acórdão merece parcial rescisão por violação à literalidade dos arts. 22, § 3º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942); e b) em juízo rescisório, conforme fundamentação acima, devem ser unificadas: i) a multa administrativa decorrente da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99 (no caso, ausência do extrato bancário relativo ao mês de abril de 2008 da conta específica do convênio); ii) a multa administrativa decorrente da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos; e iii) a multa proporcional ao dano decorrente da prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida.

2) Do afastamento da restituição de valores relativos ao pagamento de taxa administrativa. Violação literal à LINDB pelo acórdão rescindendo.

Com a devida vênia, divirjo também quanto à manutenção da restituição de valores relativos ao pagamento de taxa administrativa dos termos de parceria, estabelecida pelo acórdão rescindendo.

Novamente, recorde-se que a literalidade do art. 24 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942) exige, ao se decidir sobre a validade do ato administrativo, que esta Corte de Contas leve "em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas".[7]

Há que se observar que, à época dos fatos (Termos de Parceria celebrados em 2007 e 2008), ainda era comum a celebração de Termos de Parceria com previsão de pagamento de taxa de administração à entidade, visto que nem a Lei Federal nº 9.790/1999, nem o Decreto Federal nº 3.111/1999 vedavam expressamente a referida taxa.

No âmbito do TCE/PR, o panorama somente foi alterado com a edição da Resolução nº 03/2006, que, ao regulamentar a fiscalização de transferências voluntárias por esta Corte, em seu art. 5º, inciso I, passou a prever a referida vedação.

Contudo, além do curto lapso entre a vigência da Resolução nº 03/2006 (novembro de 2006) e a celebração dos Termos de Parceria (novembro de 2007 e março de 2008 – Peça 4, fl. 14-35, dos autos 317887/10), é necessário ponderar que sua efetiva aplicação somente ocorreu com a Instrução Normativa nº 27/2008 (publicada em 09/01/2009), que operacionalizou a prestação de contas do ano base 2008.

Ou seja, à época da celebração dos Termos de Parceria (novembro de 2007 e março de 2008 – Peça 4, fl. 14-35, dos autos 317887/10), não havia sequer sido implementada a fiscalização das transferências voluntárias pelo Tribunal e, com efeito, muito menos a atuação orientativa desta Corte acerca das inovações promovidas pela Resolução nº 03/2006, exemplificadas pela vedação à taxa de administração.

Nesse cenário, é caso de afastamento da restituição a título de taxa administrativa determinada pelo acórdão rescindendo, visto que referida taxa estava amparada em orientações vigentes à época da celebração dos termos de parceria, tendo sua vedação decorrida de normas efetivamente implementadas posteriormente por esta Corte.

Logo: a) em juízo rescindendo, o Acórdão merece parcial rescisão por violação à literalidade do art. 24 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942); e b) em juízo rescisório, a restituição a título de taxa administrativa deve ser afastada, conforme fundamentação acima exposta.

Diante do exposto, divergindo parcialmente do ilustre Relator, VOTO para que, nos termos da fundamentação, este Tribunal conheça parcialmente e, no mérito, acolha parcialmente o pedido de rescisão, para o fim de:

I – afastar a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público e por meio de licitação em vez de concurso de projetos, aplicada pelo acórdão rescindendo;

II – afastar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da Contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) por meio da Parceria, aplicada pelo acórdão rescindendo;

III – unificar: a) a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/1999 e no Decreto nº 3.100/1999; b) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos; e c) a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", aplicadas pelo acórdão rescindendo;

IV – afastar a restituição de valores relativos ao pagamento de taxa administrativa, determinada pelo acórdão rescindendo; e

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes e a adoção dos subseqüentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer parcialmente o Pedido e, na parte conhecida, julgar improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO conheceu parcialmente o pedido e, no mérito, afastar parcialmente e unificar as multas aplicadas pelo acórdão rescindendo, bem como para afastar a restituição de valores relativos ao pagamento de taxa administrativa. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

3. Redação original, vigente até 2011:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

4. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (regulamentado pela Lei 9.830/2019)

[...]

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

7. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

PROCESSO Nº: 607173/23

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2171/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019. Norma autoexecutável, de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Incidência e proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e do princípio tempus regit actum.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Ademar Luiz Traiano, então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da qual encaminha consulta

apresentada pela Deputada Estadual Ana Julia Ribeiro (0811851), sobre a aplicabilidade das regras da Emenda Constitucional n.º 103/2019, no tocante a redutor de benefício quando acumuladas aposentadorias e pensões antes da realização da reforma da previdência.

Após juízo de admissibilidade favorável (peça 12), manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 13) e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 18), seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual que, em sua Instrução n.º 531/24 (peça 22), defendeu que para o Município aplicar o Art. 24 da ECF n.º 103/2019 faz-se necessário a aprovação de normas locais que recepcionem a aludida Emenda Constitucional, opinativo que faz com fundamento no Acórdão n.º 848/2022 do Tribunal Pleno desta Corte.

Na sequência, no entanto, de maneira uníssona e diametralmente oposta, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 25) e o Parquet de Contas posicionaram-se por caracterizar as regras do artigo 24 da EC n.º 103/2019 como portadoras de eficácia plena e aplicabilidade imediata, resguardado o direito adquirido perfectibilizado antes de sua entrada em vigor.

Dada a relevância do tema e a ausência de unanimidade entre as unidades, optou-se por solicitar a presença da Procuradoria-Geral do Estado (peça 27), a qual se alinhou ao entendimento da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP/TCE e do Ministério Público de Contas, para concluir que as normas inseridas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Fica assegurada, contudo, a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, bem como a aplicação do princípio tempus regit actum, nos termos do § 4º do referido artigo.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas e consoante já certificado no Despacho n.º 1172/23-GCDA (peça n.º 06), corroboro o preenchimento das premissas de admissibilidade para recebimento da presente consulta, razão pela qual ingresso no mérito da questão apresentada, referente à aplicabilidade imediata ou não das disposições do artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, especialmente quanto ao redutor de benefício quando acumuladas aposentadorias e pensões antes da realização da reforma da previdência.

O artigo mencionado traz o seguinte regramento:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Desde logo, como bem destacado pela Procuradoria-Geral do Estado, é possível afirmar tratar-se de norma autoexecutável, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, principalmente a partir do que se extrai da leitura do artigo 36 da Emenda Constitucional em comento:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

(grifos nossos)

Ora, o artigo 24 não está enquadrado nas exceções dispostas no inciso II, devendo-se compreender, consequentemente, que as normas nele dispostas prescindem da edição de lei específica.

Este posicionamento é defendido, de modo exemplificativo, na Nota Técnica SEI n.º 12212019/ME do Ministério da Economia, na Orientação n.º 2/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC do Ministério da Previdência Social, bem como em decisões de diversos Tribunais de Contas, criteriosamente selecionadas pela PGE.

Ademais, friso que a dúvida suscitada encontra também resposta objetiva no artigo

165, § 6º, da Portaria MPT n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, responsável por disciplinar os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei n.º 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

O aludido dispositivo vem inserido na seção que trata das diretrizes de acumulação de benefícios, o qual, em linhas gerais, repete o multimencionado artigo 24, mas inova ao estatuir que as restrições previstas neste artigo (...) se aplicam ainda que os entes não tenham efetuado reforma na legislação do RPPS de seus servidores e continuem a aplicar as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Do que se tem, mais uma vez, que a aplicabilidade do artigo em voga é imediata.

Com isso, conclui-se, sem qualquer dúvida remanescente, que o redutor de benefício quando acumuladas aposentadorias e pensões tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, e, por conseguinte, independe de reforma legislativa do ente federado.

Há que se repisar, ainda, que, como irretocavelmente colocado pelo Parquet de Contas, a única limitação quanto à aplicabilidade imediata da norma constitucional, diz respeito à preservação do direito adquirido perfectibilizado antes da vigência da Emenda.

Ou melhor, apropriando-me do lecionamento transcrito pela COAP: "A EC 103/2019, ao restringir a acumulação dos benefícios previdenciários, ressalvou duas situações: (1) o direito de quem já percebia integralmente os benefícios em acumulação (ato jurídico perfeito); e (2) o direito de quem, embora não estivesse efetivamente acumulando, já reunia os requisitos para fazê-lo pelas regras anteriormente vigentes à Emenda (direito adquirido)."[1]"

Desse modo, não incidem as faixas redutoras do artigo 24 se a implementação das condições ou a concessão de todos os benefícios tiver ocorrido antes de 13 de novembro de 2019, resguardando-se dessa forma o princípio do tempus regit actum e a irretroatividade de legislação previdenciária.

Diante do exposto, VOTO:

I – por conhecer a consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de que, o redutor de benefícios constante do artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, quando acumuladas aposentadorias e pensões, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, e, dessa maneira, independe de reforma legislativa do ente federado, resguardando-se a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, bem como a aplicação do princípio tempus regit actum;

II – por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III – por encaminhar o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos exatos termos do Despacho n.º 931/23 (peça n.º 18); e,

IV – por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de que, o redutor de benefícios constante do artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, quando acumuladas aposentadorias e pensões, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, e, dessa maneira, independe de reforma legislativa do ente federado, resguardando-se a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, bem como a aplicação do princípio tempus regit actum;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III. Em seguida, encaminhar o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos exatos termos do Despacho n.º 931/23 (peça n.º 18); e,

IV. Por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. NÓBREGA, Tatiana de Lima. BENEDITO, Maurício Roberto de Souza. O REGIME PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. Editora Foco. 4ª. Edição. 2025. p.190. São Paulo

PROCESSO Nº: 854085/24

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VENICIUS DJALMA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2172/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de São Jerônimo da Serra. Artigo 14, IV, da Lei 14.133/2021. Conhecimento e Resposta.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Consulta formulada pelo Município de São Jerônimo da Serra, por seu Prefeito, senhor Venicius Djalma Rosa, na qual apresenta a esta Corte os seguintes questionamentos:

1. Em tese, como deve ser interpretado o artigo 14, IV, da Lei 14133/2021, em municípios de pequeno índice populacional, que na sua grande maioria possuem empresas com vínculo de parentesco dentro do terceiro grau com o gestor ou dirigentes de órgãos?

2. Em tese, qual seria o conceito adequado para denominar/determinar as pessoas enquadradas como “dirigente de órgão”?

3. Em tese, poderia ser considerado Dirigente de Órgão da Administração aquelas pessoas denominadas "Ordenadores de Despesas", que assinam o termo de referência, participam do processo de pagamento e liquidação, e acompanhamento e fiscalização dos contratos, ainda que o contrato seja assinado pelo Gestor Público?

4. Em tese, o conceito da Lei deve ser interpretado de forma restritiva? Sendo assim, ao vincular ao Dirigente de Órgãos ou Entidade Contratante, poderia se dizer a exemplo: que a Secretaria de Saúde, através da gestora do Fundo Municipal de Saúde com CNPJ específico, ao comprar determinado item, esta seria considerada dirigente do órgão e entidade contratante?

5. Em tese, considerando a interpretação legal dada ao artigo 14, IV da Lei 14.133/2021, nas licitações concentradas (em respeito ao Art. 5º - Economicidade, Planejamento, Eficiência), caso o impedimento vincule-se ao dirigente do órgão, devem ser realizadas licitações separadas, para determinada aquisição, permitindo que os licitantes impedidos participem em certames para outros órgãos?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município (peça 4), bem como de manifestação do Controle Interno (peça 5). Após distribuição (peça 7), a presente consulta foi conhecida e encaminhada à Escola de Gestão Pública, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 13/25-GCDA.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 9/25-SJB, peça 9) informou que foram encontrados julgados relacionados aos dispositivos questionados nos quesitos[1], assim como decisões voltadas às antigas regras presentes na Lei n.º 8.666/93, guardadas as devidas proporções.

Desse modo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A CGM (peça n.º 10) enviou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização conforme disposto no art. 252-C do Regimento Interno.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 14) solicitou que, após o julgamento, os autos retornem à unidade para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários, diante do impacto que a decisão resultante deste processo pode causar na área de fiscalização.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 1491/25, peça 15) analisou cada uma das questões formuladas:

- Questão 1: Em tese, como deve ser interpretado o artigo 14, IV, da Lei 14133/2021, em municípios de pequeno índice populacional, que na sua grande maioria possuem empresas com vínculo de parentesco dentro do terceiro grau com o gestor ou dirigentes de órgãos?

Inicialmente, a unidade técnica consignou que já se manifestou em questões análogas nos processos de Consulta n.º 11297/17 e n.º 56355/22. Desse modo, entendeu que o art. 14, inciso IV da Lei 14.133/21 deve ser interpretado sob a mesma perspectiva.

A unidade técnica repudiou a interpretação lançada pela Assessoria Jurídica do Município na peça 4, no sentido de que a vedação constante do inciso IV do artigo 14 da Lei de Licitações deve constar expressamente do edital para que tenha validade no processo licitatório. A CGM defendeu que em momento algum o legislador ordinário facultou a inclusão da vedação no edital, pelo contrário, o comando normativo impôs que a proibição conste expressamente do edital de licitação, não havendo margem de discricionariedade para que o gestor público opte ou não por sua aplicação.

Nessa linha, a CGM apresentou a seguinte resposta ao questionamento:

A aplicação da vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 pode ser afastada tão somente em hipóteses excepcionais nas quais se verifique que a contratação do licitante sujeito à causa de impedimento em exame é a única alternativa capaz de atender ao objeto licitado, face as dificuldades enfrentadas no caso concreto e desde que: i) seja comprovado no bojo do processo de contratação a situação de excepcionalidade; ii) seja demonstrada a compatibilidade do preços contratados com aqueles praticados no mercado; iii) sejam adotadas salvaguardas adicionais pelo controle interno a fim de garantir a economicidade, a regularidade e a transparência na fase de execução contratual; iv) sejam adotadas, gradativamente e na medida do possível, medidas voltadas a atrair potenciais competidores em certames futuros, de modo restabelecer a plena observância da vedação legal.

- Questão 2: Em tese, qual seria o conceito adequado para denominar/determinar as pessoas enquadradas como "dirigente de órgão"?

De início, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM informou que, segundo o dicionário de língua Portuguesa Michaelis, o termo "dirigente" é conceituado como aquele que "dirige, administra ou conduz", portanto, no contexto da Administração Pública, defendeu que pode ser entendido como aquele agente que possui poderes de representação, direção, coordenação, administração e controle do órgão ou entidade contratante.

Acrescentou que inerente ao poder de direção do dirigente está a prerrogativa de decidir os rumos do processo licitatório, portanto, o impedimento elencado no art. 14, IV, da Lei 14.133/21 se justifica em virtude do risco de interferência nas condições de isonomia, competitividade e probidade do certame quando se está diante da existência de vínculos pessoais entre o dirigente do órgão ou entidade contratante e potenciais participantes do processo licitatório.

A unidade observou que cada lei de regência define quais são os agentes públicos responsáveis por ocupar posições de direção dentro da estrutura estatal.

No caso dos municípios, observou que compete ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração municipal, sendo possível a delegação de parte de suas competências diretivas, como ocorre, por exemplo, com a nomeação de Secretários Municipais, de modo que o ente estatal seja administrado de forma hierarquizada.

A CGM aduziu que a definição de quais pessoas devem ser enquadradas como "dirigentes de órgão ou entidade contratante" dependerá da análise da legislação local responsável por estabelecer a estrutura administrativa do ente público.

Complementou que a vedação contida no inciso IV, deve ser estendida aos demais integrantes da linha hierárquica existente na estrutura municipal, uma vez que a autoridade que tem poder para delegar competências de direção, também pode avocá-las a qualquer tempo. Nessa lógica, a unidade técnica defendeu que o Prefeito Municipal que delega poderes de direção aos seus Secretários Municipais continua sujeito ao impedimento legal, haja vista o manifesto poder de interferência nas licitações conduzidas pelo Secretário por ele próprio nomeado.

Por derradeiro, propôs a seguinte resposta ao quesito:

A definição precisa de quais pessoas podem ser enquadradas como "dirigentes de órgão" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por

dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratada, sendo que a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei 14.133/21 deve ser estendida aos demais componentes da linha hierárquica da estrutura estatal.

Questão 3: Em tese, poderia ser considerado Dirigente de Órgão da Administração aquelas pessoas denominadas "Ordenadores de Despesas", que assinam o termo de referência, participam do processo de pagamento e liquidação, e acompanhamento e fiscalização dos contratos, ainda que o contrato seja assinado pelo Gestor Público?

Acerca desse questionamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que, nos moldes do questionamento anterior, a definição precisa de quais pessoas podem ser enquadradas como "dirigentes de órgão ou entidade contratada" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratada.

A unidade técnica acrescentou que a prática de atos específicos dentro do processo licitatório não revela necessariamente a condição de dirigente e, em regra, os ordenadores de despesa ocupam posições de direção, devendo ser examinados quais foram os poderes que lhe foram conferidos pelos comandos normativos locais. Por fim, sugeriu a seguinte resposta ao quesito:

Os ordenadores de despesa devem obedecer à regra contida no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, seja por atuarem na condição de dirigente do órgão ou entidade contratante, seja por atuarem na condição de agente público que desempenha função na licitação, o que não afasta a incidência do impedimento legal aos demais componentes da linha hierárquica da estrutura estatal.

- Questão 4: Em tese, o conceito da Lei deve ser interpretado de forma restritiva? Sendo assim, ao vincular ao Dirigente de Órgãos ou Entidade Contratante, poderia se dizer a exemplo: que a Secretaria de Saúde, através da gestora do Fundo Municipal de Saúde com CNPJ específico, ao comprar determinado item, esta seria considerada dirigente do órgão e entidade contratante?

Novamente a unidade técnica salientou que enquadramento na condição de "dirigente de órgão ou entidade contratante" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local.

Desse modo, concluiu que: Caso o Fundo Municipal de Saúde esteja hierarquicamente vinculado à Secretaria de Saúde de determinado Município, o Secretário Municipal de Saúde estará sujeito à causa de impedimento ora em exame, haja vista o poder de ingerência que terá sobre os procedimentos licitatórios realizados pelo Fundo.

A CGM sugeriu a seguinte resposta ao questionamento:

Nos termos do que foi respondido na segunda questão articulada pelo consulente, o enquadramento na condição de "dirigente de órgão ou entidade contratante" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local.

- Questão 5: Em tese, considerando a interpretação legal dada ao artigo 14, IV da Lei 14.133/2021, nas licitações concentradas (em respeito ao Art. 5º Economicidade, Planejamento, Eficiência), caso o impedimento vincule-se ao dirigente do órgão, devem ser realizadas licitações separadas, para determinada aquisição, permitindo que os licitantes impedidos participem em certames para outros órgãos?

A unidade técnica propôs a seguinte resposta:

A opção pela realização de licitações separadas ou conjuntas pertence ao juízo discricionário do administrador público, não competindo a esta Corte de Contas invadir o mérito do ato administrativo.

No caso da opção pela realização de licitações, separadamente, por diferentes órgãos que não possuem hierarquia entre si dentro da estrutura municipal não há incidência do impedimento legal, eis que inexistente o poder de influência ou interferência de um órgão sobre os processos licitatórios realizados pelo outro.

No caso da realização de licitações, conjuntamente, por diferentes órgãos da estrutura municipal haverá incidência do impedimento legal, tendo em vista a capacidade de influência ou interferência sobre o processo licitatório de todos os órgãos participante.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 162/25-PGC, peça 16), por sua vez, observou que o inciso IV do art. 14 da Lei 14.133/2021 busca vedar a prática de favorecimento no âmbito das contratações públicas, em regra claramente espelhada na Súmula n.º 13 do STF que versa sobre nepotismo, ocasião em que consignou no ordenamento jurídico impedimentos até o terceiro grau de parentesco ou afinidade, impondo-se a impessoalidade e a moralidade administrativa como princípios inarredáveis.

O Parquet de Contas sugeriu que os questionamentos sejam respondidos nos seguintes termos:

Questão 1 - Em tese, como deve ser interpretado o artigo 14, IV, da Lei 14.133/2021, em municípios de pequeno índice populacional, que na sua grande maioria possuem empresas com vínculo de parentesco dentro do terceiro grau com o gestor ou dirigentes de órgãos?

Resposta: Pela possibilidade de contratação de empresa, por inexigibilidade de licitação, que tenha em seu quadro societário agente político municipal nos termos das vedações contidas no inciso IV, do art. 14, da Lei nº 14.133/21, poderá ocorrer apenas excepcionalmente, devendo restar comprovado nos autos, de forma incontroversa, a inexistência de outra alternativa viável — como nos casos em que há ausência de outros fornecedores locais (ex.: único posto de combustível ou hospital na cidade), impondo-se, por tanto: a) justificativa técnica e documental da excepcionalidade; b) comprovação de que os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado; c) a adoção, pelo controle interno, de mecanismos de transparência, que assegurem a lisura da contratação e da execução contratual.

Questão 2 - Em tese, qual seria o conceito adequado para denominar/determinar as pessoas enquadradas como "dirigente de órgão"?

Resposta: Preliminarmente, ante a ausência de norma que defina o alcance da expressão, pela impossibilidade de se ofertar resposta quanto a este quesito, evitando-se, assim, que práticas ilícitas sejam acobertadas pela resposta formulada. No entanto, caso se entenda que o presente quesito merece ter seu mérito enfrentado, sugere-se que sejam considerados como "dirigentes de órgão" aqueles que "possuam poderes de representação do órgão ou entidade", assim como os demais agentes designados para o exercício de gerências, coordenadorias e chefias, considerando-se, ainda, na análise do caso prático, o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame.

Questão 3 - Em tese, poderia ser considerado Dirigente de Órgão da Administração aquelas pessoas denominadas "Ordenadores de Despesas", que assinam o termo de referência, participam do processo de pagamento e liquidação, e

acompanhamento e fiscalização dos contratos, ainda que o contrato seja assinado pelo Gestor Público?

Resposta: Acompanha-se a resposta exarada pela unidade técnica quanto a este quesito, no sentido de que o ordenador de despesas está incluído entre os agentes abrangidos pela vedação, seja como dirigente (caso tenha poder de direção), seja como agente designado para exercer função no procedimento licitatório, seja exercendo gestão do contrato, já que sua atuação técnica e gerencial é suficiente para atrair a vedação contida no inciso IV, do art. 14, da Lei 14.133/21.

Questão 4 - Em tese, o conceito da Lei deve ser interpretado de forma restritiva? Sendo assim, ao vincular ao Dirigente de Órgãos ou Entidade Contratante, poderia se dizer, a título de exemplo, que a Secretaria de Saúde, através da gestora do Fundo Municipal de Saúde com CNPJ específico, ao comprar determinado item, esta seria considerada dirigente do órgão e entidade contratante?

Resposta: Conforme ponderado no segundo quesito, não há na legislação pátria um conceito objetivo acerca do termo "dirigente de órgão ou entidade", motivo pelo qual este Ministério Público de Contas entende que não deve ser ofertada resposta ao presente questionamento, evitando-se, assim, que práticas ilícitas sejam acobertadas pela resposta formulada. Caso se entenda pela possibilidade de enfrentamento do mérito deste questionamento, sugere-se que sejam considerados como "dirigentes de órgão" aqueles que "possuam poderes de representação do órgão ou entidade", assim como os demais agentes designados para o exercício de gerências, coordenadorias e chefias, considerando, ainda, na análise do caso prático, o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame. Assim sendo, o gestor do Fundo de Saúde, assim como o Secretário Municipal de Saúde devem ser considerados dirigentes, para os fins da Lei nº 14.133/21.

Questão 5 - Em tese, considerando a interpretação legal dada ao artigo 14, IV da Lei 14.133/2021, nas licitações concentradas (em respeito ao Art. 5º - Economicidade, Planejamento, Eficiência), caso o impedimento vincule-se ao dirigente do órgão, devem ser realizadas licitações separadas para determinada aquisição, permitindo que os licitantes impedidos participem em certames para outros órgãos?"

Resposta: A vedação contida no inciso IV, do art. 14 da precitada lei, recai objetivamente sobre as autoridades do órgão que representem, considerando-se aqueles órgãos que estejam vinculados administrativamente entre si, como ocorre, por exemplo, com o fundo municipal de saúde e secretaria municipal de saúde. Na análise do caso concreto, deverá ser considerado o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame, assim como a possibilidade da ocorrência de conflito de interesses que possam vir a comprometer a imparcialidade e a integridade do processo licitatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cabe registrar que por intermédio do Despacho n.º 13/2025-GCDA, no qual conheci a presente Consulta, ponderei que apesar de parte das dúvidas abordarem questões factuais que escapam da abstração exigida para processos desta natureza, o art. 311, §1º do Regimento Interno dispõe que "havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese". Nessa toada, destaquei que o interesse público a que se refere o dispositivo regimental mencionado decorre da realidade de grande parte dos municípios paranaenses, que possuem um reduzido número de habitantes e que podem se enquadrar na situação descrita pelo consulente.

Verifico que os objetos de dúvida foram suficientemente analisados na instrução processual e nos pareceres jurídicos lançados pela Assessoria Jurídica do ente interessado, pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Órgão Ministerial atuante perante esta Corte. Em que pese o posicionamento dissonante da Assessoria Jurídica Municipal, as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas são convergentes, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e direcionada. Compulsando os autos percebo que o cerne dos questionamentos é a compreensão do artigo 14, IV da Lei 14.133/2021:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Em síntese, o consulente formulou 5 (cinco) questionamentos acerca da interpretação do referido inciso, as quais passo a analisar.

Questão 1: Em tese, como deve ser interpretado o artigo 14, IV, da Lei 14133/2021, em municípios de pequeno índice populacional, que na sua grande maioria possuem empresas com vínculo de parentesco dentro do terceiro grau com o gestor ou dirigentes de órgãos?

Preliminarmente, cabe salientar que esta Corte reconhece que muitos municípios paranaenses apresentam quantitativo populacional reduzido o que pode dificultar o cumprimento do disposto no inciso IV, do art. 14 da Lei n.º 14.133/2021. Nada obstante, o art. 14 da Lei de Licitações é explícito no que tange à vedação na participação da licitação ou execução do contrato, sem fazer qualquer ressalva para os casos de Municípios com população reduzida.

O inciso IV do citado dispositivo legal é cristalino quanto à impossibilidade de que aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dispute a licitação ou participe da execução de contrato.

A referida norma busca garantir a isonomia entre os participantes da licitação, sobre o aspecto de inibir eventuais situações de favorecimentos provocados em virtude de relações e vínculos existentes entre os agentes públicos envolvidos no processo de contratação e os participantes do certame ou execução do contrato.

Nesse contexto, mesmo no caso de municípios com pequena densidade populacional o referido dispositivo legal tem que ser aplicado, na medida em que visa evitar possíveis conflitos de interesses e o nepotismo nas contratações, bem como garantir o cumprimento dos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade

administrativa.

Desse modo, a regra geral para interpretação do inciso IV do art. 14 da Lei n.º 14.133/2021, mesmo para o caso de municípios com populações reduzidas, é a que vedada a participação, seja na disputa da licitação ou na execução do contrato, daquele que possua algum dos vínculos descritos na referida norma com os agentes públicos envolvidos no processo de contratação. Ainda que eventualmente tenha condições de apresentar a melhor proposta, sua participação é proibida, na medida em que a citada norma tem por objetivo impedir o conflito de interesses no âmbito das contratações públicas e garantir a integridade do processo licitatório.

Apesar disso, acolho o opinativo da CGM, corroborado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que em hipóteses comprovadamente excepcionais, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei n.º 14.133/2021 pode ser contornada, cabendo ao órgão licitante demonstrar no bojo do processo licitatório que o participante sujeito ao impedimento legal é a única alternativa viável ao atendimento do objeto licitado. Além disso, a fim de garantir o cumprimento dos princípios da impessoalidade, competitividade e moralidade administrativa, deve ser demonstrado que o preço contratado é compatível com aquele praticado no mercado, e que o controle interno da entidade adotará medidas para garantir a economicidade, a regularidade e a transparência durante a fase de execução contratual.

Outro ponto relevante, é a obrigatoriedade de que conste expressamente no edital de licitação a vedação constante do inciso IV do art. 14 da Lei de Licitações, na medida em que o impedimento é dirigido ao interessado em participar da licitação, o qual deve estar ciente da proibição, não havendo fundamento para defender que haveria margem de discricionariedade do gestor para deixar de incluir a citada proibição no edital.

Em consequência de tal raciocínio, a resposta ao item 1 deve ser nos seguintes termos:

A aplicação da vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei n.º 14.133/2021 é a regra, podendo ser afastada tão somente em hipóteses excepcionais nas quais se verifique que a contratação do licitante sujeito à causa de impedimento em exame é a única alternativa capaz de atender ao objeto licitado, face as dificuldades enfrentadas no caso concreto e desde que: i) seja comprovado no bojo do processo de contratação a situação de excepcionalidade; ii) seja demonstrada a compatibilidade do preços contratados com aqueles praticados no mercado; e iii) sejam adotadas salvaguardas adicionais pelo controle interno a fim de garantir a lisura da contratação e da execução contratual.

Questão 2: Em tese, qual seria o conceito adequado para denominar/determinar as pessoas enquadradas como "dirigente de órgão"?

Diferente dos conceitos de "agente público" e "autoridade", o conceito de "dirigente de órgão" não foi estabelecido na Lei n.º 14.133/21, o que pode causar dúvidas quanto à sua definição e alcance.

Nada obstante, o conceito de "dirigente" deve estar ligado àquele que possui poderes de decidir, conduzir, administrar e dirigir o órgão ou entidade.

Nessa interpretação, assim como os Prefeitos, os Secretários Municipais também podem estar abrangidos no conceito de dirigente de órgão ou entidade, dependendo do que estiver determinado na legislação municipal acerca da estrutura administrativa do ente público.

No caso específico do inciso IV do art. 14 da Lei de Licitações, o conceito de dirigente do órgão deve abarcar aquele que tem o poder de decidir ou influenciar nas decisões do órgão ou entidade contratante no que tange à disputa da licitação ou à execução do contrato. Desse modo, não deve ser esquecida a possibilidade do poder decisório ser derivado da delegação de competência, ampliando o entendimento de quem atua como dirigente para fins do inciso IV, art. 14 da Lei de Licitações.

Ainda nessa toada, considerando também a possibilidade de avocação de competências, acolho o opinativo da CGM no sentido de que a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei de Licitações deve ser estendida aos demais integrantes da linha hierárquica existente na estrutura municipal, uma vez que a autoridade máxima do ente público, ao mesmo tempo em que dispõe de poderes para delegar competências de direção aos seus auxiliares, também pode avocá-las a qualquer tempo ou mesmo destituir "ad nutum" os seus nomeados.

Desse modo, a resposta ao item 2 deve ser nos seguintes termos:

A definição precisa de quais pessoas podem ser enquadradas como "dirigentes de órgão" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratante, considerando-se, também, o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame ou a execução do contrato. Desse modo, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei n.º 14.133/21 deve ser estendida aos demais componentes da linha hierárquica do "dirigente" na estrutura estatal, em razão do poder de influência que o superior hierárquico pode exercer sobre a disputa do certame ou a execução do contrato.

Questão 3: Em tese, poderia ser considerado Dirigente de Órgão da Administração aquelas pessoas denominadas "Ordenadores de Despesas", que assinam o termo de referência, participam do processo de pagamento e liquidação, e acompanhamento e fiscalização dos contratos, ainda que o contrato seja assinado pelo Gestor Público?

Diversamente de "dirigente de órgão", o conceito de "ordenador de despesa" pode ser encontrado no art. 80, § 1º do Decreto-lei nº 200/67:

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

Em regra, os ordenadores de despesas ocupam posição de direção no órgão ou entidade, mas o fato de atuar como ordenador de despesa, não impõe, necessariamente, a condição de "dirigente de órgão".

Do mesmo modo, o fato de assinarem o termo de referência, participarem do processo de pagamento e liquidação, e acompanhamento e fiscalização dos contratos não implica, necessariamente, a condição de "dirigente".

Conforme disposto no questionamento anterior, a definição precisa de quais pessoas podem ser enquadradas como "dirigentes de órgão" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratante.

Nada obstante, ainda que, considerando a respectiva legislação municipal, não sejam enquadrados como dirigente do órgão ou entidade, os ordenadores de despesas não estão imunes à regra contida no inciso IV do art. 14 da Lei de Licitação, posto que o impedimento se aplica tanto ao "dirigente do órgão ou entidade contratante" quanto ao "agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou

na gestão do contrato", como é o caso do ordenador de despesas.

Sendo assim, a resposta ao item 3 deve ser nos seguintes termos:

Os ordenadores de despesas devem obediência à regra contida no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, seja por atuarem na condição de dirigente do órgão ou entidade contratante (caso tenha poder de direção), seja por atuarem na condição de agente público que desempenha função no procedimento licitatório ou na gestão do contrato.

Questão 4: Em tese, o conceito da Lei deve ser interpretado de forma restritiva? Sendo assim, ao vincular ao Dirigente de Órgãos ou Entidade Contratante, poderia ser dizer a exemplo: que a Secretaria de Saúde, através da gestora do Fundo Municipal de Saúde com CNPJ específico, ao comprar determinado item, esta seria considerada dirigente do órgão e entidade contratante?

Em consonância com o entendimento adotado para a resposta ao questionamento 2 do presente processo de consulta, a definição precisa de quais pessoas podem ser enquadradas como "dirigentes de órgão" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratante, considerando-se, também, o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame ou a execução do contrato. Desse modo, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/21 deve ser estendida aos demais componentes da linha hierárquica do "dirigente" na estrutura estatal, em razão do poder de influência que o superior hierárquico pode exercer sobre a disputa do certame ou a execução do contrato.

Nesse contexto, caso a entidade contratante esteja subordinada à determinada Secretaria Municipal, a existência de qualquer dos vínculos dispostos no inciso IV do art. 14 da Lei de Licitação com o(a) Secretário(a) Municipal implicará na causa de impedimento ora em exame, haja vista o poder de influência que ele(a) poderá exercer sobre os procedimentos licitatórios realizados pela entidade vinculada à Secretaria na qual atua como dirigente.

Isso posto, a resposta ao questionamento 4 deve ser nos seguintes termos:

Nos termos do que foi respondido na segunda questão formulada pelo consultante, o enquadramento na condição de "dirigente de órgão ou entidade contratante" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratante, considerando-se, também, o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame ou a execução do contrato. Desse modo, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/21 deve ser estendida aos demais componentes da linha hierárquica do "dirigente" na estrutura estatal, em razão do poder de influência que o superior hierárquico pode exercer sobre a disputa do certame ou a execução do contrato.

Questão 5: Em tese, considerando a interpretação legal dada ao artigo 14, IV da Lei 14.133/2021, nas licitações concentradas (em respeito ao Art. 5º - Economicidade, Planejamento, Eficiência), caso o impedimento vincule-se ao dirigente do órgão, devem ser realizadas licitações separadas, para determinada aquisição, permitindo que os licitantes impedidos participem em certames para outros órgãos?

Acerca do agrupamento de processos licitatórios, previsto no art. 181[2] da Lei de Licitações, o Ministério Público de Contas salientou que tem o objetivo de alcançar a economia de escala e a racionalização dos gastos públicos, além de facilitar a gestão das contratações.

A escolha pela realização conjunta ou separada da licitação está dentro da margem de discricionariedade do administrador público, a quem cabe considerar as vantagens e desvantagens sobre o ponto de vista dos princípios que regem as contratações públicas, não cabendo a esta Corte de Contas se imiscuir no mérito do ato administrativo, na medida que se trata de ato de gestão.

Desta forma, caso a licitação seja realizada em separado, a vedação prevista no inciso IV, do art. 14 recairá somente sobre a perspectiva dos dirigentes do órgão/entidade responsável pelo procedimento ou dos agentes que desempenhem função no processo, devendo ser estendido apenas para os órgãos/entidades que possuem vinculação hierárquica entre si, a exemplo do que ocorre entre um Fundo Municipal e a Secretaria ao qual está vinculado.

Nesse aspecto, se o certame foi realizado por determinada Secretaria Municipal, eventual impedimento derivado do inciso IV do art. 14 da Lei de Licitações não deve ser estendido às demais Secretarias, na medida em que inexistindo relação de hierarquia ou subordinação, afasta-se o poder de interferência entre elas, portanto, nesse caso não resta motivo para a incidência da vedação legal em exame.

Noutro giro, caso a licitação seja realizada em conjunto entre os diversos órgãos/secretarias municipais, o impedimento derivado do inciso IV do art. 14 da Lei de Licitações se estende a todos os dirigentes do órgão/secretaria envolvidos no processo licitatório, haja vista a capacidade de influência de cada um deles sobre o resultado do certame.

Desse modo, a resposta ao questionamento 5 deve ser nos seguintes termos:

A opção pela realização de licitações separadas ou conjuntas pertence ao juízo discricionário do administrador público, não competindo a esta Corte de Contas adentrar ao mérito do ato administrativo. No caso da opção pela realização de licitações, separadamente, por diferentes órgãos que não possuem hierarquia entre si dentro da estrutura municipal não há incidência do impedimento legal, eis que inexistente o poder de influência ou interferência de um órgão sobre os processos licitatórios realizados pelo outro. No caso da realização de licitações, conjuntamente, por diferentes órgãos da estrutura municipal haverá incidência do impedimento legal, tendo em vista a capacidade de influência ou interferência sobre o processo licitatório de todos os órgãos participantes.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e resposta à presente consulta nos seguintes termos:

1) Em tese, como deve ser interpretado o artigo 14, IV, da Lei 14133/2021, em municípios de pequeno índice populacional, que na sua grande maioria possuem empresas com vínculo de parentesco dentro do terceiro grau com o gestor ou dirigentes de órgãos?

Resposta: A aplicação da vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 é a regra, podendo ser afastada tão somente em hipóteses excepcionais nas quais se verifique que a contratação do licitante sujeito à causa de impedimento em exame é a única alternativa capaz de atender ao objeto licitado, face as dificuldades enfrentadas no caso concreto e desde que: i) seja comprovado no bojo do processo de contratação a situação de excepcionalidade; ii) seja demonstrada a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado; e iii) sejam adotadas salvaguardas adicionais pelo controle interno a fim de garantir a lisura da contratação e da execução contratual.

2) Em tese, qual seria o conceito adequado para denominar/determinar as pessoas enquadradas como "dirigente de órgão"?

Resposta: A definição precisa de quais pessoas podem ser enquadradas como "dirigentes de órgão" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratante, considerando-se, também, o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame ou a execução do contrato. Desse modo, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/21 deve ser estendida aos demais componentes da linha hierárquica do "dirigente" na estrutura estatal, em razão do poder de influência que o superior hierárquico pode exercer sobre a disputa do certame ou a execução do contrato.

3) Em tese, poderia ser considerado Dirigente de Órgão da Administração aquelas pessoas denominadas "Ordenadores de Despesas", que assinam o termo de referência, participam do processo de pagamento e liquidação, e acompanhamento e fiscalização dos contratos, ainda que o contrato seja assinado pelo Gestor Público?

Resposta: Os ordenadores de despesas devem obediência à regra contida no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, seja por atuarem na condição de dirigente do órgão ou entidade contratante (caso tenha poder de direção), seja por atuarem na condição de agente público que desempenha função no procedimento licitatório ou na gestão do contrato.

4) Em tese, o conceito da Lei deve ser interpretado de forma restritiva? Sendo assim, ao vincular ao Dirigente de Órgãos ou Entidade Contratante, poderia ser dizer a exemplo: que a Secretaria de Saúde, através da gestora do Fundo Municipal de Saúde com CNPJ específico, ao comprar determinado item, esta seria considerada dirigente do órgão e entidade contratante?

Resposta: Nos termos do que foi respondido na segunda questão formulada pelo consultante, o enquadramento na condição de "dirigente de órgão ou entidade contratante" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratante, considerando-se, também, o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame ou a execução do contrato. Desse modo, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/21 deve ser estendida aos demais componentes da linha hierárquica do "dirigente" na estrutura estatal, em razão do poder de influência que o superior hierárquico pode exercer sobre a disputa do certame ou a execução do contrato.

5) Em tese, considerando a interpretação legal dada ao artigo 14, IV da Lei 14.133/2021, nas licitações concentradas (em respeito ao Art. 5º - Economicidade, Planejamento, Eficiência), caso o impedimento vincule-se ao dirigente do órgão, devem ser realizadas licitações separadas, para determinada aquisição, permitindo que os licitantes impedidos participem em certames para outros órgãos?

Resposta: A opção pela realização de licitações separadas ou conjuntas pertence ao juízo discricionário do administrador público, não competindo a esta Corte de Contas adentrar ao mérito do ato administrativo. No caso da opção pela realização de licitações, separadamente, por diferentes órgãos que não possuem hierarquia entre si dentro da estrutura municipal não há incidência do impedimento legal, eis que inexistente o poder de influência ou interferência de um órgão sobre os processos licitatórios realizados pelo outro. No caso da realização de licitações, conjuntamente, por diferentes órgãos da estrutura municipal haverá incidência do impedimento legal, tendo em vista a capacidade de influência ou interferência sobre o processo licitatório de todos os órgãos participantes.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros cabíveis, no âmbito das competências definidas no Regimento Interno, bem como à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as finalidades discorridas no Despacho nº 372/25 (peça nº 14), e, por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder à presente consulta nos seguintes termos:

1) Em tese, como deve ser interpretado o artigo 14, IV, da Lei 14133/2021, em municípios de pequeno índice populacional, que na sua grande maioria possuem empresas com vínculo de parentesco dentro do terceiro grau com o gestor ou dirigentes de órgãos?

Resposta: A aplicação da vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 é a regra, podendo ser afastada tão somente em hipóteses excepcionais nas quais se verifique que a contratação do licitante sujeito à causa de impedimento em exame é a única alternativa capaz de atender ao objeto licitado, face as dificuldades enfrentadas no caso concreto e desde que: i) seja comprovado no bojo do processo de contratação a situação de excepcionalidade; ii) seja demonstrada a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado; e iii) sejam adotadas salvaguardas adicionais pelo controle interno a fim de garantir a lisura da contratação e da execução contratual.

2) Em tese, qual seria o conceito adequado para denominar/determinar as pessoas enquadradas como "dirigente de órgão"?

Resposta: A definição precisa de quais pessoas podem ser enquadradas como "dirigentes de órgão" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratante, considerando-se, também, o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame ou a execução do contrato. Desse modo, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/21 deve ser estendida aos demais componentes da linha hierárquica do "dirigente" na estrutura estatal, em razão do poder de influência que o superior hierárquico pode exercer sobre a disputa do certame ou a execução do contrato.

3) Em tese, poderia ser considerado Dirigente de Órgão da Administração aquelas pessoas denominadas "Ordenadores de Despesas", que assinam o termo de referência, participam do processo de pagamento e liquidação, e acompanhamento e fiscalização dos contratos, ainda que o contrato seja assinado pelo Gestor Público?

Resposta: Os ordenadores de despesas devem obediência à regra contida no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, seja por atuarem na condição de dirigente do órgão ou entidade contratante (caso tenha poder de direção), seja por atuarem na condição de agente público que desempenha função no procedimento licitatório ou na gestão

do contrato.

4) Em tese, o conceito da Lei deve ser interpretado de forma restritiva? Sendo assim, ao vincular ao Dirigente de Órgãos ou Entidade Contratante, poderia se dizer a exemplo: que a Secretaria de Saúde, através da gestora do Fundo Municipal de Saúde com CNPJ específico, ao comprar determinado item, esta seria considerada dirigente do órgão e entidade contratante?

Resposta: Nos termos do que foi respondido na segunda questão formulada pelo consulente, o enquadramento na condição de "dirigente de órgão ou entidade contratante" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratante, considerando-se, também, o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame ou a execução do contrato. Desse modo, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei n.º 14.133/21 deve ser estendida aos demais componentes da linha hierárquica do "dirigente" na estrutura estatal, em razão do poder de influência que o superior hierárquico pode exercer sobre a disputa do certame ou a execução do contrato.

5) Em tese, considerando a interpretação legal dada ao artigo 14, IV da Lei 14.133/2021, nas licitações concentradas (em respeito ao Art. 5º - Economicidade, Planejamento, Eficiência), caso o impedimento vincule-se ao dirigente do órgão, devem ser realizadas licitações separadas, para determinada aquisição, permitindo que os licitantes impedidos participem em certames para outros órgãos?

Resposta: A opção pela realização de licitações separadas ou conjuntas pertence ao juízo discricionário do administrador público, não competindo a esta Corte de Contas adentrar ao mérito do ato administrativo. No caso da opção pela realização de licitações, separadamente, por diferentes órgãos que não possuem hierarquia entre si dentro da estrutura municipal não há incidência do impedimento legal, eis que inexistente o poder de influência ou interferência de um órgão sobre os processos licitatórios realizados pelo outro. No caso da realização de licitações, conjuntamente, por diferentes órgãos da estrutura municipal haverá incidência do impedimento legal, tendo em vista a capacidade de influência ou interferência sobre o processo licitatório de todos os órgãos participantes.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros cabíveis, no âmbito das competências definidas no Regimento Interno.

III. Em seguida, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as finalidades discorridas no Despacho n.º 372/25 (peça n.º 14), e;

IV. Por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão nº 2787/22-STP e Acórdão nº 2145/2021-STP

2. Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

PROCESSO Nº: 521456/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, DANIEL PAIM, DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR GIOVANNA LORENZO NIECE, JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI, REINALDO SIDERLEY VASSOLER, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2175/25 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. Irregularidades relacionadas aos serviços de manutenção no Aeroporto Juvenal Cardoso de Pato Branco. Servidor comissionado lotado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, residente no Estado de SP. Terceirização das atividades in loco para terceiro. Contratação por dispensa de licitação de empresa pertencente ao pai de servidor comissionado. Ofensa ao art. 9º, II, da Lei n.º 8.666/93. Pela parcial procedência, com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por José Gilson Feitosa da Silva, por meio da qual noticia supostas irregularidades detectadas na nomeação de cargo comissionado e em contratação defluente de dispensa de processo licitatório, ambos pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Em suma, são invocadas as impropriedades doravante enumeradas: (a) nomeação do Sr. Daniel Paim (Portaria n.º 484/2019), residente em São José dos Campos – SP, como Chefe de Divisão de Manutenção da EPTA - Estação Prestadora de Serviços e Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Pato Branco; (b) o servidor iria a Pato Branco uma vez a cada três meses, sendo no restante do tempo, em decorrência de contrato consolidado por Daniel com a empresa DTA Engenharia, o serviço realizado pelo engenheiro Douglas Agustini; (c) foi realizada a Dispensa de Licitação n.º 23/2020, destinada à contratação de serviços de calibração e comparação em campo dos sensores de meteorologia e equipamentos que compõe a EPTA, na qual se constatou que: (i) um dos orçamentos apresentados foi o da empresa CH4 Soluções em Energia Ltda., tendo como sócio proprietário o Engenheiro Douglas Agustini; e (ii) a empresa vencedora do certame é João Paim - ME, com sede na Rua Campos Sales, n.º 784, bairro Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, cujo representante legal é João Paim, supostamente irmão de Daniel Paim. Após a concessão de prazo para manifestação preliminar aos interessados, recebeu-se o feito em relação aos aspectos infratranscritos (Despacho n.º 465/22-GCDA, peça n.º 40):

(a) A nomeação para cargo em comissão de Daniel Paim, residente em Ribeirão Preto-SP, que perdurou de 09/2019 a 12/2020, afronta, em tese, as condições

impostas para a natureza do cargo ocupado, notadamente se considerada, ao que tudo indica, a prejudicialidade que a distância do local da execução dos serviços trouxe ao bom e fiel desempenho de suas atribuições;

(b) Se evidenciada a terceirização dos serviços em destaque para Douglas Agustini – DTA Engenharia, tem-se provas suficientes da inadequação do provimento de Daniel Paim para o cargo, que, conforme já dito, teve sua performance sobremaneira dificultada por conta da distância entre a sua residência e o local de execução dos serviços, bem como quanto à desenvoltura de suposta equipe por ele chefiada, que, em uma primeira análise, bem poderia ter desenvolvido as funções terceirizadas à empresa em comento;

c) A contratação de sociedade empresarial João Paim – ME, não obstante as considerações tecidas pela unidade técnica, pode sim caracterizar violação às vedações dispostas no artigo 9º da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (...) III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, consoante interpretação analógica pacificada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1019/2013-Plenário).

Superada esta etapa introdutória, em sede de contraditório, compareceram aos autos Daniel Paim (peça n.º 51), João Paim (peça n.º 53), Douglas Agustini (peça n.º 55) e Augustinho Zucchi (peças 69/70), os quais, depois de detalhada exposição dos acontecimentos, pugnaram pela improcedência do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução bastante detalhada, concluiu pela procedência da Representação, para o fim de 1) Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso II, item "c" da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao antigo gestor municipal de Pato Branco, Sr. Augustinho Zuchi, em razão do provimento de cargo em comissão ao Sr. Daniel Paim, por intermédio da Portaria nº 484/2019, uma vez que o cargo não caracterizava função de chefia, direção ou assessoramento; 2) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Daniel Paim, então servidor comissionado do Município, diante da irregular terceirização dos serviços à terceiro estranho à administração pública, considerando que as atribuições designadas ao servidor comissionado exigiam a sua presença no Aeroporto Municipal de Pato Branco, bem como que o denunciado não logrou êxito em comprovar que o serviço poderia ser realizado de forma remota e sem a necessidade de repasse dos serviços a terceiros; 3) Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao então gestor municipal de Pato Branco, Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, diante da contratação da empresa JOÃO PAIM – ME, de titularidade do genitor do sr. Daniel Paim, então servidor com cargo comissionado no Município de Pato Branco, em ofensa ao previsto no art. 9º, inciso III da Lei n.º 8.666/1993 e ao entendimento deste Tribunal de Contas exposto por meio do Acórdão n.º 2745/2010 – Tribunal Pleno (peça n.º 71).

Por sua vez, o Ministério Público de contas, além de corroborar as conclusões da unidade técnica, pugnou:

(A) seja o Sr. Daniel Paim condenado à restituição, aos cofres públicos municipais, de todos os valores por ele percebidos em virtude do cargo comissionado ocupado junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Pato Branco, cuja quantia deverá ser apurada em sede de liquidação pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (art. 175-L, II e VII, do RITCE/PR, c/c art. 99, § 1º, da LC n.º 113/2005), uma vez que não restou comprovada a realização dos serviços para os quais foi designado, os quais, conforme bem demonstrado pela d. CGM em sua Instrução conclusiva, deveriam ter sido prestados in loco pelo responsável, não sendo adequado às demandas do Município o seu suposto comparecimento mensal, não havendo o Sr. Daniel Paim, de igual sorte, juntado "documentos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços";

(B) seja determinada a abertura de auditoria, no âmbito deste E. Tribunal de Contas, pela Coordenadoria de Auditorias ou por outra Unidade Técnica com a expertise necessária, com o intuito de efetuar levantamentos a respeito da atuação das empresas Paim Telecomunicações e Aeronáutica (CNPJ n.º 57.610.149/0001-00), Paim Rádio Ltda. (CNPJ n.º 09.571.822/0001-05) e Betel Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. (CNPJ n.º 04.560.191/0001-05), mediante ampla pesquisa nas bases de dados desta Casa e em demais meios, bem como a análise dos respectivos contratos sociais, possibilitando-se identificar a eventual participação fraudulenta dessas empresas em procedimentos licitatórios e o malferimento a princípios constitucionais e de Direito Administrativo;

(C) seja imediatamente comunicado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE acerca dos fatos aqui narrados, sobretudo diante do referido grupo familiar e econômico, a fim de que, no cumprimento de sua missão institucional estabelecida pela Lei n.º 12.529/2011, possa implementar as medidas que entender necessárias; e

(D) seja comunicado o Ministério Público Estadual da decisão que vier a ser alcançada por esta C. Corte de Contas, bem como dos apontamentos aqui consignados, para que, no âmbito de sua esfera de atribuições, adote eventuais providências cabíveis, viabilizando-se, assim, em especial, a apuração acerca (i) da atuação do citado grupo familiar e econômico em demais localidades do Estado do Paraná e (ii) do cometimento, em tese, do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, que estabelece a conduta proscribita de "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Em virtude de petição incidentalmente protocolada por Augustinho Zucchi, os autos foram novamente submetidos ao crivo da CGM que, em sua Instrução n.º 349/24 (peça n.º 79), ratificou a Instrução n.º 2966/23, sem prejuízo das medidas apontadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 608/23.

Por fim, o Parquet de Contas reforçou o contido em seu opinativo anterior, como se dessumo do Parecer n.º 206/24-7PC (peça n.º 80).

Inobstante as manifestações conclusivas mencionadas, por meio do Despacho n.º 651/24 (peça n.º 81), determinou-se, em derradeira diligência, a inclusão e citação de Osmar Braun Sobrinho, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco à época dos fatos aqui apurados, para também colaborar com o deslinde da instrução.

Referido protocolo em nada alterou o juízo anteriormente vertido pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas (vide peças n.os 100 e 102).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

(a) nomeação de Daniel Paim para o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Manutenção de EPTA – Portaria n.º 484/2019

Inicialmente, reputo primordial destacar que a regularidade do provimento do cargo comissionado em destaque acabou por integrar o escopo do cumprimento da decisão materializada no Acórdão n.º 2762/15-S1C (protocolo n.º 579834/11), ocasião em que, como consequência da existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento - Achado n.º 2 do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA n.º 08/11, objeto do PARECER N.º 8774/11-peça 6 (item II do ACÓRDÃO N.º 2762/15 - S1C - peça 131), foi aplicada ao então gestor, Augustinho Zucchi, por três vezes, a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

Na mesma oportunidade, emitiram-se as seguintes determinações: a. atualizar o seu quadro de cargos constante do SIM-AP, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado n.º 1); b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado n.º 2); c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado n.º 8) (grifos nossos). O processo de minha relatoria e o que ora se comenta tramitaram em paralelo, um com início em 2020 e outro em 2021.

O trânsito em julgado do decisum mencionado deu-se em 05 de maio de 2020, marco de abertura da fase executória, durante a qual se verificou a situação de TODOS os cargos comissionados do Município de Pato Branco.

Em 02/09/2020 a municipalidade protocolou o rol de Diretores de Departamento, entre os quais consta o nome de Daniel Paim (peça n.º 266). O atendimento não foi certificado em razão da ausência da indicação de subordinados que legitimassem a permanência dos cargos.

Diante do compromisso do novo Prefeito, Robson Cantu, em promover legalmente uma reforma administrativa, deixou-se de adotar outras medidas que prolongassem no tempo a comprovação da regularização almejada por esta C. Corte de Contas, resultando, por conseguinte, na baixa de responsabilidade e encerramento do feito, não sem antes providenciar a inserção na matriz do PAF, como fiscalização a ser realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em 2023 (peça n.º 481).

Há que se mencionar, além disso, o pedido de rescisão n.º 11503-6/21, em desfavor do mesmo Acórdão n.º 2762/15-S1C, com julgamento consubstanciado no v. Acórdão n.º 2014/21-STP:

A Lei Municipal nº 4.742/2016, sancionada pela parte autora, Sr. Augustino Zuchi, promoveu verdadeira reestruturação nos quadros efetivos e comissionados do Município, tendo em vista que dispôs sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

Em seu Anexo I, tal Lei Municipal listou toda a estrutura administrativa e os cargos comissionados do Município, corrigindo as distorções antes verificadas pelo Acórdão rescindendo, uma vez que equalizou e retirou de seus quadros os cargos comissionados tidos por irregulares.

Tal correção dos cargos comissionados previstos nos quadros de pessoal do Município foi realizada loca na gestão da parte autora, demonstrando inequívoca boa-fé e vontade de coadunar a Administração Municipal com as normas constitucionais e com as verificações e determinações deste Tribunal de Contas.

Se isso não bastasse, verifico que a parte autora apenas deu provimento aos cargos em comissão então previstos em lei municipal, Lei nº 3.762/11, promulgada antes de sua gestão, não podendo ser responsabilizado por dar atendimento aos preceitos legais municipais válidos e efetivos, uma vez que as leis se presumem constitucionais até a declaração de sua inconstitucionalidade.

Ainda, não seria razoável exigir que os gestores públicos, ao iniciar os seus mandatos, corrigissem quaisquer distorções administrativas ou legais decorrentes de mandatos ou legislações anteriores, uma vez que é necessário algum tempo para que tais gestores possam tomar ciência de tais situações e corrigir eventuais distorções ou inconstitucionalidades legais, conforme ocorreu no presente caso.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora promoveu efetivamente a correção das distorções constitucionais existentes na legislação municipal que estabelecia os cargos comissionados de seu quadro de pessoal e que apenas havia observado a legislação então vigente no provimento de tais cargos, verifico que deve ser julgado procedente o Pedido de Rescisão.

Feita esta breve e importante introdução, passo à apreciação da circunstância ora posta.

Especificamente no que diz respeito à nomeação para cargo em comissão de Daniel Paim (CHT n.º 50.561), residente em Ribeirão Preto-SP, com fulcro em legislação local plenamente válida, que perdurou de 09/2019 a 12/2020, ressalto que, a despeito de em uma primeira análise parecesse possível vislumbrar indícios de irregularidades, entendendo não haver provas de que os serviços inerentes ao cargo comissionado de Chefe de Divisão de Manutenção de EPTA - Estação Prestadora de Serviços e Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Pato Branco não tenham sido realmente executados ou, ainda, que eventual lacuna gerada pela realização à distância tenha acarretado qualquer prejuízo à condução das manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos, dos instrumentos, das instalações e dos sistemas de proteção ao voo; manutenções programadas-preventivas e/ou de acordo com o fabricante do equipamento e/ou pela necessidade do operador aeroportuário; inspeções programadas-periódicas objetivando manter os instrumentos, os equipamentos nas instalações e os sistemas efetivamente operantes e em boas condições, conforme as especificações dos fabricantes, e, atendendo as normas e legislações aplicáveis; aferições e calibrações dos instrumentos e dos equipamentos dos sistemas de proteção ao voo; nas atualizações dos sistemas de proteção ao voo; e manutenções corretivas sem que necessário, e de forma imediata (vide artigo 110-C do Decreto Municipal n.º 8536/2019).

Ademais, relevante a informação trazida na peça n.º 51, no sentido de que o cargo em nota deve ser ocupado por detentor de Certificado de Habilitação Técnica – CHT, conforme exigência do Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica, através do DECEA - Departamento de Controle do Espaço Aéreo, solicitado pela Instrução do Comando da Aeronáutica – ICA 66-23, TÍTULO MANUTENÇÃO, subtítulo LICENÇAS E CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA PESSOAL TÉCNICO DO SISTEMA DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO, não havendo no próprio Município ninguém em posse deste título.

Por fim, cabe frisar que assim que o Prefeito à época tomou ciência da inadequação

do provimento em pauta, como resultado da instauração do Inquérito Civil n.º 0105.20.000654-9 pelo Ministério Público do Estado do Paraná, providenciou a exoneração de Daniel Paim.

Neste caso, considero pertinente ponderar, em caráter conclusivo, as dificuldades históricas da municipalidade no que tange aos cargos em comissão e a respectiva conformação com o Prejulgado n.º 25/TCE-PR, o reconhecimento da constitucionalidade Lei Municipal nº 4.742/2016 por esta C. Corte, as adversidades enfrentadas pela administração pública com a pandemia do COVID-19, conjuntura em que os serviços se deram preponderantemente na modalidade remota, bem como a falta de provas de danos advindos da nomeação de Daniel Paim para o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Manutenção de EPTA - Estação Prestadora de Serviços e Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Pato Branco.

Isso posto, entendo não existir nenhuma irregularidade que justifique a procedência do apontamento.

(b) da terceirização dos serviços para Douglas Augustin – DTA Engenharia

A justificativa dos envolvimento se desenvolve na linha de defender que Daniel Paim, por pertencer ao dito grupo de risco da COVID-19, ficou impossibilitado de viajar e solicitou a Douglas Augustin que coletasse os dados constantes dos computadores da EPTA, o que ocorreu por três vezes.

Por se tratar de ocorrência coincidente com o período de pandemia mundial, em que, conforme já destacado, predominou a modalidade de trabalho remoto, concluo que a medida adotada por Daniel Paim, da mesma forma que os serviços prestados à distância, não acarretaram consequências condenáveis e negativas ao bom desempenho dos serviços aeroportuários no aeródromo de Pato Branco.

Some-se a isso que as arguições desenvolvidas na exordial encontram-se desprovidas de suporte probatório capaz de permitir uma validação assertiva e segura das ilegalidades levantadas, sobretudo em relação à terceirização em comento, inviabilizando o reconhecimento de qualquer irregularidade, o que me leva a concluir pela improcedência do item.

(c) da Dispensa de Licitação n.º 23/2020, que resultou na contratação da sociedade empresarial João Paim – ME

Releva pontuar que a dispensa em comento teve por objeto a contratação de serviço de calibração e comparação em campo dos sensores de meteorologia, equipamentos que compõem a EPTA – Estação Prestadora de Serviços e Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Pato Branco, e a SEM-3 Estação de Meteorológica de Superfície, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Os serviços discriminados tinham por requisito contratual que a execução se desse por técnicos com CHT do SISCEAB, devidamente habilitados pelo Comando da Aeronáutica, de acordo com as Normas Aeronáuticas/DECEA, CREA e de acordo com as “NBR” pertinentes.

A periodicidade para a realização de tais aferições, como estabelecido pelo Boletim Técnico do PAME-RJ – Departamento de Controle de Espaço Aéreo, é semestral em campo no sítio meteorológico e a cada 02 (dois) anos em laboratório rastreado no túnel de vento.

A dispensa deu-se com amparo no artigo 24, III, da revogada Lei n.º 8.666/93, sendo o respectivo instrumento contratual firmado com a sociedade empresarial João Paim ME em 10/03/2020, – situada em São José do Rio Preto e de propriedade do pai de Daniel Paim –, com vigência de 90 (noventa) dias, sem aditivo e expirado em 27/06/2020.

Não há notícias de como foram implementadas as demais calibrações e comparações dentro da periodicidade semestral exigida para o mesmo ano.

Dos fatos narrados, percebe-se que a contratação ocorreu de concomitantemente ao exercício do cargo comissionado por Daniel Paim, o que afronta a proibição expressa no artigo 9.º, III, da antiga lei de licitações, de que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (...) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Tal ofensa é patente e dispensa maiores digressões.

Quanto à responsabilidade por tal ilegalidade, não restam dúvidas de que o nexa aponta de maneira inevitável para o Secretário de Desenvolvimento Econômico, a quem estava subordinado Daniel Paim, como Chefe da Divisão de Operação do EPTA, integrante, por sua vez, do Departamento de Transporte Aéreo, cuja chefe à época era Vandirlei Lira da Cruz.

Isso porque, embora o Chefe do Poder Executivo conste como signatário do contrato, extrai-se do documento inserido na peça n.º 07 que as duas pessoas mais próximas da realidade do Departamento de Transporte Aéreo de Pato Branco efetivamente envolvidas no processo eram, primeiramente, a Vandirlei Lira da Cruz e, então, o Secretário da Pasta.

Esta condição hierárquica vem confirmada no fluxograma a seguir transcrito:



Infelizmente, Vandirlei não foi citada em tempo, mas dos e-mails trocados com as empresas que apresentaram orçamentos, verifica-se intimidade significativa com a

funcionária de João Paim ME (constando ao final PAIM Telecomunicações e Aeronáutica), que a ela se direciona como “Prezada Vandi”.

Portanto, a primeira responsável direta, conhecedora das relações familiares, não pode ser responsabilizada neste momento pelo infortúnio do transcurso do prazo prescricional.

Entretanto, diversa se mostra a condição do então Secretário, Osmar Braun Sobrinho, cujo contraditório integra a peça n.º 97.

Ora, o sobrenome PAIM ressoava fortemente no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, mostrando-se pouco crível a defesa de que o Secretário, ao assinar o documento de fls. 27 da peça n.º 07, ignorasse a nomeação de Daniel PAIM para compor a sua Secretaria desde 30/08/2019.

Com isso, julgo procedente a ilegalidade da contratação advinda da Dispensa de Licitação de n.º 23/2020, com aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Osmar Braun Sobrinho.

Quanto à proposta ministerial de abertura de auditoria para fins de investigação da atuação das empresas Paim Telecomunicações e Aeronáutica, Paim Rádio Ltda. e Betel Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., deixo de acolher, dado que a proposição se funda na alegação de que as empresas formariam o mesmo grupo econômico e teriam celebrado contratos com a Administração Pública no Estado do Paraná, o que, em princípio, não se afigura irregular.

Em primeiro lugar, a participação em procedimentos licitatórios de empresas que compõem o mesmo grupo econômico ou cujos sócios detenham relação de parentesco entre si não constitui, em tese, irregularidade, consoante reza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco (...)” (TCU, Acórdão 2803/2016 – Plenário, rel. Min. Substituto André de Carvalho).

No mesmo sentido: Acórdãos n.os 2.341/2011, 526/2013, 1.448/2013 e 1.539/2014, todos do Plenário.

Em segundo lugar, apontou-se o número de contratos que as três referidas empresas teriam celebrados com municípios do Estado do Paraná, sem a indicação objetiva das impropriedades que os maculariam, tirante o fato alegado de as pessoas jurídicas antes citadas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que, como já referenciado, não significaria por si só irregularidade. Ademais, em princípio, é possível a qualquer pessoa jurídica, que cumpra as condições estabelecidas em edital, a participação em procedimentos licitatórios, podendo assim sagrar-se vencedora e celebrar os contratos deles decorrentes.

Ante todo o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e parcial procedência da representação de autoria de José Gilson Feitosa da Silva em face do Poder Executivo de Pato Branco, para o fim de reconhecer a ocorrência de afronta ao artigo 9º, III, da antiga lei de licitações no processo de Dispensa n.º 23/2020;

II) com base na irregularidade apurada, pela condenação do então Secretário da Pasta de Desenvolvimento Econômico, Osmar Braun Sobrinho, à multa do 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

III) por fim, determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, em conformidade com o artigo 175-L, I, do Regimento Interno desta Corte.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

“Com a devida vênia ao ilustre Relator, divirjo parcialmente do voto apresentado no que tange à responsabilização do Sr. Osmar Braun Sobrinho, então Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco, a quem foi imputada multa administrativa em razão da contratação da empresa João Paim – ME, por suposta infração ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

A penalidade baseou-se na alegação de que a empresa contratada seria ligada ao pai do servidor comissionado Daniel Paim, subordinado a Osmar, o que configuraria a vedação legal mencionada. Todavia, entendo que não restou demonstrado, a princípio, o elemento subjetivo de dolo ou culpa grave por parte do Secretário, tampouco a existência de responsabilidade direta e pessoal que justifique a imposição da sanção.

Inicialmente, é relevante observar que a condução técnica da contratação, com base em dispensa de licitação, foi realizada por Vandirlei Lira da Cruz, chefe do Departamento de Transporte Aéreo, que atuava diretamente na instrução processual e mantinha contato direto com os representantes da empresa. A correspondência com a empresa, inclusive com tratamento pessoal à funcionária como “Prezada Vandi”, revela um grau de familiaridade que denota o envolvimento primário da servidora no processo.

Ainda que o relator reconheça expressamente que a responsabilidade direta seria atribuível à referida servidora, a penalização recaiu sobre Osmar apenas porque este, na condição de Secretário, assinou o termo de formalização da contratação. Tal circunstância, por si só, não basta para configurar responsabilidade sancionável, sobretudo diante da ausência de provas objetivas de que ele tivesse conhecimento da relação de parentesco entre o servidor comissionado e o proprietário da empresa contratada.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais de contas que a responsabilização exige dolo ou culpa, ou seja, não se admite responsabilização objetiva ou presumida, nem extrapola atributos de chefia que não incluem controle técnico da contratação. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 28[1], exige dolo ou erro grosseiro para responsabilização por decisão técnica.

Além disso, segundo o art. 22 da LINDB[2], na análise da conduta do agente público, devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais enfrentados na gestão, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo. Também é imprescindível ponderar a natureza e gravidade da infração, os danos causados, as circunstâncias atenuantes e agravantes, e os antecedentes do agente. Nesse sentido, tal abordagem reforça que a atuação do Secretário deve ser avaliada à luz das condições concretas em que tomou suas decisões, afastando responsabilizações desproporcionais e descontextualizadas.

O argumento de que o sobrenome “Paim” teria ressonância na Secretaria, de modo a presumir que o Secretário teria conhecimento da irregularidade, revela-se, com a devida vênia, demasiado subjetivo, sem suporte em elementos probatórios concretos, como documentos, comunicações eletrônicas ou registros formais que evidenciem tal ciência de maneira inequívoca. Essa premissa, assim, fragiliza o juízo de culpabilidade, contrariando o princípio da responsabilidade pessoal e da necessidade de comprovação do elemento subjetivo, consagrados no direito administrativo

sancionador, assim como disposto no Decreto n.º 9.830/2019, em seu art. 12:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

Sendo assim, é razoável que o Secretário, em sua função político-administrativa, confie nos pareceres técnicos da equipe, não podendo ser responsabilizado por fatos dos quais não tenha sido informado ou alertado formalmente. Não se pode exigir do gestor a fiscalização exaustiva de todas as relações pessoais dos servidores subordinados, especialmente quando não há alerta técnico ou manifestação jurídica contrária à contratação.

Conforme contraditório apresentado por Osmar Braun Sobrinho (peça 97, fls. 3 a 6):

[...] verifica-se que em nenhum momento o Interessado foi citado como gestor ou ordenador da licitação, bem como não existem quaisquer provas de irregularidade na conduta do Interessado como Secretário de Municipal de Desenvolvimento Econômico.

[...] os argumentos apresentados na Representação sobre esses dois pontos, não devem recair ao Interessado, uma vez que o mesmo não exercia qualquer poder de comando sobre os mencionados, bem como não era o responsável pela nomeação dos cargos em comissão, motivo pelo qual a representação deve ser julgada improcedente em face do Interessado.

[...]

Analisando os fundamentos e documentos apresentados na representação, não existe qualquer indício de que o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico tenha fornecido informações sobre o certame ao Sr. Daniel ou até mesmo favorecido o mesmo ou seu genitor. Ao contrário, o papel do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico era fazer as requisições necessárias para o setor e enviar a demanda para análise do jurídico e do Poder Executivo, logo, não caberia ao ora interessado qualquer função ou escolha sobre a presente licitação.

Além disso, as alegações apresentadas pela Unidade Técnica são em “tese” e estão ausentes qualquer lastro de prova sobre os argumentos apresentados, motivo pelo qual a responsabilidade objetiva deve ser rejeitada.

Dessa forma, para que se configure qualquer ilegalidade, é essencial comprovar a existência do dolo ou erro grosseiro.

Por fim, a responsabilização de Osmar Braun Sobrinho parece ter ocorrido em caráter subsidiário, em razão da impossibilidade de se imputar sanção à potencial responsável, por conta da prescrição, o que representa uma afronta ao princípio da pessoalidade da pena, não sendo razoável que um agente público seja penalizado apenas porque o verdadeiro responsável não pôde ser.

Ante o exposto, divergiu parcialmente do ilustre Relator, VOTO pelo afastamento da multa aplicada ao Sr. Osmar Braun Sobrinho, por ausência de comprovação de dolo ou culpa grave, bem como de vínculo direto com a irregularidade apontada.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e julgar parcialmente procedente a representação de autoria de José Gilson Feitosa da Silva em face do Poder Executivo de Pato Branco, para o fim de reconhecer a ocorrência de afronta ao artigo 9º, III, da antiga lei de licitações no processo de Dispensa n.º 23/2020;

II. Com base na irregularidade apurada, condenar o então Secretário da Pasta de Desenvolvimento Econômico, Osmar Braun Sobrinho, à multa do 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, em conformidade com o artigo 175-L, I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu parcialmente do Relator e votou pelo afastamento da multa aplicada ao Sr. Osmar Braun Sobrinho, por ausência de comprovação de dolo ou culpa grave, bem como de vínculo direto com a irregularidade apontada. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº: 729108/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: GEORGE LUIS COELHO SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, JOSE LAURINDO SILVA, MARCELO COELHO SILVA, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2176/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Decoração natalina. Alegação de prazos exíguos, ausência de planejamento adequado, fragilidade na pesquisa de preços e possível favorecimento de empresa. Ausência de provas de direcionamento. Procedência parcial, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do Município de Maringá, apontando supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.º 239/2024 e n.º 241/2024, ambos relacionados à contratação de empresas para execução da decoração de Natal de 2024 do Município no evento “Maringá Encantada - É tempo de Natal”, conforme se verifica a seguir:

1. Pregão Eletrônico n.º 239/2024 (SEI n.º 01.12.00079050/2024.59)

Objeto: contratação de empresa especializada na locação de decoração iluminada e prestação de serviço no Parque do Japão, a qual abará iluminação em LED RGB, LED e LED NEON, entre outros, além de aplicar elementos decorativos de cunho tradicionalmente orientais e prestação de serviço de instalação, manutenção e desinstalação de todos os materiais, com valor máximo R\$ 1.448.031,75.

2. Pregão Eletrônico n.º 241/2024 (SEI n.º 01.12.00136471/2024.43)

Objeto: contratação de empresa especializada na locação e prestação de serviços de decoração natalina, incluindo locação de estruturas metálicas, locação de elementos de bambu com iluminação, locação de piso deck, além do fornecimento de serviços de instalação, manutenção, desinstalação e destinação de todos os materiais de decoração durante o período do evento, para atendimento ao evento de Natal em Maringá e nos distritos de Iguatemi e Floriano”, com valor máximo de R\$ 4.344.198,00.

O representante aponta as seguintes irregularidades no certame: (i) prazos exíguos para a execução; (ii) falta de planejamento; (iii) fragilidade na pesquisa de preços; (iv) indícios de direcionamento das licitações para empresas que já possuam estruturas e decorações prontas ou que estejam previamente envolvidas no processo, destacando a recorrente participação da empresa Bambusa Arquitetura Ltda. Também afirma que as mesmas questões foram objeto de impugnações aos editais na via administrativa, conforme se verifica às peças 6 e 7, ressaltando que tais argumentos devem ser considerados nesta representação.

Com relação ao Pregão Eletrônico n.º 239/2024, o representante apontou que a licitação foi dividida em quatro lotes, sendo que o lote 4 teve cotações próximas entre as empresas Bambusa Arquitetura Ltda., Aurelio Ferreira Pimental ME e Helena Franco Ruelle Ltda. Projetos e Construções sugerindo que somente a empresa Bambusa teria condições de atender às exigências do edital, em razão de sua experiência técnica específica para a fabricação e locação de decorações iluminadas para datas comemorativas.

Também destacou que o curto prazo para a entrega dos objetos compromete a imparcialidade na seleção dos fornecedores. Argumentou, assim, que há indícios de que algumas empresas possam ter iniciado seus trabalhos antes da própria publicação do edital, indicando possível direcionamento indevido. Acrescentou que as três empresas que apresentaram orçamento no PE n.º 239/2024 também o fizeram em relação ao PE n.º 241/2024, devendo ser verificada a questão da capacidade de atender a duas licitações de grande porte simultaneamente.

Quanto ao Pregão Eletrônico n.º 241/2024, alegou ausência de detalhamento técnico dos elementos decorativos, dificultando a análise de preços, e quantidade de materiais imprecisa. afirmou que foram identificadas obscuridades nos preços dos elementos decorativos do lote 2, bem como na apresentação dos valores dos serviços para todos os elementos decorativos compilados em um único item, o que inviabiliza a análise precisa dos custos.

Ressaltou que fatos semelhantes ocorreram em 2023 (“Maringá Encantada 2023”) e são objeto do Inquérito Civil MPPR n.º 0088.24.001039-2, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Maringá. Relatou, ainda, que houve comunicação formal ao Parquet Estadual dos fatos trazidos nesta representação.

Por meio do Despacho n.º 1423/24-GCDA (peça 11), determinou-se a manifestação prévia da municipalidade, a qual foi apresentada às peças 17/21, tendo o Município alegado que: foram elaborados todos os documentos necessários do processo licitatório com a devida antecedência; por questões técnicas e burocráticas inerentes ao procedimento licitatório houve um lapso temporal significativo entre a abertura do processo formal e a realização da licitação; a pesquisa de preços foi realizada com ampla consulta, com diversas empresas especializadas em decoração natalina de diversas regiões do Brasil, sendo contratadas 27 empresas, em relação ao PE n.º 241/2024, e 35 empresas, em relação ao PE n.º 239/2024, sendo obtidos ao menos três cotações por lote; o prazo de entrega previsto no edital é exequível; os itens licitados são comuns no mercado, permitindo que as empresas participantes utilizem materiais e elementos decorativos usados nas celebrações natalinas em diversas regiões; houve a participação de 11 empresas de diversas regiões do Brasil em ambos os certames, o que contribui para a garantia da lisura do processo licitatório, além de minimizar a possibilidade de favorecimentos.

Nesse ínterim, o representante peticionou nos autos complementando as alegações iniciais com novas informações acerca do andamento das licitações questionadas (peça 14).

Por meio do Despacho n.º 1483/24-GCDA (peça 22), foi solicitada a expedição de ofício ao Parquet Estadual solicitando informações sobre o Inquérito Civil MPPR n.º

0088.24.001039-2 junto à 1ª Promotoria de Justiça de Maringá, cujo objeto abrange questões relacionadas a evento similar realizado no ano de 2023. Em resposta (peças 29/35), o órgão ministerial acostou aos autos o referido inquérito civil, o qual ainda estava em trâmite.

À peça 24, o Observatório se manifestou novamente nos autos para repisar que os elementos decorativos previstos nos editais são específicos e o prazo de menos de 10 dias para entrega, em relação a um dos certames, é impraticável. Acrescentou que a inauguração do Natal Parque do Japão foi adiada de 29/11/2024 para 06/12/2024, apesar de as empresas vencedoras já terem os objetos prontos. Também afirmou que a decoração do evento Maringá Encantada teria abertura em 15/11/2024, mas em 11/11/2024 não havia nenhum empenho emitido.

Por intermédio do Despacho n.º 1634/24- GCDA (peça 36), indeferi a medida cautelar pleiteada, dada a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão. Entretanto, recebi a representação para exame detalhado da matéria, determinando a citação do Município de Maringá e dos senhores George Luis Coelho Silva (Secretário de Aceleração Econômica e Turismo) e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito Municipal) para apresentação de contraditório.

Em sua defesa (peças 48/49), o Município de Maringá, referindo-se especificamente aos dados do Pregão Eletrônico n.º 239/2024, reafirmou a razoabilidade do prazo de entrega (aproximadamente 20 dias), considerando a natureza do objeto que se trata de locação de estruturas e enfeites decorativos que não exigem tempo significativo para produção ou customização. Argumentou que o Termo de Abertura do Processo Licitatório foi elaborado em 11 de junho de 2024, com a licitação marcada para 31 de outubro de 2024. Sustentou que as fornecedoras possuem experiência e aptidão para atender ao prazo estabelecido.

A respeito da pesquisa de preços, a Administração informou que várias empresas especializadas foram contatadas, sendo obtidos ao menos três orçamentos por lote, em relação aos dois certames. Sustentou que essa medida demonstra o esforço da Administração em garantir a obtenção de preços justos e compatíveis com o mercado, afastando a alegação de direcionamento. Salientou, ainda, que a ausência de um número maior de orçamentos não se deve à omissão, mas à baixa resposta de mercado. O Município também destacou que os objetos licitados são comuns no mercado e amplamente ofertados por diversas empresas, especialmente no período natalino. Reforçou que o pregão eletrônico foi utilizado justamente para ampliar a participação de interessados, garantindo a livre concorrência e a isonomia entre os licitantes.

O Secretário de Aceleração Econômica e Turismo, senhor George Luis Coelho Silva, informou que ocupou o cargo entre 04/03/2024 a 31/12/2024 e defendeu a lisura do procedimento e a inexistência de favorecimento ou direcionamento. Esclareceu que os materiais escolhidos, como o bambu, foram adotados por critérios técnicos e legais, observando-se a Lei Municipal n.º 9.975/15 e a Lei Estadual n.º 21.161/22. Apontou que as peças foram instaladas após emissão da nota de empenho e ficaram expostas entre 26 de novembro de 2024 e 19 de janeiro de 2025.

Quanto à alegação de prazos exíguos, informou que a equipe técnica os considerou suficientes diante da complexidade dos itens e da experiência do mercado. Além disso, refutou a ideia de que a empresa Bambusa Arquitetura Ltda. teria sido favorecida, argumentando que sua experiência anterior em eventos similares e a posse prévia de materiais decorativos não configuram vantagem ilícita, sendo comum empresas do ramo manterem acervo próprio.

Destacou que a homologação do Pregão Eletrônico n.º 239/2024, mesmo com a prorrogação do início do evento, ocorreu em estrita observância aos princípios da legalidade e da eficiência. Frisou que a Administração Pública Municipal, ao constatar a necessidade de ajustar o cronograma do evento, agiu com transparência e responsabilidade, buscando garantir a melhor execução do contrato e a adequada prestação dos serviços à população (peça 53).

O senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (peça 53) reforçou os argumentos já apresentados pelos demais representados.

Os autos seguiram para manifestação da unidade técnica, que opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa administrativa ao secretário municipal e ao ex-prefeito, em razão de: planejamento inadequado; fragilidade na pesquisa de preços; indícios de direcionamento à empresa Bambusa Arquitetura Ltda.; reiteração de contratações com a mesma empresa, inclusive em exercícios anteriores.

Já o Ministério Público de Contas divergiu do opinativo da unidade, opinando pela improcedência da representação, com base nos seguintes fundamentos: a obtenção de três cotações por lote cumpriu os requisitos legais; o fato de os orçamentos obtidos não serem de empresas tradicionais ou renomadas não desqualifica a pesquisa de preços; o Município conseguiu esclarecer que as decorações pretendidas são itens comumente utilizados por vários Municípios e não produzidos especificamente para atender ao contrato em questão; as empresas do ramo costumam antecipar a confecção ao longo do ano; o prazo para a entrega dos itens se mostrou razoável, não tendo nenhuma licitante questionado o prazo previsto; o certame de modo geral promoveu a economicidade e ampla concorrência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da citação arguida pelo senhor George Luis Coelho Silva.

Conforme dispõe o Regimento Interno e o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, não se exige, para a validade da citação, que o próprio destinatário assine o aviso de recebimento. No caso, restou comprovado que a correspondência foi efetivamente entregue no endereço funcional ou profissional do representado e que houve ciência inequívoca do teor da comunicação, tanto que o interessado apresentou defesa de forma tempestiva. Logo, não restou demonstrado qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não havendo vício capaz de comprometer a regularidade do feito.

Quanto ao mérito, a representação aponta, essencialmente, quatro supostas irregularidades: (i) prazos exíguos para a entrega dos objetos; (ii) ausência de planejamento; (iii) fragilidade na pesquisa de preços; (iv) indícios de direcionamento e favorecimento da empresa Bambusa Arquitetura Ltda.

1. Do prazo para a entrega dos objetos

A representante alega que os prazos previstos nos editais dos Pregões Eletrônicos n.º 239/2024 e n.º 241/2024 seriam exíguos e, portanto, insuficientes para a execução adequada do objeto contratual.

Consta do edital do PE n.º 239/2024, cuja sessão de abertura ocorreu em 31/10/2024, que o prazo para entrega seria 27/11/2024, dois dias antes da data do evento que

estava prevista inicialmente para 29/11/2024, mas foi posteriormente modificada para 06/12/2024.

Já o edital do PE n.º 241/24, cuja sessão de abertura ocorreu em 01/11/2024, previu o prazo de entrega até a data de 10/11/2024, sendo a abertura do evento em 15/11/2024.

A defesa esclareceu que os prazos foram definidos considerando a complexidade dos elementos e a capacidade de produção das empresas atuantes no setor. Ressaltou-se que a atividade objeto da contratação – locação de elementos decorativos natalinos – é usualmente realizada por empresas especializadas, que já possuem estrutura operacional voltada para esse tipo de demanda e estão habituadas a executar contratos semelhantes em diversos municípios, dentro de prazos semelhantes. A defesa também relatou que os fornecedores são planejados e produzem os materiais com antecedência, independentemente da conclusão de processos licitatórios específicos e que a celebração natalina constitui evento de caráter universal, o que implica a existência de um padrão consolidado de elementos decorativos extremamente conhecidos e utilizados em diferentes localidades. Além disso, frisou que não há nenhuma exigência específica à cidade de Maringá que inviabilize o fornecimento dos itens ou imponha um período de produção incompatível com o cronograma planejado.

Inferir-se dos autos que os objetos exigidos se tratam, em sua maioria, de itens natalinos genéricos, tais como esculturas de rena, boneco de neve, bengala, pinheiro natalino, papai noel, presépio, além de cordões e iluminações em LED, que não se diferenciam substancialmente das decorações públicas tradicionalmente vistas na maioria das cidades.

Todavia, verifica-se que o próprio estudo técnico preliminar[1] referente à contratação de decoração natalina para o Parque do Japão (PE n.º 239/2024) informou que na referida contratação haverá a utilização de alguns materiais já padronizados e disponíveis no mercado, mas também de elementos que demandarão elaboração de acordo com as especificações elencadas no referido processo, ressaltando que em relação aos elementos decorativos, alguns deles possivelmente deverão ser fabricados. Com efeito, ao analisar os editais nota-se a existência de alguns itens decorativos personalizados que deveriam ser fabricados ou, ao menos, adaptados para atender às contratações em questão.

Tal fato, somado à logística envolvida com o transporte e a instalação dos itens decorativos e à exigência de elevado padrão estético, como ressaltou a unidade técnica, revelam que o prazo conferido para a instalação dos objetos decorativos restou, no mínimo, desproporcional às necessidades práticas da contratação.

Entretanto, destaca-se que os referidos editais não foram objetos de impugnações por parte de potenciais interessados, tampouco restou evidenciado nos autos que tais exigências do edital efetivamente restringiram a competição e inviabilizaram o fornecimento dos itens dentro do organograma estabelecido.

Dessa forma, como não evidenciado efetivo prejuízo à competitividade ou ofensa aos princípios que regem as contratações públicas, conclui-se pela procedência da representação quanto a esse ponto, recomendando-se que, em certames futuros de mesma natureza, a Administração amplie os prazos de execução contratual, com vistas a mitigar eventuais riscos à competitividade.

2. Da alegação de ausência de planejamento

Constata-se que o termo de abertura do processo licitatório data de junho de 2024, ou seja, mais quatro meses antes da deflagração do certame, o que, à primeira vista, indicaria a realização de um planejamento mínimo necessário. Contudo, observa-se que houve considerável lapso temporal entre a formação da demanda e a efetiva abertura dos certames, ocorrida apenas nos dias 31/10/2024 e 01/11/2024, o que foi justificado pelo Município em razão de tratativas envolvendo etapas técnicas, elaboração de pareceres e trâmites burocráticos.

Esse cenário evidencia, no mínimo, deficiência na coordenação das fases internas do procedimento licitatório, o que impõe à Administração o dever de promover um planejamento prévio compatível com a complexidade e especificidades do objeto a ser contratado – no caso, a instalação de decoração natalina em espaço público, serviço que exige não apenas critérios estéticos e técnicos, mas também atenção logística, considerando os prazos reduzidos para montagem, a necessidade de produção e customização de alguns itens e a articulação entre fornecedores e equipes operacionais.

Não obstante tais falhas, verifica-se que a Administração adotou providências formais voltadas à elaboração dos documentos técnicos, não se verificando, de forma conclusiva, prejuízo direto à competitividade do certame ou à execução contratual.

Assim, conclui-se pela procedência da representação quanto ao presente tópico, recomendando-se que, em futuras contratações de mesma natureza, o ente promova o aperfeiçoamento do planejamento interno, com especial atenção à fase preparatória e ao cumprimento tempestivo das etapas que antecedem a deflagração do certame. Tal medida visa assegurar maior previsibilidade, eficiência e organização ao processo licitatório.

3. Da suposta fragilidade na pesquisa de preços

A análise dos autos revela que o Município encaminhou solicitações de orçamentos por meio eletrônico a dezenas de empresas distintas - sendo 35 solicitações em relação ao Pregão Eletrônico n.º 239/2024; e 27 em relação ao Pregão Eletrônico n.º 241/2024-, obtendo ao menos três orçamentos para cada lote[2], o que, em princípio, atenderia ao quantitativo mínimo necessário recomendado pelas normas de regência. A baixa adesão por parte dos fornecedores, por si só, não caracteriza irregularidade, desde que demonstrada a adoção, pela Administração, de medidas diligentes e razoáveis para obtenção de propostas representativas do mercado. No caso concreto, não há nos autos elementos que indiquem direcionamento ou restrição à competitividade. Ademais, não restou comprovado que os fornecedores que responderam às solicitações careciam de capacidade técnica para execução do objeto.

Entretanto, em que pese conste na defesa apresentada pelo Secretário de Aceleração Econômica e Turismo que a pesquisa envolveu a consulta a diversas fontes, incluindo cotações diretas com fornecedores do ramo; análise de contratos similares firmados por outros entes públicos; utilização de sistemas de preços referenciais, como o ComprasNet, para garantir a compatibilidade com os valores praticados pela Administração Pública, não há nos autos comprovação de que a Administração tenha recorrido a outras fontes complementares.

Embora legítima a utilização de cotações junto a fornecedores como uma das fontes de pesquisa de preços (mínimo de três fornecedores), essa não deve ser a única base para definição do preço estimado, devendo ser conjugada com outras fontes, como contratações similares realizadas por outros entes públicos, utilização de

sistemas oficiais de referência (se possível, considerando as especificidades técnicas e estéticas), constando justificativa formal apta a demonstrar a impossibilidade de consulta a essas fontes complementares.

Dessa forma, conclui-se pela procedência da representação quanto à fragilidade na pesquisa de preços, em razão da ausência de múltiplas fontes e da inexistência de justificativa formal para tal omissão.

Todavia, uma vez que não se comprovou prejuízo concreto à competitividade ou à economicidade do certame, entende-se suficiente a expedição de recomendação ao Município para que, em futuras licitações, adote múltiplas fontes de consulta para a composição do preço estimado, de modo a conferir maior fidedignidade à composição do valor estimado da contratação ou apresente justificativa formal sobre eventual impossibilidade de fazê-lo.

4. Do suposto direcionamento da licitação e favorecimento da empresa Bambusa Arquitetura LTDA.

No que se refere à alegação de direcionamento ou favorecimento à empresa Bambusa Arquitetura LTDA., não se constatam nos autos elementos concretos que sustentem tal apontamento. Da análise da documentação constante do processo não se evidencia que a contratação tenha ocorrido sem a devida observância dos princípios da isonomia e da competitividade, não havendo qualquer indício de que o procedimento tenha sido estruturado para restringir a participação de interessados ou para beneficiar determinada empresa.

A Administração esclareceu que os objetos contratados consistem em peças decorativas natalinas de uso comum em eventos públicos similares e que a referida empresa possui experiência comprovada em outras contratações.

Além disso, importante mencionar que o fato de a contratada eventualmente possuir alguns objetos em estoque ou previamente preparados, os quais podem ser adaptados e personalizados para atender às necessidades de diferentes clientes, não configura, por si só, uma irregularidade ou vantagem indevida.

Como destacou o Município, o evento "Maringá Encantada" ocorre há vários anos, permitindo que as empresas do setor cumpram o padrão estético e as preferências da Administração Municipal, sendo natural que fornecedores que atuam nesse segmento desenvolvam produtos similares, seja para futuras oportunidades de contratação pública – que não necessariamente no Município de Maringá –, seja para vendas ou contratação no mercado privado.

Também não se observa no edital cláusulas que contenham exigências excessivamente restritivas ou que configurem direcionamento. Pelo contrário, como esclareceu a Municipalidade, nas referidas contratações foi garantida a flexibilidade necessária para a execução do projeto técnico permitindo que as empresas participantes propusessem soluções inovadoras e eficientes para a decoração do evento, com o intuito de viabilizar a escolha de métodos e materiais mais eficazes, alinhados às melhores práticas do setor, além de ampliar a competitividade ao possibilitar que diferentes fornecedores apresentassem suas melhores propostas, sem restrições indevidas.

Assim, não foi demonstrado que o edital tenha restringido indevidamente a participação de outras empresas do setor, tampouco que tenha conferido qualquer vantagem à contratada. Além disso, a ausência de impugnações ao edital por parte dos concorrentes reforça a inexistência de vícios no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há nos autos qualquer elemento probatório que evidencie violação aos princípios da isonomia ou da ampla competitividade, nem prova concreta de eventual direcionamento ou favorecimento ilícito à referida empresa.

Conclui-se, assim, pela improcedência da representação quanto a esse ponto.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da constatação de falhas em relação aos prazos para a entrega dos objetos; ao planejamento e à formação de preços, expedindo-se recomendações ao Município de Maringá para que, em futuros procedimentos licitatórios de mesma natureza:

1. amplie os prazos de execução contratual, com vistas a mitigar eventuais riscos à competitividade e garantir maior segurança jurídica ao processo licitatório;
2. promova o aperfeiçoamento do planejamento interno, com especial atenção à fase preparatória e ao cumprimento tempestivo das etapas que antecedem a deflagração do certame, de modo a assegurar maior previsibilidade e organização ao processo licitatório;
3. adote múltiplas fontes de consulta para a composição do preço estimado ou apresente justificativa para eventual impossibilidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da constatação de falhas em relação aos prazos para a entrega dos objetos; ao planejamento e à formação de preços.

II. Recomendar ao Município de Maringá que, em futuros procedimentos licitatórios de mesma natureza:

1. amplie os prazos de execução contratual, com vistas a mitigar eventuais riscos à competitividade e garantir maior segurança jurídica ao processo licitatório;
2. promova o aperfeiçoamento do planejamento interno, com especial atenção à fase preparatória e ao cumprimento tempestivo das etapas que antecedem a deflagração do certame, de modo a assegurar maior previsibilidade e organização ao processo licitatório;
3. adote múltiplas fontes de consulta para a composição do preço estimado ou apresente justificativa para eventual impossibilidade.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e

AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 20, fl. 4

2. Peça 19

PROCESSO Nº: 760927/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: 2ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2177/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. FUNDEPAR. Construção de unidades escolares. Definição imotivada do percentual de 70% para a nota técnica e 30% para o preço. Violação aos artigos 18, inciso IX e 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Falta de justificativa para a atribuição de pontos em relação a áreas construídas maiores que as licitadas. Existência de critérios subjetivos para a atribuição de nota técnica pelo fator plano de trabalho. Ausência de republicação do edital em razão de alteração, em desacordo ao artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Procedência parcial, recomendações e determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação da Lei de Licitações formulada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ICE), que se volta em face dos Editais de Concorrências Eletrônicas n.os 40, 61 e 82, todos de 2024, realizados pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), que têm, respectivamente, por objetos:

“Contratação Integrada de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos básico (ND 350), legal e executivo (ND400) de arquitetura, projetos complementares de engenharia, aprovação nos órgãos competentes, As Built (ND500) e execução da obra em sistema construtivo pré-fabricado da Unidade Nova Escolar (UNV) Professora Godomá Bevilacqua de Oliveira, sito à Rua Douglas Maurício de Sene, s/n, Distrito Vila Reis, CEP 86.819-000, fone do Estabelecimento de Ensino (43) 3422-3821, no Município de Apucarana, Estado do Paraná” (peça 3, fls. 2);

“Contratação Integrada de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos básico (ND 350), legal e executivo (ND400) de arquitetura, projetos complementares de engenharia, aprovação nos órgãos competentes, As Built (ND500) e execução da obra em sistema construtivo pré-fabricado da Unidade Nova Escolar – UNV Zacarias Cardoso de Cristo, sito à Rua Manoel Muller de Siqueira, 1175, Vila São Pedro II, CEP 83.540-000, fone do NRE da Área Metropolitana Norte (41) 3251-6500, no município de Rio Branco do Sul/PR” (peça 3, fls. 2);

“Contratação Integrada de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos básico (ND 350), legal e executivo (ND400) de arquitetura, projetos complementares de engenharia, aprovação nos órgãos competentes, As Built (ND500) e execução da obra em sistema construtivo pré-fabricado da Unidade Nova Escolar – UNV do Colégio Estadual Frei Beda Maria e Escola Estadual Bacharel Antônio Alves, no Município de Itaperuçu, Estado do Paraná” (peça 3, fls. 3).

Da análise dos referidos instrumentos convocatórios, foram encontrados os seguintes achados:

(i) Achado 1: ausência de justificativas satisfatórias para a escolha exclusiva do método construtivo pré-fabricado;

(ii) Achado 2: exigências de avaliação da técnica sem motivação suficiente, com critérios desarrazoados e desproporcionais, que podem direcionar o vencedor dos certames, consistentes em: (a) definição imotivada do percentual de 70% para a nota técnica e 30% para o preço; (b) para a nota técnica, há pontuação por área construída, a qual varia conforme o tamanho da obra, no entanto, não existe justificativa para conceder pontuação superior em relação a áreas construídas maiores do que as exigidas na contratação; (c) para a nota técnica, há pontuação por prazo de execução, quando o ideal seria que a pontuação levasse em conta o prazo de execução em conjunto com o cronograma físico-financeiro; (d) para a nota técnica, há pontuação por certificação de qualidade, para a qual os certificados sugeridos (Great Place To Work, ISO 9001, ISO 14001 e ISO 37001) não garantiriam a qualidade prévia da empresa, existindo também uma incoerência entre a complexidade do objeto licitado e a proporção do peso atribuído a este aspecto; (e) para a nota técnica, há pontuação relativa ao acervo referente a projeto, gerenciamento e compatibilização e para esse quesito, na CEI nº 82/2024, há um equívoco, passível de correção com a republicação do edital, com relação à área máxima edificada; (f) para a nota técnica, há pontuação pelo fator tempo de serviço, o que não seria razoável, pois a experiência prévia do profissional, medida pelo tempo de serviço, não garante a qualidade técnica dos serviços; e (g) para a nota técnica, há pontuação pelo fator plano de trabalho, que ostenta critérios subjetivos; e

(iii) Achado 3: ausência de publicação de alteração do edital. Por meio do Despacho nº 1477/2024 (peça 10), foi determinado o encaminhamento dos autos para a manifestação preliminar da autarquia estadual que, em resposta (peça 15) esclareceu:

(i) quanto ao primeiro achado, que: (a) não foi inovação do termo de referência e do edital a indicação do sistema construtivo a seco, industrializado, modular e pré-fabricado, dado que em vários pontos do estudo técnico preliminar (ETP) há a referida exigência; (b) teria havido restrição se fosse delimitado única e exclusivamente uma das possíveis tecnologias construtivas a seco e pré-fabricada, o que não ocorreu; (c) não houve restrição em razão da ampla participação dos interessados; (d) apesar de justificada a eleição da tecnologia construtiva, para as novas publicações, revisar-se-

á a indicação do método para “preferencialmente sistema construtivo pré-fabricado”, diante do iminente resultado da UNV Renné, em que não foi feita a indicação do método construtivo, mas que a possível vencedora propôs método construtivo com estrutura pré-moldada e fechamento em blocos, condizente ao solicitado nas concorrências objeto da presente representação; e (e) as justificativas necessárias à eleição do sistema pré-fabricado foram devidamente apresentadas à 2ICE dessa Corte de Contas em resposta à Apontamento Preliminar de Acompanhamento feito pela por ela;

(ii) com relação ao segundo achado, que: (a) a definição do percentual de 70% para a nota técnica e 30% para o preço não ignora a importância do custo, mas coloca um foco maior na qualidade técnica para garantir a qualidade do serviço ou da obra; (b) embora seja válida a preocupação com a viabilidade financeira das propostas, a sua análise cuidadosa quando do seu julgamento ajuda a garantir que as propostas mais bem avaliadas tecnicamente também sejam viáveis financeiramente; (c) é descabida a alegação de que exigência de certificações técnicas, como as oferecidas pela ISO, poderiam ser restritivas, porque certificações, como a ISO, têm o propósito de garantir que as empresas sigam padrões internacionais de qualidade e boas práticas; (d) a atribuição de mais pontos a obras com metragem superior a 40% do valor mínimo exigido para capacidade operacional valoriza licitantes com mais experiência; (e) na CEI nº 82/2024, houve equívoco com relação à área máxima edificada, no entanto, no Anexo II – Relação de Equipe Técnica, Acervo e Vínculo, que se trata de documento obrigatório de apresentação/entrega na proposta técnica, o qual é preenchido pelos participantes conforme Modelo – ANEXO I, traz a medida correta, tendo sido levado em conta a área correta pelo participantes; e

(iii) concernentemente ao Achado 3, que: (a) não houve alteração do edital, apenas se providenciou “Nota de Esclarecimento trazendo à luz objetivamente o porquê do total de pontos atribuídos nos critérios, ou seja, não modificou o peso, ou os critérios a serem considerados, ou sequer a quantidade máxima atribuída e, sim, no intuito de melhorar e atender à APA esclareceu de outra forma, mais objetiva e robustecida a mesma pontuação atribuída aos itens originalmente publicados, inclusive a pedido do Representante” (fls. 36).

A representação foi recebida (Despacho nº 1651/2024, peça 17), negada a medida liminar e determinada a citação da representada.

Em resposta (peça 24), a FUNDEPAR limitou-se a afastar a alegação de necessidade de republicação do edital com a devolução integral do prazo para a apresentação de propostas, afirmando que houve observância dos critérios de pontuação anteriormente exigidos na publicação e os indicados após a nota de esclarecimento, não existindo modificações que alterem o teor da formulação das propostas, sendo desnecessária a devolução de prazo.

A 2ICE (Instrução nº 7/2025, fls. 25), após considerar o indeferimento do pedido cautelar, o contraditório apresentado e o avançado curso do julgamento das licitações, opinou pela expedição de determinações para que: (i) nos próximos certames, estabeleça-se a pontuação de técnica e preço compatível com a complexidade da obra, justificando adequadamente sua decisão, deixando de estabelecer a proporção 70/30 (técnica/preço) indistintamente; (ii) nos próximos certames, motive-se circunstanciadamente os critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, e que tais critérios, quando possuírem objetos semelhantes, sigam uma lógica coerente quando das definições; e (iii) caso haja qualquer alteração no instrumento convocatório, que minimamente cause impacto na proposta, seja obrigatoriamente reiterada a sua divulgação nos termos legais. Ao final, a unidade técnica ainda requereu que seja recomendado à entidade que: (i) quando possível, seja adotado o modelo de construções exigindo técnica “preferencialmente”, e não “exclusivamente”, a fim de ampliar a competitividade; (ii) os próximos termos de referência, espelhem a escolha contida nos estudos técnicos preliminares e que estes apresentem argumentos consistentes e comparações objetivas, com o maior detalhamento possível; e (iii) os estudos técnicos preliminares sejam aprimorados e abordem as especificidades de cada obra, deixando de simplesmente replicar seus argumentos e conclusões em todos os empreendimentos.

O Ministério Público de Contas – MPC (Parecer nº 250/2025, peça 26) acompanhou a unidade técnica, recomendando a procedência da representação, com a emissão das determinações e recomendações sugeridas pela 2ICE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Aponta-se como primeiro achado a inquirir o edital o que a representante qualifica como “ausência de justificativas satisfatórias para a escolha exclusiva do método construtivo pré-fabricado” (peça 3, fls. 5), sob o argumentando de que os ETPs não estabeleceram como compulsória a utilização da tecnologia construtiva a seco, industrializada, modular e pré-fabricada, mas como mera recomendação, e o edital e o termo de referência, ao tornarem obrigatório tal sistema, restringiram a competição.

Em que pese o encerramento da fase instrutória, não tenho por alterado o meu entendimento proposto quando do recebimento da representação (Despacho nº 1651/2025, peça 17), oportunidade em que deixei assentado que:

“Concessa venia, não me parece que os termos de referências e os editais tenham discrepância dos respectivos ETPs, transformando em obrigação o que era uma faculdade

O Decreto Estadual nº 10.086, de 17/01/2022, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133/2021, define ETP como “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação” (artigo 15, caput). A ele competiria “evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação” (artigo 15, § 1º). Pela dicção da regra regulamentar, o ETP é o primeiro passo do processo de planejamento da contratação que se presta à identificação do problema e à evidência da sua solução, subsidiando os projetos posteriores que embasarão o certame. Em verdade, a regra regulamentar preconiza que ele deve apontar a melhor solução para o problema encontrado e, no caso dos autos, a opção pela metodologia construtiva pré-fabricada foi assim qualificada pelos ETPs. Confira-se a propósito excertos tirados da própria inicial (peça 3, fls. 13-14):

<i>"Deve-se propor metodologias construtivas para maior agilidade na execução da obra, propiciando soluções vantajosas à Administração. Recomenda-se a utilização de componentes pré-fabricados e processos racionalizados, conforme princípios da construção enxuta e a seco."</i>	• CEI nº 40/2024: fls. 641, mov. 45. • CEI nº 61/2024: fls. 24, mov. 5.
<i>"Diversas são as metodologias construtivas disponíveis no mercado que poderão ser adotadas para a construção da escola. Destaca-se o interesse da CONTRATANTE para que os resultados atendam a padrões mínimos de qualidade, durabilidade, prazo e segurança, o que deve ser observado pelos licitantes na escolha da metodologia. Além disso, o sistema construtivo adotado poderá utilizar componentes pré-fabricados, possuindo processos racionalizados e garantindo princípios da construção enxuta e a seco."</i>	• CEI nº 40/2024: fls. 651, mov. 45.
<i>"Diversas são as metodologias construtivas disponíveis no mercado que poderão ser adotadas para a construção do estabelecimento de ensino. Destaca-se o interesse da CONTRATANTE para que os resultados atendam a padrões mínimos de qualidade, durabilidade, prazo e segurança, o que deve ser observado pelos licitantes na escolha da metodologia. Além disso, o sistema construtivo adotado poderá utilizar componentes pré-fabricados, possuindo processos racionalizados e garantindo princípios da construção enxuta e a seco."</i>	• CEI nº 40/2024: fls. 681, mov. 45.

<i>"Diversas são as metodologias construtivas disponíveis no mercado que poderão ser adotadas para a construção da escola. Destaca-se o interesse da CONTRATANTE para que os resultados atendam a padrões mínimos de qualidade, durabilidade, prazo e segurança, o que deve ser observado pelos licitantes na escolha da metodologia. Deve-se propor metodologias construtivas para maior agilidade na execução da obra, propiciando soluções vantajosas à Administração. Recomenda-se a utilização de componentes pré-fabricados e processos racionalizados, conforme princípios da construção enxuta e a seco."</i>	• CEI nº 61/2024: fls. 33/34, 35/36, mov.05. • CEI nº 82/2024: fls. 365/366, mov. 25.
<i>"Em relação aos sistemas construtivos, deve-se propor metodologias construtivas para maior agilidade na execução da obra, propiciando soluções vantajosas à Administração. Recomenda-se a utilização de componentes pré-fabricados e processos racionalizados, que apresentem baixo consumo de recursos hídricos e bom desempenho térmico e acústico, visando gerar maior agilidade e facilidade na execução da edificação."</i>	• CEI nº 82/2024: fls. 376, mov. 25.

Perceba-se que os ETPs recomendam expressamente a utilização de componentes pré-fabricados e se, como alhures mencionado, compete aos referidos estudos a definição da melhor solução, nada mais natural que o termo de referência consolide essa opção.

Ademais, não parece que a escolha teve o condão de restringir a competitividade, pois o ente estadual trouxe a informação que nas três licitações que são objeto da presente representação houve significativa participação de interessados: na Concorrência Eletrônica Integrada - CEI 40/2024, foram 18 licitantes; na CEI 61/2024, 15 participantes; e na CEI 82-2024, 11 empresas. Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas, eis que, conforme determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942), em seu artigo 20, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Assim, descabida a imputação da pecha de restrição à competitividade, um valor jurídico abstrato, quando na situação de fato não se verificou quebra da competição” (peça 17, fls. 1-3).

Ou seja, se compete ao ETP a definição da melhor solução para o atendimento da necessidade pública, definida essa, cabe ao termo de referência e ao instrumento convocatório, consolidar a opção.

Ademais, como assentado na parte final da decisão monocrática acima transcrita, não se pode alcinhar como restritiva a exigência que, na prática, não atingiu tal intento, dada a participação significativa de licitantes nos três certames epigrafados, diante do preconizado no já referenciado artigo 20 da LINDB. A própria unidade técnica, apesar de considerar caracterizada a irregularidade na eleição de um único sistema construtivo para a execução do objeto, reconheceu que “as falhas indicadas” não impactaram “na concorrência do certame, considerando a quantidade de participantes” (peça 25, fls. 7).

Em que pese isso, a FUNDEPAR admitiu que “para as novas publicações, revisar-se-á a indicação do método para preferencialmente sistema construtivo pré-fabricado, visto a observância do iminente resultado da UNV Renné” (peça 15, fls. 7). Não entendo por procedente a representação nessa parte; no entanto, em louvor à competitividade cabe adotar a recomendação sugerida pela ZICE para orientar o ente autárquico que, quando possível, seja adotado o modelo de construções exigindo técnica “preferencialmente”, e não “exclusivamente”.

Já o segundo achado encerra diversas impropriedades atinentes às exigências de avaliação da técnica, as quais não teriam a devida motivação, além de ostentar critérios desarrazoados e desproporcionais, consistentes em: (a) definição imotivada do percentual de 70% para a nota técnica e 30% para o preço; (b) para a nota técnica, há pontuação por área construída, a qual varia conforme o tamanho da obra, no entanto, não existe justificativa para conceder pontuação superior em relação a áreas construídas maiores do que as exigidas na contratação; (c) para a nota técnica, há pontuação por prazo de execução, quando o ideal seria que a pontuação levasse em conta o prazo de execução em conjunto com o cronograma físico-financeiro; (d) para a nota técnica, há pontuação por certificação de qualidade, para a qual os certificados sugeridos (Great Place To Work, ISO 9001, ISO 14001 e ISO 37001) não garantiriam a qualidade prévia da empresa, existindo também uma incoerência entre a complexidade do objeto licitado e a proporção do peso atribuído a este aspecto; (e) para a nota técnica, há pontuação relativa ao acervo referente a projeto, gerenciamento e compatibilização e para esse quesito, na CEI n.º 82/2024, há um equívoco, passível de correção com a republicação do edital, com relação à área máxima edificada; (f) para a nota técnica, há pontuação pelo fator tempo de serviço, o que não seria razoável, pois a experiência prévia do profissional, medida pelo tempo

de serviço, não garante a qualidade técnica dos serviços; e (g) para a nota técnica, há pontuação pelo fator plano de trabalho, que ostenta critérios subjetivos; e

Em primeiro lugar, criticam-se exigências colocadas para a avaliação técnica, as quais não teriam motivação suficiente, como a definição do percentual de 70% para a nota técnica e 30% para o preço, tida como desarrazoada pela unidade técnica “considerando que, mesmo com o emprego de metodologias diferenciadas, ainda sim trata-se de obras de engenharia sem complexidade significativa, sendo absolutamente prescindível atribuir tamanho percentual para avaliar a capacidade técnica do licitante” (peça 3, fls. 19-29).

Conforme pontuado na admissibilidade do feito, a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 36, § 2º, permite expressamente a alocação do percentual de 70% para a proposta técnica [“no julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica”].

Ou seja, há, em tese, autorização legal para tanto. Apesar disso, esse mesmo diploma exige motivação circunstanciada para os critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, dado o que prescreve o artigo 18, inciso IX:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve (...) abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio”

Não bastasse, a Lei n.º 14.133/2021, ainda, preordena que a adoção do critério de julgamento técnica e preço seja utilizado tão somente “quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração...” (artigo 36, § 1º).

Assim, pelo que expressamente ressoa da Nova Lei de Licitações, o uso do critério técnica e preço exige uma dúbia motivação: primeiro, quanto à sua adoção; segundo, no que concerne a sua valoração. Destarte, cumpre verificar se tal fundamentação se encontra nos estudos que lastrearam os certames.

“Na modalidade de Concorrência, o critério de julgamento será de melhor Técnica e Preço, para a qual o vencedor final do certame será definido por meio de média ponderada entre os critérios técnicos e o valor do lance/proposta apresentado na plataforma do licitações-e. Essa modalidade tem como objetivo a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame. Para a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, adotou-se 70% (setenta por cento) para a técnica e 30% (trinta por cento) para o preço, tendo em vista o fato de que os aspectos técnicos associados ao projeto têm relevante participação no sucesso do empreendimento, dada a sua complexidade, igualando-se em importância à economicidade derivada do menor preço pretendido.

A adoção do percentual de 70% para técnica e 30% para preço deve-se ao entendimento da relevância e importância da técnica na execução contratual, pela preferência por tecnologias inovadoras, de alto desempenho e baixa manutenção. A justificativa consiste na abertura para apresentação de propostas inovadoras e de diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado. A utilização do critério Técnica e Preço 70x30 permite utilizar a expertise da CONTRATADA para definição dos melhores métodos construtivos, realizar a gestão e o controle de todas as fases da obra, obtendo-se ganhos de eficiência, redução de prazos e economicidade no valor global do empreendimento. A adoção do percentual de 30% para a proposta de preços promove competitividade econômica, buscando-se a proposta mais vantajosa para o Estado” (peça 4, fls. 65).

São esses os motivos para a CEI n.º 40/2024, que foram literalmente repetidos para os dois outros certames (peça 5, fls. 36, e peça 6, fls. 31-32).

Em vista dos dispositivos acima mencionados, não me parece que tal justifica tenha a eles dado cumprimento.

No caso, o citado artigo 36, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 ordena que o ETP demonstre que a avaliação da qualidade técnica acima dos requisitos mínimos estabelecidos no edital é relevante para a contratação (recorde-se acima a literalidade da lei). Não houve essa demonstração. As linhas que pretendem justificar a adoção da técnica e preços são por demais rasas. Veja-se: “na modalidade de Concorrência, o critério de julgamento será de melhor Técnica e Preço, para a qual o vencedor final do certame será definido por meio de média ponderada entre os critérios técnicos e o valor do lance/proposta apresentado na plataforma do licitações-e”. Aqui, o ETP se limita a definir a técnica e o preço como critério e explicá-lo. Ou seja, não há qualquer comprovação de que uma qualidade técnica acima de requisitos mínimos seja necessária para a execução do objeto a ser contratado. Na continuação, tem-se: “essa modalidade tem como objetivo a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame”. Outro argumento sem relevância, dado que se limita a propalar o óbvio. Esses são os únicos argumentos erigidos no ETP para a eleição do critério técnica e preço. Os outros tentam justificar a fixação no percentual de 70% para a nota técnica, sem êxito. Para tanto, define-se tal percentual “tendo em vista o fato de que os aspectos técnicos associados ao projeto têm relevante participação no sucesso do empreendimento, dada a sua complexidade, igualando-se em importância à economicidade derivada do menor preço pretendido”. Fala-se aqui que a técnica está associada ao sucesso da conclusão do objeto e que ele é complexo. Não vislumbro necessariamente nem a primeira afirmação, nem a segunda. Não se discute que a capacidade técnica do licitante é necessária - imprescindível - para a conclusão do objeto contratual; no entanto, não resta claro como isso justificaria a fixação do percentual no montante máximo admitido em lei, afinal, a definição da nota técnica em qualquer percentual acima de 50%, salvo melhor juízo, privilegiaria a qualificação técnica, na forma pretendida pelo ente estatal.

Em verdade, não houve motivação idônea para a escolha da técnica e preço com critério de julgamento das licitações, inexistindo a demonstração do contido no artigo 36, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, nem quaisquer estudos acerca da ponderação dos percentuais atribuídos à proposta técnica e proposta de preços, em claro descumprimento ao artigo 18, inciso XI, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Em adendo, o Tribunal de Contas da União possui orientação quanto à necessidade

de justificativa idônea e a existência de situação excepcional para a fixação no percentual máximo admitido em lei para a proposta técnica:

"Como assinalado pela entidade, é certo que a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), permite que o percentual da nota técnica seja de 70%. Entretanto, tal percentual é o máximo consentido pela lei, de forma que somente deve ser aplicado em situações excepcionais, nas quais a importância da pontuação técnica seja extrema: "No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica." (art. 36, § 2º)" (Acórdão n.º 241/2023, Plenário), (grifou-se).

Destarte, procedente a representação nesse ponto, cabendo aqui a expedição da determinação à entidade para que, nos próximos certames, após estudo técnico preliminar, demonstre objetivamente que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, estabelecendo pontuação de técnica e preço compatível com a complexidade da obra, justificando adequadamente sua decisão e tão só fixando na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica em situações excepcionais, em conformidade com o artigo 18, inciso IX e artigo 36, § 1º, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

A representação também põe em evidência outro quesito para a nota técnica, que estaria maculado pela ausência de motivação, dada a atribuição de pontuação por área construída, a qual varia conforme o tamanho da obra, no entanto, não existe justificativa para conceder pontuação superior em relação a áreas construídas maiores do que as exigidas na contratação, inexistindo ainda proporcionalidade entre os critérios de pontuação a depender da licitação.

No caso, para a CEI n.º 40/2024, tem-se uma área total de 3.756,43 m², pontuando-se com 1 ponto para obras com área construída de 1.502,57 a 3.500,00m², 1,5 pontos para obras de 3.500,01 a 5.000,00m², e 2 pontos para obras acima de 5.000,01 m². Na CEI n.º 61/2024, a área construída objeto do certame é de 2.062,40 m², pontuando-se com 1 ponto para obras de 824,96 a 2.500,00 m², 1,5 para obras de 2.500,01 a 4.000,00 m², e 2 pontos para obras acima de 4.000,01 m². Na CEI n.º 82/2024, cuja área total para a obra é de 4.573,41 m², atribuindo-se 1 ponto para obras de 1.829,36 a 3.500,00 m², 1,5 pontos para obras de 3.500,01 a 5.000,00 m², e 2 pontos para obras acima de 5.000,01 m². Ademais, haveria desproporcionalidade dado que a pontuação é fixada em proporções diferentes em cada obra: "a CEI n.º 40/2024, em que a metragem da área construída é pontuada até 33% (trinta e três por cento) acima da área edificada. Já a CEI n.º 61/2024 é pontuada 94% (noventa e quatro por cento) acima, enquanto a CEI n.º 82/2024 é pontuada apenas 9% (nove por cento) acima" (peça 3, fls. 28).

Da defesa apresentada pelo ente estadual é possível extrair trecho que bem sintetiza a justificativa para a fixação de pontos complementares para a obras com áreas superiores às licitadas:

"(...) a tabela de pontuação que atribui pontos adicionais para metragem superior a 40% não visa desqualificar ou prejudicar empresas que atendem ao mínimo exigido. Em vez disso, ela serve para reconhecer e premiar as que possuem uma maior experiência, mais abrangente. A lógica por trás disso é que empresas com uma experiência mais extensa podem ter enfrentado uma maior variedade de desafios e condições durante a execução de projetos, o que pode contribuir para uma capacidade melhorada na gestão e execução de projetos semelhantes no futuro" (peça 15, fls. 29).

Em verdade, quando a Lei n.º 14133/2021 trata da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, ela condiciona a sua aferição à proporcionalidade com o objeto da licitação. É por essa razão que a lei permite a exigência de apresentação de profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 67, inciso I). Nessa mesma toada, permite-se que se solicite certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (artigo 67, inciso II). Veja-se que para fins de qualificação técnica há que se ponderar acerca da experiência em obras e serviços semelhantes/similares ao objeto da contratação. No entanto, não se está a discutir qualificação técnica, mas pontuação da nota técnica. Não obstante, mesmo que não haja regra similar para a valoração da proposta técnica, há razoabilidade no expendido na representação quanto a esse achado, dado que o se extrai de recente julgamento do Tribunal de Contas da União:

"Os critérios de valoração dos quesitos das propostas técnicas devem estar adequados e compatíveis com o objeto licitado, de modo que a atribuição da pontuação seja proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, evitando-se o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços (Acórdão 2134/2015-TCU-Plenário)" (Acórdão n.º 949/2025, Plenário)(grifou-se).

Aqui, a adequação e compatibilidade dos quesitos de pontuação técnica ao objeto da licitação ganha relevo, notadamente se consideradas as peculiaridades do caso em concreto. Deveras, é importante que se busque a contratação de empresas tecnicamente experientes, mas o foco deve ser sempre o objeto que se pretende contratar. E, no caso dos autos, a princípio, embora se trate de obras de engenharia, o objeto encerra a construção de unidades escolares, o que não parece deter uma complexidade robusta, passível de ser executada por poucas empresas. Ademais, teria sido possível selecionar licitantes bastante experientes com a limitação da pontuação técnica a obras das mesmas dimensões que a licitada. Isso fica mais claro quando analisada a desproporcionalidade na fixação dos pontos no cotejo dessas três licitações em epígrafe.

Partindo da premissa de que para todos os certames foi fixado um percentual de 40% para a metragem mínima para fins de atribuição de pontos, tem-se que: (i) para a CEI n.º 40/2024, foi atribuído 1 ponto por obra de, no mínimo, 1.502,57 m² (ou seja, 40% de 3.756,43 m²) até 3.500 m² (ou seja, 93% de 3.756,43 m²); 1,5 pontos por obra de, no mínimo, 3.500,01 até 5.000 m² (ou seja, 133% de 3.756,43 m²); e 2 pontos por obra acima de 5.000,01 m²; (ii) para a CEI n.º 61/2024, fixou-se 1 ponto por obra de, no mínimo, 824,96 m² (ou seja, 40% de 2.062,40 m²) até 2.500 m² (ou seja, 121% de 2.062,40 m²); 1,5 pontos por obra de, no mínimo, 2.500,01 até 4.000 m² (ou seja, 193% de 3.756,43 m²); e 2 pontos por obra acima de 4.000,01 m²; e (iii) para a CEI n.º 82/2024, definiu-se 1 ponto por obra de, no mínimo, 1.829,36 m² (ou seja, 40% de 4.573,41 m²) até 3.500 m² (ou seja, 76% de 4.573,41 m²); 1,5 pontos por obra de, no mínimo, 3.500,01 até 5.000 m² (ou seja, 109% de 3.756,43 m²); e 2 pontos por

obra acima de 5.000,01 m². De forma mais didática, tem-se:

CEI n.º 40/2024:

PONTOS	OBRAS COM ÁREA DE:
1 ponto	40% até 93% de 3.756,43 m²
1,5 pontos	93% até 133% de 3.756,43 m²
2 pontos	acima de 133% de 3.756,43 m²

CEI n.º 61/2024:

1 ponto	40% até 121% de 2.062,40 m²
1,5 pontos	121% até 193% de 2.062,40 m²
2 pontos	acima de 193% de 2.062,40 m²

CEI n.º 82/2024:

1 ponto	40% até 76% de 4.573,41 m²
1,5 pontos	76% até 109% de 4.573,41 m²
2 pontos	acima de 109% de 4.573,41 m²

Perceba-se que a proporcionalidade para fins de pontuação – salvo o percentual de metragem mínima – não parece se fundamentar em qualquer critério. Ou seja, não há justificativa para que em licitações se fixem montantes percentuais diversos para obras de engenharia semelhantes. E a defesa apresentada pela fundação milita em seu próprio desfavor, dado o seu silêncio, justamente num momento que seria adequado para justificar os percentuais adotados.

Em verdade, a Administração, além de não ter definido critério justificado para os percentuais adotados, poderia ter fixado a pontuação compatível com o tamanho do objeto, sem comprometimento da competitividade e da busca por licitantes tecnicamente idôneas.

Assim, procedente a representação, com a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica.

Argumenta ainda a unidade técnica que existe para a nota técnica pontuação por prazo de execução, variando em função do tamanho e prazo de conclusão da obra, com uma pontuação máxima possível de 15 pontos, com um máximo de 5 obras; no entanto, aponta-se que, como a execução de uma obra em determinado prazo não depende exclusivamente da empresa, seria razoável considerar o prazo de execução em conjunto com o cronograma físico-financeiro da obra. É também destacada como desarrazoada a forma como foi definida a pontuação do fator do prazo de execução, dado que foram consideradas metragens extremamente elevadas e não realçado o próprio prazo de execução.

Quanto a esse ponto, nem na manifestação preliminar do ente estadual (peça 15), nem na defesa apresentada após a sua citação, foram apresentados elementos contrastando o vertido pela 2ICE.

Apesar disso, embora se possa afirmar que o prazo de execução de uma obra não depende exclusivamente do seu executor, haja vista que o mercado e a própria Administração contratante podem ter um certo grau de culpa, a unidade técnica apenas se limitou a criticar a sua adoção como quesito de pontuação, afirmando que, idealmente, seria necessário conjugar tal critério, com o cronograma físico-financeiro. Não vislumbro aqui irregularidade em si, dado que o prazo de execução é um quesito de índole objetiva, perfeitamente aferível e passível de pontuação, não tendo o condão de inquirir o certame. Eventualmente o que se poderia contestar é a razoabilidade dos prazos definidos para fins de pontuação. Ou seja, por exemplo, na CEI n.º 40/2024, se seria justificada a atribuição de 1 ponto para obras de 1.502 m² a 3.500 m² executadas em até 9 meses, e assim por diante. No entanto, esse aspecto não restou especificamente questionado, descabendo a sua análise no atual estado dos autos, diante do princípio do contraditório e ampla defesa.

Outro quesito contestado para a nota técnica se refere à pontuação outorgada para a certificação de qualidade, na qual os certificados sugeridos – Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), Greta Place do Work (GPTW), ISO 9001, ISO 37001, ISSO 37301 e ISSO 14001 – seriam contabilizados com dois pontos por certificação válida, mais um ponto por ano de vigência, totalizando um máximo de quinze pontos.

Para a unidade técnica, "os certificados sugeridos (Great Place To Work, ISO 9001, ISO 14001 e ISO 37001) por si só não garantem efetivamente a qualidade prévia por parte da empresa" (peça 3, fls. 31).

Como realçado no despacho que admitiu a presente representação:

"No que concerne à certificação de qualidade, a inicial afirma que os certificados sugeridos não garantiriam efetivamente a qualidade prévia da empresa. Discorda-se. Em princípio, quando uma empresa obtém uma certificação de qualidade significa que ela adota padrões de qualidade em determinada área atestados pelo ente certificador, o que necessariamente dá a ela uma posição técnica em grau maior do que outras que não ostentam a mesma certificação" (peça 17, fls. 7).

Ademais, a própria unidade técnica admitiu a existência de justificativas para exigência, ainda que as tenha considerado intempestivas:

"Especificamente quanto à "certificação" e à "metragem quadrada superior" a Representante justificou suas escolhas; contudo, é necessário reforçar que no Direito Público, a obediência aos princípios da legalidade e da motivação são obrigatórios. Assim, não se mostra razoável que justificativas sejam apresentadas somente quando da atuação do controle externo, mas sim desde a fase inicial do certame, fundamentando todas as decisões administrativas que impactem em escolhas mais restritivas. As justificativas devem compor o processo licitatório e não serem obtidas apenas SE e QUANDO demandadas pela atuação do controle externo" (peça 25, fls. 13).

Destarte, tenho por não procedente esse ponto.

Para mais, na pontuação relativa ao acervo referente a projeto, gerenciamento e compatibilização na CEI n.º 82/2024, há um equívoco com relação à área mínima edificada. Ao que parece, constou a área mínima relativa à CEI n.º 61/2024. No caso, a área total de edificação da CEI n.º 82/2024 seria de 4.573,41 m² e para fins de atestado técnico, a entidade estabelece a exigência de 40% (quarenta por cento) da área máxima edificada, que seria 1.829,36 m, mas por equívoco, exige apenas nesse item a área mínima de 824,96m2. Esse equívoco também teria ocorrido no Item 6.3.2, "f", que se refere à documentação relativa à habilitação técnica profissional, em que foi exigido metragem diversa exclusivamente para o projeto luminotécnico.

Em sua defesa, a FUNDEPAR afirmou que "o Representante não mencionou que no Anexo II – Relação de Equipe Técnica, Acervo e Vínculo, que se trata de documento obrigatório de apresentação/entrega na proposta técnica, os participantes preenchem conforme Modelo – ANEXO II" (peça 15, fls. 32) e que "o apontado da metragem equivocada no TR não foi observado na entrega dos documentos pelos participantes que apresentaram o Anexo II, conforme modelo e metragem acima" (peça 15, fls. 35). Esse tópico encerra apenas equívoco formal na fixação da metragem mínima no

editais, em dissonância com o modelo constante no Anexo II, o qual não teve reflexo prático, dada a observância pelos licitantes do referido modelo, no qual consta a metragem mínima correta.

É rechaçada ainda a atribuição de pontuação técnica para o tempo de serviço, limitada a dez pontos, para os responsáveis pela elaboração de projetos, sob o argumento de que:

"A experiência prévia do profissional, medida pura e simplesmente pelo tempo de serviço, não garante a melhoria na qualidade técnica dos serviços, requisito estabelecido para ponderação da qualidade técnica das propostas. Assim, não é razoável estabelecer o Tempo de Serviço como critério de julgamento" (peça 3, fls. 35).

Em verdade, o tempo de serviço por si só não é garantia de qualidade técnica para a prestação de um serviço. Lado outro, forçoso afirmar que há uma tendência de ganho de expertise com o passar do tempo. Por óbvio, que o profissional com maior tempo de experiência, em tese, enfrentou mais desafios em seu cotidiano laboral do que aquele que acaba de ingressar no mercado de trabalho. Como assentado na admissibilidade do feito, "não se pode negar que quanto mais tempo dedicado à prestação de serviços em uma determinada área do conhecimento humano mais experiência o profissional adquire e quanto mais experiente, mais apto, em tese, ele estaria para o enfrentamento de problemas ligados a essa área" (peça 17, fls. 8).

Assim, não vislumbro uma impropriedade hábil a sustentar a procedência do expediente nesse quesito, mas cabe a expedição de recomendação para que a Administração evite utilizar o tempo de serviço de forma isolada como critério de pontuação técnica.

Na CEI n.º 40/2024, conforme descrito pela unidade técnica, há a atribuição de pontuação pelo fator plano de trabalho, no qual residiriam critérios de índole subjetiva. Ilustrativamente, seguem alguns critérios para a pontuação do plano de trabalho, segundo o consignado pela 2ICE:

PLANO DE TRABALHO	ATÉ 40 PONTOS
A-MATERIAIS, SISTEMAS E PROCESSOS CONSTRUTIVOS	16
Escolhas de materiais, sistemas e processos que facilitem a conservação, a durabilidade, a manutenção da edificação, incluindo redução da emissão de gases poluentes e de impactos ambientais.	
Obs.: A pontuação deste item será limitada até 2 pontos para cada uma das oito famílias apresentadas, respeitado o máximo de 16 pontos	Até 2 pontos para cada solução
Exemplos:	
Escolher as famílias de produtos a serem empregados, em função do nível de desempenho visado, para a obra bruta e a ser entregue, escolher os produtos entre as famílias seguintes: 1 – Infraestrutura externa e paisagismo; 2 – Fundações e infraestrutura; 3 – Superestrutura; 4 – Cobertura (forro – estrutura - telhado– estanqueidade); 5 – Fechamentos; 6 – Esquadrias; 7 – Instalações elétricas e hidrossanitárias 8 – Reduzir o prazo da obra, em múltiplos de 30 dias;	
Conformidade dos produtos: conformidade com o PSQ correspondente a seu âmbito de atuação no programa SiMaC do PBQP-H ou, avaliação técnica pelo SINAT do PBQP-H; certificação segundo uma das modalidades de certificação de produtos definidas pelo Inmetro (modelos 1 a 8 conforme a NBR ISO/IEC Guia 65:1997); Selos de qualidade ABCP e demais certificações emitidas por órgãos certificadores habilitados.	
B-CANTEIRO DE OBRAS	5
Apresentar como serão identificados e quantificados os resíduos do canteiro de obras e possíveis demolições, apresentando o planejamento para determinar e monitorar as quantidades produzidas (em kg ou em L) para cada tipo de resíduo ao longo de toda a construção, estimando reaproveitamento.	2
Exemplos: - Planejamento do canteiro de obras com croqui e memorial descritivo. - Descrição do reaproveitamento de resíduos de construção.	
Obs.: A pontuação deste item será limitada a 2 pontos.	
Apresentar proposta de redução de ruídos no canteiro e como serão adotadas medidas (de natureza organizacional e/ou relativas ao material e às máquinas) para limitar os incômodos acústicos na obra e entorno.	1
Obs.: A pontuação deste item será limitada a 1 ponto.	
Apresentar medidas justificadas e satisfatórias a serem tomadas de modo a evitar a poluição das águas e do solo, atender aos requisitos regulamentares para limitar a poluição do ar e preservar a biodiversidade durante a construção.	1
Obs.: A pontuação deste item será limitada a 1 ponto.	
Apresentar medidas justificadas e satisfatórias a serem tomadas de modo a reduzir o consumo de energia elétrica, água e facilitar a reutilização no local do empreendimento das terras escavadas no canteiro.	1
Obs.: A pontuação deste item será limitada a 1 ponto.	
Exemplos: Objetivos do Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Construção Civil contendo a identificação e quantificação dos resíduos por classe. Lista com recomendações contidas nos respectivos memoriais dos sistemas estruturais, de vedação, de revestimento e de instalações prediais capazes de promover a redução na geração de resíduos. Técnicas construtivas escolhidas. Destinação dos resíduos para as etapas de canteiro e demolição.	

De fato, em alguns dos exemplos acima citados, não há critérios objetivos de demonstrem como seria atribuída a pontuação mínima ou máxima.

Esse ponto é incontroverso, dado que a FUNDEPAR sequer chegou a contraditá-lo, tendo havido seu reconhecimento tácito com a alteração, nas outras duas licitações analisadas no presente expediente, do mesmo ponto, tendo sido suprimida a subjetividade inerente à pontuação da nota técnica nesse quesito, como afirmado pela unidade técnica:

"Ainda, em relação às Concorrências Eletrônicas Integradas n os 61/2024 e 82/2024, apesar de inicialmente o FUNDEPAR ter cometido a mesma irregularidade, após o encaminhamento do APA nº 32725/2024 a entidade corrigiu o problema, com a publicação de "Nota de Esclarecimento" no Portal "Compras Paraná", detalhando a

pontuação máxima em cada solução proposta" (peça 3, fls. 41).

Assim, igualmente, procedente a representação nessa parte.

Por derradeiro, tem-se o terceiro achado consistente na ausência de republicação de edital em razão de sua alteração, a afetar a formulação das propostas.

A 2ICE afirmou literalmente que:

"Após a publicação dos editais das Concorrências Eletrônicas Integradas nos 61/2024 e 82/2024 nos jornais de grande circulação e no Diário Oficial, a entidade alterou as especificações dos critérios de avaliação dos planos de trabalhos (Fator 6 da análise técnica), sem ter republicado os editais. Apenas anexou nos portais eletrônicos "Nota de Esclarecimento", sem reabrir o prazo original, como determina a legislação, mesmo tais alterações tendo potencial impacto na apresentação das propostas (...)

Entretanto, após o encaminhamento do APA 32725/2024 em 08/09/2024 ao FUNDEPAR por esta equipe de fiscalização, questionando a falta de objetividade na definição da pontuação do FATOR 6 – PLANO DE TRABALHO para a avaliação da proposta técnica, a entidade corrigiu o erro e divulgou Notas de Esclarecimentos nos Portais 'Compras Paraná', 'Compras.Gov'. e de transparência do Estado, todos em 13/09/2024" (peça 3, fls. 45).

Consoante o testificado pela unidade técnica, antes de sua intervenção, a forma de pontuação do plano de trabalho se dava nos seguintes termos:

PLANO DE TRABALHO	ATÉ 40 PONTOS
A-MATERIAIS, SISTEMAS E PROCESSOS CONSTRUTIVOS	16
Escolhas de materiais, sistemas e processos que facilitem a conservação, a durabilidade, a manutenção da edificação, incluindo redução da emissão de gases poluentes e de impactos ambientais.	
Obs.: A pontuação deste item será limitada até 2 pontos para cada uma das oito famílias apresentadas, respeitado o máximo de 16 pontos	Até 2 pontos para cada solução
Exemplos:	
Escolher as famílias de produtos a serem empregados, em função do nível de desempenho visado, para a obra bruta e a ser entregue, escolher os produtos entre as famílias seguintes: 1 – Infraestrutura externa e paisagismo; 2 – Fundações e infraestrutura; 3 – Superestrutura; 4 – Cobertura (forro – estrutura - telhado– estanqueidade); 5 – Fechamentos; 6 – Esquadrias; 7 – Instalações elétricas e hidrossanitárias 8 – Reduzir o prazo da obra, em múltiplos de 30 dias;	
Conformidade dos produtos: conformidade com o PSQ correspondente a seu âmbito de atuação no programa SiMaC do PBQP-H ou, avaliação técnica pelo SINAT do PBQP-H; certificação segundo uma das modalidades de certificação de produtos definidas pelo Inmetro (modelos 1 a 8 conforme a NBR ISO/IEC Guia 65:1997); Selos de qualidade ABCP e demais certificações emitidas por órgãos certificadores habilitados.	

A partir das notas de esclarecimentos, a forma de pontuação restou assim definida:

Figura 10 – Forma de pontuação do Plano de Trabalho – Item A – após alteração

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO "A": MATERIAIS, SISTEMAS E PROCESSOS CONSTRUTIVOS		PONTUAÇÃO	
SOLUÇÕES PROPOSTAS		MÁXIMA	OBTIDA
1. INFRAESTRUTURA EXTERNA E PAISAGISMO			
Atendimento à solução estética do anteprojeto apresentado pelo contratante.		0,3	
Conservação, manutenção e durabilidade da edificação.		0,3	
Soluções que apresentem impacto ambiental reduzido na infraestrutura externa, como pisos drenantes, uso de materiais reciclados, entre outros.		0,3	
Escolha de espécies vegetais condizentes com o local de implantação, dando preferência a espécies nativas e com raízes profundas.		0,3	
Irrigação de jardins ou soluções correlatas.		0,3	
Demais soluções pertinentes ao tema, não previstas acima.		0,5	
2. FUNDAÇÕES E INFRAESTRUTURA			
Descrição detalhada das fundações a serem utilizadas separadamente por bloco a ser edificado.		0,5	
Solução que apresente impacto ambiental reduzido e condizente com as características do solo e com o método construtivo proposto.		0,5	
Demais soluções pertinentes ao tema, não previstas acima.		1	
3. SUPERESTRUTURA			
Descrição detalhada da solução proposta para a superestrutura, incluindo se haverá possibilidade de execução de lajes de piso e cobertura, bem como de acabamentos de piso, conforme anteprojeto.		0,3	
Atendimento às dimensões de vãos, ambientes e proporções gerais do anteprojeto apresentado pelo contratante.		0,3	
Conservação, manutenção e durabilidade do sistema.		0,3	
Utilização de elementos com qualidade controlada na sua fabricação.		0,3	
Solução que apresente impacto ambiental reduzido.		0,3	
Demais soluções pertinentes ao tema, não previstas acima.		0,5	
4. COBERTURA (FORRO, ESTRUTURA, TELhado, ESTANQUEIDADE)			
Existência ou não de forro. Descrição detalhada da solução e material proposto, se pertinente.		0,3	
Descrição detalhada da solução e material proposto para a estrutura da cobertura.		0,3	
Descrição detalhada da solução e material proposto para o telhado termoacústico.		0,3	
Desempenho geral da solução proposta (estanqueidade, capacidade termoacústica, resistência mecânica, conservação, manutenção e durabilidade).		0,3	
Solução que apresente impacto ambiental reduzido.		0,3	
Demais soluções pertinentes ao tema, não previstas acima.		0,5	
5. FECHAMENTOS			
Descrição detalhada da solução, material proposto para os fechamentos internos e acabamentos atendendo ao anteprojeto.		0,25	
Descrição detalhada da solução, material proposto para os fechamentos externos e acabamentos atendendo ao anteprojeto.		0,25	
Possibilidade de instalação de equipamentos e mobiliários nas paredes.		0,25	
Adaptabilidade para ocupação e reorganização futura de espaços.		0,25	
Funcionalidade, durabilidade, resistência mecânica e à umidade, facilidade de manutenção e adequação ao interesse público.		0,25	
Critério, lógica e entrosamento entre os fechamentos e demais elementos da edificação.		0,25	
Solução que apresente impacto ambiental reduzido.		0,25	
Demais soluções pertinentes ao tema, não previstas acima.		0,25	

6. ESQUADRIAS		
Descrição detalhada da solução, material proposto e acabamentos para esquadrias internas (portas, janelas e demais).	0,25	
Descrição detalhada da solução, material proposto e acabamentos para esquadrias externas (portas, janelas, brises, portões e demais).	0,25	
Atendimento às dimensões de vãos e solução estética do anteprojeto apresentado pelo contratante.	0,25	
Desempenho termoacústico da solução escolhida para as esquadrias.	0,25	
Funcionalidade, durabilidade, resistência mecânica, facilidade de manutenção e adequação ao interesse público.	0,25	
Solução que apresente impacto ambiental reduzido.	0,25	
Demais soluções pertinentes ao tema, não previstas acima.	0,5	
7. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS		
Versatilidade dos sistemas construtivos para recebimento das instalações elétricas e hidrossanitárias.	0,3	
Funcionalidade, durabilidade, resistência mecânica, facilidade de manutenção e adequação ao interesse público.	0,3	
Estética geral das soluções propostas para ambientes internos e fachadas.	0,3	
Solução para sistema de descarga das bacias sanitárias.	0,3	
Solução que apresente impacto ambiental reduzido.	0,3	
Demais soluções pertinentes ao tema, não previstas acima.	0,5	
8. REDUZIR O PRAZO DA OBRA, EM MÚLTIPLOS DE 30 DIAS (CUMULATIVO)		
Reduzir o prazo da obra em 30 dias.	0,5	
Reduzir o prazo da obra em 60 dias.	0,5	
Reduzir o prazo da obra em 90 dias.	0,5	
Reduzir o prazo da obra em mais de 90 dias.	0,5	
SUBTOTAL DO CRITÉRIO MATERIAIS, SISTEMAS E PROCESSOS CONSTRUTIVOS		0,00

Do cotejo das duas formas de pontuação, é possível perceber que houve efetiva alteração da forma de pontuação da nota técnica e se assim o é a Administração deveria ter dado cumprimento ao artigo 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2024 que preconiza que “eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”.

Por esse motivo, há que se dar procedência à representação, cumprindo aquiescer com o sugerido pela unidade técnica para a expedição de determinação “para que nos próximos certames, caso haja qualquer alteração no instrumento convocatório, que minimamente cause impacto na proposta, seja obrigatoriamente reiterada a divulgação” (peça 25, fls. 15).

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pela procedência parcial da presente representação;
- II) pela expedição de determinação à FUNDEPAR para que, nos próximos certames:
- (a) após estudo técnico preliminar, demonstrar objetivamente que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, estabeleça-se a pontuação de técnica e preço compatível com a complexidade da obra, justificando adequadamente sua decisão e tão só fixando na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica em situações excepcionais, em conformidade com o artigo 18, inciso IX e artigo 36, § 1º, ambos da Lei n.º 14.133/2021;
- (b) haja a motivação circunstanciada dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, e que tais critérios, quando possuírem objetos semelhantes, sigam uma lógica coerente quando das definições e tenham pertinência com o objeto da licitação;
- (c) caso haja qualquer alteração no instrumento convocatório, que minimamente cause impacto na proposta, seja obrigatoriamente reiterada a divulgação, pelos mesmos meios da sua publicidade inicial;
- III) pela expedição de recomendação à FUNDEPAR para que:
- (a) quando possível, seja adotado o modelo de construções exigindo técnica “preferencialmente”, e não “exclusivamente”, a fim de ampliar a competitividade;
- (b) evite utilizar o tempo de serviço de forma isolado como critério de pontuação técnica;
- IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;
- II. Determinar à FUNDEPAR que, nos próximos certames:
- (a) após estudo técnico preliminar, demonstrar objetivamente que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, estabeleça-se a pontuação de técnica e preço compatível com a complexidade da obra, justificando adequadamente sua decisão e tão só fixando na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica em situações excepcionais, em conformidade com o artigo 18, inciso IX e artigo 36, § 1º, ambos da Lei n.º 14.133/2021;
- (b) haja a motivação circunstanciada dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, e que tais critérios, quando possuírem objetos semelhantes, sigam uma lógica coerente quando das definições e tenham pertinência com o objeto da licitação;
- (c) caso haja qualquer alteração no instrumento convocatório, que minimamente cause impacto na proposta, seja obrigatoriamente reiterada a divulgação, pelos mesmos meios da sua publicidade inicial;
- III. Recomendar à FUNDEPAR que:
- (a) quando possível, seja adotado o modelo de construções exigindo técnica “preferencialmente”, e não “exclusivamente”, a fim de ampliar a competitividade;
- (b) evite utilizar o tempo de serviço de forma isolado como critério de pontuação técnica;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 832600/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADEMIR ANTONIO ENGELMANN, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2178/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Locação de tablets para uso pedagógico. Alegada ausência de análise comparativa entre as soluções de locação ou aquisição. Recursos federais que restringiram a discricionariedade de decisão. Vantajosidade demonstrada. Pela improcedência, com expedição de recomendação. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas em face da Secretaria de Estado da Educação (SEED), em razão de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico n.º 1582/24, que tem como objeto a locação de tablets para 625 unidades escolares, totalizando 25.040 aparelhos, com finalidade de possibilitar a utilização das plataformas digitais educacionais em ambiente escolar pelos estudantes da rede pública estadual.

- Em síntese, a Inspeção apontou as seguintes possíveis irregularidades no certame:
- (i) Ausência de estudo prévio comparativo entre a opção pela locação, em detrimento da aquisição dos bens, em desacordo com os artigos 44 da Lei n.º 14.133/2021 e 335, §1º do Decreto Estadual n.º 10.086/2022;
- (ii) Justificativa genérica e insuficiente para a adoção do modelo de locação, em desconformidade com disposto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021;
- (iii) Previsão no termo de referência de retorno dos equipamentos à contratada, diferentemente do que foi sugerido no ETP, que indicava que os equipamentos poderiam ser repassados à Secretaria ao final do contrato por um valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) cada, o que poderia contrariar princípios da gestão patrimonial;
- (iv) Inadequação do valor estimado, diante de pesquisas realizadas pela unidade técnica, que indicaram preços de mercado inferiores àqueles adotados como base para a licitação.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame até a análise do mérito da representação, pugnando pela anulação do pregão em questão ou pela expedição de determinação para que a entidade corrija os apontamentos contidos nesta Representação.

Instada a se manifestar preliminarmente por determinação do Despacho n.º 1622/24-GCDA (peça 12), a Secretaria de Estado da Educação (SEED) apresentou esclarecimentos às peças 14 a 21, defendendo que a opção pela locação decorreu de análise técnica, que apontou que a locação dos equipamentos se apresentou como a opção mais vantajosa, eficiente e sustentável, considerando aspectos técnicos, financeiros e de gestão, especialmente diante das vedações legais ao uso de recursos federais para aquisição de bens permanentes.

Por meio do Despacho n.º 1662/24-GCDA (peça 23), a representação foi recebida para exame minucioso por este Tribunal das questões levantadas na exordial. No entanto, os argumentos apresentados pela SEED foram acolhidos para fins de afastar a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da medida cautelar, sendo indeferido o pleito cautelar.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação dos senhores Roni Miranda Vieira (Secretário de Estado da Educação) e Ademir Antonio Engelmman (Coordenador de Gestão de Projetos e Contratos) e da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED para o exercício do contraditório.

Os interessados apresentaram contraditório e documentos às peças 33/36 (Secretaria de Estado da Educação e seu gestor e representante legal Roni Miranda Vieira) e 38/42 (Ademir Antonio Engelmman, Coordenador de Gestão de Projetos e Contratações da SEED), reforçando os argumentos já trazidos em sede de manifestação preliminar.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 14/25- 2ICE (peça 44), considerou razoáveis as justificativas expostas pelos interessados, opinando pelo arquivamento dos autos, ressaltando acerca da importância da aderência da pesquisa de preços a preços de mercado para que não haja a materialização de prejuízos financeiros futuros à Administração Pública Estadual.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual corroborou o opinativo da unidade técnica.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 457/25-TPC (peça 46), acompanhou parcialmente o posicionamento da Inspeção, divergindo apenas quanto à conclusão, uma vez que entende não ser caso de arquivamento. Assim, opinou pela procedência parcial da representação, para o fim de expedir as seguintes medidas: a) determinação ao ente – referente ao item ‘3’ acima – para que, em futuros certames, preveja no Estudo Técnico Preliminar todas as justificativas e circunstâncias que lhe tolm a discricionariedade de decisão, sobretudo quando a sua ausência permitir concluir o não atendimento a dispositivos legais pertinentes; e b) recomendação à SEED – atinente ao mencionado item ‘4’ – para que, em futuros certames, realize pesquisa de preços vinculada a preços de mercado para que não haja a materialização de prejuízos financeiros à Administração. Subsidiariamente, opinou pela improcedência da Representação, sem prejuízo da expedição das medidas já propugnadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação deve ser julgada improcedente, pelas razões que passo a expor.

O conjunto de elementos constantes nos autos evoluiu no sentido de reforçar os fundamentos anteriormente consignados no despacho que indeferiu a medida cautelar, especialmente no que tange à justificativa da opção pela locação dos equipamentos.

Conforme dispõe o art 44 da Lei n.º 14.133/2021:

"Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa."

Portanto, na existência de múltiplas formas de contratação, é imprescindível que a escolha seja explicada de maneira adequada e respaldada por um estudo de viabilidade técnica e econômica que demonstre sua vantajosidade em relação às demais alternativas.

No caso em análise, embora inicialmente os documentos apresentados pela Administração tenham sido considerados insuficientes, foram posteriormente complementados com elementos que demonstram, dentre outros fatores, (i) a viabilidade econômica da locação frente à aquisição; (ii) as limitações legais e orçamentárias impostas pela legislação federal quanto ao uso dos recursos disponibilizados pelo Governo Federal. Confira-se:

Quanto à análise comparativa entre as soluções de locação ou aquisição de bens, a Secretaria assinalou que:

(...)

A locação de tablets para as escolas públicas estaduais visa atender às necessidades pedagógicas e aprimorar a integração tecnológica no ambiente educacional. Essa iniciativa está em sintonia com as diretrizes da Secretaria de Estado da Educação, com base na Lei Federal nº 14.172/2021 (alterada pela Lei nº 14.640/2023), que assegura o acesso à internet para alunos e professores da educação básica.

(...)

No presente caso, o recurso disponibilizado pelo Governo Federal foi mediante Lei 14.172/2021 que prevê no seu Art. 3º Inciso II:

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

II - utilização de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) para aquisição de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio e os professores do ensino médio, nessa ordem.

Em fevereiro de 2022, esta Secretaria enviou Plano de Ação ao Ministério da Educação – MEC, que em atendimento ao artigo supracitado previa 49,95% para a aquisição de Tablets (R\$ 77.000.000,00) e 50,05% para a contratação de solução de conectividade (R\$ 77.153.598,72).

Em 15 de março de 2022 os referidos recursos foram depositados pelo Governo Federal na conta bancária desta Secretaria. Em 03/03/2023, foi homologado pregão 2194/2022 e adquiridos aproximadamente 50.000 Tablets e utilizado o recurso previsto para a aquisição de terminais portáteis, restando ainda o recurso destinado a contratação de solução de conectividade. Em 31 de julho de 2023 a Lei 14.640 alterou a Lei 14.172 e o Art. 3º, inciso II passou a ter a seguinte redação:

II – aquisição de dispositivos eletrônicos e terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis ou a rede sem fio para uso pelos beneficiários desta Lei nos estabelecimentos públicos de ensino ou fora deles;

Nessa nova versão, deixou-se de existir a limitação de no máximo 50% para aquisição de terminais portáteis, porém, referida mudança não possibilitou que no Plano de Repactuação, a pasta pudesse utilizar o saldo restante para novas aquisições, pois quando o recurso foi depositado ele veio destinado "carimbado" com as naturezas de despesas "Capital" e "Custeio".

Referida alteração da Lei beneficiou apenas Estados que ainda não haviam recebido os recursos.

Diante do exposto, o Plano de Repactuação priorizou investimentos em serviços estratégicos, como a ampliação da rede de fibra óptica para escolas ainda não atendidas, a aquisição de licenças para gerenciamento de redes Wi-Fi e a locação de terminais portáteis (tablets).

Esta última medida, foi adotada com o objetivo de cumprir as diretrizes da Lei 14.640/2023 e apoiar a recuperação das defasagens de aprendizagem causadas pela pandemia, por meio do uso de plataformas educacionais online. Nesse contexto, a locação foi identificada como a opção mais viável.

(...)

Quanto a comparação entre o custo de aquisição e locação, a equipe técnica da SEED utilizou como referência o pregão nº 2194/2022, em que o valor unitário com garantia de 36 meses foi de R\$ 1.595,00 (mil quinhentos e noventa e cinco reais).

Considerando que geralmente nos processos licitatórios temos um deságio de 30%. O valor inicial de cotação R\$ 83,21 (oitenta e três reais e vinte e um centavos) deverá ficar em torno de R\$ 58,04 (cinquenta e oito reais e quatro centavos) que ao fim de 36 meses totalizará R\$ 2.089,44 (dois mil e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), valor aproximado ao do equipamento adquirido em 2023.

Outro exemplo é o pregão 601/2023 de 14/12/2023 da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, onde o valor estimado da locação de tablets era de R\$ 154,8775 e o melhor lance foi de R\$ 37,1600.

Destarte, os valores comparativos de cotações indicados no achado 1 da PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO, apresentam um cenário não condizente com o objeto da presente locação, uma vez que, nas referidas cotações de compra, não foram computados: i) o valor da garantia por 36 meses, ii) o teclado (acessório), iii) o software de monitoramento, indispensável para o controle das aplicações que os alunos poderão utilizar; iv) o suporte técnico.

Além disto, foram considerados os seguintes aspectos:

✓ Obsolescência e limitações de desempenho: Tablets e smartphones, após cerca de três anos de uso, tendem a apresentar limitações de desempenho devido às constantes atualizações de software, que demandam maior capacidade de processamento e memória. Isso os torna obsoletos, reduzindo sua eficiência operacional.

✓ Gestão de passivos na aquisição: Em casos de aquisição direta, o órgão estatal assume a responsabilidade pela gestão do passivo dos equipamentos, incluindo o processo de descarte, recolhimento e destinação ambientalmente adequada, conforme exigido pelas legislações ambientais e de sustentabilidade. Esse

procedimento acarreta custos adicionais para a administração pública.

✓ Vantagens da locação: No modelo de locação, ao término do contrato, toda a responsabilidade sobre os equipamentos — incluindo descarte e gestão do passivo — recai sobre a contratada, eliminando custos e encargos para o órgão público. ✓ Redução de custos operacionais: Outra vantagem da locação é que as configurações, atualizações e manutenções são de responsabilidade da empresa contratada. Isso evita despesas adicionais para a administração pública, como deslocamentos de servidores para realizar essas atividades, que podem ser necessários mensalmente. Esses deslocamentos envolvem custos com combustível, auxílio-alimentação, diárias (dependendo da localização das escolas) e o impacto no tempo de trabalho do servidor. (...)

Relativamente à alegação de motivação insuficiente a SEED asseverou o seguinte: (...)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 44, determinava a análise do custo-benefício entre compra e locação de bens, indicando a alternativa mais vantajosa. Em termos práticos, recursos federais viabilizariam a aquisição de cerca de 50.000 tablets.

Contudo, a partir de 2023 – a Lei nº 14.640/2023 ampliou as possibilidades de utilização dos recursos, incentivando investimentos em soluções como locação de tablets para atender à demanda educacional e combater a defasagem causada pela pandemia.

Entre as vantagens da locação destacam-se:

Custo-Benefício: Comparações mostram que o custo total de locação ao longo de 36 meses é equivalente ao valor de aquisição, considerando garantia, acessórios e software. Além disso, a locação evita despesas adicionais com destinação ambiental e inservibilidade do equipamento, custos normalmente arcados pela administração pública.

Gestão Simplificada: A locação transfere para a contratada a responsabilidade por atualizações, manutenções, configurações e suporte técnico. Isso reduz custos com deslocamentos de servidores e uso de veículos oficiais, bem como elimina despesas com alimentação e diárias.

Obsolescência Tecnológica: Tablets adquiridos tendem a se tornar obsoletos após três anos devido a atualizações constantes que impactam desempenho. A locação elimina esse problema, permitindo a troca por equipamentos atualizados ao término do contrato.

Portanto, considerando o cenário normativo e os aspectos práticos relacionados, a locação de tablets mostrou-se a solução mais eficiente e sustentável, alinhada aos objetivos educacionais e às exigências legais, com menor impacto financeiro e administrativo para a gestão pública.

(...)

Ainda, no que se refere ao retorno dos equipamentos, a Secretaria pontuou que:

(...) Em sua fase inicial, o estudo técnico preliminar considerou a possibilidade de repasse ao custo simbólico de R\$ 1,00. Essa alternativa buscava oferecer uma solução economicamente vantajosa para a administração pública, ao permitir a permanência dos equipamentos nos estabelecimentos de ensino após o encerramento do período de locação.

Contudo, durante a etapa de cotação, verificou-se que muitas empresas enfrentariam dificuldades em realizar o repasse. Para assegurar a ampla concorrência, decidiu-se, no Termo de Referência, que o retorno ficaria sob responsabilidade da contratada, ponderando os seguintes aspectos:

Impacto nos Custos Operacionais das Empresas: As contratadas destacaram que o custo simbólico de repasse comprometia sua capacidade de recuperar investimentos, considerando que as despesas com aquisição, manutenção, atualização tecnológica e suporte técnico não seriam adequadamente amortizadas. Redução da Concorrência: A exigência do repasse ao custo simbólico restringiria significativamente a quantidade de empresas aptas a participar do processo licitatório, comprometendo o princípio da ampla concorrência estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Compatibilidade com Modelos de Negócio Vigentes: Muitas empresas do setor não possuem modelos operacionais que permitam o repasse de equipamentos ao término do contrato, especialmente com condições que impliquem custos adicionais ou desequilíbrios contratuais.

Diante dessas constatações, e com o intuito de preservar a competitividade e a viabilidade do processo licitatório, o Termo de Referência foi ajustado para estabelecer que, ao final do contrato, os equipamentos retornariam à contratada.

- Ampla Concorrência: Mais empresas possam participar da licitação, aumentando a competitividade e potencialmente reduzindo custos para a administração pública.
- Conformidade com a Realidade de Mercado: O modelo proposto reflete as práticas atuais e viáveis no setor, alinhando-se às condições oferecidas pelo mercado.
- Sustentabilidade e Gestão Ambiental: A responsabilidade pela destinação final e descarte dos equipamentos continua com a contratada, conforme preceitos legais de sustentabilidade e normas ambientais.

Como bem assinalou a unidade técnica, e ratificou o Ministério Público de Contas, "o recurso disponibilizado pelo Governo Federal, mediante Lei 14.172/2021, restringiu a discricionariedade de decisão da SEED entre despesas de capital (aquisição de tablets) e despesas correntes (locação/comodato de tablets) ao não ter mais disponibilidade orçamentária para despesas de capital, restando recursos apenas para contratação de soluções de conectividade", razão pela qual "(...) a escolha pela locação e não pela aquisição teve como critério central o atendimento ao Plano de Ação acordado com critérios estabelecidos em lei específica, em face da análise de custos e benefícios de capa opção, com indicação da alternativa mais vantajosa."

A análise técnica demonstrou, ainda, que os riscos de não vantajosidade econômica identificados inicialmente não se materializaram, considerando que houve a participação de diversas empresas no certame e um "(...) deságio significativo de quase 50% em relação ao preço máximo do certame e que "(...) os valores finais contratados ficaram inferiores aos praticados em 2022, com significativa vantajosidade entre nas propostas apresentadas, que contemplam: i) o valor da garantia por 36 meses, ii) o teclado (acessório), iii) o software de monitoramento, indispensável para o controle das aplicações que os alunos poderão utilizar; iv) o suporte técnico";

Assim, os valores contratados guardam razoabilidade com os preços praticados em certames semelhantes, quando considerados os serviços agregados, como garantia de 36 meses, suporte técnico, software de monitoramento.

Além disso, a decisão pelo retorno dos equipamentos à contratada foi adotada como forma de ampliar a competitividade do certame, eliminando barreiras à participação de fornecedores, evitar a internalização de passivos ambientais e garantir o

cumprimento de requisitos legais associados à destinação final de bens. Dessa forma, alinhoo-me ao entendimento subsidiário manifestado pelo Ministério Público de Contas, no sentido da improcedência da presente representação, com expedição de recomendação à representada para o aperfeiçoamento de futuras contratações.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, com expedição das seguintes recomendações à Secretaria de Estado da Educação (SEED), para que, em futuros certames:

- a) o Estudo Técnico Preliminar contemple de forma expressa todas as justificativas e circunstâncias que restrinjam a discricionariedade da decisão administrativa, especialmente nos casos em que a ausência de tais informações possa levar à conclusão de inobservância dos dispositivos legais aplicáveis; e
 - b) elabore pesquisa de preços com base em valores efetivamente praticados no mercado, a fim de prevenir a ocorrência de prejuízos financeiros à Administração.
- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CMEX para anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

II. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação (SEED) que em futuros certames:

- a) o Estudo Técnico Preliminar contemple de forma expressa todas as justificativas e circunstâncias que restrinjam a discricionariedade da decisão administrativa, especialmente nos casos em que a ausência de tais informações possa levar à conclusão de inobservância dos dispositivos legais aplicáveis; e
- b) elabore pesquisa de preços com base em valores efetivamente praticados no mercado, a fim de prevenir a ocorrência de prejuízos financeiros à Administração.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 116371/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, L8 GROUP SA, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, RONALDO DE MATOS

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2179/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Porto Barreiro. Concorrência Eletrônica nº 004/2024. Exigência editalícia se tornou inviável. Qualificação técnica comprovada por documentação substitutiva. Improcedência.

RELATÓRIO

Encerram os autos Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa L8 GROUP S.A., em face da Pregão Eletrônico nº 004/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, tendo por objeto a contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, conectado à rede on-grid da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse nº 4120150/2023 entre o Município e a Caixa Econômica Federal- Programa Itaipu mais que energia.

Em suma, a representante questiona a habilitação da empresa GLOBALSUN BRASIL ENERGIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., vencedora do certame, sob o argumento de que não atendeu às exigências do edital, especialmente em relação ao item 8.5.12[1], referente à qualificação técnica. Afirma que além do registro na COPEL, a empresa deveria estar cadastrada para a atividade de "obras de construção de rede e uso de linha viva" e que o agente de contratação chegou a solicitar cópia do certificado de registro cadastral (CRC) da Copel, mas a empresa vencedora argumentou que "não era possível obter o CRC junto à concessionária", pois desde julho de 2024 a entidade deixou de emitir tal documento e não disponibiliza as informações de seu cadastro de fornecedores para agentes externos. A representante aduz, ainda, que apresentou recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa GLOBALSUN, o qual foi indeferido pelo agente de contratação, sob o argumento de impossibilidade superveniente de atendimento a requisito de apresentação do CRC da Copel. E acrescenta que mesmo que a Copel tenha cessado a emissão do referido certificado, tal fato não exime a empresa de comprovar, por outros meios, sua qualificação técnica.

Por fim, a representante pugnou pela concessão de medida cautelar para fins de suspender o certame e, no mérito, a procedência desta representação para anular os atos considerados ilegais.

Preliminarmente verifiquei que não havia informações suficientes para realização de forma adequada do juízo de admissibilidade do feito.

Sendo assim, determinei a intimação do Município de Porto Barreiro para manifestação preliminar quanto ao contido na representação e efetuar a juntada da integralidade do processo licitatório, devendo constar nesses documentos a diligência realizada junto à COPEL e a decisão definitiva do recurso administrativo apresentado pela representante. Além disso, o Município deveria esclarecer se foram cumpridos pela empresa vencedora os demais requisitos de qualificação técnica.

Em manifestação preliminar, o Município justificou que a empresa GLOBALSUN apresentou comprovação de seu cadastro junto à COPEL, atestando sua homologação. Além disso, informou que foi realizada diligência junto à COPEL, que confirmou que, desde julho de 2024, a concessionária não emite mais o documento denominado "CRC – Certificado de Registro Cadastral", e não disponibiliza as informações de seu cadastro de fornecedores para agentes externos, o que tornou a exigência prevista no item 8.5.12. do Edital impossível de ser cumprida.

O Município afirmou, ainda, que a empresa apresentou outros documentos capazes de comprovar sua qualificação técnica para a execução do objeto da licitação, dentre eles atestados de capacidade técnica e anotações de responsabilidade técnica. E destacou que a empresa se comprometeu a executar diretamente, sem qualquer forma de terceirização, todos os serviços previstos no contrato, incluindo a ligação das obras na rede de linha viva da Copel, em conformidade com a cláusula 13.1.12 do edital.

Considerando as referidas circunstâncias, destaquei a impossibilidade de apresentação do CRC, em decorrência das novas diretrizes da Copel, e que, aparentemente, não houve comprometimento da igualdade de condições entre os licitantes, uma vez que todos enfrentaram a mesma limitação.

Diante dos argumentos trazidos pelo Município de Porto Barreiro na manifestação preliminar, em uma análise de cognição sumária, deixei de conceder à medida cautelar, pois não vislumbrei a presença de requisitos autorizadores para seu deferimento, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

Entretanto, recebi a Representação e determinei a citação do Prefeito Municipal e do Agente de Contratação.

Nas peças 29 e 30, os dois interessados apresentaram manifestação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar-CAIS se manifestou na Instrução nº 76/25-CAIS (peça 32), opinando pela improcedência da Representação, em virtude da ausência de vícios que justifiquem a anulação do procedimento licitatório.

A unidade técnica considerou que embora a exigência editalícia de homologação junto à Copel tenha fundamento técnico razoável, sua exigibilidade se tornou inviável diante da alteração normativa da concessionária, que cessou a emissão do CRC e o fornecimento de dados a terceiros. Nesse sentido, entendeu que o Município agiu dentro da razoabilidade ao aceitar documentação substitutiva apta a comprovar a qualificação técnica da empresa vencedora, especialmente diante da aprovação do certame pelo órgão financiador federal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 444/25-2PC (peça 33), corroborou às conclusões da CAIS no sentido de que esta Representação da Lei de Licitações seja julgada improcedente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Órgão Ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente Representação.

O cerne da Representação diz respeito à alegação de descumprimento do item 8.5.12 do edital de licitação, na medida em que a empresa vencedora do certame não apresentou, na fase de habilitação, comprovação de homologação da licitante junto à Copel, mediante cadastro específico que a autorize a executar obras de construção de rede com uso de linha viva.

Entretanto, os elementos constantes nos autos dão conta de que apesar da exigência editalícia de homologação junto à COPEL, o cumprimento da citada obrigação pela empresa vencedora do certame tornou-se impossível em razão da alteração normativa implementada pela concessionária de energia, a qual, a partir do mês de julho de 2024, deixou de emitir o CRC e informou que "A homologação de materiais e serviços será exclusivamente para compor o catálogo de fornecedores da Copel". Desse modo, o Município, após confirmar junto à COPEL a veracidade da informação fornecida pela empresa vencedora, aceitou que esta apresentasse documentação substitutiva a fim de comprovar sua qualificação técnica, o que também foi aprovado pelo órgão financiador do projeto.

Nesse contexto, considerando a absoluta inviabilidade de apresentação da documentação prevista no item 8.5.12 do edital, entendo que as soluções adotadas pela municipalidade com o objetivo de verificar a qualificação técnica da empresa vencedora foram coerentes e não geraram comprometimento à competitividade do certame ou favorecimento da empresa vencedora. Qualquer participante que se sagra-se vencedora da fase de lances do certame, enfrentaria a mesma conjuntura de impossibilidade da apresentação da referida exigência prevista no edital.

Ademais, acolho os opinativos da CAIS e do Ministério Público de Contas no sentido de que não consta nos autos elementos que indiquem dolo ou má-fé, ou direcionamento do certame pelo agente de contratação responsável pela condução da licitação.

Nessa toada, tendo em conta a impossibilidade material de apresentação da exigência prevista no item 8.5.12 do edital, em decorrência das novas diretrizes adotadas pela Copel; a demonstração de que a empresa vencedora cumpriu os demais requisitos de qualificação técnica; e a ausência de elementos que indiquem o comprometimento da lisura do certame, entendo que não restam motivos que justifiquem a anulação do procedimento licitatório.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e do Ministério Público de Contas e, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 8.5.12 Homologação junto a Copel, possuindo cadastro para obras de construção de rede e uso de linha viva para ligação do empreendimento.

PROCESSO Nº: 143751/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, N W M ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANA PAULA DE CARVALHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, FERNANDO AUGUSTO SPERB, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, MOEMA REFFO SUCKOW, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL, VITOR HENRIQUE MAINARDIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2180/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Contratação de serviços de engenharia. Sanepar. Apresentação de atestados de capacidade técnica em fase recursal. Justificativa. Comprovação de situação preexistente. Ausência de irregularidade. Formalismo moderado. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão indeferido (Despacho 384/25 – peça 73), apresentada pela empresa APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Sanepar), motivada por alegadas ilegalidades na Licitação Eletrônica n.º 386/2024, cujo objeto é a execução de obra na Estação de Tratamento de Esgoto Catingueiro, Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Cianorte.

Alega, em síntese, a Representante que a empresa NWM Engenharia Eletrônica Ltda. foi habilitada e declarada vencedora do processo licitatório, mas que o edital foi descumprido, uma vez que não comprovadas as capacidades técnico-operacional e técnico-profissional. Em decorrência disso, requer a anulação da decisão que habilitou a empresa com a consequente retomada do procedimento licitatório ao estágio anterior, para que, com isso, seja possível a análise da documentação da representante.

A Sanepar, em sua manifestação preliminar (peça 49), reconheceu que a documentação técnica da empresa NWM não foi corretamente apresentada na fase de habilitação, mas foi regularizada na fase recursal, em sede de contrarrazões. Alega que a falha na apresentação dos atestados técnicos foi decorrente do não cumprimento de prazo pela própria Sanepar, que, posteriormente, emitiu os documentos necessários.

A empresa NWM, por sua vez, apresentou manifestação (peça 67), defendendo que o Parecer Técnico 14/2025 da Sanepar confirmou a qualificação técnica da empresa e do profissional indicado, com base em obras executadas pela própria Sanepar. A NWM argumenta que, caso a representação da APJ seja acolhida, a licitante vencedora, que apresentou o menor preço e condições técnicas adequadas, seria excluída injustamente do certame.

Além disso, a NWM solicitou a juntada do Acórdão n.º 430/2025 (peça 71), do Tribunal Pleno, que trata de um caso similar, no qual foi decidido que diligências do ente podem sanar falhas documentais da licitante, visando manter o maior número possível de participantes na licitação.

Este Relator, por meio do Despacho n.º 384/25 (peça 73), decidiu pelo recebimento da Representação, dado o aparente conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado. No entanto, indeferiu o pedido cautelar, alegando a ausência de elementos suficientes para comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano. Determinou ainda a citação da Sanepar e a notificação da NWM para apresentação de manifestação.

Em recurso de agravo (peça 77), a APJ Engenharia e Construções Ltda. reiterou os argumentos sobre a probabilidade do direito e o perigo de dano, mas o recurso foi indeferido no Despacho 516/25 (peça 81). A Sanepar, em contraditório (peça 89), reiterou os argumentos iniciais, destacando que o contrato já foi homologado e está em execução. A empresa NWM também se manifestou (peça 94), alinhando-se com os argumentos da Sanepar.

Na sequência, os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Instrução n.º 22/25 (peça 101), ressaltando que a capacidade técnica da empresa foi comprovada por condição preexistente e que a manutenção do contrato em execução harmoniza-se com os princípios da razoabilidade e da economicidade, assim, opinou pela improcedência da Representação com a emissão de recomendação para que a Sanepar aprimore seus procedimentos internos atinentes à emissão de Laudos de Recebimento de Obras e Atestados de Capacidade Técnica, assegurando que a formalização de tais documentos se opere dentro dos prazos estabelecidos em seus próprios instrumentos convocatórios e normativos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 557/25 – 3PC (peça 102), também se manifestou pela improcedência da Representação, considerando que a licitação já foi concluída e o contrato está em execução, o que, caso anulado, prejudicaria a própria administração e o interesse público.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, cujos pareceres convergem pela improcedência da presente Representação, conforme passo a demonstrar.

A Representante alega que a licitação realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar é irregular, em razão de a empresa vencedora não ter apresentado a documentação exigida pelo edital. Contudo, da análise dos autos, concluo que, embora a entrega da documentação tenha ocorrido de forma extemporânea, todos

os documentos necessários foram efetivamente apresentados, permitindo a plena aferição da habilitação da licitante.

Embora a Constituição Federal imponha rigor à observância dos procedimentos licitatórios, também admite soluções que promovam a economicidade, a eficiência e a consecução do interesse público.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado recomenda que não se sobreponha a forma ao resultado útil da contratação. Tal princípio reforça a necessidade de se adotar a solução mais adequada à satisfação do interesse público, com celeridade e eficácia, levando-se em conta, inclusive, as consequências práticas, econômicas e sociais das decisões administrativas.

A esse propósito, os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) introduzem a exigência de que a interpretação e aplicação das normas administrativas considerem seus efeitos concretos. Trata-se da consagração do consequentialismo jurídico, que impõe ao julgador e à Administração a obrigação de avaliar o impacto real das decisões na realidade para a qual se destinam, em busca de uma atuação efetiva e equilibrada.

Nos termos do consequentialismo jurídico, sendo cabível o saneamento das falhas, a regra geral é a manutenção do contrato ou do procedimento, em especial para evitar a invalidação automática de todo o certame — medida que, muitas vezes, revela-se desproporcional e prejudicial à coletividade.

A invalidação, portanto, não deve ser tratada como um fim em si mesmo, mas como providência excepcional, a ser adotada apenas quando não houver outra medida capaz de resguardar o interesse público.

No presente caso, os elementos constantes dos autos não evidenciam prejuízo à isonomia entre os licitantes, tampouco afronta à competitividade do certame. O saneamento da irregularidade documental, ainda que fora do prazo ideal, preservou a seleção da proposta mais vantajosa, sem comprometer a legalidade substancial do procedimento.

Importa destacar que não se verificou qualquer comprometimento aos princípios da isonomia, da ampla concorrência ou da seleção da proposta mais vantajosa, o que reforça a adequação da solução adotada pela Sanepar.

Diante do exposto, ausente qualquer indício de irregularidade material apta a comprometer a legalidade e a vantajosidade do certame, entendo que a presente Representação não merece prosperar e VOTO:

a) pela improcedência da presente Representação;

b) pela expedição de recomendação à Sanepar, para que aprimore seus procedimentos internos de verificação documental em sede de habilitação e evite a repetição de falhas formais;

c) por, após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação;

II. Recomendar à Sanepar que aprimore seus procedimentos internos de verificação documental em sede de habilitação e evite a repetição de falhas formais;

III. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 152742/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2181/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2024, do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, sob responsabilidade de Luiz Fernando Tomasi Keppen.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, que sob a ótica dos resultados apontados no relatório, concluiu pela regularidade das contas (peça 29).

Na sequência, seguiu o feito à Coordenadoria de Contas que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 910/25, peça 30)

O órgão ministerial (Parecer n.º 634/25-5PC, peça 31) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024).

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Contas e do Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, sob responsabilidade de Luiz Fernando Tomasi Keppen.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, sob responsabilidade de Luiz Fernando Tomasi Keppen.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 266942/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: LEANDRO VANALLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2182/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual de Maringá. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Maringá-UEM, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Leandro Vanalli, Reitor da autarquia no período.

Após distribuição, a 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 25) informou no período em análise não foram constatadas situações de irregularidade que possam caracterizar achados relacionados a critérios de conformidade. Quanto a achados relacionados a critérios de melhoria, foi elaborado relatório apartado, para a Homologação das Recomendações.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas (Instrução 701/25 - CCONTAS, peça 26) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias.

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a unidade técnica concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 649/25-6PC, peça 27) acompanhou a unidade técnica e opinou pela aprovação das contas da Universidade Estadual de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2024.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Leandro Vanalli.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Leandro Vanalli.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 705977/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLOS CESAR KOLODY, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (FALECIDO(A) EM 2021), CLETO TAMANINI JUNIOR, COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM, ELIAS RODOVANSKI, ESTELA CAMPOS TAMANINI, EURÍPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, GILSON MOREIRA DA SILVA, GISELE APARECIDA DOS SANTOS TAMANINI, IURI CAMPOS TAMANINI, JANE MARISA JAKUBOVSKI, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSÉ AIRSON HORST, JOSE VALDIR KUKELCIK, LENIRA TAMANINI, LILIAN TAMANINI, MARCIO LUIS CARNEIRO DO

NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, MONICA TAMANINI, NERCI APARECIDA GUINE, NICOLAS CAMPOS TAMANINI, PABLO DE ALMEIDA, PAMELA CALIXTRO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA, SUELEN CALIXTRO DOS SANTOS, VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2024), VALDOMIRO BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDRE LUIZ SBERZE, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, FABIO WILTON DZUBATY, FERNANDA ALVES FAGUNDES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JULIANA LUIZA MULLER, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, NILSEIA IVATIUK MIS, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, THAIS HELENA ALVES ROSSA, THIEME SILVESTRI NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2189/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento. Extensão dos efeitos conforme art. 481 do Regimento Interno. Provimento dos Recursos de Revista.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por ELIAS RODOVANSKI (peças 264-267) e GILSON MOREIRA DA SILVA (peças 268-269) contra o Acórdão n. 1.840/24 – STP, retificado em Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 2.897/24 – STP, ambos do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas analisadas na Tomada de Contas Extraordinária n. 702.909/17.

A referida tomada de contas originou-se de Comunicação de Irregularidade (peça 3) proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), tendo por objeto o recebimento indevido de subsídios por parte dos vereadores em virtude da concessão de reposição inflacionária superior ao índice permitido entre os anos de 2014 e 2016.

Os valores indevidamente repassados teriam ocorrido em função do reajuste com percentual maior que o previsto em lei. O índice oficial do IPCA no período entre 01/2013 e 04/2013 foi de 2,50% (peça 232, fl. 5), ao passo que a reposição salarial teve como parâmetro o percentual de 3,33%, ou seja, uma diferença de 0,83%.

Em síntese, a COFIM (peça 3) narra que a Lei Municipal n. 2.363/2014 elevou equivocadamente o subsídio dos vereadores para R\$ 8.415,14 e do presidente da Câmara para R\$ 16.830,27. O valor correto apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal é de R\$ 8.351,43 aos vereadores e de R\$ 16.702,84 ao presidente da Câmara, cuja diferença corresponde a R\$ 63,71 e a R\$ 127,43, respectivamente, em relação aos primeiros.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela procedência da Tomada de Contas, entendendo pelo afastamento da multa proporcional ao dano pela ausência de má-fé (peças 232 e 233).

O valor do dano ao erário apurado pela unidade técnica foi estimado em um valor global de R\$ 60.453,55, mas parte desse montante já foi ressarcido pelos vereadores no decorrer do processo.

Em seu voto (peça 236), Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decide pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, julgando irregulares as contas, incluindo os agentes na lista dos responsáveis com contas irregulares, conforme disposto no art. 170 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, e determinando a restituição ao tesouro do Município de Guarapuava, de modo individual, nos seguintes termos:

II. determinar a restituição ao tesouro do Município de Guarapuava, pelos vereadores responsáveis, dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- a) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Ademir Fabiane;
- b) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Antonio Geraldo Pacheco Barbosa;
- c) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Celso Lara da Costa;
- d) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cleto Tamanini;
- e) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cosme Mariante Stimer;
- f) R\$ 1.780,22 de responsabilidade de Edony Antonio Kluber;
- g) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Elias Rodovanski;
- h) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Eurípio Rauen Neto;
- i) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Germano Toledo Alves;
- j) R\$ 854,66 de responsabilidade de Gilson Moreira da Silva;
- k) R\$ 3.648,00 de responsabilidade de João Carlos Gonçalves;
- l) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Airson Horst;
- m) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Valdir Kukelcik;
- n) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Marcio Luis Carneiro do Nascimento;
- o) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Maria José Mandu Ribeiro Ribas;
- p) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Mario Fernando Scheidt;
- q) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Milton de Lacerda Roseira Junior;
- r) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Nerci Aparecida Guine;
- s) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdemar Calixto Dos Santos;
- t) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdomiro Batista.

Irresignados, Elias Rodovanski (peças 264-267) e Gilson Moreira da Silva (peças 268-269) apresentaram Recursos de Revista, juntando, ainda, comprovantes de pagamento dos valores determinados no Acórdão n. 1.840/24 – STP.

Alegam os recorrentes que os valores recebidos são irrisórios, não havendo dolo ou constatação de má-fé. Afirmando, ainda, que não houve dano insanável ao erário, tendo em vista a devolução voluntária.

Defendem que a decisão ora recorrida é desproporcional, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo a exclusão de seus nomes da listagem de responsáveis com contas irregulares e, consequentemente, de eventual caracterização de inelegibilidade, conforme a Lei Complementar n. 64/90.

Em último argumento, o recorrente Gilson Moreira da Silva sustenta que foi vereador suplente, exercendo a função apenas no período de 11/03/2015 a 31/03/2016, não participando, portanto, da aprovação da Lei Municipal n. 2.363/2014 (peça 269).

Na Instrução n. 757/25 (peça 297), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisa, em um primeiro momento, a necessidade de aplicação do art. 170 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a partir da avaliação das responsabilidades individuais e coletivas dos agentes no Acórdão combatido.

Pondera que, no caso concreto, foi correta a inclusão do presidente da Câmara dos Vereadores entre 2015 e 2016, João Carlos Gonçalves, na lista de responsáveis com contas irregulares a fim de garantir a responsabilização ao gestor e ordenador das despesas.

Ato contínuo, a CGM aponta, com base em precedentes deste Tribunal de Contas, a notória observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na

aplicação de sanções, sobretudo na restituição ao erário no caso de valores irrisórios. Cita, ainda, a necessidade de reanálise do caso para eventual aplicação da Súmula 8 do TCE-PR[1], tendo em vista a regularização da situação pelos recorrentes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 351/25 (peça 299), acompanha a unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público opinam, portanto, pelo provimento dos Recursos de Revista, reformando parcialmente o Acórdão n. 1.840/24 – STP (peça 236), retificado pelo Acórdão n. 2.897/24 (peça 249), afastando as sanções de restituição de valores e a inclusão na lista de agentes com contas julgadas irregulares aos recorrentes ELIAS RODOVANSKI e GILSON MOREIRA DA SILVA, mantendo o restante do Acórdão inalterado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme elucidado no processo que originou esse expediente, houve o reajuste irregular do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava entre os anos de 2014 e 2016 em razão da concessão de reposição inflacionária superior ao índice permitido.

Na Comunicação de Irregularidade identificada pela COFIM (peça 3), foi constatado o reajuste de 9,62% pela Lei Municipal n. 2.363/2014, percentual superior em apenas 0,83% ao permitido, que seria de 8,79%.

Em demonstrativo de cálculo apresentado pela própria Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 4 a 6), o percentual equivocado resultou em diferença salarial mensal média de R\$ 63,71 aos vereadores e de R\$ 127,43 ao presidente da Câmara.

Em explicação da irregularidade, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal pondera sobre a caracterização do erro e o efeito do reajuste nos exercícios ulteriores:

Da análise realizada, foram observados todos os exercícios da gestão, anos de 2013 a 2016. Constatou-se que no exercício de 2013, os valores devidos foram pagos corretamente, porém, nos exercícios seguintes, em decorrência do recebimento à maior no exercício de 2014, o erro foi cumulado refletindo nos exercícios subsequentes. Em 2015 através da Lei Municipal 2413/2015 foi concedido reajuste de 7% aos servidores e também aos agentes políticos, índice inferior ao IPC-A acumulado de 8,17% (grifo nosso).

Frisa-se, portanto, a análise da COFIM de que os valores teriam sido pagos corretamente no exercício de 2013, mas que, em razão do recebimento a maior em 2014, “o erro foi cumulado, refletindo nos exercícios subsequentes”.

Em análise similar quando do afastamento da aplicação da multa proporcional ao dano, a CGM, na Instrução n. 1.037/23 (peça 232, fl. 13), argumenta pela ausência de má-fé dos vereadores, citando, inclusive, jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Contas sobre a primazia da presunção de boa-fé.

Sob a mesma lógica, ainda que não acompanhe inteiramente as razões da unidade técnica, assim esclarece o relator no Acórdão n. 1.840/24 (peça 236, fls. 13-14) a fim de afastar a sanção de multa proporcional ao dano:

Ocorre que neste caso específico existem circunstâncias que se somam à aludida ausência de demonstração de má-fé, conduzindo, em conjunto, ao afastamento da sanção em questão: (a) o valor individual mensal da diferença de subsídios decorrente da falha foi, de modo geral, pequeno (R\$ 63,71);4 (b) a alteração remuneratória, embora não inteiramente embasada em índice inflacionário fidedigno, limitou-se, na parte irregular, a adotar (de forma proporcional) percentual que já estava assentado na Lei Municipal 2.111/2013; e (c) a maior parcela do percentual de 9,62% aplicado aos subsídios em razão da Lei Municipal 2.363/2014 estava, de fato, amparada em índice adequado, o IPCA (6,29%) (grifo nosso).

Embora o voto do relator prossiga por caminho distinto, na constatação de erro grosseiro e deliberando pela necessidade da responsabilização individual dos vereadores, julgo necessário sopesar tais considerações.

De modo diverso, entendo que o dano ao erário não decorreu de erro grosseiro, dolo ou apropriação indevida dos recorrentes. A análise dos autos indica, na verdade, possível erro no cálculo do reajuste do subsídio.

Entendo que a caracterização de mero equívoco pode ser sedimentada por alguns fatores. O primeiro deles se refere à própria forma de reajuste escolhida na Lei Municipal n. 2.363/2014, aplicando corretamente o índice IPCA (6,29%) em maior parte da parcela do percentual de 9,62%, como aponta o voto do relator.

O segundo fator se relaciona à análise jurídica da possibilidade de responsabilização de agentes públicos e os casos de culpa grave ou dolo.

Conforme estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 28: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

O Tribunal de Contas da União[2] (TCU), em sua análise do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tem se dedicado a esclarecer o alcance da expressão “erro grosseiro”. As decisões recentes tendem a equiparar o conceito de erro grosseiro à culpa grave, considerando-o como uma grave inobservância do dever de cuidado e zelo à coisa pública.

Ademais, o Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, regulamentou a questão, definindo erro grosseiro como aquele que resulta de um elevado grau de negligência ou imprudência. Em seu art. 12[3], o Decreto sistematiza a impossibilidade de configuração de dolo ou erro grosseiro por mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, sendo imprescindível a situação fática que, de forma inequívoca, caracterize a conduta como erro grosseiro.

Ainda estabelece que a ocorrência de prejuízo, mesmo que significativo, não implica, por si só, a responsabilização do agente.

Soma-se aos dois primeiros fatores, a questão dos valores devidos.

No caso dos recorrentes, foi estipulado o valor inicial de R\$ 2.127,92 para o vereador Elias Rodovanski e de R\$ 854,66 ao vereador Gilson Moreira da Silva. Houve a apresentação de memória de cálculo pela CMEX (Informação n. 757/25, peça 296), com os valores restituídos devidamente atualizados.

Em que pese o valor do dano ao erário ter sido apresentado em peça inicial da COFIM (peça 3) no valor global de R\$ 60.453,55, a sanção de restituição ao erário foi aplicada individualmente, na média de dois mil reais para cada vereador, ao longo de três exercícios.

Junta-se ao fato de que, na Comunicação de Irregularidade, foram apresentados 25 nomes em matriz de responsabilidade pela COFIM (peça 3, fls. 33-37), mas, no Acórdão n. 1.840/24, entretanto, foram elencados apenas vinte vereadores responsáveis, diminuindo potencialmente os valores devidos de restituição.

Os vereadores Elcio Jose Elhem e Rodrigo Sereno Crema apresentaram o comprovante de pagamento ainda na instrução, no valor de R\$ 2.648,72 cada,

consoante informação juntada nas peças 99 e 131. No Acórdão n. 1.840/24, o relator reconhece o pagamento em valor superior, retirando os vereadores Elcio e Rodrigo da lista de responsáveis.

Ato contínuo, em relação aos vereadores Carlos Cesar Kolody e Pablo de Almeida, entende que os valores devidos são irrisórios, no total de R\$ 51,13 e R\$ 22,73, respectivamente, afastando seus nomes da listagem final.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente registrado pela observância do cabimento do princípio da insignificância/bagatela no âmbito da Administração[4].

Ao ponderar pela sanção de ressarcimento ao erário, o Ministro Bruno Dantas, no Acórdão n. 2.059/2025, da 1ª Câmara do TCU, afirma que “a imputação de débito deve se restringir a valores expressivos, de modo a preservar a economicidade e a eficiência da atuação fiscalizatória, evitando custos administrativos desproporcionais ao eventual ressarcimento”[5].

Nesta Corte, perante o Tribunal Pleno, já apliquei o princípio da insignificância em situação semelhante:

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência Parcial. Revisão do Prejudicado nº 26 – TCE/PR. Reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória de parcela das contas tomadas. Princípio da insignificância aplicado à conduta de parte dos gestores. Quanto à outra parcela, pela procedência. Irregularidade das contas tomadas. Restituição de valores. Aplicação de multa administrativa e multa proporcional ao dano.

[...]

Ao analisar os valores pecuniários ordenados pelos gestores acima elencados, percebo que, embora não devidamente justificados, caracterizam-se como impropriedades que em nada, ou em muito pouco, ofendem o erário, de modo que devem ser examinadas sob o prisma do princípio da insignificância.

Nesse sentido, a tal conduta não se impõe a realização de ação para corrigir a irregularidade, que é incapaz de ofender de modo significativo o bem jurídico protegido pela norma.

O princípio da insignificância conduz ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou de maneira a concordar com o cabimento do princípio da insignificância/bagatela no âmbito da Administração, desde que preenchidos alguns pressupostos, descritos no Acórdão n. 3.437/2013 – Plenário.

De acordo com a decisão, o princípio da bagatela somente pode ser aplicado quando se encontram presentes, cumulativamente, as seguintes circunstâncias objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É este o caso aqui.

[...] (TCE-PR, Acórdão n. 1.797/24, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Tribunal Pleno, j. 27/06/2024).

Julgo oportuno dizer que não se trata, contudo, de indiscriminadamente adotar o princípio da insignificância em casos de valores irrisórios.

Considerando as especificidades do presente caso, não vislumbro a configuração de erro grosseiro ou de gravidade das condutas diante da dimensão dos valores envolvidos. O acréscimo indevido, ainda que tecnicamente irregular, não se revela expressivo a ponto de caracterizar grande dano ao erário ou justificar a imposição de penalidades severas aos envolvidos.

O erro pode ser atribuído a uma interpretação equivocada dos percentuais aplicáveis à concessão dos reajustes, sem que tenha havido um propósito deliberado de burlar os limites legais. Se assim o fosse, encontro dificuldades em identificar qual a motivação em adicionar os valores mensais módicos de R\$ 63,71 aos vereadores e de R\$ 127,43 ao presidente da Câmara.

Adiciono o fato de que a unidade técnica, o Ministério Público de Contas e o Relator pontuam, categoricamente, a ausência de demonstração de má-fé, ainda que o argumento tenha sido utilizado apenas para o afastamento da multa proporcional ao dano.

Feitas tais observações, a não devolução do montante de aproximadamente 2 mil reais por cada vereador, por si só, não é suficiente, em conformidade com o princípio da razoabilidade, para declarar as contas irregulares, tampouco incluir os envolvidos na lista de gestores com contas irregulares.

Nesse sentido, a tal conduta não se impõe a realização de ação para corrigir a irregularidade, que é incapaz de ofender de modo significativo o bem jurídico protegido pela norma, pois não há elementos que permitam inferir algo além de um mero erro técnico.

Parece incontroverso, portanto, que a decisão recorrida não aponta circunstância fática suficientemente hábil para demonstrar o contrário.

À luz da fundamentação exposta, com esteio nos princípios da proporcionalidade, insignificância, razoabilidade e economicidade processual, à mingua da caracterização dos requisitos ensejadores de responsabilização elencados no art. 12 do Decreto n. 9.830/2019, entendo que os presentes Recursos de Revista devem ser providos.

Por isso, acolho, em partes, os pareceres da CGM (Instrução n. 725/25, peça 297) e do MPC (Parecer n. 351/25, peça 299) pelo afastamento das sanções de restituição de valores e de inclusão na lista de agentes com contas julgadas irregulares aos recorrentes ELIAS RODOVANSKI e GILSON MOREIRA DA SILVA, tendo em vista a aplicação da Súmula 8 deste Tribunal de Contas.[6]

Adicionalmente, considerando o disposto no art. 481 do Regimento Interno, avalio-se que o provimento dos Recursos também deve aproveitar os Interessados Ademir Fabiane, Antonio Geraldo Pacheco Barbosa, Celso Lara da Costa, Cleto Tamanini (falecido em 2021), Cosme Mariante Stimer, Edony Antonio Kluber, Euripio Rauen Neto, Germano Toledo Alves, João Carlos Gonçalves (falecido em 2023), José Airson Horst, José Valdir Kukulcik, Marcio Luis Carneiro do Nascimento, Maria José Mandu Ribeiro Ribas, Mario Fernando Scheidt, Milton de Lacerda Roseira Junior, Nerci Aparecida Guine, Valdemar Calixto dos Santos e Valdomiro Batista.

Concluo, portanto, pela regularidade com ressalva das contas dos recorrentes e de todos os interessados.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo provimento dos Recursos de Revista, com a consequente reforma do Acórdão n. 1.840/24 – STP, retificado em Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 2.897/24 – STP, com a conversão da irregularidade em regularidade com ressalva, a fim de que sejam afastadas as sanções de responsabilização de restituição e que sejam retirados da lista de agentes com contas julgadas irregulares

os recorrentes ELIAS RODOVANSKI e GILSON MOREIRA DA SILVA, bem como os Interessados ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (falecido em 2021), COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, EURIPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, JOÃO CARLOS GONÇALVES (falecido em 2023), JOSÉ AIRSON HORST, JOSÉ VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, NERCI APARECIDA GUINE, VALDEMAR CALIXTO DOS SANTOS E VALDOMIRO BATISTA, consoante disposto no art. 481 do Regimento Interno.

Transitado em julgado, encaminha-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar provimento aos Recursos de Revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 1.840/24 – STP, retificado em Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2.897/24 – STP, com a conversão da irregularidade em regularidade com ressalva, a fim de que sejam afastadas as sanções de responsabilização de restituição e que sejam retirados da lista de agentes com contas julgadas irregulares os recorrentes ELIAS RODOVANSKI e GILSON MOREIRA DA SILVA, bem como os Interessados ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (falecido em 2021), COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, EURIPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, JOÃO CARLOS GONÇALVES (falecido em 2023), JOSÉ AIRSON HORST, JOSÉ VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, NERCI APARECIDA GUINE, VALDEMAR CALIXTO DOS SANTOS E VALDOMIRO BATISTA, consoante disposto no art. 481 do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Discorre sobre as irregularidades sanáveis, possibilitando a sua devida regularização pelo agente (como o caso de devolução de valores ao erário), transformando as contas em regulares com ressalvas, desde que o saneamento ocorra entre a decisão de primeiro e segundo grau. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau

2. Nesse sentido: Acórdãos n. 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, tendo como Relator o Min. Augusto Nardes, entre outros.

3. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

4. Acórdão n. 3.585/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcante: “O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

5. Acórdão n. 2.059/2025, da 1ª Câmara do TCU, de 25/03/2025. “Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a jurisprudência consolidada desta Corte, entende-se aplicável, no caso concreto, o princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela. 13. O Tribunal tem reiteradamente assentado que a imputação de débito deve se restringir a valores expressivos, de modo a preservar a economicidade e a eficiência da atuação fiscalizatória, evitando custos administrativos desproporcionais ao eventual ressarcimento. 14. De tal forma, considerando a baixa significância dos valores, deve-se afastar o débito relacionado ao município, aplicando-se o princípio da bagatela, já consagrado pela jurisprudência dessa Corte de Contas”.

6. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau

PROCESSO Nº: 771910/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2190/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Representação da Lei de Licitações. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra a decisão proferida no Acórdão n. 972/23 – STP, mantida pelos Acórdãos n. 2.092/23 – STP (peça 68) e 3.769/24 –

STP (peça 111), que reconheceram a irregularidade da participação da recorrente no Pregão Eletrônico n. 103/2022, promovido pelo MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, em razão de sua vinculação com a empresa SARANDI TRATORES LTDA., previamente sancionada com declaração de inidoneidade.

A recorrente fundamenta sua impugnação em quatro pontos principais:

i) negativa de vigência de lei: sustenta que não há provas de que as empresas TKBR e Sarandi Tratores LTDA. integram um mesmo grupo econômico, conforme requisitos da Lei das Sociedades por Ações (arts. 267 e 269 da Lei n. 6.404/1976);
ii) substituição irregular na licitação: argumenta que a alegação de substituição da empresa impedida de licitar pela TKBR não passa de especulação, pois não houve convite, participação ou intenção manifesta de envolvimento no certame, conforme previsão do art. 6º, IX, da Lei n. 14.133/21;

iii) anulação da sanção de inidoneidade: afirma que a penalidade imposta à Sarandi Tratores LTDA. foi anulada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procopio, razão pela qual não haveria impedimento jurídico para sua participação no pregão;
iv) divergência jurisprudencial: defende que, mesmo que as empresas fizessem parte de um grupo econômico, sua participação não seria ilegal, pois não há vedação expressa para empresas de um mesmo grupo concorrerem em uma licitação pública, e, para tanto, elenca possíveis paradigmas em decisões[1] do TCU e do TJ-PR.

Por fim, requer a reforma do Acórdão n. 3.769/24 a fim de que se reconheça a improcedência da representação e a legalidade da participação da empresa TKBR no Pregão n. 103/2022.

Por meio do Despacho n. 1.824-GCILB, os presentes foram recebidos.

Na Instrução n. 987/25 (peça 115), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não conhecimento deste Recurso de Revisão, tendo em vista a repetição de argumentos já analisados no julgamento do Recurso de Revista, e, subsidiariamente, pelo não provimento do presente.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 301/25 (peça 122), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou a análise técnica e sugeriu a condenação da Recorrente à litigância de má-fé.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade foi realizado por meio do Despacho n. 1.824-GCILB, passo à análise do mérito. O presente recurso reitera os argumentos anteriormente suscitados no Recurso de Revista, sem trazer novos elementos capazes de modificar o entendimento já consolidado por esta Corte.

Sobre o primeiro argumento, este TCE já reconheceu que há fortes indícios de vinculação entre as empresas TKBR e SARANDI TRATORES LTDA., o que caracteriza substituição indevida na licitação, especialmente pelo fato de ambas possuírem o mesmo sócio administrador e estarem sediadas no mesmo endereço.

Essa prática constitui fraude aos princípios que regem a administração pública, viola o princípio da igualdade entre concorrentes e o dever de moralidade nas contratações.

No segundo ponto, a alegação de que a substituição da empresa sancionada por outra não configura irregularidade não se sustenta diante das evidências concretas de manobra empresarial para burlar a penalidade. A modificação do quadro societário logo após a aplicação da sanção confirma a intenção de evitar os efeitos da inidoneidade e continuar a participar de processos licitatórios, em afronta ao art. 6º, IX, da Lei n. 14.133/21.

Com relação ao terceiro argumento, a recorrente sustenta que a sanção foi anulada judicialmente. Contudo, a decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procopio se refere exclusivamente ao município de Leopólis, sem efeitos sobre outras penalidades aplicadas à SARANDI TRATORES LTDA. em outros entes públicos.

Isso significa que as demais penalidades impostas por diferentes entes públicos permanecem vigentes e não são automaticamente anuladas pela referida decisão judicial.

Dessa forma, a argumentação apresentada não se mostra suficiente para afastar as consequências da sanção e viabilizar a participação da empresa no certame. A ausência de um efeito geral sobre outras penalidades compromete a validade do argumento da recorrente e reforça a manutenção das restrições impostas.

Por fim, sobre o alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que os precedentes mencionados pela recorrente não se aplicam ao caso concreto, pois tratam da possibilidade de participação de empresas vinculadas no mesmo certame, mas não abordam situações em que há indícios de fraude e substituição deliberada de uma empresa por outra para burlar sanções administrativas.

A conduta em questão ultrapassa meras discussões sobre vínculos societários entre empresas concorrentes e adentra um campo mais grave, relacionado à tentativa de burla à legislação e aos princípios que regem a administração pública.

Os Acórdãos anteriores deste Tribunal de Contas são categóricos ao reconhecer que essa prática configura violação dos princípios da moralidade e da isonomia na concorrência pública. Esses princípios são pilares do ordenamento jurídico que garantem a lisura dos processos licitatórios e impedem que determinados agentes obtenham vantagens indevidas em detrimento dos demais concorrentes.

Diante desse contexto, a decisão recorrida se fundamenta na necessidade de preservar a integridade e a transparência do certame, afastando práticas que comprometam a equidade entre os participantes. Assim, o argumento da recorrente baseado em dissídio jurisprudencial não se mostra apto a alterar o entendimento já consolidado nos Acórdãos que pretende reformar, pois está evidenciada a fraude na substituição da empresa sancionada para a participação no certame.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do presente recurso de revisão e pela consequente manutenção da decisão contida no Acórdão n. 972/23 – STP, mantida pelos Acórdãos n. 2.092/23 – STP (peça 68) e 3.769/24 – STP (peça 111), que reconheceram a irregularidade na participação da recorrente no Pregão Eletrônico n. 103/2022.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, negar provimento ao presente recurso de revisão e para que se mantenha a decisão contida no Acórdão nº 972/23 – STP, mantida pelos Acórdãos nºs 2.092/23 – STP

(peça 68) e 3.769/24 – STP (peça 111), que reconheceram a irregularidade na participação da recorrente no Pregão Eletrônico nº 103/2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão n. 2.803/2016 – TCU Plenário, Rel. Min. André de Carvalho; Acórdão n. 526/2013 – TCU Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão n. 297/2009 – TCU Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vileça; Apelação Cível TJ-PR, Rel. Eduardo Casagrande Sarrao, Processo n. 701813-5; Acórdão n. 40.235, 4ª Câmara Cível.

PROCESSO Nº: 389181/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO HERNANDES, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARTA CRISTINA GUZELINI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, MARCELO ROLDÃO MOREIRA DE SA, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, RENATO TAVARES YABE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, TANIA LOBO MUNIZ, VINICIUS DE MELO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2191/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Contradição. Pelo provimento, com efeitos infringentes. Reconhecimento de ofício de erro material na transcrição do Acórdão. Retificação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de dois Embargos de Declaração interpostos pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE (UNICENTRO) (peças 140-143) e pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL) (peças 141-143) contra o Acórdão n. 1.176/25, que, dentre outras sanções, determinou a integração das folhas de pagamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) ao sistema RH-Paraná/META4, com prazo fixado até janeiro de 2026, em consonância com a determinação imposta pelo voto condutor à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, da qual não houve divergência.

As embargantes, em suma, alegam contradição no Acórdão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e do art. 490 do Regimento Interno do TCE-PR, com relação à imputação de obrigação técnica que não lhes compete, uma vez que não compuseram o polo passivo da demanda.

Ao final, requerem o acolhimento dos Embargos, com efeitos infringentes, sanando o vício apontado com a exclusão da determinação de cumprimento pelas Embargantes.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As embargantes alegam que a imputação de obrigação técnica às IEES é indevida, pois não compuseram o polo passivo da demanda.

Em que pese haja a necessidade de efetiva colaboração das IEES para a integração do sistema, verifico que, no curso da Tomada de Contas Extraordinária, as Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) não integraram a relação processual como partes formalmente constituídas, limitando-se à condição de colaboradoras.

Nesse contexto, a imposição de obrigação diretamente a elas, nos termos do item II do dispositivo do Acórdão n. 1.176/25, sobrepõe os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente garantidos, e justifica a exclusão da referida determinação do dispositivo da decisão em análise.

Além disso, ao compulsar os autos, constato, de ofício, a ocorrência de erro material na transcrição do dispositivo do Acórdão em tela, realizada pela Secretaria do Tribunal Pleno, o qual não foi objeto de arguição pelas partes.

A referida falha decorre da omissão parcial das disposições constantes do voto condutor[1], considerando que a divergência vencedora manteve integralmente as determinações originalmente propostas pelo Relator, limitando-se a incorporar complementações pontuais[2].

Considerando que o voto vencedor, de minha relatoria, não revogou ou contradisse os comandos do voto anterior, mas tão somente os ampliou, é necessário restabelecer a íntegra do dispositivo do voto condutor como expressão fiel da deliberação do Plenário.

Portanto, devem ser mantidas e incorporadas ao dispositivo do Acórdão:

i) a determinação constante do item "a", que atribui à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) o dever de concluir a integração das folhas de pagamento das IEES ao sistema RH-Paraná/META4 até janeiro de 2026;

ii) a recomendação prevista no item "b", que orienta a SEAP a instaurar procedimento interno para avaliar o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa DIGIDATA nos contratos pertinentes.

Tais medidas refletem o espírito da decisão colegiada, conferem coerência à fundamentação e preservam a segurança jurídica do ato administrativo, ajustando o dispositivo à exata moldura deliberada pelo Tribunal.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a ausência de legitimidade processual das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária em questão, suprimindo, em consequência, a determinação imposta diretamente a tais instituições, constante no item II do dispositivo do Acórdão n. 1.176/25, e de reconhecer, de ofício, a ocorrência de erro material na transcrição do dispositivo do Acórdão sob análise, lavrado pela Secretaria do Tribunal Pleno, determinando que seja restabelecida a íntegra do dispositivo efetivamente deliberado, sem prejuízo das demais determinações e

providências constantes da decisão, nos seguintes termos:

a) determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) que conclua, até janeiro de 2026, a integração das folhas de pagamento das IEES ao sistema RH-Paraná/META4;

b) recomendar à SEAP que instaure procedimento interno de avaliação do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa DIGIDATA nos contratos pertinentes ao objeto da presente tomada de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para no mérito, acolher os embargos de declaração interpostos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a ausência de legitimidade processual das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária em questão, suprimindo, em consequência, a determinação imposta diretamente a tais instituições, constante no item II do dispositivo do Acórdão n. 1.176/25, e de reconhecer, de ofício, a ocorrência de erro material na transcrição do dispositivo do Acórdão sob análise, lavrado pela Secretaria do Tribunal Pleno, determinando que seja restabelecida a íntegra do dispositivo efetivamente deliberado, sem prejuízo das demais determinações e providências constantes da decisão, nos seguintes termos:

(i) determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) que conclua, até janeiro de 2026, a integração das folhas de pagamento das IEES ao sistema RH-Paraná/META4;

(ii) recomendar à SEAP que instaure procedimento interno de avaliação do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa DIGIDATA nos contratos pertinentes ao objeto da presente tomada de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de julgar irregulares os fatos apontados relacionados à não finalização da integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná ao sistema META 4, exceto UENP e UNESPAR (já integradas), a cargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e de responsabilidade de seu ex-gestor Elisandro Pires Frigo, com as seguintes medidas:

a) expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que conclua a integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior ao sistema RH-Paraná/Meta4, colocando-o em efetiva operação até a data final de janeiro de 2026 (último dia do mês), devendo encaminhar a este Tribunal documentos comprobatórios, juntando-os nos presentes autos, para fins de verificação do cumprimento da determinação, com alerta acerca das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte em caso de descumprimento (artigos 87, § 7º, e 95 da Lei Complementar nº 113/05);

b) encaminhamento de recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que avalie a pertinência de instaurar procedimento interno para averiguar o completo adimplemento das obrigações assumidas pela empresa DIGIDATA Consultoria e Serviços de Processamento de Dados LTDA relativas aos contratos n.ºs 48/2012, 49/2012 2621/2016, 3276/17 e outros que se seguirem.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Após concluídas as atribuições da CMEX, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. [...] Divirjo parcialmente do Relator, para:

a) determinar às IEES que finalizem o processo de implementação do META4 até janeiro de 2026; b) acolher a sugestão da 7ª ICE e, em conformidade com o art. 254, II do Regimento Interno desta Corte, acrescentar determinação para que se realize auditoria integrada e multidisciplinar voltada à avaliação;

b.i) da prestação dos serviços de TI pela empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., relativa aos contratos n.ºs 48/2012, n.º 49/2012, n.º 2621/2016, n.º 3276/17 - bem como, dos demais contratos destes eventualmente derivados -, e quanto aos procedimentos adotados pela SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA-SEAP;

b.ii) da gestão dos respectivos contratos e aditivos, em relação aos aspectos de eficiência e eficácia dos atos praticados e quanto ao atendimento dos objetivos, necessidades do negócio e obediência aos dispositivos legais vigentes. Por fim, seja dada ciência da presente à 2ª Inspeção de Controle Interno, para providências cabíveis.

PROCESSO Nº: 433130/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ILUMINA CONDER SPE S.A., JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI, QUARK ENGENHARIA LTDA, RODSON LUIZ LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR ALCIDES PAVAN CORREA, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, DANIEL SIQUEIRA BORDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, JULIA ALICE GUARDIANO, LAURA CURY BALBINOTTI, MGCYR CORREA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2192/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Mera pretensão de revisão da decisão. Rediscussão da matéria. Acórdão que não padece de quaisquer vícios.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ (CONDER) e pela empresa ILUMINA CONDER SPE S.A. contra o Acórdão n. 1.547/25-STP (peça 13).

O Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná (CONDER), à peça 18, alega que há omissão na decisão de suspensão cautelar da Concorrência n. 01/2024, pois o contrato foi firmado em 24 de março de 2025. Diz que a representação da empresa Quark Engenharia Ltda. foi autuada sob o n. 78.316-1/24 e, na apreciação do Relator, não estavam presentes os requisitos cautelares. Afirma que o procedimento não pode ser suspenso, em virtude da assinatura do Contrato de Concessão n. 33/2025. Pugna pela aplicação do art. 147 da Lei n. 14.133/2021 em virtude dos danos financeiros decorrentes da suspensão. Alega a inobservância da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Por fim, invoca os princípios do dano reverso, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público e da competitividade.

A empresa Ilumina Conder SPE S.A. apresenta os embargos como terceira interessada, pois, alega, que não foi identificada da representação ou do presente recurso de agravo, obtendo conhecimento do processo somente quando comunicada da necessidade de interrupção dos investimentos e obras já em execução. Admiti a peça recursal por meio do Despacho n. 1.176/25 (peça 45) e determinei o envio do processo à Diretoria de Protocolo para a devida autuação. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração foram tempestivamente interpostos por parte legítima, cumprindo, assim, todos os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não lhes assiste razão.

Os embargantes buscam reformar e esclarecer pontos já rebatidos na fase de contraditório do Agravo, sob a alegação de omissão, justificando a interposição devido à assinatura do Contrato de Concessão n. 33/2025.

O gestor público, antes da assinatura contratual, já detinha conhecimentos da interposição recursal, conforme se atesta à peça 25 (autos n. 78.316-1/24), quando do recebimento do agravo, pelo Despacho n. 31/25-GCAZ, em 20 de janeiro de 2025. Logo, em princípio, há erro grosseiro (LINDB) do gestor público em ter assinado o contrato antes da conclusão do julgamento para a consolidação ou não do Despacho n. 1.649/24-GCAZ (peça 18, autos n. 78.316-1/24). Fato que poderá ensejar a sua responsabilização por eventuais danos ao erário.

No entanto, o debate deverá ser realizado durante a instrução processual, quando, ao final, se adentrar o mérito processual e o caso em concreto é definido. No momento, trata-se de medida cautelar, visando impedir danos ao erário, já que a proposta mais vantajosa não foi a da empresa Ilumina Conder SPE S.A. Vejamos a ata da sessão (peça 05, autos n. 78.316-1/24):

Ranking	Proponente	Participante	Valor (R\$)	Deságio
1ª	QUARK ENGENHARIA LTDA	RUI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$ 487.480,11	14,64%
2ª	CONSÓRCIO ILUMINA CONDER - Engelluz Iluminação e Eleticidade Ltda - Tecnoluz Eleticidade Ltda e - Brasiluz Eletificação e Eletrônica Ltda	NECTON INVESTIMENTOS SP- FILIAL DA BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A	R\$ 552.498,93	3,26%

Por meio da ata, extraímos as seguintes informações:

i) a diferença entre as propostas é no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

ii) apenas 2 (duas) empresas participaram de uma concessão no valor de mais de R\$ 80 milhões, logo, há indícios de restrição à competitividade, já que consta no Edital cláusula excluindo o contrato de empreitada como forma de comprovação de habilitação;

iii) apenas 1 (uma) empresa atende aos requisitos do Edital, fato que indica, em tese, direcionamento da licitação;

iv) a impossibilidade de utilizar os contratos de empreitada para atender aos requisitos de habilitação impediu a participação de outros licitantes, ou seja, a proposta a ser firmada poderia ter sido ainda menor.

Assim, é evidente o preenchimento dos requisitos cautelares, pois, em princípio, há dano evidenciado: a competitividade foi rompida pela existência de cláusula restritiva, o que se afasta do interesse público.

Ademais, por se tratar de medida cautelar, não há a necessidade de oitiva dos interessados, já que a sua concessão é inaudita altera pars (sem ouvir a parte contrária). Portanto, é dispensável intimar a empresa Ilumina Conder SPE S.A. para se manifestar em preliminar, já que o seu contraditório é postergado.

Desse modo, destaco que os pontos indicados como omissões não se sustentam, pois as irregularidades mencionadas foram devidamente analisadas no Acórdão n. 1.547/25-STP. Isso, porque, de ato nulo, não se gera direitos ou obrigações. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é o entendimento desta Corte de Contas:

Embargos De Declaração. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 531278/2024, Acórdão n. 2.844/2024, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, j. 02/09/2024, veiculado em 12/09/2024 no DETC).

Embargos de declaração. [...] Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento. (Embargos de Declaração n. 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015).

Da análise dos fundamentos apresentados, os embargantes não demonstraram a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Limitam-se a sustentar razões de mérito, as quais cabem a outro recurso, distinto dos Embargos de Declaração, conforme ressalta Alexandre Freitas Câmara[1]:

Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam “contraditórias com a prova dos autos” ou “contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores”). Nestes casos os

embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial (CÂMARA, 2022).

Também nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo, quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2).

Por fim, ressalto que a contradição mencionada no art. 76, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas se refere a elementos internos do próprio acórdão embargado, e não a divergências com o entendimento do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

O que se extrai dos embargos, portanto, é que os embargantes pretendem a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1.547/25 – Tribunal Pleno (peça 13).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, por não haver omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1.547/25 – Tribunal Pleno (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575.

PROCESSO Nº: 415146/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CLAUDIO EDUARDO GROHMERT DE MACEDO, INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, LETICIA BISS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RAPHAEL BATISTA CARNELOCCI, RODRIGO LOPES SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2195/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Pinhais. Dispensa de Licitação. Contratação Emergencial de OS para Gestão Hospitalar e UPA 24h. Ausência de emergência ou calamidade. Prazo para impugnação. Ausência de direcionamento. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por RODRIGO LOPES SILVA, contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS, em face de supostas irregularidades ocorridas no Edital de Dispensa de Licitação n. 040/24, cujo objeto é a contratação, em caráter emergencial, de entidade previamente qualificada como Organização Social, na área de saúde, para a celebração de Contrato de Gestão emergencial, com a finalidade de promover o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais (UPA) 24 horas.

A vigência do contrato foi fixada pelo período de 12 (doze) meses e o valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 37.969.723,92 (trinta e sete milhões novecentos

e sessenta e nove mil setecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).[1]
O representante apresentou as seguintes alegações: (i) a contratação emergencial, via dispensa de licitação, não está fundamentada em situação emergencial ou de calamidade pública; (ii) a publicação do Edital, em 05/06/2024, desrespeitou o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de impugnação ou esclarecimentos antes da abertura do certame, pois o terceiro dia útil seria o dia que foi designado para a abertura das propostas, razão pela qual deveria ser reaberto o prazo para que os licitantes possam solicitar os esclarecimentos necessários e/ou apresentar as impugnações que entenderem pertinentes; (iii) há direcionamento do certame, tendo em vista que constava no item 5.3 do Edital que as comunicações com o fornecedor deverão ser realizadas por intermédio do e-mail institucional@avantesocial.org.br, que, ao que tudo indica, pertence à entidade escolhida pelo município de Pinhais; (iv) a formação de preços se deu com base na proposta apresentada pela Avante Social. Requer a suspensão do edital e a imediata suspensão do certame.

Distribuído o feito à Conselheira Substituta Muryel Hey, esta observou, por meio do Despacho n. 89/24-GCSMR (peça 7), que já tramitava perante esta Corte de Contas a Representação n. 326.778/23, de minha relatoria, cujo objeto são os editais de Chamamento Público n. 20/23 e 38/2023, que visam à contratação de gestão e execução de serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais – UPA 24 horas.

Diante disso, os autos foram para mim redistribuídos, com fundamento no disposto no art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Por meio do Despacho n. 1.009/24-GCMRMS (peça 10), determinei que o Município apresentasse manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na peça 14, o município de Pinhais apresentou manifestação preliminar contendo as seguintes argumentações: (i) a emergência é diretamente relacionada com a necessidade da continuidade dos serviços de saúde prestados pela UPA Pinhais e Hospital Maternidade, os quais possuem evidente essencialidade; (ii) considerando a impossibilidade de qualquer nova prorrogação com o INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (INCS), bem como a suspensão do processo de Chamamento Público por força do Mandado de Intimação e Notificação com o n. 0007465-37.2023.8.16.0033.0004 e da Representação n. 326.778/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e a imprescindibilidade de manutenção do atendimento de urgências e emergências e do Hospital Maternidade – o qual atende gestantes dos municípios de Pinhais e Piraquara, o município de Pinhais viu a necessidade da realização de uma contratação emergencial; (iii) a Dispensa de Licitação n. 040/2024, como o nome deixa evidente, não é um processo de licitação, não possuindo, portanto, edital de licitação, o que repele a incidência do art. 164 da Lei n. 14.133/2021; (iv) inexistiu qualquer tipo de direcionamento do referido processo de dispensa, tanto que a entidade AVANTE SOCIAL não foi selecionada, celebrando-se contrato com outra entidade, qual seja, o INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA; (v) o Contrato de Gestão Emergencial n. 306/2024 foi assinado em 14/06/2024 e já teve sua execução iniciada; (vi) devido à assinatura do contrato e início da execução dos serviços, ocorreu a estabilização da relação jurídica pelo contrato assinado, de modo que se deve reconhecer que a representação perdeu seu objeto.

Por meio do Despacho n. 1.064/24-GCMRMS (peça 32), recebi a representação e indeferi o pedido liminar.

O município de Pinhais apresentou contraditório à peça 55, repisando os argumentos já apresentados em sua manifestação preliminar.

O Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza apresentou contraditório à peça 58, por meio do qual defendeu: sua legitimidade e qualificação para o cumprimento das obrigações contratuais firmadas; a legalidade na sua contratação, escorada no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21; que a Dispensa de Licitação n. 40/2024 seguiu os preceitos da Lei de Licitações e seus princípios; que a contratação foi conduzida sem qualquer direcionamento; e explica os motivos que conduziram a Administração a realizar o procedimento de dispensa de licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1.145/25-CGM (peça 62), opinou pela improcedência da representação em razão dos seguintes fatores: (i) a contratação emergencial não decorre da inércia ou má administração do município, mas de fatores externos alheios ao controle direto da Administração, o que afasta a tese de emergência fabricada, pois a municipalidade aguarda decisão sobre o mérito do modelo adotado nas representações em trâmite no TCE-PR; (ii) sobre o desrespeito ao art. 164 da Lei n. 14.133/21 (o Município não assegurou o prazo de três dias úteis para impugnações e esclarecimentos após a abertura do certame), a própria natureza do instrumento jurídico adotado (dispensa de licitação) torna inaplicável o referido dispositivo legal; (iii) quanto ao suposto direcionamento em favor da empresa Avante Social, nem sequer foi ela a empresa contratada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 385/25-6PC (peça 63), da lavra do Procurador Flávio Azambuja Berti, igualmente opinou pela improcedência da representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no que concerne à improcedência do certame.

Inicialmente, convém esclarecer que o presente feito não cuida de apreciar a legalidade do modelo de gestão adotado pelo município de Pinhais para os serviços de saúde. A viabilidade ou não de terceirização integral dos serviços públicos de saúde por meio de contratação de organizações sociais é matéria que está sendo tratada no bojo das Representações n. 462.573/19 e 326.778/23.

O presente feito se atém à análise das seguintes irregularidades apontadas pelo representante, relativas à Dispensa de Licitação n. 40/2024: (i) ausência de situação emergencial ou de calamidade pública; (ii) desrespeito ao art. 164 da Lei n. 14.133/21; (iii) direcionamento da dispensa à empresa Avante Social.

No que concerne à ausência de situação emergencial ou de calamidade pública, a Dispensa é decorrente de situações extraordinárias que afetaram a continuidade do serviço.

Em que pese concorde com a unidade técnica no sentido de que a Dispensa era a única saída diante da situação fática em que a municipalidade se encontrava e de que, por essa razão, não se pode falar em procedência da presente representação com relação a esse ponto em específico, entendo que foi o próprio Município que se colocou em uma situação sem saída, ou seja, de ter que realizar a Dispensa de Licitação ora questionada.

Conforme já mencionado, existem outros dois processos em trâmite perante esta

Corte de Contas que questionam a terceirização integral do serviço de saúde no município de Pinhais, quais sejam, os autos de Representação n. 462.573/19 e 326.778/23.

Portanto, há muito tempo a questão vem sendo discutida dentro deste Tribunal, tendo sido realizadas inúmeras reuniões com a equipe da prefeitura do município, com o objetivo de esclarecer dúvidas e fornecer orientações para a regularização dos apontamentos, nas quais sempre se deixou claro que o entendimento desta Corte caminha no sentido de que é ilegal a terceirização completa dos serviços de saúde. Inclusive, foi realizada reunião recente, já com a nova gestão municipal, na qual se desenhava a possibilidade de realização de um Termo de Ajustamento de Gestão.

Aliás, não se trata apenas do entendimento desta Corte, mas, sim, da necessidade de respeito aos preceitos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal apenas permite a terceirização de forma complementar, e jamais integral, como ocorre na municipalidade.

Assim, há praticamente cinco anos o TCE-PR é palco do debate com a municipalidade sobre o assunto, de modo que, nesse ínterim, houve tempo para que o ente realizasse concurso público para regularizar a situação.

Na pior das hipóteses, em se considerando que a contratação em análise teve a última suspensão estipulada em outubro de 2023 (autos n. 326.778/23), o Município gozou de, no mínimo, 9 (nove) meses para promover as alterações necessárias nos Editais de Chamamento Público para a seleção da organização social, razão pela qual não haveria motivo para a contratação emergencial.

Todavia, em não o fazendo, forçou a realização da Dispensa de Licitação, uma vez que não há mais possibilidade de realizar outro Aditivo Contratual com o Instituto Nacional de Ciência da Saúde (INCS) (o 36º aditivo foi celebrado em 30/06/2024 e prorrogou a vigência contratual até o seu limite máximo), tampouco de dar continuidade ao processo de Chamamento Público n. 038/223 em razão de sua suspensão por força do Mandado de Intimação e Notificação n. 0007465-37.2023.8.16.0004 e da Representação n. 326.778/23 do TCE-PR.

Assim, mesmo diante dos questionamentos que tem sido efetuados por este Tribunal, o Município vem mantendo a terceirização da gestão integral da saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais – UPA 24 Horas.

O cenário desenhado evidência, muito possivelmente, um caso de emergência fabricada, que ocorre quando:

[...] a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência).[2]

Desse modo, está-se diante de situação grave e, ao que tudo indica, com deliberada opção administrativa por infringir as regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, situação que terá o seu mérito analisado de forma acurada nas Representações n. 462.573/19 e 326.778/23, em trâmite perante esta Corte.

Todavia, como no presente feito o que se analisa é a Dispensa de Licitação, de fato não havia outra saída à Administração que não a de realizá-la para evitar o prejuízo e/ou a paralisação do serviço municipal de saúde, tais como pronto atendimento de urgência, internações e assistência materno-infantil.

O representante alega que não há situação emergencial ou de calamidade pública que autorizem a Dispensa, conforme exigência do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21: Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Todavia, a impossibilidade fática de dar seguimento ao certame, somada à inviabilidade de renovação contratual e à ausência de decisão desta Corte de Contas nas representações que tratam sobre a terceirização do serviço de saúde acabaram conduzindo à necessidade de uma contratação emergencial.

Logo, a contratação emergencial não decorre somente da inércia ou má administração do município, mas de fatores externos alheios ao controle direto da Administração, o que afasta a tese de emergência fabricada, pois a municipalidade aguarda decisão sobre o mérito do modelo adotado nas representações em trâmite no TCE-PR.

De todo o modo, diante da ausência de posicionamento formal desta Corte de Contas nas representações que tratam da terceirização do serviço de saúde, bem como do longo transcurso em que vem se discutindo juntamente com a municipalidade alguma alternativa para solucionar a situação, realmente não existia alternativa diversa que não optar pela dispensa de licitação, a qual, neste caso e diante do contexto, afigura-se como uma situação de emergência, pois a não realização da Dispensa ocasionaria a paralisação dos serviços de saúde na UPA e no Hospital Municipal.

Portanto, voto pela improcedência da representação no que toca a situação emergencial ou de calamidade pública para fins de Dispensa, conforme exigência do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21.

Sobre a alegação de desrespeito ao art. 164 da Lei n. 14.133/21, no sentido de que o Município não assegurou o prazo de três dias úteis para impugnações e esclarecimentos, a própria natureza da dispensa de licitação torna inaplicável o referido dispositivo legal.

Conforme preleciona o art. 75 da Lei n. 14.133/21, a contratação emergencial não é um certame licitatório, mas, sim, uma contratação direta, de modo que a publicação de edital ou a submissão ao rito ordinário previsto para as modalidades de licitações não são necessárias. Trata-se de caso em que a Administração Pública contrata bens ou serviços sem a necessidade de realizar um processo licitatório formal.

A exigência de três dias úteis para impugnações e esclarecimentos vale para certames licitatórios, quando há publicação de edital, o que não é o presente caso. Mesmo assim, o Município consultou diversas entidades, incluindo as já qualificadas em chamamentos anteriores, para solicitar proposta técnica em busca da mais vantajosa.

Assim, voto pela improcedência da representação quanto à alegação de desrespeito

ao art. 164 da Lei n. 14.133/21, tendo em vista que a dispensa de licitação possui rito próprio, não sendo submetida aos prazos aplicáveis às modalidades de licitação. No que concerne ao alegado direcionamento do certame em favor da empresa Avante Social, o representante estrutura seu argumento na redação do edital que supostamente mencionaria que “o fornecedor foi selecionado” bem como na indicação do e-mail “institucional@avantesocial.org.br” para comunicações. Na Dispensa de Licitação n. 40/2024, houve a contratação direta do fornecedor, escorreamente fundamentada e contendo pesquisa de preços. Contudo, o referido procedimento foi realizado de forma diferenciada, pois, ainda que existisse pesquisa de preços e que a empresa Avante tivesse apresentado o menor valor, a municipalidade abriu prazo para que outras empresas apresentassem propostas, com o fito de buscar uma ainda melhor e mais vantajosa ao município. Tais constatações são extraídas da documentação constante das peças 5 e 26 dos autos. Segue a forma através da qual a Administração abriu a possibilidade de apresentação de propostas a demais interessados:

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2024

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 75, INCISO VIII DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

Pinhais, PR, 05 de junho de 2024.

DADOS DO AVISO	
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 040/2024 - objeto: Contratação de entidade previamente qualificada como Organização Social, na área da saúde, no âmbito do Município de Pinhais, da Secretaria Municipal de Saúde.	
DATA E HORA LIMITE PARA ENTREGA DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	Até dia 10 de junho, às 17h.
REFERÊNCIA DE HORÁRIO	Horário de Brasília (DF)
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ENVIO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	compras@pinhais.pr.gov.br

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS, com sede na Rodovia Joao Leopoldo Jacomet, 12162, bairro Centro, em Pinhais, PR, inscrita no CNPJ sob o Nº 95.423.000/0001-00, torna público para conhecimento dos interessados a realização **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO. VALOR MÁXIMO: R\$ 37.969.723,92** (trinta e sete milhões, novecentos e sessenta e nove mil e setecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), nos termos do Art. nº 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021, Entrega das Propostas: Até dia : 10/06/2024 as 17:00 hrs.(horário oficial de Brasília) no e-mail: compras@pinhais.pr.gov.br, objetivando obter a melhor proposta, observadas as datas e horários discriminados. **Há de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais**

Assim, até o momento do Aviso de Dispensa de Licitação, a melhor proposta, de fato, era da empresa Avante Social. Todavia, depois da ampliação processual, o Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza apresentou proposta ainda melhor e mais vantajosa à Administração, de modo que o Contrato Emergencial n. 306/24 foi com ela firmado, no valor de R\$ 37.740.000,00 (trinta e sete milhões setecentos e quarenta mil reais), pelo prazo de doze meses, a contar de 1º/07/2024. O fato de ter sido contratado o Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza já revela, por si só, a ausência de direcionamento do certame à empresa Avante Social. Inexiste, no caso de Dispensa, a obrigatoriedade de ampla concorrência, uma vez que a municipalidade pode consultar fornecedores de forma direta, sendo possível escolher qualquer um deles. Desse modo, a referência a um fornecedor ou a um e-mail específico não configura, isoladamente, a existência de irregularidade, pois o município tem discricionariedade para escolher o fornecedor, desde que respeitados os princípios da isonomia e da vantajosidade. Dessa forma, voto pela improcedência da representação no que concerne à alegação de direcionamento Assim, de modo geral, a adoção da Dispensa de Licitação diante da especificidade do presente caso, com caráter temporário e precedida de fundamentação, revelou-se como a solução administrativa possível e menos gravosa, notadamente por se tratar de serviços de saúde, que necessitam de continuidade. 3 VOTO Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, por sua improcedência. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pela improcedência da Representação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. A data da entrega das propostas estava prevista para ocorrer no dia 10/06/2024.
2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 341.

PROCESSO Nº: 477338/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ANILDA DE AMORIM FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, CASSIANO RICARDO SOARES LOPES, DOUGLAS COLOMBES COSTA, JEICIANE DE CAMARGO SILVEIRA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MARCOS CORREIA DE ARAUJO, PATRICIA GONZALES DA FONSECA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE GUARAUQUEÇABA, SIDNEY LEANDRO DE OLIVEIRA FRANCA, THOMAS VICTOR LORENZO, VANILDA DIAS
ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2196/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Guaraqueçaba. Comissão Parlamentar de Inquérito inconclusiva e arquivada. Fatos suspeitos de irregularidade não especificados e não comprovados. Documentação desorganizada e não servível como prova de eventual irregularidade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, contra o MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, em razão das conclusões do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que investigou a prestação de contas de adiantamentos do Município de Guaraqueçaba, nos exercícios de 2021 e 2022. Especificamente, a CPI apurou as seguintes irregularidades: pagamentos por meio de pix, fornecedores sem identificação, transferências de secretários para familiares, ausência de extratos bancários e notas fiscais, recusa de apresentação de documentos, dentre outras.

A representante alega que, em função de irregularidades no procedimento da CPI, o Relatório dos trabalhos foi entregue com voto pelo arquivamento e encaminhamento para análise e providências dos órgãos de controle externo.

Acostou documentos às peças 4 a 188.

Por meio do Despacho n. 1188/24-GCMRMS (peça 191), recebi a representação e determinei a citação dos interessados.

Na peça 232, consta o contraditório apresentado pelos seguintes interessados: Anilda de Amorim Ferreira, Alcendino Ferreira Barbosa, Cassiano Ricardo Soares Lopes; Douglas Colombes Costa, Jeiciane de Camargo Silveira, Jeisimar de Camargo Silveira, Kaio Murillo Neves Jaques Pereira, Lilian Ramos Narloch, Patricia Gonzales Da Fonseca, Sidney Leandro De Oliveira Franca, Thomas Victor Lorenzo e Vanilda Dias.

Pleitearam que fosse o feito rejeitado e arquivado e, em caso de prosseguimento, que lhes fosse concedido novo prazo para o exame dos documentos juntados, devido ao grande volume.

Por meio do Despacho n. 171/25-GCMRMS (peça 260), considerando que na peça inaugural a representante deixa a entender que há documentação complementar a ser apresentada, solicitei a manifestação da CGM quanto à eventual necessidade de que, previamente à instrução conclusiva, fosse realizada nova diligência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1571/25-CGM (peça 261), opina pela improcedência da representação e, alternativamente, que os autos sejam remetidos à CGF para os encaminhamentos fiscalizatórios que entender pertinentes ao caso.

Por meio do Despacho n. 962/25-GCMRMS (peça 262), determinei o encaminhamento dos autos ao MPC.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 543/25-1PC (peça 263), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela improcedência da representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. A Comissão Parlamentar de Inquérito se consubstancia em uma comissão temporária estruturada dentro do Poder Legislativo, que se propõe a investigar más condutas do Poder Executivo e de seus agentes. Ela pode ser instituída tanto no nível federal, conforme disciplinada pelo art. 58 da Constituição Federal, quanto estadual ou municipal.

O resultado do seu trabalho culmina em um relatório conclusivo que, no presente caso, conforme informado pela própria representante, foi pelo arquivamento “com base nas irregularidades do Processo Político-Administrativo”. Contudo, deixou de apontar quais seriam elas.

Consta do trecho conclusivo do relatório:

Devido a estes fatos apurados esta comissão vem concluir pelo arquivamento, mesmo que tenham sido encontradas indícios de materialidade das irregularidades das prestações de contas do adiantamento na Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba.

Tal constatação deflagra que, em que pese existam indícios de irregularidades, elas não foram comprovadas, o que acarretou o arquivamento da denúncia.

O art. 32, V, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, dispõe:

Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

No presente caso, não há conclusões específicas da CPI, tampouco a comprovação de medidas que foram efetivamente adotadas ou recomendadas no relatório, uma vez que a apuração foi arquivada.

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, o relatório oriundo da CPI não deveria ter sido encaminhado a esta Corte de Contas, uma vez que o seu arquivamento significa que a investigação não conseguiu identificar as irregularidades que justificassem medidas adicionais.

Portanto, não há amparo legal para que o relatório da CPI, uma vez arquivado, seja encaminhado ao TCE para novas apurações.

O arquivamento de uma CPI ocorre após a análise dos resultados obtidos pela Comissão e implica o encerramento da investigação, sobretudo quando não são encontradas provas de irregularidades.

Contudo, o TCE atua nos casos em que há indícios de irregularidades financeiras e administrativas na esfera do poder público. Assim, mesmo diante do arquivamento

de uma CPI, caso haja elementos que apontem possíveis irregularidades dentro da competência da Corte de Contas, é possível a instauração de processo próprio, com base em outras fontes de informação, não necessariamente no relatório final da Comissão.

Nesse sentido, recebi a presente representação, apesar do arquivamento do Inquérito Parlamentar, pois as informações nela contidas, quando confrontadas com os dados disponíveis nos sistemas deste Tribunal, poderiam revelar elementos suficientes à comprovação de alguma irregularidade. Além disso, o olhar técnico dos analistas do TCE poderia identificar falhas eventualmente não percebidas pela Comissão, diante da complexidade e do volume documental.

Todavia, não foi isso que se verificou na análise realizada. O relatório da CPI não indicou de forma precisa quais irregularidades teriam sido constatadas, tampouco identificou os responsáveis ou estimou eventual dano ao erário, uma vez que a documentação coletada não permitiu a formulação de conclusões nesse sentido.

Como consequência, a presente representação não trouxe a indicação de qualquer fato concreto já apurado, passível de apuração ou, ainda, de eventual comprovação. Constatando que existem suposições de irregularidades, entretanto, não existe qualquer correspondência entre os fatos e uma eventual respectiva comprovação.

A unidade técnica elenca alguns exemplos elucidativos a respeito:

Como exemplo, verifica-se à peça 11, uma lista de empenhos relativos a viagens, sem qualquer comprovação de sua irregularidade. O mesmo ocorre, por exemplo, com as peças 12, 17, 18, 34, 68, 69, 70, 77, 78 e outras.

As tabelas constantes dos autos com informações a respeito de gastos, presença ou ausência de notas fiscais e outras observações, não vieram acompanhadas dos respectivos documentos, fonte da elaboração de tais tabelas. De fato, muitos dos documentos juntados não revelam a totalidade das informações, como é o caso dos de peças 14 e 15, nos quais às fls. 9, 10, 11, 12, 13, 16 e 17 e 6, 9, 12, 15 e 21, respectivamente, os documentos parecem ter sido digitalizados com papéis dobrados ou sobrepostos, ou ao contrário, ou com documentos empilhados, o que impossibilita ver o seu conteúdo.

Os documentos juntados às peças 19 a 33 e 35 a 47, 71 a 76, 79, dentre outros, referem-se a prestações de contas de diversos órgãos do Município de Guaqueçaba encaminhadas à chefe do Executivo, com a respectiva documentação comprobatória, sem qualquer indicativo de irregularidade, ou apontamento de quais gastos estariam irregularidades e por qual razão.

Há nos autos, aparentemente, a apresentação de todas as despesas, empenhadas e pagas, pelo Município de Guaqueçaba, regulares e supostamente irregulares, sem a identificação precisa e específica de quais despesas estariam irregulares e quais seriam regulares.

A representação traz documentos atinentes a uma imensa variedade de matérias apuradas, tais quais obras, licitações e consertos de veículos, situações de competência das diversas secretarias e órgãos municipais.

Assim, inexistiu objeto claro e específico que tenha norteado a Comissão Parlamentar de Inquérito. Possivelmente é por esta razão que ela não tenha conseguido chegar a qualquer conclusão.

A grande diversidade de documentos, seu tipo, a forma de organização e de juntada aos autos, aliadas à ausência de identificação de irregularidades específicas, de responsáveis e de providências adotadas pela CPI, não apenas inviabilizaram a efetiva atuação da Comissão, como também impedem a apuração de eventuais irregularidades por parte desta Corte de Contas.

Não entendo que os documentos, da forma como postos, possam sequer ser foco de auditoria específica deste Tribunal, uma vez que não há delimitação de qualquer objeto.

Deste modo, não existe como ser provida a presente representação.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar improcedente a representação, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 758990/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2197/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Inobservância ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Realização de despesas com pessoal em período de restrição. Procedência. Aplicação de multa e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, sob gestão de FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO[1], na qual sustenta a existência de irregularidades nos gastos com pessoal do Município, em período com índice de pessoal acima do limite prudencial de 95%, identificadas

durante a Fiscalização n. 0347/2023, iniciada em novembro de 2023.

Afirma que a primeira irregularidade decorre da realização de atos vedados durante o período prudencial, quais sejam: concessão de vantagem; provimento em cargo público; admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e a contratação de horas extras. A segunda irregularidade consiste na contabilização incorreta de despesas com terceirização de mão de obra de diversos contratos.

Aponta que cientificou o Município das irregularidades por intermédio do CACO n. 284.498, enviado em 17 de novembro de 2023, do CACO n. 304.259, enviado em 21 de junho de 2024, e pelo Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n. 32.083. Narra que, nessas ocasiões, solicitou que fossem sanados os seguintes achados: achado n. 1: "Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial ou total"; e achado n. 2: "Contabilização incorreta da despesa com terceirização de mão-de-obra" (sic).

Contudo, informa que, apesar dos argumentos apresentados pelo Município, foi constatada a manutenção dos achados n. 1 e 2.

Diante disso, requer que seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades apontadas, com a expedição de determinação ao município de Foz do Iguaçu para que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar n. 113/2005 e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

O Município de Foz do Iguaçu, por meio de seu representante legal, Joaquim Silva e Luna, apresentou manifestação (peças 29 a 32) sobre os apontamentos, acompanhada de documentos.

Alegou que a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, fundação pública de direito privado, mantém contrato de gestão com o Município. Desde 2014, os repasses efetuados em favor da fundação vêm sendo contabilizados na despesa com pessoal, o que obrigava ao ente municipal, a cada quadrimestre, requerer o recálculo dos limites perante esta Corte, por meio de requerimento externo, a fim de excluir os valores empenhados nos elementos 30 e 39 do cômputo final.

Informou que com o recálculo do 1º quadrimestre de 2023, a unidade técnica passou a incluir na apuração determinadas despesas com médicos terceirizados, classificadas no elemento 39, que antes eram desconsideradas e que tal alteração impactou diretamente os resultados dos quadrimestres subsequentes.

Sobre o apontamento de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou readequação de remuneração em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município esclarece que trata de nomeações relativas a funções previamente ocupadas, não se configurando em criação de novas despesas.

No que tange à inconsistência no provimento de cargo público ou contratação de pessoal em período vedado, novamente, enfatiza-se que as nomeações ocorreram em cargos já existentes, ocorrendo apenas a substituição.

Sobre a contratação de horas extras em período vedado, o Município esclarece que o valor efetivamente pago foi de R\$ 36.680,50, e não os R\$ 161.175,20 indicados pela CAGE.

Ressalta ainda que, no exercício de 2023, o Município se encontrava em estado de calamidade pública devido à epidemia de Dengue, reconhecida por meio do Decreto n. 32.339, de março de 2024.

No que se refere à suposta contabilização indevida de despesas com mão de obra na área da saúde, mediante classificação no elemento 39 e 36 ao invés do 34, o Município reconhece a existência de falha na execução orçamentária.

Informa, contudo, que tal equívoco foi corrigido no exercício de 2024, apresentando empenhos corretamente classificados, e esclarece que houve a contratação de médicos emergencistas, não vinculados à atenção básica, não devendo ser classificados como elemento 34.

Francisco Lacerda Brasileiro apresentou defesa nos autos (peças 33 a 34), reiterando o ponto de que o recálculo do primeiro quadrimestre ocorreu em 20 de novembro de 2023, momento em que tomou conhecimento da nova parametrização introduzida pela Instrução Normativa n. 174/2022.

Desse modo, não houve tempo hábil para tomar as providências e reduzir ainda em 2023 o nível de gastos com pessoal, todavia, ao tomar conhecimento, editou o Decreto n. 31.875, que surtiu efeitos logo no ano seguinte e o percentual foi reduzido no primeiro quadrimestre de 2024 a 50,51%.

Assevera que os cargos comissionados mencionados pela CAGE consistem em substituições de cargos já ocupados. Ressalta também a ocorrência da pandemia de dengue no Município como elemento a atenuar a conduta do gestor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1.256/25 (peça 39), opinou pela procedência da representação.

Sobre a concessão de vantagens e a admissão ou contratação de pessoal em período vedado pelo art. 22 da LRF, a unidade técnica destacou que a decretação de estado de emergência não se equipara ao estado de calamidade pública, sendo este o único apto a afastar a incidência das restrições previstas no art. 23 da LRF.

Sobre a alegação do prefeito de que as vantagens concedidas decorreriam de substituições, a CGM entende que tal justificativa não afasta a irregularidade, especialmente diante da ausência de comprovação documental que a sustente.

Sobre as alegações relativas às mudanças no entendimento para a contabilização de despesas com pessoal, a unidade ressalta que os cálculos já constam nos Relatórios de Gestão Fiscal utilizados pela CAGE e que a matéria já foi objeto de análise em outros autos opinando pela procedência da representação neste item.

Ao final, opina pela procedência da representação com aplicação das três sanções propostas pela CAGE a Francisco Lacerda Brasileiro, e expedição de determinação. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 438/25 (peça 40), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora a instrução da unidade técnica pela procedência da representação, com aplicação das sanções e expedição de determinações sugeridas pela CGM.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou readequação de remuneração em período de restrição em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF

A CAGE apontou que o município de Foz do Iguaçu concedeu vantagens remuneratórias entre 1º/05/2023 e 15/02/2024, período no qual o índice de despesa com pessoal se encontrava acima do limite prudencial, correspondente a 95% do limite máximo fixado pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua defesa, o ex-prefeito Francisco Lacerda Brasileiro alegou que, no primeiro quadrimestre de 2024, o Município retornou ao limite legal de 50,51%, atribuindo a redução às medidas adotadas no Decreto Municipal n. 31.875, de outubro de 2023.

O retorno ao limite legal em exercício subsequente poderia, em tese, atenuar a

irregularidade caso o exame recaísse sobre eventual extrapolação de gastos com pessoal no contexto da apreciação das contas anuais, haja vista que o art. 23[2] da LRF trata justamente da fixação de prazo para esse retorno.

Contudo, o presente expediente tem por escopo a análise de infringência ao art. 22[3], inciso I, da LRF, que impõe vedações específicas à concessão de vantagens, aumentos ou reajustes enquanto o índice estiver no limite prudencial. A aplicação do art. 23, portanto, não se mostra pertinente nesta análise.

Ademais, embora o gestor alegue estado de emergência, não há, nos autos, comprovação de que as concessões efetuadas guardem correlação direta com ações emergenciais, como, por exemplo, o enfrentamento da epidemia de dengue.

Não houve apresentação de esclarecimentos sobre as concessões de vantagens listadas no Anexo II (peça 5) elaborado pela CAGE.

Ressalta-se, ainda, que a exceção prevista no art. 65[4] da LRF — que suspende as restrições do art. 23 durante a vigência de calamidade pública reconhecida — não é extensível ao estado de emergência, como bem pontua a unidade técnica.

Portanto, a alegação de regularização posterior decorrente do retorno ao limite legal ou de exceção legal em decorrência do estado de emergência não se sustenta ante o conjunto probatório constante dos autos.

Diante de todo o exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e considero procedente o item.

2.2 Provedimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal em período de restrição, em desacordo com o inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF

A CAGE aponta que o Município efetuou provimento de cargo público entre 1º/05/2023 e 26/02/2024, período em que o índice de despesa com pessoal superava o limite prudencial, correspondente a 95% do teto estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em defesa, o ex-prefeito Francisco Lacerda Brasileiro não apresentou argumentos específicos sobre o item.

A razão, nesse ponto, assiste à unidade técnica. Constatou-se a nomeação de 39 cargos comissionados, cujos encargos financeiros totalizaram R\$ 2.044.422,75, em afronta direta à vedação imposta pelo inciso II do art. 22 da LRF.

Voto, portanto, pela procedência da representação no item.

2.3 Contratação de horas extras em período de restrição, em inobservância ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da LRF

A CAGE apontou o pagamento de horas extras no montante de R\$ 161.175,20, durante o período de 1º/05/2023 a 31/12/2023, quando o índice de despesa com pessoal do Município ultrapassava o limite prudencial, correspondente a 95% do teto estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O ex-prefeito Francisco Lacerda Brasileiro não se manifestou especificamente sobre o item.

O município de Foz do Iguaçu, em sua manifestação, alegou que os valores registrados como "média" não se referem a horas extras, mas à base de cálculo utilizada para pagamento de férias e 13º salário.

Em relação aos valores classificados como "Funrebot", sustentou tratar-se de gratificação fixa mensal instituída por lei desde 1976, não se tratando, portanto, de pagamento extraordinário.

Nesse aspecto a Coordenadoria de Gestão Municipal acolheu parcialmente as alegações do Município, reconhecendo a impropriedade da inclusão das verbas rotuladas como "média" no cálculo das horas extras.

No entanto, afastou a justificativa em relação ao Funrebot, considerando que sua natureza, vinculada ao acúmulo de funções decorrente da designação de servidores do Executivo para atuar administrativamente no fundo, configura prestação de serviço extraordinário. Assim, a verba pode ser compreendida como espécie de hora extra.

A unidade técnica destacou ainda que, mesmo desconsiderando o valor relacionado ao Funrebot, houve pagamentos a título de horas extras em montantes expressivos, o que reforça a infringência ao art. 22 da LRF.

Tendo em vista que as inconsistências são decorrentes da inobservância ao art. 22 e seus incisos da LRF, considero oportuna a aplicação de uma sanção.

Ressalte-se, ademais, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu reiteradas alertas ao gestor Francisco Lacerda Brasileiro, publicados no Diário Eletrônico do TCE-PR nas datas de 05/09/2023 (Diário n. 3.060), 10/10/2023 (n. 3.083), 14/11/2023 (n. 3104) e 09/01/2024 (n. 3.128), advertindo formalmente sobre o descumprimento dos limites legais de despesa com pessoal.

Tais alertas são enviados para todos os gestores e têm a função preventiva de avisar aos gestores sobre a infringência ao art. 23 da LRF.

Ao todo, foram sete alertas endereçados ao município de Foz do Iguaçu:

QUADRO 1 – ALERTAS PARA O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Nome da Entidade	Data da Análise	Ano da Análise	Período da Análise	Tipo do Alerta	Data de Círculo do Alerta	Nº do DCE
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	04/09/2023	2023	1º Quadrimestre	Alerta - Pessoal Executivo 100%	05/09/2023	3060
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	09/10/2023	2023	1º Quadrimestre	Alerta - Pessoal Executivo 100%	10/10/2023	3083
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	13/11/2023	2023	2º Quadrimestre	Alerta - Pessoal Executivo 100%	14/11/2023	3104
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	08/01/2024	2023	2º Quadrimestre	Alerta - Pessoal Executivo 100%	09/01/2024	3128
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	15/02/2024	2023	2º Quadrimestre	Alerta - Pessoal Executivo 100%	16/02/2024	3153
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	21/03/2024	2023	3º Quadrimestre	Alerta - Pessoal Executivo 100%	22/03/2024	3176
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	27/03/2024	2023	3º Quadrimestre	Alerta - Pessoal Executivo 95%	30/03/2024	3179

Fonte: Peça 3, fl. 8, da petição inicial da CAGE.

Mesmo diante dos reiterados alertas, as medidas necessárias para a correção da conduta não foram adotadas em tempo hábil, mantendo-se o percentual de gastos com pessoal acima dos limites legais por período prolongado.

Nesse contexto, proponho a aplicação da multa administrativa da alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

2.4 Contabilização Incorreta de Despesa com Pessoal com terceirização de mão de obra

A Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (CAGE) apontou a ocorrência de contabilização indevida de despesas de pessoal pelo município de Foz do Iguaçu, com a classificação de gastos no elemento 39 ("Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica") e no elemento 36 ("Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física"). Essa prática resultou na exclusão de diversas despesas do cálculo do limite de gasto com pessoal, conforme previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2023.

Segundo a apuração da CAGE, as despesas não contabilizadas totalizaram R\$ 1.319.796,15 (peça 3, fl. 33), montante que, corretamente classificado, impactaria significativamente o cálculo do índice de despesa com pessoal.

A CAGE ressalta que tais valores se referem a contratações realizadas no âmbito da

atenção básica à saúde, como plantões médicos, contratação de fisioterapeutas e outros profissionais da saúde, os quais devem ser enquadrados no elemento 34 ("34.00 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização"), por corresponderem a atividades-fim da Administração.

Apesar de alertado formalmente pela Corte sobre a inadequação da classificação orçamentária, o Município continuou a registrar os contratos de prestação de serviços nas mesmas rubricas.

Em sua defesa, sustentou que está promovendo readequações em alguns casos e que outros registros decorreram de equívocos pontuais. Alegou, ainda, que a inclusão de determinados valores na base de cálculo da despesa com pessoal decorreu de mudança interpretativa iniciada a partir do recálculo do 1º quadrimestre de 2023.

A justificativa não afasta a obrigatoriedade de observância às normas técnicas de classificação contábil e de apuração dos limites fiscais estabelecidos, especialmente diante do teor expresso da Instrução Normativa n. 174/2022 desta Corte:

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma e tem por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à contratação de forma indireta empregada em atividade-fim da instituição ou inerente a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal";

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Adicionalmente, destaco o entendimento consolidado no julgamento de Consulta formulada pelo município de Três Barras do Paraná, que trata especificamente da terceirização de serviços médicos:

Consulta. Município de Três Barras do Paraná. Terceirização de serviços médicos. Incorporação de divergência. É admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – ACLS (TCE-PR, Acórdão n. 104/24, Tribunal Pleno, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, j. 31/01/2024).

No caso concreto, as despesas indevidamente excluídas do cálculo da despesa com pessoal correspondem a atividades ordinárias da atenção básica, não sendo enquadráveis como serviços especializados ou de alta complexidade que justifiquem o tratamento excepcional previsto no precedente mencionado.

O Município, na fase instrutória, apresentou justificativas de diversos empenhos apontados com classificação incorreta, reconhecendo, igualmente, que alguns estavam com a classificação equivocada.

Ocorre que alguns empenhos permaneceram sem a devida justificativa, como aponta a unidade técnica (peça 39, fl. 11):

Foram apresentados alguns empenhos após as alegadas correções do município (fls. 3/19 da peça 32), no entanto se constatou que se referem a apenas alguns dos beneficiários dos empenhos reputados irregulares pela CAGE. Assim, não foi possível concluir com sanados todos os apontamentos da inicial desta representação.

Assim, verifica-se a manutenção da irregularidade mesmo após a instrução processual, demandando a atuação corretiva e orientativa desta Corte.

Diante do exposto, no item, acolho a determinação proposta pela CAGE para que o município de Foz do Iguaçu comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção das medidas corretivas para a classificação das despesas de pessoal.

Para tanto, deverá apresentar os respectivos procedimentos administrativos e os empenhos emitidos, demonstrando:

a) a correta classificação dos plantões médicos conforme os horários efetivamente prestados, nos termos do Acórdão n. 106/24 – TCE/PR, distinguindo-os entre: "plantões médicos diurnos – segunda a sexta-feira", "plantões médicos noturnos – segunda a sexta-feira" e "plantões médicos de fins de semana e/ou feriados";

b) a adequada utilização do elemento de despesa "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" para a contabilização dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica em substituição a servidores ou empregados públicos.

Para o item "b", o Município deverá apresentar os empenhos emitidos nos elementos 36 a 39 com a devida justificativa para tal classificação para que se verifique se estão sendo emitidos adequadamente.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência da presente representação, com aplicação de uma multa disposta na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO em razão da inobservância ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seja expedida determinação para que o Município de Foz do Iguaçu comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção das medidas corretivas para a classificação das despesas de pessoal.

Para tanto, deverá apresentar os procedimentos administrativos e os empenhos emitidos, demonstrando:

a) a correta classificação dos plantões médicos conforme os horários efetivamente prestados, nos termos do Acórdão n. 106/24 – TCE/PR, distinguindo-os entre: "plantões médicos diurnos – segunda a sexta-feira", "plantões médicos noturnos – segunda a sexta-feira" e "plantões médicos de fins de semana e/ou feriados";

b) a adequada utilização do elemento de despesa "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" para a contabilização dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica em substituição a servidores ou empregados públicos.

Para o item "b", o Município deverá apresentar também os empenhos emitidos nos elementos 36 a 39 com a devida justificativa para tal classificação a fim de que se

verifique se estão sendo emitidos adequadamente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, procedente a presente representação, com aplicação de uma multa disposta na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO em razão da inobservância ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – determinar ao Município de Foz do Iguaçu que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção das medidas corretivas para a classificação das despesas de pessoal;

III – determinar, para tanto, a apresentação dos procedimentos administrativos e os empenhos emitidos, demonstrando:

(i) a correta classificação dos plantões médicos conforme os horários efetivamente prestados, nos termos do Acórdão n. 106/24 – TCE/PR, distinguindo-os entre: “plantões médicos diurnos – segunda a sexta-feira”, “plantões médicos noturnos – segunda a sexta-feira” e “plantões médicos de fins de semana e/ou feriados”;

(ii) a adequação utilização do elemento de despesa “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização” para a contabilização dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica em substituição a servidores ou empregados públicos;

IV – determinar ao Município que para o item “b”, apresente também os empenhos emitidos nos elementos 36 a 39 com a devida justificativa para tal classificação a fim de que se verifique se estão sendo emitidos adequadamente;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Gestão 2021/2024.

2. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

4. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

PROCESSO Nº: 812153/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: ADRIANA COLLITO, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INEGLE CARLA ZINKE, JOAO ELINTON DUTRA, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2198/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Laranjal. Projeto de Obras Paradas e Fiscalização. Achados de auditoria. Falhas na alimentação de dados no sistema PIT/SIM-AM. Correção na situação da obra. Elaboração de um programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM. Procedência parcial. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas em razão de supostas irregularidades durante fiscalização no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização no Município de Laranjal.

Na proposta de representação (peça 3), a Coordenadoria de Obras Públicas alega que houve falhas na alimentação de dados no Portal de Informações para Todos – Módulo “Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal” (PIT/SIM-AM) em relação às intervenções n. 12360-1-2021, 12360-2-2018, 12360-3-2021 e 12360-4-2023.

Foram identificadas as seguintes falhas:

i) inserção inadequada de dados sobre os boletins de medição e demais dados da intervenção 12360-1-2021 no SIM-AM. A referida intervenção foi registrada no PIT/SIM-AM sob dois números: 12360-3-2024 e 12360-1-2021, e apenas a 12360-3-2024 foi alimentada;

ii) inserção inadequada de dados sobre a situação atual da intervenção 12360-1-2021 no SIM-AM, pois diverge dos dados informados na intervenção 12360-3-2024;

iii) ausência de dados de convênio das intervenções 12360-1-2021, 12360-2-2018, 12360-4-2023 e 12360-3- 2021 no sistema SIM-AM;

iv) inserção intempestiva de dados sobre a localização da obra da intervenção 12360-4-2023 (endereço e coordenadas) no SIM-AM.

A proposta ainda responsabiliza INEGLE CARLA ZINKE, controladora interna do Município, responsável pelos dados referentes à localização das obras; ADRIANA COLLITO, responsável pelo envio de informações do módulo contábil; e PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS, responsável pelo envio de informações do módulo obras, bem como o atual prefeito.

Por meio do Despacho n. 2.157/24-GCMRMS (peça 14), recebi a representação e determinei a inclusão do prefeito JOAO ELINTON DUTRA e dos servidores INEGLE CARLA ZINKE, ADRIANA COLLITO e PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS para posterior encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Em contraditório apresentado à peça 24, ADRIANA COLLITO juntou esclarecimentos referentes à Intervenção n. 12360-1-2021, declarando que não se trata de convênio, razão pela qual seus dados não compõem essa aba. Sobre a Intervenção n. 12360-4-2023, afirma que sua aba foi completada com os Requisitos do convênio estadual proveniente. Quanto a Intervenção n. 12360-2-2018 é vinculada à fonte de recursos de Operação de Crédito, que não compõe a aba “convênios” de obras. Por fim, referente a Intervenção n. 12360-3-2021 alegou que ela é vinculada à fonte de recursos de convênio estadual e agora compõe a aba “convênios” de obras.

Em manifestação de contraditório nos autos (peça 26), INEGLE CARLA ZINKE prestou informações no sentido de que a tabela Localização do Imóvel, que é enviada no módulo Patrimônio do SIM-AM, apresenta a informação por trecho e endereço das referidas obras, o que complementa as coordenadas enviadas ao sistema. Porém, em contato com a auditoria do TCE-PR, foi orientada a fazer a inserção da informação na Descrição do cadastro, o que não é possível, pois o sistema não permite enviar alterações.

À peça 27, há um memorando de providências recomendadas pelo Tribunal de Contas do Paraná à prefeitura de Laranjal, relatando as causas, efeitos, providências e benefícios do que foi trazido pela equipe técnica em sua análise.

As recomendações expostas por este Tribunal por meio da equipe técnica, para além da correção das falhas apresentadas, consistem principalmente em: (i) elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM; (ii) criar procedimento para o cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM com relação à documentação sobre o endereço e a coordenada geográfica da obra; (iii) criar procedimento para o cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, contendo documentação de acompanhamento da obra; (iv) implantar programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM.

PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS, por sua vez, trouxe resposta na peça 32, na qual demonstrou estar cumprida a determinação de Protocolar Demanda no Canal de Comunicação para tratar da correção de informações associadas às Intervenções n. 12360-1-2021 e 12360-3-2024.

Na peça 34, o prefeito MAYCON LOPES SIMIONI esclarece que deu o devido cumprimento às recomendações trazidas por este Tribunal. Explica que foi feita a normatização da elaboração de procedimentos por meio dos Decretos n. 16/2025, 17/2025, 18/2025, 19/2025, 20/2025 e 21/2025.

Com relação às correções no sistema SIM-AM, diz que a Demanda n. 328.856, tratando das intervenções n. 12360-1-2021 e 12360-3-2024, foi protocolada no Canal de Comunicação do Tribunal de Contas em 15 de janeiro de 2025, para a qual foram geradas duas novas demandas no referido canal para viabilizar as correções necessárias, assegurando a correta vinculação dos boletins de medição, ARTs e planilhas relacionadas à execução indireta. Logo após a implementação das alterações, informou que foi pedido o encerramento da Intervenção n. 12360-3-2024, cujo status era “CADASTRO INDEVIDO”.

Sobre a divergência de coordenadas geográficas no módulo do SIM-AM – Patrimônio, confirmou que a devida correção foi realizada pela prefeitura, bem como os números dos convênios no sistema PIT SIM-AM (aba convênios) foram corrigidos.

Na peça 36, o prefeito explica que as medidas recomendadas foram implementadas integralmente e pede o arquivamento do presente processo de representação. Pugna também pela ilegitimidade passiva dos servidores ADRIANA COLLITO, INEGLE CARLA ZINKE e PAULO HENRIQUE MEDEIROS, tendo em vista que promoveram a devida ciência junto ao ex-gestor municipal, reafirmando a ausência de qualquer ato que possa configurar dolo ou culpa grave de sua parte.

Nas peças 37 a 42, encontram-se anexados os decretos mencionados pelo prefeito, os quais visam aprimorar a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos de obras públicas.

JOÃO ELINTON DUTRA, ex-prefeito da cidade, apresenta contraditório à peça 44, requerendo o reconhecimento da impossibilidade de sua atuação para o cumprimento das determinações, bem como o arquivamento da representação, visto que o Município cumpriu com as determinações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Despacho n. 132/25-CGM (peça 48), encaminha os presentes autos à Coordenadoria de Obras Públicas.

A Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução n. 30/25-COP (peça 49), opinou pela procedência parcial da representação, com as seguintes providências:

I. Sejam expedidas as seguintes determinações ao MUNICÍPIO DE LARANJAL, em decorrência do achado de auditoria, com fundamento no Art. 244, § 3º, do Regimento Interno:

Achado 2

Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, que se determine ao MUNICÍPIO DE LARANJAL, com fulcro no Art. 244, §3º do Regimento Interno, para que adote, no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

i. Corrigir e atualizar as informações das intervenções, conforme resumo abaixo, que não impactam nas contas já analisadas pelo TCE-PR e nem dependem de reabertura no SIM-AM:

a) 12360-1-2021 – CONTRATO 69-2023 – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PAÇO

MUNICIPAL:

a.1) Inserir na Atoteca a integralidade dos boletins de medição e termo de recebimento da obra, se existente;

a.2) Corrigir a situação da obra, após a unificação de todos os dados da intervenção 12360-3-2024 na intervenção 12360-1-2021;

[...]

II. Seja expedida a seguinte recomendação ao MUNICÍPIO DE LARANJAL, em decorrência do achado de auditoria, com fundamento no Art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno:

Achado 2

Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012, que se recomende ao MUNICÍPIO DE LARANJAL, com fulcro no Art. 244, § 1º do Regimento Interno, para que adote, no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a assegurar a adoção de ações e medidas efetivas para solução dos problemas do município: a) Elaborar um programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM.

[...]

III. Por fim, pugna-se pela aplicação aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR25 no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 461/25 (peça 73), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Obras Públicas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a instrução evidenciou que boa parte das recomendações e determinações foram cumpridas, demonstrando a boa-fé da gestão municipal.

Primeiramente, as irregularidades analisadas em auditoria são as seguintes:

i) inserção inadequada de dados sobre os boletins de medição e demais dados da intervenção 12360-1-2021 no SIM-AM. A referida intervenção foi registrada no PIT/SIM-AM sob 2 (dois) números: 12360-3-2024 e 12360-1-2021, inserindo os primeiros dados na intervenção 12360-1-2021 e os demais na 12360-3-2024;

ii) inserção inadequada de dados sobre a situação da intervenção 12360-1-2021 no SIM-AM;

iii) ausência de dados de convênios das seguintes intervenções no sistema SIM-AM: n. 12360-1-202110, 12360-2-2018, 12360-4-2023 e 12360-3- 2021;

iv) inserção intempestiva de dados sobre a localização da obra (endereço e coordenadas) da intervenção 12360-4-2023 no SIM-AM.

ADRIANA COLLITO, responsável pelo Módulo Contábil junto ao SIM-AM, informou que foram regularizados os dados enviados, referentes aos convênios das obras ao SIM-AM. Conforme avaliado pela equipe técnica, todas as irregularidades apontadas no ponto "iii" foram propriamente sanadas, nas condições trazidas pela servidora.

Com respeito ao trazido por INEGLE CARLA ZINKE sobre a diligência exposta no ponto "iv", a correção foi realizada pelo envio das Coordenadas Geográficas ao TCE-PR, as quais, constantes no sistema, são suficientes para sanar a irregularidade apresentada.

PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS, responsável pelo módulo Obras do SIM-AM, informou que protocolizou demanda no Canal de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fim de sanar as irregularidades trazidas nos pontos "i" e "ii".

Apesar das medidas corretivas adotadas, permanece pendente o envio integral dos boletins de medição da Intervenção n. 12360-1-2021, sendo essa a irregularidade a ser sanada.

Na condição de atual prefeito municipal, MAYCON LOPES SIMIONI se manifestou às peças 35-42. Para cumprir o determinado com relação à elaboração de procedimentos, informou que os Decretos n. 16/2025, 17/2025, 18/2025, 19/2025, 20/2025 e 21/2025 disciplinam de maneira abrangente a regulamentação de ações e planos de controle de obras em execução e/ou atrasadas.

Conforme constante no primeiro decreto apresentado (n. 16/2025), o Módulo de Obras do SIM-AM/TCE-PR foi definido como ferramenta gerencial para os fiscais de obras e gestores de contratos, assim como as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão e as modalidades de preenchimento de informações foram definidas, o que atende ao proposto pela recomendação da equipe técnica do TCE-PR.

Conforme trazido pela unidade técnica, os decretos expedidos são insuficientes para atender ao determinado pelas recomendações, pois suas determinações não são efetivas.

O Decreto bem estabelece finalidade, diretrizes, instrumentos, órgãos responsáveis pelo programa de capacitação dos servidores públicos municipais e forma de coordenação e execução do programa, mas não trata de marcos temporais ou demais elementos para que o programa de capacitação seja realmente iniciado, o que deve ser corrigido.

Assim, como disposto pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar n. 113/2005), especificamente, em seus arts. 6º e 24, e conforme Regimento Interno do TCE-PR, em seus arts. 226, 239 e 525-B, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública municipal, ao tomarem conhecimento de irregularidades, devem adotar providências para sua correção, sob pena de responsabilidade, assim como devem manter os sistemas públicos completos e atualizados.

No caso concreto, embora tenha havido a expedição de decretos que demonstram a intenção da atual gestão em aprimorar a condução das obras públicas e a capacitação dos servidores, a ausência de marcos temporais e de medidas efetivas compromete o atendimento integral das determinações desta Corte, exigindo novos esforços por parte do ente jurisdicionado.

Em arguição de impossibilidade de cumprimento, o ex-prefeito, JOÃO ELINTON DUTRA, defendeu a resolução da demanda e requereu que seja reconhecida a impossibilidade de seu atendimento, o que se mostra plausível, diante da ausência de legitimidade do ex-gestor para cumprimento atual das determinações, uma vez que não mais ocupa o cargo de prefeito.

A responsabilidade atual é do ente público, e não da pessoa física do agente. Sobre o tema, a doutrina aponta[1]:

A relação entre a vontade e a ação do Estado e de seus agentes é uma relação de imputação direta dos atos dos agentes ao Estado. [...] Em suma: não se bipartem

Estado e agente (como se fossem representado e representante, mandante e mandatário), mas, pelo contrário, são considerados como uma unidade. A relação orgânica, pois, entre o Estado e o agente não é uma relação externa, constituída exteriormente ao Estado, porém interna, ou seja, procedida na intimidade da pessoa estatal.

Assim, a figura do prefeito deve ser compreendida como continuidade institucional, e não como responsabilidade pessoal. Cabe ao atual gestor, MAYCON LOPES SIMIONI, enquanto representante legítimo da municipalidade, dar seguimento às recomendações e diligências apontadas, já que a obrigação se vincula ao ente público, e não à pessoa física que ocupava o cargo anteriormente.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da representação, com a expedição das seguintes determinações, tendo como base o art. 244, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR, para que o município de Laranjal adote as seguintes providências, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses:

a) com relação à Intervenção n. 12360-1-2021 – Contrato n. 69/2023 – Reforma e Ampliação do Paço Municipal:

a.1) insira na Atoteca a integralidade dos boletins de medição e o termo de recebimento da obra, se existente;

a.2) corrija a situação da obra, promovendo a unificação de todos os dados atualmente registrados sob o n. 12360-3-2024 para a Intervenção n. 12360-1-2021.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (capturas de telas do PIT), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR e confirmados nos portais internos e externos (PIT, SIMEC etc.), sob a responsabilidade do prefeito municipal, cargo atualmente ocupado por MAYCON LOPES SIMIONI, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da controladora interna, cargo atualmente ocupado por INEGLE CARLA ZINKE, também responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Patrimônio; de ADRIANA COLLITO, responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Contábil; e de PAULO HENRIQUE MEDEIROS, responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Obras, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

b) Elabore e implemente um programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao sistema PIT/SIM-AM, com cronograma, metodologia e critérios de acompanhamento definidos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob a responsabilidade do prefeito municipal, cargo atualmente ocupado por MAYCON LOPES SIMIONI, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da controladora interna, cargo atualmente ocupado por INEGLE CARLA ZINKE, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

No caso de descumprimento das determinações, imponho a aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR aos respectivos responsáveis.

Por fim, acolho a arguição de impossibilidade de cumprimento apresentada pelo ex-prefeito JOÃO ELINTON DUTRA, reconhecendo sua ilegitimidade passiva no presente momento, e determino a retirada de seu nome do rol de responsáveis, por se tratar de obrigação imputável à pessoa jurídica do ente público e à atual gestão municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a representação, com a expedição das seguintes determinações, tendo como base o art. 244, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR, para que o município de Laranjal adote as seguintes providências, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses:

a) com relação à Intervenção nº 12360-1-2021 – Contrato nº 69/2023 – Reforma e Ampliação do Paço Municipal:

a.1) insira na Atoteca a integralidade dos boletins de medição e o termo de recebimento da obra, se existente;

a.2) corrija a situação da obra, promovendo a unificação de todos os dados atualmente registrados sob o n. 12360-3-2024 para a Intervenção n. 12360-1-2021;

a.3) dispor que o cumprimento da determinação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, Parágrafo Único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (capturas de telas do PIT), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR e confirmados nos portais internos e externos (PIT, SIMEC etc.), sob a responsabilidade do prefeito municipal, cargo atualmente ocupado por MAYCON LOPES SIMIONI, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da controladora interna, cargo atualmente ocupado por INEGLE CARLA ZINKE, também responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Patrimônio; de ADRIANA COLLITO, responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Contábil; e de PAULO HENRIQUE MEDEIROS, responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Obras, a fim de verificar a implementação da medida indicada;

b) elabore e implemente um programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao sistema PIT/SIM-AM, com cronograma, metodologia e critérios de acompanhamento definidos;

b.1) dispor que o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, Parágrafo Único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob a responsabilidade do prefeito municipal, cargo atualmente ocupado por MAYCON LOPES SIMIONI, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da controladora interna, cargo atualmente ocupado por INEGLE CARLA ZINKE, a fim de verificar a implementação da medida indicada;

II – aplicar, no caso de descumprimento das determinações, a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR aos respectivos responsáveis;

III – acolher a arguição de impossibilidade de cumprimento apresentada pelo ex-prefeito JOÃO ELINTON DUTRA, reconhecendo sua ilegitimidade passiva no presente momento, e determinar a retirada de seu nome do rol de responsáveis, por se tratar de obrigação imputável à pessoa jurídica do ente público e à atual gestão municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: 2017.

PROCESSO Nº: 255851/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: FELIPE SANTANA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2199/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Alegação de irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 02/2025. Manifestação Prévia do Município. Revogação do certame. Perda do objeto. Encerramento sem exame de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por FELIPE SANTANA contra o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, na qual relata irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/2025 – Processo n. 156/2025, cujo objeto é “selecionar uma Organização da Sociedade Civil, para fins de realização de atividades em benefício dos animais maltratados e abandonados nas ruas da cidade, incluindo a contratação de médico veterinário, compra de rações, campanhas de conscientização e confecção de material de divulgação, destinando-se a uma quantidade aproximada de 200 (duzentos) animais”.

O Representante sustenta que não há disposição no edital sobre a possibilidade de impugnar o instrumento convocatório, em afronta aos princípios que regem as licitações e compras públicas.

Afirma a existência de contradição entre o instrumento convocatório e seus anexos, uma vez que o edital indica como serviços a serem prestados “atividades em benefício dos animais”, “contratação de médico veterinário”, “compra de rações”, “campanhas de conscientização” e “confecção de material de divulgação”, e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) estabelece como resultados pretendidos a necessidade de “promover o controle populacional de cães e gatos” e “castração”.

Indica a existência de discordância quanto ao número de animais que serão atendidos, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar afirma que serão 170 animais, enquanto o Termo de Referência e o texto do Edital registram que serão atendidos 200 animais.

Alega que os critérios de seleção e julgamento do plano de trabalho (subitem 11.1. do Edital) não foram definidos de forma objetiva e detalhada, o que inviabiliza a formulação de propostas e do plano de trabalho de forma eficiente, bem como implica em violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Por fim, defende que o valor de referência do Edital é inexequível. Para tanto, compara a estimativa de preços consignada neste chamamento público com a pesquisa de preços realizada pelo Município de Lins/SP, na formulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 014/2024. Conclui que o custo para a compra de ração para 200 (duzentos) animais atinge o valor de R\$107.193,72, de modo que seria evidente a insuficiência do valor estimado de R\$100.000,00, para custear todas as ações previstas pelo edital.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento do Chamamento Público n. 002/2025, no estado em que se encontra. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do edital, a fim de que sejam promovidas as alterações apontadas na presente representação.

Por meio do Despacho n. 650/25 (peça 7), antes do recebimento desta representação, determinei a manifestação preliminar do representado acerca do mérito da medida cautelar requerida. No mesmo ato, ordenei a citação.

Em manifestação preliminar, a representada informou a revogação do Chamamento Público n. 002/2025, razão pela qual pugnou pela extinção e arquivamento da representação, em razão da perda do objeto processual.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes do recebimento da Representação, o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS informou que o certame foi revogado. Para corroborar a alegação, juntou cópia do Decreto de Revogação n. 30/2025 (peça 12).

Em sua manifestação, o Representado esclarece que, com fulcro nos termos e fundamentos constantes no Despacho n. 650/25, entendeu por bem revogar o processo de chamamento para as devidas correções possam ser feitas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e edital.

Isso posto, considerando que não mais subsistem as irregularidades apontadas, uma vez que o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS comprovou a REVOGAÇÃO do Chamamento Público n. 002/2025 através da publicação do Decreto n. 30/2025, torna-se despidendo, portanto, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Encaminha-se a Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO do processo, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 181149/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CASA MILITAR

INTERESSADO: ALEXSANDRO RODRIGO ROSINSKI LIMA, MARCOS ANTONIO TORDORO, SERGIO VIEIRA BENICIO (FALECIDO(A) EM 2024)

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2201/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da Casa Militar, exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da CASA MILITAR, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Sérgio Vieira Benício (período de 1º/01/2024 a 31/01/2024), Alexsandro Rodrigo Rosinski Lima (período de 1º/02/2024 a 18/02/2024) e Marcos Antonio Tordoro (período de 19/02/2024 a 31/12/2024).

Submetidas as contas à 4ª inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) (peça 33), a unidade informa que não foram identificados achados de fiscalização para a entidade em questão.

Em seguida, a Prestação de contas foi remetida à Coordenação de Gestão Estadual (CGE), Instrução n. 253/25 (peça 34), que registrou que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024 do TCE-PR. A Entidade não possui metas físicas (p. 10).

A unidade técnica anota a tramitação da Denúncia n. 75.462-5/24, a qual não foi recebida.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 431/25 – 7PC (peça 35), opinando pela aprovação das contas do exercício de 2024 da Casa Militar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 34) e o Ministério Público de Contas (peça 35) foram unânimes em suas manifestações pela regularidade das contas da Casa Militar, relativas ao exercício de 2024.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 26/03/2025, dentro do prazo estipulado nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando-se a documentação enviada com o exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024, constatou-se que as exigências foram cumpridas.

Conforme consta da Instrução n. 253/25-CGE (peça 34), o Resultado Orçamentário apurado foi superavitário em R\$ 919.696,85, uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas.

O processo de Prestação de Contas teve análise e instrução das unidades técnicas sobre os aspectos formais, técnicos contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise da CGE bem como os relatórios de fiscalização das Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, acompanhadas pelo MPC-PR. Nas análises das unidades técnicas, não foram verificadas irregularidades contábeis, financeiras ou patrimoniais.

Dessa forma, entendo pela regularidade das contas da Casa Militar, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Sérgio Vieira Benício (período de 1º/01/2024 a 31/01/2024), Alexsandro Rodrigo Rosinski Lima (período de 1º/02/2024 a 18/02/2024) e Marcos Antonio Tordoro (período de 19/02/2024 a 31/12/2024).

2 VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas da CASA MILITAR, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Sérgio Vieira Benício (período de 1º/01/2024 a 31/01/2024), Alexsandro Rodrigo Rosinski Lima (período de 1º/02/2024 a 18/02/2024) e Marcos Antonio Tordoro (período de 19/02/2024 a 31/12/2024).

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da CASA MILITAR, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Sérgio Vieira Benício (período de 1º/01/2024 a 31/01/2024), Alexsandro Rodrigo Rosinski Lima (período de 1º/02/2024 a 18/02/2024) e Marcos Antonio Tordoro (período de 19/02/2024 a 31/12/2024);

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 205420/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2202/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2024, foram encaminhadas pela reitora MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO[1], dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Distribuídas, foram submetidas às análises da 2ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ªICE), em peça 38, opinou pela regularidade das contas, ressaltando os autos n. 779504/23, 779580/23 e 0244430/24.

A Coordenadoria de Contas (CContas) procedeu ao exame por meio da Instrução n. 80/25 (peça 39), opinando pela regularidade.

Ressalta que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa TCE/PR n. 190/2024. A Entidade atendeu as metas físicas de forma satisfatória (p. 11).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 512/25 (peça 40), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborando o opinativo das unidades técnicas, opina pela regularidade das contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os pareceres uniformes das unidades técnicas e voto pela regularidade do presente expediente.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 25/04/2025, dentro do prazo estipulado no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando-se a documentação enviada com o exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024, constatou-se que as exigências foram cumpridas.

O resultado orçamentário, conforme demonstrativo da unidade técnica, foi deficitário em 4,65% no resultado ajustado[2]. Nesse aspecto, corroboro a análise da CContas de que esse déficit não é razão para indicar ressalva.

Passo à análise dos apontamentos indicados pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), que se referem a processos de monitoramento de decisões anteriores desta Corte.

Registro, de início, que o monitoramento é um instrumento de fiscalização previsto no art. 259 do Regimento Interno, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações.

A condução desses procedimentos é de responsabilidade da unidade de controle, conforme as atribuições das Inspeções dispostas no art. 157, III, do mesmo diploma. Sendo assim, é imperativo distinguir a natureza destes autos, que versam sobre a regularidade da gestão da Universidade Estadual de Londrina em um exercício específico, dos processos de monitoramento, que possuem o escopo de avaliar a eficácia de decisões pretéritas.

Tal entendimento aplica-se ao monitoramento objeto dos autos n. 779504/23, instaurado para verificar o cumprimento das recomendações do Acórdão n. 3501/21-Pleno, relativas a registros no Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS).

De forma análoga, a mesma lógica se estende ao monitoramento dos autos n. 779580/23, que afere a observância às recomendações do Acórdão n. 2637/20-Pleno, sobre o Índice de Transparência dos Portais das Instituições Estaduais de Ensino Superior, e n. 244430/24, que verifica o cumprimento de homologações exaradas no âmbito do Acórdão 1257/24-Pleno, referente à gestão dos bens móveis e imóveis e o registro contábil.

Portanto, reafirmo que os apontamentos relativos a estes processos de monitoramento não maculam as presentes contas, uma vez que a apuração e eventual sanção por descumprimento de determinações são matérias a serem decididas nos autos próprios.

Quanto ao presente expediente, concluo pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Marta Regina Gimenez Favaro, ante a ausência de apontamentos.

3 VOTO

Por todo exposto, VOTO pela regularidade das contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Marta Regina Gimenez Favaro.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Marta Regina Gimenez Favaro;

II - determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 258834/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2203/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento de Trânsito (FUNRESTRAN), exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO (FUNRESTRAN), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Hudson Leoncio Teixeira (período de 1º/01/2024 a 31/12/2024).

Submetidas as contas à 6ª inspeção de Controle Externo (6ª ICE) (peça 26), a unidade informa que não foram identificados achados de fiscalização para a entidade em questão.

Em seguida, a Prestação de contas foi remetida à Coordenação de Gestão Estadual (CGE), Instrução n. 284/25 (peça 27), que registrou que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024 do TCE-PR. A Entidade não possui metas físicas (p. 5).

Após, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 474/25 – 7PC (peça 28), opinando pela aprovação das contas do Fundo de Reequipamento de Trânsito (FUNRESTRAN) do exercício de 2024.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 27) e o Ministério Público de Contas (peça 28) foram unânimes em seus pareceres pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento de Trânsito (FUNRESTRAN) do exercício de 2024.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 25/04/2024, dentro do prazo estipulado nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando-se a documentação enviada com o exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024, constatou-se que as exigências foram cumpridas.

O processo de Prestação de Contas teve análise e instrução sobre os aspectos formais, técnicos contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise da CGE bem como os relatórios de fiscalização das Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, acompanhadas pelo MPC-PR. Nas análises das unidades técnicas, não foram verificadas irregularidades contábeis, financeiras ou patrimoniais. Conforme consta da Instrução n. 284/25 (peça 27), a Lei Estadual n. 19.413/2018 extinguiu a personalidade jurídica e a escrituração contábil do FUNRESTRAN. A receita orçamentária passou a ser contabilizada dentro do FUNESP e, por isso, não houve execução orçamentária e financeira.

Anoto que o Controle Interno (peça 05) informou que, devido ao Processo n. 27.050-7/22 do Tribunal de Contas, prestação de contas do exercício de 2021 do FUNRESTRAN, foi aberto o Protocolo n. 19.437.612-0 para tratar da baixa da personalidade jurídica do Fundo e a extinção da prestação de contas anual perante a Corte de Contas. A SEFA orientou a SESP no seguinte sentido:

Desta forma, orienta-se a SESP que mantenha o CNPJ do fundo enquanto ele estiver em vigor pelas legislações atinentes, até que se tenha manifestação final da PGE (por meio do protocolo SID 19.050.828-5), qual será utilizada para fundamentar comunicado técnico contábil quanto ao tema, que será direcionado a todos os GOFS e congêneres.

Pela informação prestada, entendo que, por enquanto, não é o caso de aplicação de determinação ou recomendação, pois há protocolo em trâmite para a extinção da pessoa jurídica do FUNRESTRAN.

Dessa forma, entendo pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Hudson Leoncio Teixeira (período de 1º/01/2024 a 31/12/2024).

3 VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito (FUNRESTRAN), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Hudson Leoncio Teixeira (período de 1º/01/2024 a 31/12/2024).

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito (FUNRESTRAN), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Hudson Leoncio Teixeira (período de 1º/01/2024 a 31/12/2024);

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 556106/24

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BEATRIZ NEIA DA SILVA COSTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR MARIA ISABELE DA SILVA, NABIL HELIO BEURON

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2204/25 - TRIBUNAL PLENO

Concurso Público. Contratação e gestão municipal do cargo de Odontólogo. Ausência

1. Gestão de 11/06/2022 a 10/06/2026.

2. Instrução 80/25, peça 39, fl. 10.

de irregularidades. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, formulada pela Sra. Beatriz Néia da Silva Costa em face do Município de Maringá, na qual narra supostas irregularidades decorrentes do edital do concurso público nº 02/2024 – SEGEF. afirmou a Denunciante que, em 28 de junho de 2024, foram aprovados 115 candidatos para o cargo de odontólogo, sendo chamados 4 candidatos, dos quais 3 são de ampla concorrência e 1 é cotista. Em síntese, alegou que as horas extras estão impedindo o chamamento dos aprovados. Aduziu que, diante dos fatos narrados, a mera expectativa de direito se converte em direito inequívoco dos candidatos, devendo, assim, serem nomeados ao cargo. Requereu, como medida urgente, que haja determinação para que o município realize o chamamento dos aprovados e, subsidiariamente, que cesse o pagamento de horas extras. Ainda, solicitou que as unidades de saúde esclareçam a quantidade de pessoas aguardando vagas para tratamento odontológico.

O denunciado manifestou-se no sentido de que não há violação de qualquer normativo legal. Segundo o contraditório apresentado, a Denunciante utiliza "contas de padeiro" para argumentar que a contratação de servidores efetivos seria mais barata, também sustenta que as horas extraordinárias têm como finalidade suprir a necessidade premente de prestação de serviço público, afirmando que não é possível atestar que a demanda se manterá no mês seguinte, além de alegar que essas horas extras não sofrem incidência de recolhimento previdenciário, resultando em uma economia inicial de 14% de contribuição patronal.

Manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 1313/25 (peça 36), e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 459/25 (peça 37), ambos pela improcedência da denúncia.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A CGM concluiu que no caso presente, não se verificam evidências de preterição na ordem de convocação, nem de ocupação precária de cargos.

E a discricionariedade administrativa confere ao Município certa margem para tomar decisões sobre a composição de seu quadro de pessoal, sempre respeitando os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade. Ao se preencher um número excessivo de vagas sem a devida necessidade, o ente poderia incorrer em custos desnecessários e isso ocorre porque a contratação de servidores efetivos implica em um custo fixo permanente ao erário, o qual tem a discricionariedade de eleger a melhor forma de suprir a demanda pelos serviços, desde que respeitada a legislação aplicável.

Esta tese foi endossada integralmente pelo MPC, portanto, improcedente a denúncia.

3. VOTO

Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, determinando, em consequência, o seu arquivamento.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, determinando, em consequência, o seu arquivamento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 466204/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: FLAVIO BARSZCZ, LUIZ GUSTAVO COLTRO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TIAGO APARECIDO VAZ, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2208/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Largo. Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024. Posterior anulação do Edital de Licitação. Perda do Objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/24[1], formulada por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA em face do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO em razão de possíveis irregularidades perpetradas na confecção do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024[2] cujo objeto é a aquisição de luminárias de LED, com serviços de substituição de lâmpadas a vapor de sódio e lâmpadas a vapor metálico por luminárias de tecnologia LED na iluminação pública. Em síntese, alega-se possível violação aos artigos 11, II, da Lei Federal nº 10.520/02[3] em razão da restrição ao fornecimento de lâmpadas fabricadas no mercado nacional (fl. 2 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (Processo Administrativo Nº 29595/2024) e, no mérito, a retificação do Edital.

Autos distribuído para minha latoria por sorteio, consoante Termo de Distribuição nº 4125/24-DP (Peça nº 8).

Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, este Relator, mediante Despacho nº 782/24-GCAZ (Peça nº 9), intimou o jurisdicionado para fins de manifestação

previa e atendimento de diligências. A municipalidade se manteve silente, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 756/24 (Peça nº 14).

Protocolada a Representação da Lei de Licitações nº 47252-2/24 por I O BARBOSA RI PROJETOS em razão possíveis ilegalidade na confecção do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024, quais seja: (i) exigência de que o produto seja de fabricação nacional (fls. 4 a 7 da Peça nº 3 do Processo 47252-2/24); (ii) exigências técnicas destoantes do mercado de iluminação pública (fls. 7 a 23 da Peça nº 3 do Processo 47252-2/24) e (iii) ausência de motivação técnica para as soluções adotadas no edital do certame (fls. 23 a 24 da Peça nº 3 do Processo 47252-2/24).

Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, este Relator, mediante Despacho nº 815/24-GCAZ (Peça nº 10 do Processo nº 47252-2/24), intimou o jurisdicionado para manifestação prévia e atendimento de diligências. O jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 499129/24 (Peça nº 14 a 19 do Processo nº 47252-2/24), trouxe aos autos a cópia do Processo Administrativo nº 29595/2024 (Peças nº 18 e 19 do Processo nº 47252-2/24) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) a logística de manutenção é ponto crucial na garantia da operacionalidade das luminárias, sendo que a importação de luminárias envolve transporte marítimo demorado, podendo chegar a 90 dias entre o transporte e o desembarço (fl. 1 da Peça nº 16 do Processo nº 47252-2/24); (ii) há registros de transtornos graves na continuidade de serviços públicos devido a execução da Ata de Registro de Preços nº 4/2024 com luminárias importadas (fls. 1 e 3 da Peça nº 16 do Processo nº 47252-2/24); (iii) 74% das empresas que possuem produtos de iluminação pública viária certificadas perante PORTARIA nº 62 do INMETRO são brasileiras e estão aptas a participar do certame (fl. 6 da Peça nº 16 do Processo nº 47252-2/24); (iv) há vários laboratórios de ensaio acreditados pelo Inmetro que contam com equipamentos de última tecnologia, devendo ser considerado o cenário onde dezenas de fabricantes nacionais submetem suas luminárias a ensaios realizados em tais instituições, o que não ocorre com os produtos estrangeiros (fls. 6 e 7 da Peça nº 16 do Processo nº 47252-2/24); (v) a solicitação que a empresa possua fabricação nacional visa atender as demandas do Município no tocante a prazos de entrega e qualidade dos produtos aplicados, além de promover justa competição dentre as 142 empresas nacionais que geram milhares de empregos diretos e indiretos em todo Brasil (fl. 7 da Peça nº 16 do Processo nº 47252-2/24) e (vi) 14 licitantes participaram da fase externa (fl. 7 da Peça nº 16 do Processo nº 47252-2/24).

Por meio dos Despachos nº 1072/24-GCAZ (Peça nº 15) 882/24-GCAZ (Peça nº 23 do Processo nº 47252-2/24) procedeu-se o juízo de admissibilidade de ambos os processos, tendo sido adotadas as seguintes providências: (a) indeferimento do pleito cautelar em razão da suspensão da tramitação do certame pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante decisão liminar nos Agravo de Instrumento nº 0066649-86.2024.8.16.0000[4]; (ii) apensamento da Representação da Lei de Licitações nº 47252-2/24 para julgamento conjunto e (iii) citação do Secretário Municipal de Obras Viárias, Sr. Flávio Barszcz, e dos servidores responsáveis pela confecção do termo de referência que deu suporte a confecção do edital, Sr. Luiz Gustavo Coltro e Sr. Tiago Aparecido Vaz.

Após a citação das partes, o Município de Campo Largo protocolou suas manifestações (Peças nº 43 a 59), tendo sido apresentadas alegações de defesa por Luiz Gustavo Coltro (Peça nº 61) e por Tiago Aparecido Vaz (Peça nº 66).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1574/25-CGM (Peça nº 70), informou a anulação do certame, posicionando-se, em sede conclusiva, pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu integralmente às conclusões da unidade instrutiva, pugnando, ao final, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, consoante Parecer nº 510/25-3PC (Peça nº 72).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Reporto, de início, que o recebimento do feito teve o objetivo de evitar a perpetuação de ilegalidade cometida pelo jurisdicionado devido suposta inclusão de cláusulas editalícias ilegais, abusivas e injustificadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

Na folha nº 3 da Instrução nº 1574/25-CGM (Peça nº 70) a unidade instrutiva comprova que o instrumento convocatório impugnado foi anulado pela autoridade competente, inexistindo nos autos evidências quanto à existência de novas irregularidades ou de outras questões de ordem pública a serem consideradas por este Relator.

Em casos semelhantes, o Plenário desta Corte de Contas tem se posicionado pelo reconhecimento perda superveniente do objeto e, por conseguinte, pela extinção do feito, conforme abaixo reproduzido[5]:

Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. Perda do objeto e arquivamento. Instauração de nova representação. (sem grifo no original)

Assim, diante da revogação do certame pela autoridade competente e considerando a inexistência de outro tema de ordem pública a ser examinado nos autos deste processo, julgo cabível declarar a perda superveniente do objeto desta Representação da Lei de Licitações e, por conseguinte, determinar o encerramento do feito sem o julgamento de seu mérito em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC.

3. VOTO

Acompanhando, desta forma, as manifestações uníssonas das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, VOTO pela EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO da presente representação, em razão da perda superveniente do objeto, com seu consequente ARQUIVAMENTO.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR, acompanhando as manifestações uníssonas das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, sem julgamento de mérito, a presente representação, em razão da perda superveniente do objeto, com seu consequente arquivamento;

II – determinar o encerramento do feito na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Contratação regida pela Lei Federal nº 10.520/2002.

3. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

4. Peça nº 22 do Processo nº 47252-2/24.

5. Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 645486/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2209/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Paicandu. Honorários de sucumbência. Pagamento a servidores ocupantes de cargo puramente comissionado. Impossibilidade. Procedência. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - CAGE, em que notícia a ocorrência de supostas irregularidades praticadas pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU em razão de pagamento de honorários de sucumbência, indistintamente, aos servidores efetivos e comissionados vinculados à Procuradoria Geral do Município.

Em síntese, o representante aponta para a ocorrência do pagamento de honorários de sucumbência a 3 (três) detentores de cargos em comissão sem vínculo efetivo: Adriana Cristina Zironi Rocha; Luciana Giraldeoli Benossi e Matheus Frederichi Chalçado.

Por meio do despacho nº 1205/24 – GCAZ (peça 12) recebi a representação, pois verifiquei que há verossimilhança nos fatos apresentados, na medida em que a falha apontada já foi apreciada por esse Tribunal, nos moldes do Prejulgado nº 6 e em julgados semelhantes (Acórdão nº 1666/24 – Tribunal Pleno processo nº 142405/23). Em seguida, determinei a citação do Município de Paicandu, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de contraditório no prazo de 15 dias úteis, manifestando-se em relação à irregularidade apontada nos autos.

À peça 20 dos autos, o Município de Paicandu juntou defesa em que sustenta que o pagamento de honorários advocatícios efetuado aos membros da Procuradoria Jurídica do Município, sejam concursados ou ocupantes de cargos em comissão, pauta-se na Lei Municipal nº 2362/2014, em seu artigo 1º, inciso II, alíneas a e b. Defende, ainda, que o pagamento dos honorários sucumbenciais seria cabível com base no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), artigo 85, §19 da Lei nº 13.105/2015 (CPC) e decisões do Supremo Tribunal Federal.

A Unidade Técnica, por meio da Instrução 208/25 (peça 24) opina pela total procedência da representação nos termos propostos na petição inicial a fim de que:

a) Seja expedida determinação à PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, inscrita sob CNPJ nº 76.282.664/0001-52, na pessoa de seu representante legal o Sr. ISMAEL BATISTA, para que (i) suspenda, de forma imediata, o pagamento dos honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados; (ii) mantenha os cargos comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção, consoante preceito constitucional, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LOTC3 ao agente público.

b) Seja instaurado incidente de inconstitucionalidade, com fundamento no art. 78 da LOTC e do art. 408 do RI, acerca do artigo 1º, inciso II, alínea b, da Lei Municipal nº 2362/2014, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados membros da Procuradoria de Paicandu ocupantes de cargo em comissão acolheu as justificativas apresentadas pela Câmara de INAJA, manifestou-se pela conversão da irregularidade em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), subsidiado pela análise da unidade e considerando o entendimento consolidado por esta Corte de Contas, corrobora integralmente o opinativo da CGM no presente caso pela procedência da Representação, com a expedição de determinação para que o Município de Paicandu suspenda os pagamentos dos honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados e mantenha os referidos cargos no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção. Além disso, deve ser instaurado o incidente de inconstitucionalidade, para o exame de constitucionalidade do artigo 1º, inciso II, alínea b, da Lei Municipal nº 2362/2014, já que o texto legal inclui os servidores que ocupam o cargo em comissão para fins de distribuição dos honorários advocatícios.

É o breve relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela procedência da presente representação.

Pois bem, segundo estabelece o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, a regra geral vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a de que a investidura em cargo ou emprego público deve se dar por meio da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com vistas a garantir a seleção impositiva daqueles candidatos que apresentem maior capacidade técnica para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo público almejado.

Compete aos servidores de carreira o exercício das atividades técnicas operacionais ou burocráticas necessárias à manutenção do adequado funcionamento da estrutura administrativa estatal de forma permanente.

Em razão da estabilidade garantida pelo artigo 41 da Constituição Federal, o servidor público efetivo tem condições de desempenhar as atribuições inerentes ao cargo que ocupa de forma independente e autônoma, eis que não está sujeito a ingerências políticas ou ao receio de ser exonerado de forma imotivada, a despeito de não ter cometido qualquer infração funcional.

No caso dos cargos públicos revestidos de estabilidade menores são os riscos de que as atividades ordinárias ou comuns (mas, imprescindíveis ao regular funcionamento da estrutura estatal) sofram ruptura por conta da movimentação de servidores durante as trocas de gestão prevenindo-se, portanto, a descontinuidade administrativa e a perda da memória técnica dos órgãos públicos.

Desta sorte, há que se reconhecer que o ingresso no serviço público para ocupar cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração é exceção e não regra. Para essas hipóteses excepcionais a Constituição Federal estabeleceu limites de atuação de modo a assegurar que as atribuições funcionais a serem desempenhadas pelos ocupantes de cargos comissionados não se sobreponham com aquelas já exercidas pelos servidores públicos efetivos. Cargos públicos efetivos e cargos públicos comissionados não se confundem à medida que possuem características diferentes, seja em virtude do processo seletivo de escolha, seja em virtude do caráter precário ou permanente inerente a cada um deles.

O artigo 37, inciso V da Constituição Federal autoriza os servidores comissionados a exercerem tão somente atribuições de direção, chefia e assessoramento, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Esta Corte de Contas possui prejulgado que teve por objeto a definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal, ocasião em que se discutiu e se efetuou a interpretação do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).

O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).

Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).

A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).

É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).

É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão; b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante; c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança; d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão.

É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela

autoridade nomeante. (TCE/PR - Prejulgado nº 25 - Processo nº 90189/15 - Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno retificado pelo acórdão nº 3212/21 - Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

No entendimento deste Tribunal "direção" e "chefia" pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, sendo que os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização enquanto os cargos de chefia estão relacionados ao nível tático e operacional. Já o "assessoramento" diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal. No caso dos Municípios a advocacia pública compete exclusivamente aos Procuradores Municipais, cujo ingresso depende da aprovação no devido concurso público.

É o que dispõe os artigos 131 e seguintes da Constituição Federal, aplicáveis aos entes municipais por força do princípio da simetria:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A representação judicial e a consultoria jurídica estão diretamente ligadas ao conceito de advocacia pública, cujo exercício está reservado aos Procuradores Municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo. E nos termos do que estabelece o artigo 85, §19º do Código de Processo Civil Brasileiro, os honorários sucumbenciais são devidos aos advogados públicos estando excluídos desse conceito portanto, os cargos puramente comissionados, eis que suas atribuições são limitadas à direção, chefia e assessoramento:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Por não exercerem a advocacia pública, os integrantes de cargos jurídicos puramente comissionados não podem ser equiparados aos Procuradores Municipais para fins de recebimento de honorários de sucumbência. Esse Tribunal já se manifestou pela impossibilidade de pagamento de honorários de sucumbência a servidores exclusivamente comissionados que indevidamente atuavam judicialmente em favor do Município.

Com igual razão é indevido o pagamento de honorários sucumbenciais aos ocupantes de cargos jurídicos puramente comissionados que sequer detêm dentre as suas atribuições aquelas voltadas à representação judicial e consultoria jurídica do Município.

Os honorários de sucumbência têm como finalidade remunerar o Procurador Municipal pelo exercício de funções típicas da advocacia pública realizadas ao longo do processo judicial, dentre as quais, não estão inseridas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, próprias dos cargos comissionados.

Não prospera o argumento do representado no sentido de que a jurisprudência do STF (ADI 6159, 6162 E 6053) autoriza a percepção de honorários de sucumbência por ocupantes de cargos puramente comissionados. Isso porque no julgamento da ADI 6053 o Supremo conferiu interpretação aos artigos 85, §19 da Lei nº 13,105/2015 (CPC) e artigo 23 da Lei nº 8.906/94 no sentido de declarar a constitucionalidade da percepção dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos e não no sentido de estendê-los aos detentores de cargo em comissão, o mesmo ocorrendo com as ADI's 6162 26159.

Da mesma forma não merece acolhimento o argumento de que o artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Municipal nº 2362/2014 teria o condão de legitimar o pagamento dos honorários sucumbenciais, haja vista a sua patente inconstitucionalidade já que, nos termos do artigo 37, inciso V da Constituição Federal, é vedado aos profissionais ocupantes de cargos em comissão a execução de atividades técnicas, operacionais e burocráticas, assim considerada a representação judicial no caso das Procuradorias Municipais.

Infer-se do comando constitucional, portanto, que não é permitida a representação judicial da municipalidade por servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, razão pela qual é indevido o pagamento de honorários de sucumbência decorrentes do exercício dessa atividade.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

a) À PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, inscrita sob CNPJ nº 76.282.664/0001-52, na pessoa de seu representante legal o Sr. ISMAEL BATISTA, para que suspenda, de forma imediata, o pagamento dos honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados; mantenha os cargos comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção, consoante preceito constitucional, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LOTC3 ao agente público;

b) Seja instaurado incidente de inconstitucionalidade, com fundamento no art. 78 da LOTC e do art. 408 do RI, acerca do artigo 1º, inciso II, alínea b, da Lei Municipal nº 2362/2014, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados membros da Procuradoria de Paicandu ocupantes de cargo em comissão.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do

art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a Representação, com as seguintes DETERMINAÇÕES:

(i) à PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, inscrita sob CNPJ nº 76.282.664/0001-52, na pessoa de seu representante legal o Sr. ISMAEL BATISTA, para que suspenda, de forma imediata, o pagamento dos honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados; mantenha os cargos comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção, consoante preceito constitucional, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LOTC3 ao agente público;

(ii) seja instaurado incidente de inconstitucionalidade, com fundamento no art. 78 da LOTC e do art. 408 do RI, acerca do artigo 1º, inciso II, alínea b, da Lei Municipal nº 2362/2014, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados membros da Procuradoria de Paicandu ocupantes de cargo em comissão;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar o encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 837067/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ALVARO TELLES, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASTRO, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, REINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHESKI, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2210/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Revogação do certame, no curso da instrução. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Extinção sem julgamento do mérito.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei nº 14.133/21, formulada por PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP em face do MUNICÍPIO DE CASTRO, ALVARO TELES, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, GESTPAR COMERCIO DE MÁQUINAS E COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, em razão de possíveis irregularidades na habilitação da vencedora do certame Edital de Pregão Eletrônico 168/2024, tendo com objeto "contratação de solução de outsourcing de impressão, cópia e digitalização de documentos em regime de comodato, com fornecimento de assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva, incluindo substituição de peças, insumos, suprimentos e materiais de consumo (tôner, revelador, cilindro, entre outros), fornecimento de software para gestão do parque impressão, bilhetagem e abertura de chamados".

A representante alegada que a vencedora do certame não atendeu a todos os requisitos do edital, especificamente acerca das exigências técnicas dos equipamentos ofertados e softwares exigidos para bilhetagem e abertura de chamado.

Afirma que o parecer técnico (peça 9) entendeu que a empresa vencedora não cumpria os requisitos do Edital, mas a decisão final foi pela habilitação, nos termos do Parecer Jurídico (peça nº 11).

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4); com a cópia do Edital (peça nº 5). Por meio do Despacho nº 1660/24-GCAZ, recebia representação e determinei a citação dos interessados.

A Representante apresentou na peça 23 a Revogação da licitação determinada pelo Município de Castro.

Instados a se manifestarem, a unidade técnica por meio da Instrução nº 1322/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas no Parecer nº 508/25, opinaram pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em decorrência da perda de objeto.

É o breve relato.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese ter determinado a citação do município para manifestação acerca das impropriedades levantadas na representação, antes da manifestação, a representante desistiu do pedido, considerando que a Municipalidade revogou o certame, conforme se pode verificar na peça 23.

Diante da revogação do certame, e em conformidade com a Instrução nº 1322/25 expedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer nº 508/25 do Ministério Público, entendo que a presente representação pode ser extinta sem julgamento de mérito, em decorrência da perda de objeto

3 - VOTO

A partir do exposto, VOTO pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto da Representação formulada por PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se o processo, nos termos

do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o feito, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto da Representação formulada por PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP;

II – determinar, após trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenária Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 842087/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CRISTIANE PEREIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PABLO CORDEIRO BUENO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RAFAELA PIRES DE LIMA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VICTOR BROSTULIN VIDA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2211/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Palmeira. Edital de Concorrência Eletrônica nº 10/2024. 1) Violação aos princípios da isonomia, da publicidade e da transparência, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21. 2) Falhas de natureza formal incapazes de macular a lisura do certame. Procedência parcial sem a imputação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, formulada por RODRIGUES TEZOLIN LTDA em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRA em razão de possíveis irregularidades na fase externa do Edital de Concorrência Eletrônica nº 10/2024 cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para elaboração de projetos através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano com valor estimado de R\$ 653.980,00 (seiscentos e cinquenta e três mil e novecentos e oitenta reais).

Em síntese, defende-se a necessidade da anulação da homologação do certame devido à possível violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, transparência e probidade administrativa (previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21), tendo em vista o equívoco cometido pela Comissão de Licitação ao declarar vencedora do certame licitante que não atendeu as regras do item 7 do Edital (fl. 30 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Concorrência nº 10/2024 a fim de resguardar o interesse público.

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 6515/24-DP (Peça nº 4).

Nos termos do Despacho nº 4/25-GCAZ (Peça nº 5), o jurisdicionado foi intimado a manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade do feito, tendo sido determinada, a título de diligência, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 8818/2024 (fase interna e externa do certame) e a prestação de informações complementares sobre questões de ordem prática.

O Representante, por intermédio da Petição nº 21113/25 (Peça nº 9 a 17), anexou cópia integral da documentação requisitada (Peças 10 a 17) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) dentre vinte participantes, a Representante foi a única que se prostrou a apresentar a este Tribunal a intitulada solicitação de esclarecimentos, se referindo à “habilitação” da empresa vencedora do certame, porém, numa confusão com o momento anterior, correspondente à juntada de documentos relativos à Proposta Técnica (fl. 2 da Peça nº 9); (ii) por mais que os documentos da proposta técnica tenham sido disponibilizados por meio de link, quando da análise e resultado dos recursos, os documentos foram baixados ao tempo da disputa e juntados ao Processo Administrativo nº 8818/2024, sem que, em nada, isso pudesse comprometer o processo licitatório, que se perfectibilizou integralmente por meio eletrônico (fl. 2 da Peça nº 9); (iii) não houve prejuízo à isonomia, competitividade ou transparência do certame, eis que os documentos de relativos a proposta técnica foram juntados ao procedimento (PA 8818/2024) e lá estão para a consulta que se pretenda, inexistindo, portanto, razões plausíveis para que permaneçam da mesma forma (disponíveis por link) depois da homologação do resultado, que encerrou o procedimento (fl. 3 da Peça nº 9); (iv) é inverídica a alegação da Representante de que há impossibilidade de acesso aos documentos de pontuação da empresa vencedora, tão pouco violação aos princípios norteadores da licitação (fl. 3 da Peça nº 9); (v) a irrisignação da Representante não se dá pelo conteúdo dos documentos da proposta técnica da vencedora, mas apenas pela forma como foram apresentados, confundindo-os com os documentos da habilitação, apresentados junto à plataforma em fase posterior, anteriormente à declaração da vencedora (fl. 3 da Peça nº 9).

Juízo positivo de admissibilidade do feito externado por meio do Despacho nº 62/25-GCAZ (Peça nº 18), com o indeferimento do pleito cautelar, dada não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno, tendo sido determinada a intimação, na condição de interessada, do Município de Palmeira e a citação da Sr. Vitor Brostulin Vida (Procurador Municipal); do Sr. Pablo Cordeiro Bueno (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano); da Sra. Cristiane Pereira (Presidente da Comissão de Contratação); da Sra. Leiliane Costa (Membro da Comissão de Contratação) e da Sra. Rafaela Pires de Lima (Membro da Comissão de

Contratação).

Após a efetivação das comunicações processuais (Peças nº 20 e 29), as partes, em suma, reiteraram as teses defensivas suscitadas por meio da Petição nº 21113/25 (Peça nº 9 a 17)[1].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 1525/24-CGM (Peça nº 39), posicionou-se pela procedência da representação sem a aplicação de sanções às partes.

O Parquet, por sua vez, acompanhou as conclusões da unidade instrutiva e opinou pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações sem a imputação de penalidades às partes, consoante Parecer nº 517/25-3PC (Peça nº 41).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito. Os elementos de informação constantes nas folhas nº 611 a 619 da Peça nº 12 e nas folhas nº 82 a 283 da Peça nº 13 indicam que a Proposta Técnica da licitante vencedora do certame foi acostada ao Processo Administrativo nº 8818/2024 e disponibilizada ao demais licitante cinco dias após a impetração do recurso administrativo pela Representante (fls. 21 a 37 da Peça nº 13).

Tal conduta acarreta, em tese, prejuízos aos demais participantes do procedimentos licitatório, violando, dentre outros, os princípios da isonomia, da publicidade e da transparência, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Todavia, a exordial (Peça nº 3) é silente quanto à existência de irregularidades relacionadas ao conteúdo da proposta técnica da licitante vencedora, limitando-se a denunciar a intempestividade na sua disponibilização, o que denota a natureza meramente formal da infração perpetrada, bem como a ausência de dano à Administração Pública.

A unidade instrutiva, na folha nº 5 Instrução nº 1525/24-CGM (Peça nº 39), posicionou-se no mesmo sentido e realçou a ausência de evidências quanto à configuração de dolo ou erro grosseiro por partes dos agentes públicos envolvidos, in verbis:

Pois bem, na linha do que fora sustentado no despacho que recebeu a representação a disponibilização intempestiva de documentos relativos à proposta técnica viola os da isonomia, da publicidade e da transparência, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Entretanto é imperioso que se reconheça que além dos arquivos terem sido carreados ao processo licitatório (ainda que de forma intempestiva), não houve qualquer questionamento quanto ao conteúdo da proposta técnica ou acerca da nota técnica atribuída à empresa vencedora, seja em âmbito administrativo, seja no bojo desta representação.

Além disso inexistem evidências nos autos no sentido de que a prática da irregularidade tenha gerado danos ao erário ou mesmo objetivado o favorecimento da empresa vencedora. (g.n.)

O Parquet registrou que “o Município logrou em esclarecer que tal irregularidade foi identificada após a apresentação do recurso administrativo, e demonstrou as medidas adotadas com vistas a sanar o problema, ainda que de forma tardia” e que “a falha formal não impactou no resultado da licitação, pois não houve questionamentos quando ao conteúdo dos documentos apresentados pela licitante vencedora” (fl. 5 da Peça nº 41).

Quanto à imputação de sanções aos agentes públicos, o Parquet, anuindo às conclusões da CGM, pugnou por afastá-las, conforme segue:

Conforme já elucidado pela unidade técnica, não restou evidenciada má-fé ou indícios de favorecimento à licitante, nem prejuízo ao erário. Ainda, o Município se comprometeu a revisar os seus procedimentos, vedando o uso de links externos em futuras situações, como forma de prevenir a repetição de situações semelhantes.

Sendo assim, não se vislumbra a presença de irregularidade capaz de ensejar qualquer revisão ou anulação do certame, dado que não restou configurado efetivo dano ou comprometimento ao andamento da referida concorrência. Da mesma forma, uma vez que demonstrada a ausência de dolo ou erro grosseiro, não há que se falar em sanções aos agentes públicos envolvidos no certame.

As manifestações ora retratadas, as quais acolho como ratio decidendi, ressoam com as disposições dos artigos 147 e 148, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21 c/c artigos 20, 21 e 22, §2º, da LINDB e dão suporte à decisão de não decretação de nulidade dos atos praticados na fase externa do Edital de Concorrência Eletrônica nº 10/2024 e de não imputação de sanção às partes.

Sendo assim, diante do contexto fático e jurídico ora relatado, proponho o julgamento pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações, sem, contudo, decretar a nulidade do certame e imputar sanções às partes por ter sido demonstrado que (i) houve a implementação de medidas tendentes a sanar o problema, ainda que de forma tardia, e que (ii) a falha, de natureza formal, não impactou no resultado da licitação.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações devido a violação, dentre outros, aos princípios da isonomia, da publicidade e da transparência, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 em razão da disponibilização intempestiva de documentos relativos à proposta técnica, sem, contudo, decretar a nulidade do certame e imputar sanções às partes por ter sido demonstrado que (i) houve a implementação de medidas tendentes a sanar o problema, ainda que de forma tardia, e que (ii) a falha, de natureza formal, não impactou no resultado da licitação.

Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, acolhendo as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial, PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações devido a violação, dentre outros, aos princípios da isonomia, da publicidade e da transparência, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 em razão da disponibilização intempestiva de documentos relativos à proposta técnica, sem, contudo, decretar a nulidade do certame e imputar sanções às partes por ter sido demonstrado que (i) houve a implementação de medidas tendentes a sanar o problema, ainda que de forma tardia, e que (ii) a falha, de natureza formal, não

impacto no resultado da licitação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenária Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Contraditório apresentado pelas partes por meio das Petições Intermediárias nº 102656/25 (Peça nº 31); 109324/25 (Peças nº 33 e 34) e 193520/25 (Peça nº 37).*

PROCESSO Nº: 823720/23

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

ADVOGADO / PROCURADOR GERSON LUIZ WENZEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2216/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Alegação de violação literal de dispositivo de lei. Ausência dos pressupostos para o recebimento integral do pedido. Prescrição apenas em relação a parte dos fatos. Manifestações uniformes. Conhecimento parcial e improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar, formulado por Gilberto Dranka visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão n.º 2086/21 da Segunda Câmara[1], mantida em sede de recurso de revista (Acórdão n.º 1386/22 -Tribunal Pleno), mediante a qual esta Corte, em Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias- CAUD em face do Poder Executivo do Município de Piên, julgou irregulares as contas do Município de Piên em razão de: "a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade; e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos".

A referida decisão determinou, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao ora requerente e outros interessados, em virtude de pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança, além de expedir recomendações e determinações ao Município de Piên com medidas de correções das irregularidades identificadas.

O pleito rescisório está fundamentado na hipótese de violação literal de disposição de lei, referindo-se a dispositivos legais que tratam da prescrição (art. 494, V, do Regimento Interno) e ao Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

O autor aduz que a Tomada de Contas Extraordinária abrangeu fatos ocorridos no período de 2013 a 2016, asseverando, contudo, que os fatos anteriores a 2016 já estavam prescritos, pois o prazo prescricional seria interrompido com o despacho que ordenasse a citação, sendo este publicado somente em 2020, retroagindo seus efeitos à data de instauração do processo.

Afirma que, segundo o Prejulgado nº 26, a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória relativas ao período anterior a 2016 teria ocorrido, concluindo, assim, que o tribunal não deveria ter considerado os fatos anteriores a 2016 no presente processo, e a ciência desse fato deveria ser suficiente para alterar o julgamento.

Sustenta que as práticas apontadas no achado 02 não eram exclusivas da gestão 2013/2016, mas também ocorreram em gestões anteriores e subsequentes, e mesmo assim, as contas do município eram rotineiramente aprovadas pelo Tribunal. Apesar de reconhecer o erro grosseiro, destaca que a máquina pública contribuiu para que os atos fossem praticados dessa forma, e o agente público foi induzido a erro. Além disso, afirmou que não teve oportunidade de corrigir o erro a tempo, enfrentando oposição da Câmara Municipal, e devido às acusações de assassinato enfrentadas no final do seu mandato, pelas quais foi posteriormente absolvido. Argumenta que, semelhante a outros casos, seria possível aproveitar a regularização feita pelo sucessor, considerando que outros gestores incorreram nos mesmos atos e saíram ileso.

Por fim, o interessado aponta que foi penalizado por atos praticados por terceiros, e sugere que o Tribunal deveria individualizar esses atos, ressaltando que as penas devem ser proporcionais às condutas de forma individualizada. Destaca que o gestor atual não deve ser prejudicado por ações da gestão passada, da mesma forma que o gestor anterior não deveria ter sua situação agravada por atos praticados por seu sucessor.

Em juízo prévio de admissibilidade, o pedido de rescisão foi recebido por meio do Despacho n.º 5/24 – GCDA (peça 06), mas a medida liminar para suspender os efeitos do acórdão foi indeferida, dada a ausência dos requisitos para a sua concessão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 594/24-CGM (peça 8), sugeriu o recebimento parcial do feito somente para análise da questão da prescrição.

A unidade também aduziu que os fatos anteriores a fevereiro de 2015, de fato, foram atingidos pela prescrição, considerando que o despacho que ordenou a citação data de 11/02/2020. Ressaltou, entretanto, que todas as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas ocorreram também em período não abarcado pela prescrição, motivo pelo qual entendeu não haver razão para a rescisão do julgado.

A despeito do não cabimento do pedido em relação às demais insurgências, apontou que os argumentos vertidos pelo autor não são suficientes para modificar as conclusões alcançadas. Nesse sentido, esclareceu que a prática de irregularidades por outras gestões não tem o condão de regularizar os ilícitos praticados, assim como a aprovação de contas anuais não impede a responsabilização pelos fatos apurados nos autos e, por fim, que não houve penalização do gestor por atos praticados por gestões passadas, já que as irregularidades perduraram pelo período de 2013/2016, momento em que o autor já estava em seu segundo mandato.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas afirmou não vislumbrar a ocorrência de qualquer vício processual capaz de sustentar a alegação de violação literal de dispositivo de lei, destacando que, conforme consignado na instrução, as irregularidades apuradas na tomada de contas extraordinária não foram atingidas pela prescrição, pois perduraram até 2016 ou 2017, assim como não se verifica a responsabilização do autor por fatos ocorridos – exclusivamente – no período anterior a 2015. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido de rescisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, considero que o despacho de admissibilidade anteriormente proferido (Despacho n.º 5/2024 – GCDA, peça 6) deve ser revisado para que o presente pedido de rescisão seja parcialmente conhecido.

Isso ocorre porque, ao analisar os fundamentos apresentados neste expediente, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se que só foram apresentados atos normativos supostamente violados em relação à prescrição dos fatos, não havendo embasamento para o recebimento em relação às demais alegações.

As alegações do requerente de que as práticas apontadas no achado 02 - que trata do pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança - não seriam exclusivas da gestão 2013/2016, mas também ocorreram em gestões anteriores e subsequentes, e que as contas do município eram regularmente aprovadas pelo Tribunal, além de não ter havido tempo hábil para a correção das irregularidades, não se enquadram nas hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005. Essas alegações constituem apenas insurgência recursal da parte, que não é adequada para ser tratada em Pedido de Rescisão.

É importante destacar que o Pedido de Rescisão possui critérios de admissibilidade restritos para ser admitido, devendo o autor indicar a causa de pedir entre as hipóteses previstas em lei. No presente caso, o Pedido de Rescisão encontra fundamento no art. 77, inc. V, do Lei Complementar n.º 113/2005, que trata da violação de "literal disposição de lei" como fundamento para a propositura da ação.

Portanto, o recebimento do pedido deve ocorrer de forma taxativa e restritiva conforme estabelecido no art. 494 do Regimento Interno, não tendo como finalidade a revisão da decisão original apenas em razão do manifesto inconformismo dos autores. Nesse sentido, o Prejulgado n.º 4 desta Corte de Contas:

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justa ou injusta da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.

(...)

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão evadida de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Desse modo, é necessário retificar o conhecimento do recurso, para que seja parcialmente conhecido apenas em relação à questão da prescrição, uma vez que o requerente não apresentou provas suficientes para fundamentar sua pretensão em relação aos demais pontos questionados, admitindo-se apenas com base em suposta violação a dispositivo de lei devido à prescrição.

Assim, reviso a decisão de admissibilidade anteriormente proferida, reconhecendo que o presente pedido deve ser apenas parcialmente conhecido.

Da mesma forma, quanto ao mérito, concordo com as opiniões uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9) que defendem a improcedência do pedido.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas foi firmado no Prejulgado n.º 26 que assim dispõe:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Conforme estabelecido no Prejulgado n.º 26, a prescrição sancionatória é interrompida com o despacho que determina a citação. No presente caso, o despacho que ordenou a citação (Despacho n.º 113/20 – GCFAMG; peça 64 dos autos 60280/20) foi emitido em 11/02/2020 e publicado em 14/02/2020.

Portanto, apenas as situações anteriores a fevereiro de 2015 foram afetadas pela prescrição, enquanto as irregularidades ocorridas nos anos de 2016 e 2017 permanecem válidas.

Nessa linha, transcrevo trecho da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, na qual a unidade demonstra que somente parte dos fatos foram atingidos pela prescrição, o qual adoto como razões de decidir:

Conforme o Prejulgado nº 26, é possível o reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais no prazo de cinco anos. O mesmo ocorre para a pretensão de ressarcimento ao erário, conforme recente decisão, no Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno, que alterou o conteúdo do normativo.

(...)

No presente caso, o Despacho nº 113/20 – GCFAMG (peça 64 dos autos 60280/20),

que ordenou a citação, data de 11/02/2020. Assim, situações anteriores a fevereiro de 2015, de fato, foram atingidas pela prescrição. Contudo, ao se analisar os autos do acórdão originário, nota-se que os fatos que ensejaram a irregularidade das contas ocorreram nos seguintes períodos: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis, de 2013 a 2016 (conforme tabela na peça 09); b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança, de 2013 a 2016 (conforme contracheques na peça 11); c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade, de 2013 a 2016 (conforme planilha na peça 12); e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos, de 2014 a 2017 (conforme termo de conclusão da obra na peça 47).

Assim, considerando que todas as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas ocorreram também em período não abarcado pela prescrição, não há razões para a rescisão do julgado.

Logo, as irregularidades apuradas na tomada de contas extraordinária não foram atingidas pela prescrição, pois perduraram até os anos de 2016 ou 2017, não tendo havido responsabilização do autor por fatos ocorridos exclusivamente antes de 2015. Dessa forma, conclui-se que não há embasamento para a alegação de prescrição, não havendo razões para a rescisão do Acórdão n.º 2086/21 – Segunda Câmara.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento parcial do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2086/21 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer parcialmente o Pedido de Rescisão e, no mérito, julgar pela improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2086/21 da Segunda Câmara.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: - reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Tomada de Contas Extraordinária n.º 60280/20

PROCESSO Nº: 459252/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2217/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Santa Tereza do Oeste. Pendências na agenda de obrigações, em prestação de contas de transferências e na execução de decisões. Deferimento excepcional.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO SANTA TEREZA DO OESTE, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

A municipalidade pleiteia, em síntese, a obtenção de Certidão Liberatória ao passo que relata estar impedido de obter a certidão deste Tribunal em razão de pendência consistente no descumprimento da agenda de obrigações no ano de 2025.

Argumenta o requerente que a pendência na agenda de obrigações decorre do fato de o Município ter passado por mudança de software de gestão no início do corrente ano e tem direcionado a equipe técnica exclusivamente para a regularização das pendências da agenda de obrigações. Afirma a necessidade da certidão liberatória para obter êxito em solicitações de apoio financeiro do Estado do Paraná em projetos listados no pedido.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), consoante Instrução nº 994/25-CCONTAS[2], informou a existência do Pedido de Certidão Liberatória 302663/25 no qual já constavam pendência da agenda de obrigações e manifestou-se pelo indeferimento da emissão de Certidão Liberatória, em virtude das pendências no cumprimento da agenda de obrigações, o que impediria a emissão da Certidão nos termos dos arts. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e da IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), conforme Instrução nº 2642/25-CAGE[3], informou que a entidade requerente possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, consistente na falta de prestação de contas para transferência nº SIT 63499 e com o segundo bimestre de 2025 em atraso da transferência nº SIT 63500, situações que tornam a entidade inapta à obtenção da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos da Informação nº 4340/20-CMEX[4], também informou existir pendência em relação à entidade em seus registros, consistente na falta de cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 351/2025-S1C no Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 778010/23, concluindo que a municipalidade não está apta a obter a certidão requerida, nos termos do art. 297, § 1º, do RITCE-PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), diante das informações trazidas pelas unidades técnicas, opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, consoante disposto no Parecer nº 662/25-5PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na análise das informações prestadas pelas unidades técnicas desse tribunal o Município não está apto ao recebimento de Certidão Liberatória.

Contudo, verifico que nos autos nº 302663/25, cuja relatoria foi do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Acórdão nº 1226/25-S1C, a certidão foi concedida em caráter excepcional, ante a existência de perigo de dano reverso.

Na ocasião, do deferimento por meio do Acórdão nº 1226/25-S1C, o gestor afirmou que em razão de recomendação feita pelo Ministério Público Estadual, para que o Município contratasse sistemas adequados à padronização mínima constante no Decreto Federal 10.540/20 visando à implantação correta do SIAFIC, o que foi feito por meio do contrato 26/2025, houve atrasos no envio de informações.

Verifico que todos os apontamentos referentes a atrasos podem ser decorrentes dessa nova contratação e como bem afirmou o ilustre Relator do Acórdão nº 1226/25-S1C:

No tocante aos atrasos do SIM-AM, importante enfatizar a importância dos dados mensais encaminhados, via sistema, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, cuja pendência, no entender deste relator, só poderá ser excepcionalizada em prol do interesse público e devidamente justificadas. Desta feita, analisando os presentes autos, verifico que o Município de Santa Tereza do Oeste adotou as medidas recomendadas pelo Ministério Público Estadual (peça 04) e encontra-se na iminência de receber recursos do Governo do Estado do Paraná (peça 10), os quais, se obstaculizados, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local, inclusive em áreas sensíveis (construção de creches).

Já no que se refere a pendência apontada pela CMEX, Acórdão nº 351/2025-S1C no Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 778010/23, verifico que o Município acostou relatório nas peças 94 a 96, pendente de análise, uma vez que a alteração regimental determina o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), conforme Despacho nº 678/25-CMEX, naqueles autos.

Nesse contexto, a existência de documentação pendente de análise em processo de execução tem motivado, em diversos precedentes deste Tribunal, o deferimento excepcional da Certidão Liberatória. Assim, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, defiro, em caráter excepcional, o pedido.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, em caráter excepcional, para expedir a Certidão Liberatória requerida pelo Município com validade de 60 dias.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, em caráter excepcional, para expedir a Certidão Liberatória requerida pelo Município com validade de 60 dias;

II - encaminhar os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV - Por final, encerrar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 20 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 3.

2. Peça nº 5.

3. Peça nº 6.

4. Peça nº 7.

5. Peça nº 8.

PROCESSO Nº: 263790/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2218/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado. Exercício de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor Sr. LUCIANO BORGES DOS SANTOS.

O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado (FEPGE/PR) foi instituído, como instrumento de natureza contábil, pela Lei Estadual nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, alterada pela Lei nº 21.583, de 14/07/2023. Esse fundo tem por finalidade complementar a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) com os recursos financeiros necessários para cumprir a sua política institucional, fomentar a arrecadação da

dívida pública, garantir a assistência à saúde e promover a capacitação de Procuradores do Estado e demais servidores lotados no órgão.

Após a devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, efetivada a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 25/25 – CCONTAS[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante o Parecer n.º 427/25 – 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[3] e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 25/25 – CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO-FEPGE, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor Sr. LUCIANO BORGES DOS SANTOS.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO-FEPGE, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor Sr. LUCIANO BORGES DOS SANTOS;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 20 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 28
2. Peça n.º 30.
3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 409092/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2310/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de União da Vitória. Incompatibilidade entre o valor dos proventos consignado no ato de inativação e pago, em relação ao cálculo apresentado na instrução. Incorporação da verba transitória Adicional Noturno. Valor irrelevante. Desconsideração. Voto vencedor. Pela conversão do feito em diligência.

1. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCIDA)

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de União da Vitória ao senhor CELIO WILSON CHEIKA, no cargo de Motorista, com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal, conforme Decreto n.º 276/2022 (peça 10), publicado em 11/07/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 17332/22 (peça 15), subscrita pela Estagiária Isabelle Cristine Bosquette Pilato e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, identificou as seguintes irregularidades, sugerindo diligência:

a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

De acordo com o Demonstrativo de Cálculo das Verbas Transitórias (peça 12), as verbas transitórias “Horas Extras 50%”, “Horas Extras 100%”, “Adicional de Insalubridade” e “Adicional Noturno”, foram consideradas na última remuneração para fins de comparação com a média, haja vista que houve período de percepção com recolhimento de contribuição previdenciária:

VERBAS TRANSITÓRIAS						
Código	Descrição da Verba	Fundamento legal	Total de Competências (meses)	Tempo de Contribuição (dias)	Valor Integral ou Valor de Referência	Valor Prop.
458	MED. INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS 50%		281	---	1.226,80	1.149,10
458	MED. INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS 100%		96	---	370,70	118,62
413	MED. INTEGRAÇÃO ADIC. INSAL. E PERIC. (INSALUBRIDADE)		171	---	549,19	313,03
420	MED. INTEGRAÇÃO ADICIONAL NOTURNO		27	---	77,11	6,93
					Total	R\$ 1.587,68

Deve a origem retificar o cadastro de informações no SIAP, mediante versionamento.

b) O valor dos proventos, de R\$ 5.178,50, não é compatível com a última remuneração, de valor calculado pelo SIAP de R\$ 3.747,60, que é inferior à média das 80% maiores remunerações, de 4.012,45. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário.

Conforme o ato de concessão às peças 10 e 11, o valor dos proventos seria R\$5.178,50. Tal valor resta incorreto, diante do valor encontrado para a média, R\$4.012,45 (peça 3, fls. 4), compatível com o calculado pelo SIAP.

Deve a origem retificar o valor dos proventos, uma vez que, tratando-se de aposentadoria especial, com amparo na Súmula Vinculante nº 33 do STF, o valor dos proventos equivale ao valor da média.

Por fim, o novo ato de concessão deverá ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação.

3. O Município de União da Vitória, representado pelo senhor Bachir Abbas, Prefeito Municipal, juntou a petição n.º 619615/22 (peças 19 e 20), referente à alteração de dados no sistema SIAP.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 19087/22 (peça 21), subscrita pela Estagiária Isabelle Cristine Bosquette Pilato e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, opinou por nova diligência:

Na análise anterior, por meio da Instrução nº 17332/22, foram indicadas as irregularidades abaixo elencadas, acerca das quais a origem se manifestou apenas pela petição de peça 20, com alteração de informação cadastrada no SIAP, atendendo, insuficientemente, ao solicitado.

a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

De acordo com o Demonstrativo de Cálculo das Verbas Transitórias (peça 12), as verbas transitórias "Horas Extras 50%", "Horas Extras 100%", "Adicional de Insalubridade" e "Adicional Noturno", foram consideradas na última remuneração para fins de comparação com a média, haja vista que houve período de percepção com recolhimento de contribuição previdenciária.

Deve a origem retificar o cadastro de informações no SIAP, mediante versionamento. Conforme petição de peça 20, fls. 4, persiste a irregularidade, não tendo sido realizada qualquer retificação neste ponto.

Reitera-se, assim, solicitação para que a origem retifique os dados cadastrados.

b) O valor dos proventos, de R\$ 5.178,50, não é compatível com a última remuneração, de valor calculado pelo SIAP de R\$ 3.747,60, que é inferior à média das 80% maiores remunerações, de R\$ 5.178,50. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário.

Conforme o ato de concessão às peças 10 e 11, o valor dos proventos seria R\$5.178,50. Tal valor resta incorreto.

Deve a origem retificar o valor dos proventos, uma vez que, tratando-se de aposentadoria especial, com amparo na Súmula Vinculante nº 33 do STF, o valor dos proventos equivale ao valor da média. Deste modo, após a devida correção do valor da média, a quantia deve ser corrigida.

Por fim, o novo ato de concessão deverá ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação.

Não houve retificação do valor dos proventos nem foi apresentada qualquer justificativa acerca do apontamento, razão pela qual persiste a irregularidade. Houve apenas alteração do valor informado para a média no SIAP, o que fez com que o sistema, na presente análise, indicasse compatibilidade entre o valor proventos e o valor da média, mas ocasionou o próximo item de irregularidade, não apontado na análise anterior, em razão da compatibilidade até então existente entre o valor informado para a média e aquele encontrado pelo sistema analisador desta Corte.

Insta salientar que o apontamento de irregularidade em tela não se refere a mero cadastro de dados no SIAP.

Assim, caso a origem mantenha o valor original para os proventos, solicita-se que justifique e detalhe a metodologia de cálculo adotada, uma vez que a documentação até o momento apresentada aponta a irregularidade do valor encontrado, conforme anteriormente já explanado.

Necessário também que sejam corretamente cadastradas as verbas que compõem a última remuneração, conforme indicado no item acima e na análise anterior, uma vez que a última remuneração servirá como limite máximo para os proventos calculados.

c) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 05/2022 publicada em 12/05/2022, o SIAP apurou como valor da média R\$ 4.012,25. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 02/06/2022, foi de R\$ 5.178,50. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 05/2022, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 30/05/2022, sendo o ato de inativação publicado aos 07/07/2022.

Conforme petição de peça 20, fls. 4, a origem alterou o valor da média informado no SIAP, para R\$5.178,50, mas não apresentou o respectivo demonstrativo de cálculo.

Cumprir consignar que o valor originalmente informado à peça 3, de R\$4.012,45, é compatível com o encontrado pelo sistema analisador desta Corte.

Deve a origem apresentar demonstrativo de cálculo para o novo valor encontrado para a média, a fim de melhor elucidar a irregularidade.

5. O Município de União da Vitória, novamente representado por seu alcaide, Bachir Abbas, juntou, mediante petição n.º 777024/22 (peças 31 a 33), demonstrativo do cálculo das verbas transitórias, demonstrativo do cálculo da média das remunerações e o cálculo dos proventos.

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14397/23 (peça 34), emitida pela Estagiária Ana Luiza Rocha Bettge e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagy Moribayashi, considerando que as irregularidades persistiam, além de identificar outras, opinou por nova diligência:

Foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade. Da análise do Relatório Circunstanciado mais recente, à peça 32, fls. 04, nota-se que a Entidade deixou de indicar a média proporcionalizada das verbas transitórias consideradas incorporáveis (peça 33), para composição da última remuneração do servidor, persistindo o não atendimento às diligências realizadas às peças 15 e 21.

Assim, verifica-se que o montante lançado, relativo à última remuneração, restou equivocadamente inferior, impondo-se a retificação.

Ademais, no que tange aos adicionais noturnos, de acordo com o cadastro no Siap Verbas, as vantagens foram instituídas pelas Leis ordinárias n.º 1.847/1992 e n.º 3.058/2003. Todavia, em análise dos referidos atos normativos, não foi encontrado amparo para as verbas em questão.

Tendo em vista que a remuneração dos servidores públicos, considerando possíveis gratificações, abonos, adicionais ou qualquer outra espécie remuneratória, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, os fundamentos legais apresentados são insuficientes (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º da CF).

Diante do exposto, requer-se à Entidade que indique a legislação que instituiu a verba Adicional Noturno (Cód. 645) e a verba ADICIONAL NOTURNO INFORMADO (Cód. 14).

2. O ato de concessão não atendeu às formalidades legais;

3. O valor dos proventos, de R\$ 4.051,84, não é compatível com a última remuneração, de valor calculado pelo SIAP de R\$ 3.405,05, que é inferior à média das 80% maiores remunerações, de R\$ 4.051,84. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário.

Conforme indicado em Instruções anteriores, sob n.º 17332/22 e 19087/22 – CAGE – às peças 15 e 21, o Ato Concessório deve indicar o valor dos proventos, os quais, neste caso, tratando-se de aposentadoria especial, com amparo na Súmula Vinculante nº 33 do STF, equivalem-se ao montante apurado de média.

Contudo, deve haver observância, pela Entidade Previdenciária, da metodologia de

cálculo dos proventos reafirmada pelos Acórdãos 2848/16-TP e 3769/14-TP. Estes dispõem que o cálculo dos proventos deve considerar a média das 80% maiores contribuições, incidindo a proporcionalidade sobre esse valor. À posteriori, deve-se comparar o montante do cálculo proporcional com a última remuneração do servidor, prevalecendo o menor valor, conforme artigo 40, § 2º, da Constituição Federal.

Nota-se que, no presente caso, para além da irregularidade relativa ao cálculo da média, a ser tratada em seguida, não houve o lançamento dos valores das verbas transitórias incorporáveis proporcionalizadas, apontado anteriormente, fator que implicou em um montante de última remuneração equivocadamente inferior, alterando, portanto, o teto de comparação.

Logo, impõe-se a retificação dos cálculos da média e dos proventos.

4. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

5. Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 05/2022 publicada em 12/05/2022, o SIAP apurou como valor da média R\$ 4.017,26. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 02/06/2022, foi de R\$ 4.051,84. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 05/2022, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 30/05/2022, sendo o ato de inativação publicado aos 07/07/2022.

As divergências apontadas decorrem de equívocos na apuração da média e, consequentemente, dos proventos, visto que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema (peça 32, fls. 05), salários de contribuições incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário do servidor (peças 06, fls. 02, e 33, fls. 44).

Nesse sentido, primeiramente, é necessário reformular o cálculo da média das remunerações, para que sejam considerados o montante correto dos salários de contribuição. Pela mesma razão, o quadro de remuneração apresentado no SIAP deve ser revisto.

Ademais, do exame detido do documento de peça 33, fls. 31 a 44, constata-se que as dissonâncias também decorrem da diferença entre o total de competências computadas pelo Ente e pelo sistema desta Corte, alimentado pelo lançamento dos salários de contribuição realizado pela Entidade.

Isso porque, à título exemplificativo, observa-se que o demonstrativo inicia a listagem de competências a partir de jun/1997, não computando os salários do ano de 1996, registrados no sistema (peça 32, fls. 05). Saliente-se que, ainda que não computados diretamente entre os 80% maiores salários, implicam na seleção daqueles que são superiores em si, alterando o cálculo realizado e, consequentemente, no montante apurado.

Logo, impõe-se a retificação dos cálculos da média e dos proventos, devendo haver a correção das competências utilizadas, mantida a correspondência entre os salários computados, no demonstrativo e alimentados no sistema, e os períodos de contribuição cadastrados (peça 32, fls. 03 e 06).

Registre-se que, com alteração no valor dos proventos é necessário a correção do ato de inativação e a devida publicação, após junte-se ao processo para análise.

7. O Município de União da Vitória, representado pelo senhor Bachir Abbas, mediante petição n.º 814497/23 (peças 50 a 52), indicou o artigo 7º da Constituição Federal como fundamento para o pagamento das verbas "adicional noturno informado" e "adicional noturno", acostando cálculo dos proventos, demonstrativo da média das remunerações e cálculo das verbas transitórias.

8. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10249/24 (peça 53), emitida pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva, opinou por fim pela negativa de registro da aposentadoria, com expedição de determinação:

Das inconsistências apontadas na Instrução precedente, remanesceram as seguintes:

1) inclusão do adicional noturno, cuja lei de criação não foi apresentada, na remuneração para fins de comparativo com a média; e

2) ausência de apresentação o ato de aposentadoria contendo o valor correto dos proventos.

A irregularidade tratada no item 1, a despeito da ausência de pronunciamento do Município, pode ser relevada, considerando a baixa representatividade do valor a ser considerado do adicional noturno (R\$ 7,01).

Por outro lado, conforme apurado na Instrução 6671/23 do Processo 314341/18 (peça 21), o adicional noturno só passou ter previsão legal com a Lei Municipal 4956/2021, cuja edição deveu-se justamente por força da inexistência de embasamento para a verba.

Os períodos envolvidos na presente concessão antecedem à lei em referência (peça 52, págs. 28 e 29). O adicional noturno foi, pois, concedido de forma irregular, em afronta ao princípio da legalidade.

Sugere-se que seja determinado ao Município que se abstenha de incluir o adicional noturno nas remunerações para fins de comparação com a base de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Quanto ao item 2, como o valor dos proventos indicado no Decreto 276/2022 (peça 10) está incorreto, não há como proceder o registro do ato. O Município foi alertado sobre a necessidade de emissão do ato retificado às peças 15, 21 e 34, mas, ainda assim, não corrigiu a irregularidade.

Diante do exposto, sugere-se que este Tribunal:

1) negue registro ao ato concessório apresentado à peça 10, em virtude da incorreção no valor dos proventos consignado; e

2) determine ao Município de União da Vitória que deixe de incluir o adicional noturno nas remunerações para fins de comparação com a base de cálculo dos proventos de aposentadoria.

9. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4279/24 da Diretoria de Protocolo (peça 55), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno(1), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 54.

10. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 321/24 (peça 56), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina "pela negativa de registro do presente Ato de Inativação e envio de determinação, nos termos consignados na Instrução n.º 10249/24-CAGE".

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 217/24-GATBC (peça 57), consoante Instrução n.º 13/25 (peça 58), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marília Zamoner e Franci Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, adere aos fundamentos da Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão, opinando pela “negativa de registro do ato em comento e determinação ali sugerida”.

2. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCEDA))

Acompanho o posicionamento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro da inativação em tela.

2. Consoante relatado, a despeito das diligências concedidas para o Município de União da Vitória corrigir as irregularidades apontadas na instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela negativa de registro, em face da ausência de apresentação de ato de inativação contendo o valor correto dos proventos e da inclusão da verba Adicional Noturno no cálculo dos proventos sem amparo legal.

3. Quanto ao primeiro ponto, o ato original de concessão do benefício (Decreto n.º 276/2022), ainda vigente, fixou os proventos em R\$ 5.178,50 (cinco mil cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos). A par da divergência entre o valor do ato e o cálculo efetuado pelo sistema deste Tribunal, o Município de União da Vitória, sem ao menos tentar justificá-la (acostando, por exemplo, o demonstrativo utilizado), apresentou (às fls. 5-18 da peça 52) novo cálculo da média, segundo o qual o benefício deveria totalizar R\$ 4.426,69 (quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).

4. Em que pese esse demonstrativo tenha utilizado número de meses de competência inferior ao tempo de contribuição total informado no SIAP (de 03/06/1996 a 30/05/2022), a unidade técnica pôde confirmar a compatibilidade do cálculo com as remunerações informadas no sistema para todo o período contributivo, concluindo assim que o referido valor se encontra dentro da margem de tolerância[2] aceita por esta Corte.

5. Contudo, apesar de algumas diligências realizadas em decorrência da situação, o Município de União da Vitória não procedeu à retificação do ato concessório, a fim de implantar o montante corrigido. Como resultado, conforme consulta à folha de pagamento da entidade no sistema, nos meses em que disponíveis os dados (desde a concessão até a competência abril/2023, e depois entre janeiro/2024 e abril/2024), têm sido pagos ao interessado proventos de R\$ 5.178,50.

6. Conclui-se, deste modo, não ser possível a concessão de registro ao Decreto n.º 276/2022, face à fixação dos proventos em valor destoante do apurado na análise dos autos, favorecendo indevidamente o beneficiário.

7. Por conta da negativa de registro, incumbirá ao Município de União da Vitória, em respeito ao art. 302 do Regimento Interno[3], consoante indicado no Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas[4] e na Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal[5], providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão, a identificação do interessado quanto ao início da fluência de idêntico prazo para apresentar recurso perante este Tribunal, sem prejuízo do exercício de seu contraditório em face das medidas corretivas a que se obriga o Município.

8. Quanto ao apontamento atinente à inclusão no cálculo dos proventos da verba Adicional Noturno, a despeito do entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[6], que considera que, até a edição da Lei Municipal n.º 4956/21, a verba vinha sendo paga aos servidores do Município de União da Vitória sem fundamento legal – apesar da Lei Municipal n.º 3757/09 prever expressamente sua incorporação aos proventos e ter havido incidência de contribuição previdenciária sobre seu pagamento –, a análise da peculiar situação demandaria ponderação dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima quanto aos servidores que perceberam tal verba desconhecendo seu vício de origem.

9. Contudo, considerando que somente R\$ 7,01 (sete reais e um centavo) do montante dos proventos refere-se à citada verba, entendo que a baixa materialidade envolvida permite que a análise da legalidade da referida incorporação seja dispensada.

10. Ademais, existindo dúvida plausível quanto à possibilidade de incorporação da dita verba, deixo de acolher a sugestão da unidade técnica de expedição de determinação ao Município a fim de que “se abstenha de incluir o adicional noturno nas remunerações para fins de comparação com a base de cálculo dos proventos de aposentadoria”.

11. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negue registro ao Decreto n.º 276/2022, que concedeu aposentadoria ao senhor CELIO WILSON CHEIKA, no cargo de Motorista;

ii) determine ao Município de União da Vitória que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão, providencie a identificação do interessado quanto ao início da fluência de idêntico prazo para apresentar recurso perante este Tribunal, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

FMV

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VENCEDOR)

Trata-se de ato de inativação instaurado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA para a análise do ato que concedeu aposentadoria ao servidor CELIO WILSON CHEIKA, ocupante do cargo de motorista, materializado pelo Decreto n. 276/2022 (peça 10), publicado em 11/07/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

O relator, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, propôs voto pela negativa de registro do ato de inativação, ao fundamento de que não foi publicado o ato de concessão da aposentadoria com o valor corrigido dos proventos, bem como que houve a incidência da verba adicional noturno no cálculo dos proventos, sem previsão legal.

Aliás, esclarece que apesar do novo cálculo da média apresentado pelo município, da análise da folha de pagamento do ente foi possível constatar a manutenção do pagamento de valor indevido.

Todavia, divirjo do voto proferido pelo relator, a fim de propor a conversão do feito em diligência, pelos motivos que passarei a expor.

Conforme se extrai da Instrução n. 10.249/24-CAGE (peça 53), o Município de União da Vitória promoveu a correção do valor do benefício no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (peça 51), para o valor de R\$ 4.426,69 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos):

O valor dos proventos, de R\$ 4.426,69, é compatível com a média das 80% maiores remunerações, que é inferior à última remuneração, de 5.397,50, desconsiderada eventual diferença de R\$ 5,00.

Contudo, não há nos autos informação de que o município promoveu a emissão do

correspondente ato de retificação do Decreto n. 276/2022 (peça 10), que concedeu a aposentadoria ao beneficiário. Nesse sentido, é o registrado pela CAGE:

Quanto ao item 2, como o valor dos proventos indicado no Decreto 276/2022 (peça 10) está incorreto, não há como proceder o registro do ato. O Município foi alertado sobre a necessidade de emissão do ato retificado às peças 15, 21 e 34, mas, ainda assim, não corrigiu a irregularidade.

Observe que em atendimento as orientações registradas nas Instruções n. 17332/22 (peça 15), n. 19087/22 (peça 21) e n. 1439723 (peça 34) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, o município buscou corrigir os dados consignados no SIAP.

Portanto, no presente caso, a única irregularidade pendente consiste na ausência de emissão de ato retificador do Decreto n. 276/2022 (peça 10), já que em relação ao adicional noturno, a diferença calculada (R\$ 7,01) permite que a irregularidade seja relevada, conforme registrado pela CAGE na Instrução n. 10249/24 (peça 53).

Assim, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, entendo necessário oportunizar ao Município de União da Vitória o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue as correções necessárias, conforme Instrução n. 10.249/24-GACE (peça 53). Ressalto que no caso em tela não há risco de decadência da análise da legalidade por este Tribunal de Contas, uma vez que a autuação do ato de inativação ocorreu em 27 de julho de 2022.

Por todo o exposto, divirjo da proposta do relator para converter o feito em diligência, a fim de que o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA seja intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as correções apontadas na Instrução n. 10249/24 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 53), em especial emitir o ato retificador do Decreto n. 276/2022 (peça 10) e regularizar os pagamentos do beneficiário CÉLIO WILSON CHEIKA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar realização de diligência, a fim de que o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA seja intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as correções apontadas na Instrução n. 10249/24 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 53), em especial emitir o ato retificador do Decreto n. 276/2022 (peça 10) e regularizar os pagamentos do beneficiário CÉLIO WILSON CHEIKA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Conforme consignado na Instrução n.º 10249/24-CAGE (peça 53, fl. 5): “o SIAP apurou como valor da média R\$ 4.405,83, o qual se coaduna com o importe da média declinada pela entidade, calculado aos 02/06/2022, de R\$ 4.426,69, já observada tolerância de R\$ 242,00”.

3. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

(...)

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

4. PREJULGADO N.º 11 - TCE-PR:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

5. Súmula Vinculante n.º 3 - STF:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o Contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

6. Instrução n.º 10249/24-CAGE (peça 53), que refere manifestação da unidade à peça 21 dos autos n.º 314341/18.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 216909/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2219/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Arapoti. Afastamento de multa administrativa ao Prefeito Municipal. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Procedência. Regularidade das contas, com ressalva.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta a partir do Ofício nº 14/25 – CGM, em desfavor do Sr. Irani José de Barros, Prefeito do Município de Arapoti, em razão da ausência de remessa de três módulos do SIM-AM de 2024, impossibilitando a instrução técnica no processo de prestação de contas do Prefeito tocante ao período.

Conclusivamente, a CGM requereu a determinação das seguintes medidas:

- seja determinada a citação do senhor IRANI JOSE BARROS, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, para que, querendo, ingresse no feito;
- ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor IRANI JOSE BARROS e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

- Multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, aumentada em duas vezes, por deixar de realizar o fechamento do SIMAM de novembro de 2024, de dezembro de 2024 e do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

Através do Despacho nº 448/25 (peça 6), foi determinada a realização de citação do Prefeito Irani José de Barros, para que, no prazo de 15 dias, realizasse o contraditório, bem como apresentasse plano de ação para a correção do problema identificado, com cronograma para o envio dos módulos em atraso ao SIM-AM.

Em resposta, à peça 12, o Município teve as seguintes considerações:

Em dezembro passado, o município passou por um processo de migração de dados com o objetivo de atender às exigências da Lei de Licitações e Contratos e aos requisitos do SIAFIC. Encaminhamos em anexo o edital de licitação do pregão 024/2024. (Anexo - 02)

Contudo, essa transição trouxe uma série de dificuldades que impactaram diretamente na regularidade do município, junto ao envio das remessas do SIM-AM. Basicamente, foram identificadas inconsistências na base de dados da municipalidade após a transferência das informações do sistema de gestão anterior. Juntamos em anexo o contrato de locação de sistema de gestão antigo. (Anexo - 03) Como os sistemas de gestão disponíveis no mercado possuem arquitetura de software distinta, a tratativa que o novo sistema possui para os dados é diferenciada e repercutiu na interação entre os módulos, gerando inconsistências na base de dados e, por consequente, muitas dificuldades para retomar o processo de envio das remessas de dados.

Em função dessas inconsistências, ocorreram atrasos na atualização de informações exigidas, sendo necessário um extenso trabalho para corrigi-las e atualizar os dados, inclusive com atuação quase ininterrupta do suporte da empresa e alterações no novo sistema de gestão. Juntamos em anexo o contrato de locação de sistema de gestão novo. (Anexo - 04) (...)

Por esse motivo, apresentamos um plano de ação para regularizar as remessas com a maior brevidade possível. (Anexo - 01)

Como é possível verificar no plano de ação, a municipalidade já conseguiu finalizar o

envio do mês 11/2024. Anexamos o recibo de envio da remessa 11/2024 (Anexo - 05). Esta era a remessa mais crítica visto que se trata de dados inseridos no sistema antigo e transplantados para o novo sistema.

Desta forma, a expectativa é que a remessa do mês 12 e seguintes sejam feitas em períodos muito menores, visto as maiores inconsistências já terem sido sanadas dentro no novo sistema de gestão, muito embora não seja possível prever o tipo de inconsistência que possa aparecer nas remessas seguintes.

Ainda, em petição intermediária (peça 20), acrescentou às suas razões de contraditório e ampla defesa:

Nos termos do §1º do art. 357 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é admissível a juntada de documentos mediante despacho do relator, desde que antes de concluída a fase de instrução processual, especialmente se tratar de documento novo, assim conceituado pelo §2º do mesmo artigo. (...)

Os documentos ora apresentados - Recibos de Fechamento Mensal referentes às remessas do mês de dezembro e ao Encerramento do Exercício de 2024 - se enquadram nesse conceito, pois somente se tornaram disponíveis após a remessa da petição inicial, sendo impossível sua apresentação anterior. (...)

Com a apresentação dos recibos ora colacionados, resta superada a situação fática que motivou a referida recomendação, evidenciando-se a regularidade destas obrigações municipais junto a este Tribunal.

A CGM, através da Instrução nº 1330/25 (peça 23), manteve o seu posicionamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 461/25 – 6PC (peça 24), opinou pela procedência da TCE, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, imputando-se multa ao gestor responsável.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Após análise dos presentes autos, acompanho integralmente o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas, o qual adoto como razão de decidir, para fins de julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Extraordinária (TCE).

O achado ensejador desta TCE diz respeito ao não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, especificamente quanto aos meses de novembro/2024, de dezembro/2024 e do encerramento do exercício de 2024 (mês treze). Houve, desta forma, a violação dos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 58/2011, além dos artigos 5º, inciso I e 6º, caput, da Instrução Normativa nº 172/2022.

Segundo o Prefeito de Arapoti, o atraso foi consequência do processo de migração de dados, realizado pela empresa que assumiu novo contrato e que detinha o programa com arquitetura de software distinta. Devido às inconsistências, o Município teria traçado um plano de ação para regularizar as remessas com a maior brevidade possível (peça 13), cujo cronograma de implantação terminaria em 13/05/2025 (para o envio dos dados do mês treze).

Entretanto, conforme se vê dos comprovantes de remessa anexados (peças 17, 21 e 22), o Município não cumpriu o próprio cronograma e, desta vez, não apresentou as justificativas técnicas para tal postergação. Verifica-se que a remessa dos dados do mês de dezembro ocorreu em 21/05/2025 – com cronograma para 10/05/2025 – e do encerramento do exercício de 2024 em 22/05/2025 – com cronograma para 13/05/2025. Apenas a remessa do mês de novembro se deu dentro do proposto (em 02/05/2025).

Conquanto se tenha verificado boa-fé do gestor em apresentar o plano de ação requisitado para regularização dos atrasos, ficou registrado um atraso superior a 70 dias dos dados do mês de dezembro/2024 e do encerramento do exercício de 2024, conforme dispõe a Instrução nº 1330/25 – CGM.

Desta forma, insta ressaltar que a necessidade da remessa dos informes mensais ao SIM-AM não é mero formalismo. A Instrução Normativa nº 172/2022 estabelece que os dados abrangidos no SIM-AM compõem a prestação de contas do Prefeito Municipal e são primordiais para a análise da gestão fiscal e do acompanhamento do cumprimento de dispositivos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação às contas anuais do exercício de 2024 do Município de Arapoti (processo nº 176498/2025), a instrução processual ficou prejudicada diante da incompletude dos dados do SIM-AM. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 830/25, discorreu que:

A ausência de envio das remessas do SIM-AM relativas ao exercício financeiro de 2024 configura omissão do dever de prestar contas a este Tribunal, consoante ao disposto no artigo 215, §4º, do Regimento Interno, e inviabiliza a emissão do opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, nos termos do artigo 18, §1º, da Instrução Normativa nº 172/2022.

Conforme preconiza o artigo 25, §2º, da Instrução Normativa nº 172/2022, a situação enseja posicionamento técnico desta Unidade pela abstenção de opinião, dada a ausência de informações imprescindíveis para a emissão de opinativo sobre a regularidade ou não da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024.

Deve-se pontuar que os atrasos perpetrados pressupõem falhas no gerenciamento da Município e no planejamento das contratações. As lacunas de informações no SIM-AM podem acarretar, a depender do caso, prejuízo às análises exercidas pelo controle externo desta Corte. Impossibilitam, portanto, a verificação de inexistências e disparidades contábeis/financeiras, o que compromete a materialidade, a representação fidedigna, a tempestividade e comparabilidade das informações contábeis da entidade, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Assim, houve a violação de preceitos normativos, mesmo com a disponibilização superveniente. Entretanto, com divergência ao entender da CGM disposto na Instrução nº 1330/25 (peça 23), a regularização das remessas merece subsistir para o efeito de regularidade das contas, porém com ressalvas.

Por fim, quanto à aplicação de multa administrativa, em que pese as justificativas apresentadas, os atrasos verificados foram de quase 3 meses, considerando o prazo final determinado pela Instrução Normativa nº 192/24 para 28/02/2025. Nesse sentido, esta Corte de Contas detém o entendimento consolidado de que os atrasos superiores a 30 dias atraem a aplicação de sanção pecuniária, em cumprimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade[1].

Em face de todo o exposto, voto que deve esta Corte:

- Julgar pela regularidade com ressalva esta Tomada de Contas Extraordinária, de

responsabilidade do Sr. Irani José Barros, Prefeito do Município de Arapoti, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o atraso na remessa dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM referente ao mês de novembro/2024, de dezembro/2024 e do encerramento do exercício de 2024 (mês treze);

- Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Irani José Barros, Prefeito do Município de Arapoti, em razão dos atrasos superiores a 30 dias na remessa dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal em face do Sr. Irani José Barros, Prefeito do Município de Arapoti, em razão da ausência de encaminhamento de remessas do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), relativas ao fechamento dos meses de novembro e dezembro, bem como ao encerramento do exercício de 2024. O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela regularidade com ressalva da presente Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência do "atraso na remessa dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM referente ao mês de novembro/2024, de dezembro/2024 e do encerramento do exercício de 2024 (mês treze)".

Além disso, entende pela aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Irani José Barros, Prefeito Municipal, em decorrência dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias no envio dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multa ao Prefeito, com fundamento no que passo a expor.

Analisando os autos, verifico que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1330/25 (peça 23), corroborada em parte pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 461/25 – 6PC (peça 24), sugeriu a aplicação de multa administrativa ao Prefeito do Município pelo não envio dos documentos e informações no prazo regulamentar.

Constatando também que o Ministério Público de Contas informou que, nos dias 21 e 22 de maio de 2025, o Município efetuou o envio das remessas ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), correspondentes ao mês de dezembro de 2024 e ao encerramento do exercício de 2024, respectivamente, conforme comprovam os recibos juntados aos autos nas peças 21 e 22.

Diante disso, compreendo que a aplicação de multa ao Gestor Municipal não se mostra adequada, uma vez que a imposição de sanções careceria de elaboração de Matriz de Responsabilização, com a devida identificação dos responsáveis pelo atraso no envio da documentação em questão.

Nesse sentido, o Sr. Irani José Barros, Prefeito Municipal, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, não pode ser responsabilizado automaticamente por atos administrativos executados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. Logo, a responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como a entrega de documentos ao Tribunal de Contas, deve recair sobre o setor competente, que não necessariamente é o gestor supracitado.

Sendo assim, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente; no caso em tela, o Prefeito não foi necessariamente o responsável pelo atraso, bem como não vislumbro omissão ou negligência por parte dele. Dessa forma, considerando que o ato administrativo de envio dos documentos pode ter sido realizado por outro setor ou servidor, a aplicação da multa ao gestor é medida excessiva, podendo configurar penalidade injusta, uma vez que ele não teve atuação direta no fato gerador da infração.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional.

Portanto, não considero coerente atribuir ao gestor a total responsabilidade pelo ocorrido, já que o atraso no envio da documentação não foi de sua autoria.

Além disso, observo que a municipalidade se manifestou nos autos (peça 12) alegando dificuldades para manter a regularidade nas remessas ao SIM-AM, em razão da migração da base de dados de um sistema de gestão para outro. Sustenta que os sistemas de gestão disponíveis no mercado possuem arquiteturas de software distintas, o que resultou em atrasos na atualização das informações exigidas. Ressalta, além disso, que foi necessário um trabalho extensivo para a correção e atualização dos dados, com o suporte técnico da empresa atuando de forma quase ininterrupta, assim como a realização de ajustes no novo sistema implementado; trata-se, portanto, de justificativa verossímil.

Entendo, por isso, que tal circunstância deve ser apreciada à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], o qual impõe a consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor na aplicação e interpretação de normas voltadas à gestão pública.

Em outros termos, a conduta do gestor deve ser avaliada considerando-se as circunstâncias práticas que limitaram sua atuação, nos termos do § 1º do mesmo artigo 22 da mencionada Lei[3]. No presente caso, embora formalmente configurado o atraso, não foram apontados, seja pela Coordenadoria de Gestão Municipal, seja pelo Ministério Público de Contas, prejuízos concretos ao erário ou à eficácia do controle exercido por este Tribunal.

Assim, dirijo, em parte, do ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Irani José Barros.

Em face do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que este Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas, de responsabilidade do Sr. Irani José Barros, Prefeito do Município de Arapoti, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o atraso na remessa dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, referentes aos meses de novembro/2024 e de dezembro/2024 e ao encerramento do exercício de 2024 (mês treze).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento

Interno[4].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Dar PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando as contas regulares com ressalvas, de responsabilidade do Sr. Irani José Barros, Prefeito do Município de Arapoti, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o atraso na remessa dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, referentes aos meses de novembro/2024 e de dezembro/2024 e ao encerramento do exercício de 2024 (mês treze).

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno. Em seguida, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando a divergência do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) votou pela regularidade com ressalvas e multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão de Parecer Prévio nº 6/24 – Primeira Câmara.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

3. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 12659/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADELINE SIMAO DE DEUS, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANE DOS SANTOS, ALAN COUTINHO DE OLIVEIRA SOUZA, ALESANDRA DE SOUZA, ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, ALEXANDRE DE SOUZA, ALEXANDRE PIERRI KUSTER, ALINE PEZZI ALBERT, ALTAIR ABNER DA SILVA, AMANDA PENICHE DOS SANTOS, AMBROSIO ZABLOSKI, ANGELA DA LUZ DOS SANTOS, ANGELA MARIA HILMAN, ANNE ISABELE VIEIRA BARBOSA, BEATRIZ CAVALHEIRO DE MEIRA COUTINHO, CIBELE MORAES BODI, CLAUDINEI BRAZ, CLEVERSON DE FREITAS, CRISTIELI GUIMARAES ALVES VITORINO, DAIANA SUELEM DE MOURA E COSTA, DEBORA APARECIDA DO NASCIMENTO, DEUZIELI DOS SANTOS DE PONTES, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, EDIMARA CASTRO MOTIM, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, EGON EDUARDO DA SILVA GODOY, ELIANE DOS SANTOS, ELICEIA ALEXANDER TORCATE, ELIZABETH RAAB, ELON RANGEL RIBEIRO DE SOUZA, ELVIO ROSNER MARCHE, ESTELLY FUSVERKI DA CRUZ, EVERSON BOARD, FABIANA DE MOURA E COSTA, FERNANDO VON DER OSTEN, GENILDA DA LUZ DE PONTES, GISELE RIBEIRO DE SOUZA, GISELMA MANGGER BOMFIM, GUILHERME DE MOURA E COSTA, GUSTAVO WALDIR HARTMANN NETO, IGOR MARCEL MARTELOSO FILUS, IONAM CARLOS GONCALVES BENAZZI, ISABELA DOS SANTOS LOURO, IVANEZA RAQUEL DE CASTRO, IVANI BARBOSA BESTEL, IZANDRA NICOLAU DA SILVA LOBO, IZIANDRY NICOLAU DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA, JOAO PAULO MOREIRA, JOELSON CRISTIANO DE PONTES, JOSE ANTONIO BRAINE MATEUS, JOSIANE EMA RIBEIRO, JULIANE BLUM, JULIANNA MARTINS DE CAMARGO, KALANDRA LAIS TIBILIER, KURT MARTERER, LISIE DA SILVA BOELTER, LUCIANO CAETANO DE JESUS TEILO, MARIA JOSE DA SILVA CORONIL, MARIEDINA FRONZA, MARINES APARECIDA TEILO, MARLENE DE JESUS DOS SANTOS, MARLI DA APARECIDA DE PAULA, MARLI DA APARECIDA PORFIRIO DOS SANTOS, MARTHA LAMBERT LORENSKI, MELRI ADRIANE FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, NAYHARA CATERINE COUTINHO, ORLANDA TEREZINHA MARTINS BUENO, OSVALDO FARIAS LIMA, PATRICIA PLATNER, PATRIK MAGARI, PAULO ROBERTO DE BARROS, PRISCILA MARIA BESTEL, PRISCILA MOTTIM, RAYANE BOARD DE FARIA, RAYSSA THAYANA GOLINELLI, ROBERTA BEIRA, RODRIGO ANDRUCHEWICZ, ROSANE DE JESUS TRIZOTI CASAGRANDE, ROZELAINE DE FATIMA DE MATOS, ROZILDA LAMBERT, ROZIMERI DA GUIA RIBAS, SANDRA MARA MAURE, SILMARA CORDEIRO MOURA E COSTA, SILMARA DE MARIA FRANCA, SIMONE DE OLIVEIRA, SONIA COSTA FAGUNDES, THIAGO VINICIUS SAVIO, VANESSA DA GUIA SCHELEIDER, ZEILA DIOMIRA DO SANTO PAULUS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2220/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2022 – Registro – Determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de

pessoal realizados pelo Município de Cerro Azul, mediante concurso público, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 04/12/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 6753/25 – COAP, peça 141) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC 113/2005, ao Sr. PATRIK MAGARI, gestor à época das comunicações, por não haver atendido a solicitação de esclarecimento da CAGE após duas comunicações por meio eletrônico (peças 114 e 121) e uma comunicação por via postal (peças 118). Ademais, propõe a emissão de determinação a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação e recomendação para que elabore legislação específica que estabeleça normas para a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 602/25 – 7PC, peça 143) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, com a aplicação de multa ao ex-gestor, e expedição da determinação e da recomendação supramencionadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Cerro Azul, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, já citado. Entretanto, conforme apontou o Setor Técnico, o Ente Municipal deixou de atender a oportunidade de contraditório ofertada por mais de uma vez, como restou demonstrado por meio eletrônico (peças 114 e 121) e uma comunicação por via postal (peças 118).

Ademais, cabe destacar que no caso em tela foi possível verificar a ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefone, e-mail, carta, telegrama etc.).

Outro ponto a ser considerado, diz respeito ao fato de que foram ofertadas vagas para Pessoa com Deficiência, porém não existe legislação cadastrada no SIAP quanto a esse objeto.

Analisando os apontamentos, mostra-se importante observar que a penalidade sugerida, com base unicamente na ausência de apresentação de contraditório (item IV da instrução supra), pode se revelar excessiva. Isso porque, à luz do art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, fica claro que, para a imposição de sanção ao agente público, é necessário que se comprove a existência de dolo ou erro grosseiro, e não apenas a simples omissão formal. No caso em apreço, não se vislumbra qualquer indicio de erro grave, má-fé ou desídia relevante por parte do gestor. Apenas a falha procedimental, desacompanhada de impacto material ou de intenção lesiva, não atende ao critério legal para a responsabilização pessoal com sanção pecuniária, motivo pelo qual se mostra razoável afastar a imposição de multa ao gestor municipal. Também é relevante destacar que ao avaliar os fatos e documentos constantes nos autos, verifica-se que é possível à Municipalidade aprimorar seus mecanismos de controle de acordo com a atual sistemática de “prestação de contas” relativa à admissão e contratação de pessoal encontra-se vigente desde 2016. Nesse sentido, é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018.

Vale lembrar que cabe aos gestores proporcionar as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos. Outro aspecto relevante a ser destacado é que o atraso no envio das informações pode gerar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, na medida em que pode comprometer a atuação tempestiva desta Corte, impedindo a correção de eventuais falhas pelo jurisdicionado e, por conseguinte, a regularidade dos certames. Diante disso, e em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, mostra-se adequado emitir recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, atente-se aos prazos e encaminhe tempestivamente os documentos e informações relativos aos processos de seleção de pessoal, em estrita observância à normativa vigente.

No que diz respeito ao chamamento dos candidatos, aos analisar os fatos e a documentação colacionada, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, com vênia ao entendimento exarado pelo Parquet, afasto a multa proposta, restando o presente feito em condições de ser registrado, porém, com emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Cerro Azul, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com aposição de determinação e recomendações, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;
- Pela expedição de determinação ao Município de Icaraíma, para que nos próximos certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;
- Pela expedição de recomendação ao Município de Icaraíma, para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como seja observado o contido na LC 113/2005, bem como elabore legislação específica que estabeleça normas para a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos a serem realizados futuramente, em congruência com a legislação nacional vigente;
- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Cerro Azul, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com aposição de determinação e recomendações, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

Expedir determinação ao Município de Icaraíma, para que nos próximos certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Expedir recomendação ao Município de Icaraíma, para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018 e na LC 113/2005, bem como elaborar legislação específica que estabeleça normas para a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos a serem realizados futuramente, em congruência com a legislação nacional vigente.

Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 508221/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ANDRE PALMA DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA JOSE DOS SANTOS, CELIA BARCELOS AGUILAR, CLEIA DE LOURDES DIAS FERREIRA ALVES, DAIANE CRISTINA BRESSANE, DEVAIR FABRIS, FABRICIO NUNES GONÇALVES, GESSICA KAUANE ZAMPRONIO, GRAZIELI TOMAZ DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, NEUSA DOS SANTOS FARIA VIEIRA, RENAN DE SOUZA FELICIANO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2221/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2019 – Registro – Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Icaraíma, mediante concurso público, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 7939/25 – COAP, peça 27) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC 113/2005, ao responsável pelo Município de Icaraíma, tendo em vista a não resposta ao contraditório acerca das irregularidades apontadas em meio à Instrução nº 1582224 (peça nº 06).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 724/25 – 1PC, peça 30) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, “b” da Lei Orgânica.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Icaraíma, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, já citado. Entretanto, conforme apontou o Setor Técnico, o Ente Municipal deixou de atender a oportunidade de contraditório ofertada por meio da Instrução nº 1582224 (peça nº 06), não obstante a solicitação municipal de prorrogação de prazo à peça nº 11, bem como excepcional nova comunicação ao jurisdicionado (peça nº 21).

Cabe destacar, como bem lembrado pelo Setor Técnico, que anteriormente já houve a emissão de determinação ao Município especificamente em relação ao concurso público em comento, nesse mesmo sentido restou consignado no Acórdão - 523/2021-S2C (processo 668198/19), que deveria o Ente: a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Neste sentido, é importante observar que a penalidade sugerida, com base unicamente na ausência de apresentação de contraditório (item IV da instrução supra), pode se revelar excessiva. Isso porque, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, fica claro que, para a imposição de sanção ao agente público, é necessário que se comprove a existência de dolo ou erro grosseiro, e não apenas a simples omissão formal. No caso em apreço, não se vislumbra qualquer indicio de erro grave, má-fé ou desídia relevante por parte do gestor. Apenas a falha procedimental, desacompanhada de impacto material ou de intenção lesiva, não atende ao critério legal para a responsabilização pessoal com sanção pecuniária, motivo pelo qual se mostra razoável afastar a imposição de multa ao gestor municipal.

Contudo, ao analisar os fatos e documentos constantes nos autos, verifica-se que é possível à Municipalidade aprimorar seus mecanismos de controle. Conforme bem apontado pelo Setor Técnico, a atual sistemática de “prestação de contas” relativa à admissão e contratação de pessoal encontra-se vigente desde 2016. Nesse sentido,

é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018.

Cabe aos gestores proporcionarem as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos. Outro aspecto relevante a ser destacado é que o atraso no envio das informações pode gerar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, na medida em que compromete a atuação tempestiva desta Corte, impedindo a correção de eventuais falhas pelo jurisdicionado e, por conseguinte, a regularidade dos certames.

Diante disso, e em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, mostra-se adequado emitir recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, atente-se aos prazos e encaminhe tempestivamente os documentos e informações relativos aos processos de seleção de pessoal, em estrita observância à normativa vigente.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, com vênha ao entendimento, sobre a aplicação de multa, exarado pelo Parquet, o presente feito se apresenta em condições de ser registrado, porém, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com oposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;
- Pela expedição de recomendação ao Município de Icaraíma, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como seja observado o contido na LC 113/2005;
- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com oposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada.

Expedir recomendação ao Município de Icaraíma, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como seja observado o contido na LC 113/2005.

Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 122282/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: EDMAR VIEIRA RODRIGUES, LAERCIO BRIZOLA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2222/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Laercio Brizola como Presidente da Câmara de Sapopema no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 07/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 526/25-6PC – Peça 07) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24,

tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Laercio Brizola como Presidente da Câmara de Sapopema, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de SAPOPEMA, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: “(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente”.

Com a devida vênha aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Sapopema, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Sapopema publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Laercio Brizola como Presidente da Câmara de Sapopema, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;
III - encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 133993/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE JOAREZ IUSVIKI, RICARDO WSNIESKI ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2223/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendações.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Juarez Iusviaki como Presidente da Câmara de Antônio Olinto no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1312/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de se recomendar que “o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 385/25-7PC – Peça 08) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, além de assentir com e recomendação pugnada pela CGM.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra

atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Também deve ser recomendado que seja atualizado o cadastro do contador da Câmara junto ao SICAD, incluindo-se o respectivo número do CRC.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. José Juarez Iusviaki como Presidente da Câmara de Antônio Olinto, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendações à Câmara para que: (i) promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência; e (ii) atualize o cadastro do contador junto ao SICAD, incluindo-se o respectivo número do CRC

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Antônio Olinto, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: “(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente”.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Antônio Olinto, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Antônio Olinto publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. José Juarez Iusviaki como Presidente da Câmara de Antônio Olinto, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que: (i) promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência; e (ii) atualize o cadastro do contador junto ao SICAD, incluindo-se o respectivo número do CRC;

III - encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 137450/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: CLAUDIO MICHALCZUK, EDER MARLON SCHWAB, LADEMIRO BUDNIK

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2224/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidentes de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Lademiro Budnik e Eder Marlon Schwaab como Presidentes da Câmara de Prudentópolis no exercício de 2024 (o primeiro de 1º/01 a 07/11 e o segundo de 08/11 a 31/12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1367/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 455/25-6PC – Peça 08) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da

accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas dos Srs. Lademiro Budnik e Eder Marlon Schwaab como Presidentes da Câmara de Prudentópolis no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Prudentópolis, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Prudentópolis, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Prudentópolis publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas dos Srs. Lademiro Budnik e Eder Marlon Schwaab como Presidentes da Câmara de Prudentópolis no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]
3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 158520/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SIDNEI EVARISTO FERREIRA, SUELI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2225/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sidnei Evaristo Ferreira como Presidente da Câmara de Santa Mônica no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1506/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 496/25-6PC – Peça 07) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório de Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle

externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Sidnei Evaristo Ferreira como Presidente da Câmara de Santa Mônica, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: “(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente”.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios de controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Santa Mônica publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

4. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER
Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos

documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório do Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo.

Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento.

Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inegável omissão se fundado o pedido de expedição de Informação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Segunda Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Primeira Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Sidnei Evaristo Ferreira como Presidente da Câmara de Santa Mônica, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 171429/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CLEBER MARCOS NOGUEIRA, LUIZ ANTONIO CAVIQUIOLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2226/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Cleber Marcos Nogueira como Presidente da Câmara de Umuarama no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 42/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 527/25-6PC – Peça 07) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Cleber Marcos Nogueira como Presidente da Câmara de Umuarama, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de

interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(I) para que a Câmara Municipal de Umuarama publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito 6.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Cleber Marcos Nogueira como Presidente da Câmara de Umuarama, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 174002/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO: EDVALDO VITO RIBEIRO, FRANCISCO ASSIS LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2227/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendações.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edvaldo Vito Ribeiro como Presidente da Câmara de Tomazina no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 34/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer /-PC – Peça) não se opõe à aprovação das contas, sem prejuízo, porém, de propor: recomendação para atualização do SICAD; e determinação para divulgação do Relatório do Controle Interno no Portal da Transparência.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Quanto à atualização do SICAD, entendo que a recomendação deve ser acolhida, a fim de que passe a constar o número de cadastro junto ao CRC do responsável pela contabilidade.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Edvaldo Vito Ribeiro como Presidente da Câmara de Tomazina, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendações à Câmara para que: (i) promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência; e (ii) inclua no SICAD o número do registro junto ao CRC do responsável pela contabilidade;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Tomazina, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendações, acolhendo a recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2].

Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Tomazina, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição, à Câmara Municipal, de:

(i) **DETERMINAÇÃO:** para que a Câmara Municipal de Tomazina publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno;

(ii) **RECOMENDAÇÃO:** inclua no SICAD o número do registro junto ao CRC do responsável pela contabilidade.

Mantendo os demais fundamentos nos termos do voto condutor.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Edvaldo Vito Ribeiro como Presidente da Câmara de Tomazina, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que: (i) promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência; e (ii) inclua no SICAD o número do registro junto ao CRC do responsável pela contabilidade;

III - encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 196219/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO: ELIZEU KOMINECK

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2228/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. **RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Elizeu Komineck como Presidente da Câmara de Virmond no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 56/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 528/25-6PC – Peça 07) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)**

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Elizeu Komineck como Presidente da Câmara de Virmond, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. **VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de

afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Virmond publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Elizeu Komineck como Presidente da Câmara de Virmond, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO Nº: 198491/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2229/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rubens Ribeiro da Silva como Presidente da Câmara de São Jorge do Ivaí no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1545/25 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 501/25-6PC – Peça 09) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Rubens Ribeiro da Silva como Presidente da Câmara de São Jorge do Ivaí, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: “(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente”.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

4. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER

Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório do Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo.

Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento.

Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inegável omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Primeira Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Segunda Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Rubens Ribeiro da Silva como Presidente da Câmara de São Jorge do Ivaí, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - gestão dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamentação, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 199285/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2230/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Carlos de Souza como Presidente da Câmara de São Pedro do Ivaí no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 162/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 547/25-7PC – Peça 08) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. José Carlos de Souza como Presidente da Câmara de São Pedro do Ivaí, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;
- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamentava a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO**:

(i) para que a Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. José Carlos de Souza como Presidente da Câmara de São Pedro do Ivaí, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VI - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 663448/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALINE VAM BEIK DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS PEREIRA, CLEBERSON GUEDES, ELISANGELA APARECIDA FANTINI, EMANUELLI RODRIGUES FERREIRA, FABIO CEZAR POLIZEL, JOSE LUIZ SANTOS, LEONARDO DA SILVA MENEZES, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES, LUCIMARA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES DE AGUIAR, MARIA JOSE DA SILVA DANTAS, MERIS TEREZINHA ROQUE ALVES DE QUEIROZ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAYARA CAROLINA NEVES, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, ZILDA CABOCLO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2231/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de São Carlos do Ivaí. COAP e MPC pelo registro com recomendações. Voto pelo registro com recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de São Carlos do Ivaí, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2020, publicado em 08/01/2020.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 770.146/19, Acórdão n.º 334/23-S2C, peça 98 do referido processo[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 18300/25-CAGE (peça 19) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para identificar os candidatos aprovados.

b) Para o cargo de Auxiliar de serviços gerais - Lei complementar 6/2013, função de Auxiliar de serviços gerais - Lei complementar 6/2013, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 36, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 6.

c) Para o cargo de Enfermeiro - Lei complementar 6/2013, função de Enfermeiro - Lei complementar 6/2013, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os

candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 6, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 2. (peça 19, fl. 5-6)
Desta forma, por meio do Despacho n.º 5082/24-CAGE (peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão determinou a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município de São Carlos do Ivaí apresentou contraditório à peça 30, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 2302/25-COAP (peça 31) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes recomendações ao Município de São Carlos do Ivaí:

a. Para que reveja e adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

b. Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os próximos concursos públicos a serem realizados. (peça 31, fl.12).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 366/25-7PC (peça 34), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das recomendações acima transcritas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendações.

Quanto às recomendações sugeridas pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Inicialmente, é importante ressaltar que as nomeações observaram as disposições contidas no Edital do certame e na legislação aplicável, em especial a Lei Estadual n.º 14.274/03, que estabelece o percentual de 10% para reserva de vagas a candidatos autodeclarados afrodescendentes. Além disso, as convocações foram realizadas rigorosamente com base na ordem de classificação, considerando a ampla concorrência e as listas especiais. Além disso, cabe ressaltar que, dentre os candidatos afrodescendentes inscritos, parte deles obteve classificação suficiente para convocação na ampla concorrência, conforme evidenciado no demonstrativo de convocações anexado. Essa situação decorre do desempenho individual dos candidatos no certame e da escolha destes em disputar as vagas gerais. (fl.2, peça 30)” – (peça 31, fl.4)

Contudo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: Em que pese o argumento do jurisdicionado, em consulta ao SIAP verifica-se que para o cargo de Auxiliar de serviços gerais houve 43 admitidos, sendo 7 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes, e para o cargo de Enfermeiro houve 8 admitidos, sendo 2 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes.

Todavia, verifica-se que o modo como está sendo feita a convocação está em desacordo com o edital, causando a preterição da convocação dos candidatos classificados nas vagas gerais, pois conforme disposto no Edital (item 8.1), a reserva se deu em atendimento a Lei Estadual n.º 14.274/03 e foi de 10% das vagas. Portanto, reservando-se 10% das vagas, tendo em vista o critério de arredondamento previsto na Lei n.º 14.274/03, quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Neste caso, para o cargo de Auxiliar de serviços gerais tendo sido nomeados 43 candidatos para o cargo, deveriam ter sido nomeados nas vagas destinadas a candidatos afrodescendentes 4 candidatos, bem como para o cargo de enfermeiro tendo sido nomeados 8 candidatos para o cargo, deveriam ter sido nomeados nas vagas destinadas a candidatos afrodescendentes apenas 1 candidato. (...)

Tendo em vista que o concurso é de 2020 e as nomeações dos candidatos ocorreram em 2022 e 2023, em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, sugere-se o registro das admissões, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela emissão de recomendação (...)

Ainda, cabe salientar, que em consulta ao SIAP verifica-se que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. A reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual n.º 14274/2003.

Observe-se que a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação. A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa, seja pela própria disposição da lei em seu artigo 1º “Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos” (grifo nosso). (peça 31, fls. 4-5)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de recomendações.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição das recomendações sugeridas ao Ente.

Faço ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendações ao Município de São Carlos do Ivaí:

i. Para que reveja e adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, a fim de que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

ii. Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os próximos concursos públicos. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendações ao Município de São Carlos do Ivaí:

i. Para que reveja e adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, a fim de que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

ii. Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os próximos concursos públicos.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Admissão de Pessoal. Edital n.º 01/2020. Município de São Carlos do Ivaí. Pelo registro, com determinação e recomendação, a fim de que o ente observe os prazos estipulados na Instrução Normativa deste TCE-PR e a ordem correta nas nomeações dos aprovados da lista de reserva de afrodescendentes.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 349872/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2232/25 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná – CIASOP. Pendências no cumprimento da Agência de Obrigações. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória, formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná (CIASOP), para fins de repasse das cotas-parte devidas pelos municípios consorciados no rateio mensal, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A entidade, em sua petição, afirma (peça 3, fl. 4):

O Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná – CIASOP, embora formalmente constituído ao final de 2023, passou a operar de maneira efetiva apenas em 2024, encontrando-se ainda em fase de implantação de sua estrutura administrativa, de recursos humanos e dos sistemas de informação indispensáveis ao pleno exercício de suas atribuições legais.

Nesse estágio inaugural, o quadro permanente de servidores encarregados do cumprimento das obrigações regimentais está ainda no estágio inicial para as contratações, prevalecendo, por ora, a cooperação de servidores designados pelos entes consorciados para a execução das atividades cotidianas. Tal circunstância, somada à necessidade de capacitação e integração das equipes, tem dificultado o atendimento tempestivo das exigências regulamentares contidas na agenda de obrigações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Mediante a Instrução n.º 1561/25 - CGM (peça 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Na sequência, pela Informação n.º 3357/25 - CMEX (peça 06), a Coordenadoria de Medidas Executórias consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente encontra-se apto a obter a certidão requerida.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 457/25 – 3PC (peça 7), manifestou-se pela intimação do CIASOP “para que informe as providências futuras que serão adotadas para suprir a falta de pessoal e adequar a estrutura administrativa da entidade.” (peça 7, fl. 4).

Mediante o Despacho n.º 597/25 – GCFSC (peça 8) determinei a intimação do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse quanto ao contido na Instrução n.º 1561/25 - CGM (peça 05) e no Parecer n.º 457/25 – 3PC (peça 7).

Em manifestação apresentada nos autos (peça 19), o Consórcio CIASOP informou ter adotado providências concretas para sanar as pendências apontadas na Instrução n.º 1561/25-CGM, especialmente no que se refere à estruturação administrativa que “além de outras atividades inerentes, será responsável pelo integral cumprimento da Agenda de Obrigações.” (peça 19, fl. 1).

Segundo relatado, foi instaurado procedimento interno voltado à contratação de empresa especializada para a realização de concurso público, com o objetivo de viabilizar a composição do quadro permanente de empregados públicos. Foram anexados aos autos os Despachos n.º 01/2025 (peça 20), referente à formalização do procedimento interno, e n.º 02/2025 (peça 21), que consubstancia a autorização da Presidência da entidade para continuidade da contratação da banca organizadora. O Consórcio esclareceu que o cronograma administrativo se encontra em andamento e visa garantir, a curto prazo, a regularização da estrutura de pessoal de forma integral, com profissionais aptos a assegurar o cumprimento das obrigações legais e técnicas perante esta Corte.

Diante disso, requereu que a manifestação fosse acolhida como demonstração de

diligência ativa da atual gestão, a fim de viabilizar o deferimento da certidão liberatória.

Já na Instrução n.º 1110/25 – CCONTAS (peça 23), a Coordenadoria de Contas, embora tenha reconhecido que o Consórcio iniciou os procedimentos para a realização de concurso público, opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

Justificou que, apesar de o art. 296 do Regimento Interno possibilitar certa flexibilidade, não há margem interpretativa suficiente para afastar as exigências legais, especialmente diante do histórico do caso. Destacou que o atual presidente do Consórcio assumiu em 16/01/2025, o pedido foi protocolado em 03/06/2025, mas as providências administrativas só foram efetivamente iniciadas em 17/07/2025.

Assim, concluiu que, do ponto de vista técnico e jurídico, não há respaldo legal para dispensar o cumprimento da Agenda de Obrigações, a qual constitui impedimento à emissão da certidão, conforme os arts. 289, § 1º, e 291 do Regimento Interno, e a Instrução Normativa n.º 68/12 – TCE-PR.

Na sequência, o Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica e opinou pelo deferimento em caráter excepcional da certidão liberatória.

Destacou que a entidade apresentou informações sobre a instauração de procedimento interno para contratação de banca examinadora e realização de concurso público, o que demonstra intenção concreta de regularizar seu quadro de pessoal.

Nas palavras do Ministério Público de Contas (peça 24, fl. 2):

Considerando que o descumprimento da agenda de obrigações decorre da precariedade administrativa da entidade, que por ora depende da cooperação de servidores designados pelos Municípios partícipes, avaliamos que a deflagração do concurso público é medida suficiente para demonstrar que há intenção de regularizar as pendências. Da mesma forma, não entendemos razoável exigir a plena e imediata estruturação do quadro de pessoal, uma vez que a admissão dos empregados admitidos em concurso é por si só morosa e burocrática, e depende da disponibilidade financeira da entidade contratante.

Ressaltou, além disso, que o indeferimento da certidão inviabilizaria o recebimento dos repasses das cotas-parte pelos entes consorciados, o que comprometeria a continuidade dos serviços prestados pelo Consórcio, de evidente relevância social e humanitária.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se do conteúdo da Instrução n.º 1561/25 – CGM (peça 5) que a restrição à emissão automática da certidão liberatória do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná deriva de pendências na Agenda de Obrigações referente aos exercícios de 2024 e 2025.

Nos termos do art. 297 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, a emissão da certidão liberatória poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que verificada a adoção de medidas concretas para a regularização das pendências apontadas e desde que não haja prejuízo ao interesse público.

Observa-se que o CIASOP, ainda que com certo atraso, instaurou procedimento administrativo formal para a realização de concurso público, com a devida autorização da Presidência da entidade, conforme demonstrado pelos Despachos n.º 01/2025 e n.º 02/2025, em anexo aos presentes autos — medida que visa à recomposição do quadro permanente de pessoal e à consolidação institucional do consórcio.

Tais elementos evidenciam o comprometimento da atual gestão com o saneamento das falhas apontadas na Agenda de Obrigações, especialmente no que tange à regularização do quadro de recursos humanos.

Considerando o avanço das providências e a ausência de risco concreto de prejuízo ao interesse público, entendo que estão presentes os requisitos para aplicação da exceção prevista no art. 297, autorizando, portanto, a concessão da certidão liberatória positiva com efeitos de negativa.

Cumprir destacar que a jurisprudência consolidada deste Tribunal admite a emissão excepcional da Certidão Liberatória quando houver comprovação de boa-fé, regularização substancial da situação e risco concreto à continuidade de políticas públicas.

A meu ver, diante do contexto específico que enfrentou a atual gestão, tal conduta evidencia comprometimento técnico e diligência no equacionamento da situação, indicando que as pendências estão em vias de adequada regularização.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, preceitua que "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão", sendo vedado ao intérprete desprezar os efeitos concretos da decisão sobre o interesse público primário.

Além disso, sob a óptica do formalismo moderado, amplamente aplicada pelos Tribunais de Contas, entende-se que eventuais falhas sanáveis não devem se sobrepor à efetividade da gestão pública, sobretudo quando comprovada a intenção de correção e a inexistência de dolo ou prejuízo ao erário. Trata-se, aqui, de aplicar o controle com foco em resultados, e não de forma meramente punitiva.

Importante também considerar que a função pedagógica e orientadora do controle externo deve prevalecer em situações como esta, especialmente quando o indeferimento do pedido possa resultar em danos irreversíveis à coletividade, como critério de ponderação nas decisões administrativas, inclusive em sede de medidas cautelares ou de circunstâncias urgentes, como a perda de convênios em fase final de tramitação ou a impossibilidade de repasses essenciais.

Sob esse aspecto, o princípio da supremacia do interesse público impõe a atuação preventiva deste Tribunal, no sentido de permitir a continuidade das ações voltadas à população, desde que haja evidência de regularização progressiva e comprometimento institucional, como no presente caso entendeu o Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante da demonstração de boa-fé, da adoção de medidas concretas para sanar as pendências e da existência de risco real e imediato à continuidade de políticas públicas relevantes, e considerando que a manifestação da parte foi capaz de elucidar os fatos, entendo estar configurada a hipótese de exceção prevista no art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo plenamente e juridicamente viável o deferimento do pedido formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a

Certidão Liberatória ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ – CIASOP, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do colegiado para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ – CIASOP, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à Secretaria do colegiado para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Por fim, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

3. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 15178/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: ADELIN CARLA DUTRA, ADRIANA CASSIA FERNANDES DA CUNHA, ALEXANDRE REGINATO, ALYSSON VINICIUS RAMALHO, ANA CLAUDIA RAMALHO, ANA JULIA DE AZEVEDO, ANDRE FOGACA, ANDREZA GONCALVES, AUGUSTO DE SOUZA BOLUDA, CARLA VANDERLEA DE SOUZA SANTOS, DAIANE DE OLIVEIRA BRAZ FELOMENO, DANILO BAIÃO FELIZARDO, DENISE SPINA PEREIRA, DOUGLAS AUGUSTO FERNANDES, EDMAR JOSE CABRAL, EDSON RIBEIRO, EDUI GONCALVES, ELI CLAIR DE SOUZA BUBNA, ERIKA TAMIRYS DE LIMA, FABIANO JOAO AMARAL, GABRIELE GUARINI, GEAN CARLOS VIEIRA FELICIO, GEOVANI GONCALVES, GILBERT MARIANO DA SILVA, GRAZIELLE OLIVEIRA MEREGE, ISABELA SANCHES FERNANDES, JAMILY DE PAULA, JANAINA APARECIDA BATISTA, JOAO MARCOS APARECIDO DA SILVA, JOSIAS MARCELINO RIBEIRO, JULIANA RAQUEL LEOPOLDO, JULIANO LUIZ DOS SANTOS, KAUAN APARECIDO DE QUEIROZ, KINIDI ANDRE BUBNA, LETICIA SOUZA DA SILVA, MARIA AMELIA TODESQUINI DE SOUSA, MARIA JESUS DA SILVA, MARINA SOUSA PEREIRA, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, NAGYLLA DE AZEVEDO DORFSCHMIDT, NATAN DE LIMA TOMBA, PAMELA DAINE DOS SANTOS MARCELINO, PEDRO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA, ROSNEI ANTONIO PAGANI, THAIS CAROLINE LIMA, VALERIA CRISTINA MARTIN COSTA, VANESSA PADILHA CATOSI, WAGNER CERQUEIRA DE JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2233/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Guapirama. Concurso Público, edital 01/2024. Pela legalidade e registro das admissões com a expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Guapirama para provimento dos cargos de Advogado, Agente Auxiliar de Creche, Agente de Apoio Educacional, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de

Obras e Serviços Públicos, Auxiliar de Serviços Gerais, Coveiro, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Motorista, Operador de Maquinário Rodoviário e Agrícola, Orientador Social, Pedreiro, Pintor, Professor, Secretário de Escola e Técnico de Contabilidade, conforme Edital nº 01/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 7784/25 (Peça nº 65), destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Foram detectadas impropriedades que não maculam o presente concurso, sugerindo o registro das contratações, com a emissão de determinação:

para que nos futuros certames, sejam enviados junto à presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

O Ministério Público de Contas opina, por seu turno, consoante Parecer nº 568/25 - 2PC (Peça nº 68), acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal, sem prejuízo da determinação contida na Instrução nº 7784/25-COAP (peça 65).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, a unidade técnica concluiu pela legalidade e pelo registro dos atos apreciados, com determinação, entendendo que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

De igual forma, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP) pelo registro das admissões, opinando pela determinação acima.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, para o registro das admissões de pessoal, sem prejuízo da determinação anteriormente apontada ao Município de Guapirama.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Guapirama, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do Edital nº 01/2024, publicado em 12/01/2024, porém com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Guapirama, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do Edital nº 01/2024, publicado em 12/01/2024, porém com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº: 289779/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: AGNALDO DE SOUZA COSTA, ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, JOSE CARLOS GOMES FLORENCIO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2234/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Terra Rica. Concurso Público. Edital 01/2024. Pelo Registro das Admissões. Expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pela Câmara Municipal de Terra Rica, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, destinado ao provimento dos cargos de Agente de Apoio Legislativo e Administrativo e Oficial Legislativo junto à Câmara Municipal de Terra Rica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 1615/25 (peça 79), constatou irregularidade em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

a) observa-se que no período vedado houve a nomeação de apenas um dos admitidos, e houve aumento irrisório de 0,06% no percentual de despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, ou seja, o índice passou de 1,20% para 1,26%, muito abaixo do limite prudencial de 5,7%.

Quanto ao tema, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que "o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF", conforme Acórdão - 1216/19 – STP.

b) constatou-se atraso no envio de documentação ao Tribunal de forma reiterada nas fases 1, 2 e 3, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao responsável pela Câmara Municipal de Terra Rica.

Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima, a COAP sugere o registro das contratações. Contudo, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas análise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, sendo assim, opina pelo registro das admissões com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor AGNALDO DE SOUZA COSTA, gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 357/25-5PC (peça 82) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, com a aplicação da multa sugerida.

A 5ª Procuradoria de Contas deste Tribunal, sugere a aplicação da multa do art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 em face dos atrasos no envio dos documentos das fases 1-2 e 3 conforme determina a Instrução 142/2018.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Terra Rica, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, destinado ao provimento dos cargos de Agente de Apoio Legislativo e Administrativo e Oficial Legislativo.

Determino, em face dos atrasos no envio dos documentos das fases 1, 2 e 3, conforme determina a Instrução Normativa nº 142/2018, a aplicação da multa, prevista no art. 87, II, "a"[2], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor AGNALDO DE SOUZA COSTA, gestor responsável da Câmara Municipal de Terra Rica.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Terra Rica, por meio do Edital de Concurso Público nº 01/2024 (peça 34), para contratação de provimento efetivo de 01 (um) Agente De Apoio Legislativo E Administrativo e 01 (um) Oficial Legislativo.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, vota pela legalidade e registro das Admissões de Pessoal efetuadas pela Câmara Municipal de Terra Rica, com a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor responsável à época dos fatos, em face dos atrasos no envio de documentação referente às Fases do certame

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multa administrativa ao gestor, com fundamento no que passo a expor.

Compulsando os autos, verifico nas Instruções n.º 5877/24 - CAGE - Fase 1 (peça 13), n.º 8589/24 - CAGE - Fase 2 (peça 39), n.º 13900/24 - CAGE - Fase 3 (peça 46) e n.º 17440/24 - CAGE - Fase 3 (peça 53), que foi apurado atraso na submissão dos dados relativos às Fases do processo seletivo em questão. Em vista disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroborado com o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 357/25 - 5PC (peça 82), sugeriu a imposição de multa ao responsável pela Câmara Municipal de Terra Rica, conforme os motivos expostos a seguir (peça 53, fl. 07):

"Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando o atraso no envio de documentação ao Tribunal de forma reiterada nas fases 1, 2 e 3, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao responsável pela Câmara Municipal de Terra Rica."

Isto posto, entendo que a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável à época dos fatos não se mostra adequada, uma vez que a imposição de sanções carcerária da elaboração de Matriz de Responsabilização, com a devida identificação dos responsáveis pelo atraso no envio da documentação em questão.

Nesse sentido, o responsável pela Câmara Municipal, não pode ser responsabilizado automaticamente por atos administrativos executados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. Logo, a responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como a entrega de documentos ao Tribunal de Contas, deve recair sobre o setor competente, que não necessariamente é o gestor supracitado.

Assim sendo, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente. No caso em tela, há de se considerar ainda que o ente argumentou que o atraso decorreu da falta de experiência do servidor responsável com a Instrução Normativa n.º 142/2018, visto que o último concurso realizado ocorreu há 10 (dez) anos, logo, não há como determinar que o gestor foi o responsável pelo atraso. Desta forma, considerando que o ato administrativo de envio dos documentos pode ter sido realizado por outro setor ou servidor, a aplicação da multa ao gestor é medida excessiva, podendo configurar penalidade injusta.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional.

Portanto, não considero coerente atribuir ao gestor a total responsabilidade pelo ocorrido, assim, divirjo, em parte, do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste

Tribunal, ao gestor responsável da Câmara Municipal de Terra Rica à época dos fatos.

Em face do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público Edital n.º 01/2024, realizado pela Câmara Municipal de Terra Rica, com a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Terra Rica: que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, I[3], do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º[4] e art. 168, inciso VII[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público Edital n.º 01/2024, realizado pela Câmara Municipal de Terra Rica, com a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Terra Rica: que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela legalidade e registro das admissões e aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 508962/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2235/25 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Itaguajé. Pendências no Cumprimento da Agenda de Obrigações. Única Pendência. Atrasos na remessa de dados ao SIM-AM. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Pelo Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Município de Itaguajé, representado pela Procuradora Municipal Sra. Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista a impossibilidade da sua emissão automática devido a não aplicação do índice mínimo na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

O Requerente esclarece que no primeiro quadrimestre foi aplicado a quantia de R\$ 4.074.662,53, o que corresponde a 26,58% (vinte e seis vírgula cinquenta e oito por cento) de suas receitas provenientes de impostos, em observância ao artigo 212, da CF/88. (fl. 1 da Peça nº 3).

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, eis que as pendências na Agenda de Obrigações do Município impedem a emissão da Certidão, conforme razões lançadas na Instrução nº 1169/25-CCONTAS (Peça nº 5).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por sua vez, relatou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, posicionando-se, desta forma, pela possibilidade de deferimento do pedido, consoante Instrução nº 2667/25-CAGE (Peça nº 6).

Por meio da Informação nº 4552/25-CMEX (Peça nº 7) a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) manifestou-se pela possibilidade de deferimento do pedido por não existir pendências vinculadas ao requerente.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 761/25-1PC (Peça nº 8), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão das restrições apontadas pela CCONTAS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O §2º do art. 293 do Regimento Interno prevê que a verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012.

Nessa perspectiva, as evidências disponíveis nas folhas nº 2 e 3 da Instrução nº 1169/25-CCONTAS (Peça nº 5) demonstram que no 1º Semestre de 2025 o Município de Itaguajé aplicou o montante de R\$ 4.074.662,53 na manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o índice de 26,58% em relação as receitas provenientes de impostos, indicando, desta forma, a observância do artigo 212 da CF/88 e autorizando ao Plenário deste Tribunal a afastar a restrição a emissão da respectiva certidão liberatória, consoante previsão do §2º do art. 293 do Regimento Interno.

Dando continuidade, nas folhas nº 4 e 5 da Instrução nº 1169/25-CCONTAS (Peça nº 5) consta restrição relativa ao não cumprimento da agenda de obrigações devido à ausência de fechamento mensal do mural de licitações relativo ao mês de julho de 2025 por parte da Câmara Municipal de Itaguajé, do Município de Itaguajé e do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, estando em dia, por outro lado, em relação à remessa mensal de dados referentes aos demais módulos que compõe o Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

Como se observa, a única pendência que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória diz respeito a não transmissão de dados referente a um dos módulos do SIM-AM e a período contemporâneo ao requerimento em apreço, sendo o atraso inferior a 30 (trinta) dias. Oportuno é o registro de que o Ente Municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação[2], bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias[3], não tendo sido identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal[4].

O Plenário deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes, tem optado por deferir pedidos de emissão certidão liberatória com fundamento na aplicação do Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local, dada a possibilidade bloqueio de recursos provenientes de convênios, conforme segue:

Acórdão nº 4563/24-STP. Processo nº 76986-0/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Primeiramente, observo que a pendência relacionada ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações não deve impedir a emissão da Certidão Liberatória.

Acórdão nº 4287/24-STP. Processo nº 78381-1/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de maio a setembro do ano corrente.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Céu Azul, e a iminente necessidade de obtenção de recursos transferidos voluntariamente, que, se bloqueados, poderão gerar prejuízos ao município, entendo que, de forma excepcional, a pendência pode ser relativizada.

Tal decisão visa evitar os danos que a impossibilidade de recebimento de recursos pode acarretar para a municipalidade, o que pode comprometer a execução de políticas públicas fundamentais.

Acórdão nº 2936/24-STP. Processo nº 63486-7/24. Relator Conselheiro de Souza Camargo.

Justificam que o atraso no encaminhamento das informações SIM-AM se deve à mudança no sistema de gestão, mas que estão sendo empregados esforços para que as pendências sejam sanadas.

Embora a municipalidade esteja em atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, é preciso considerar que o ente municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal.

Diante disso, sopesamento os valores analisados, e especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira das decisões desta Corte, entendo que é possível o deferimento do pedido, em caráter excepcional, sob pena de causar dano reverso aos municípios, que deixarão de receber recursos e firmar convênios de seus interesses.

Sendo assim, em respeitosa divergência com as conclusões da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado com fundamento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Itaguajé com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Itaipu com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno.

II- Remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

III- Após emitida a certidão, encaminhar à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

IV- Por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. n.º 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V.

2. Em relação a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, consta nas folhas nº 2 e 3 da Instrução nº 1169/25-CCONTAS (Peça nº 5) que o atual Gestor atingiu o índice de 26,58% das receitas provenientes de impostos com gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Conforme indicado na Instrução nº 2667/25-CAGE (Peça nº 6).

4. Conforme indicado na Informação nº 4552/25-CMEX (Peça nº 7).

PROCESSO Nº: 91570/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2236/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de determinação. Pela Regularidade das Contas com Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Srª. ANGELICA PORTA BERNARDI.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1018/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que, ao final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno, consoante Parecer n.º 378/25 – 6PC[2]. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1018/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, uma vez que não foram verificadas restrições que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Srª. ANGELICA PORTA BERNARDI e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro".

Com a devida vênha aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Srª. ANGELICA PORTA BERNARDI e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peça n.º 06.
2. Peça n.º 07.
3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.
4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público
6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
[...]
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
8. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 139550/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: MARCILIO ANTONIO DE SOUZA, RONALDO CESAR DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2237/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santo Inácio. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de determinação. Pela regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)
Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. MARCILIO ANTONIO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal à época. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após a devida análise, cuja finalidade é reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, concluiu que as contas analisadas não apresentam restrições à aprovação, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1537/25 – CGM[1].

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas e constatada a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame. Entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao Poder Legislativo de Santo Inácio para que ao final de cada exercício financeiro publique em seu Portal da Transparência o relatório completo do

controle interno, abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento e detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, consoante Parecer n.º 507/25 - 7PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 189/2024[3] e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no caput do art. 225 do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1537/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis. Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, adota-se o entendimento manifestado por esses órgãos quanto à regularidade das contas, pois estão presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Entretanto, embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de obrigatoriedade de tal providência no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação. Não obstante, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. MARCILIO ANTONIO DE SOUZA, e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique no seu no Portal da Transparência, ao final de cada exercício financeiro, o relatório anual do controle interno, abrangendo todas as ações empreendidas, áreas objeto de acompanhamento e detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes dos artigos 398, § 4º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Santo Inácio, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de obrigatoriedade de tal providência no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[4]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[5]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[6]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[7], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Santo Inácio, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Santo Inácio publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[8], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. MARCÍLIO ANTONIO DE SOUZA, e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique no seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício financeiro, o relatório anual do controle interno, abrangendo todas as ações empreendidas, áreas objeto de acompanhamento e detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes dos artigos 398, § 4º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 06.

2. Peça nº 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

5. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

6. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 148990/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: IDELFONSO TELLES NETO, MARCIO JOSE PEREIRA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2238/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paraíso do Norte. Referente ao

exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de determinação. Pela Regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. MARCIO JOSE PEREIRA LIMA.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1188/25 - CGM[1].

Sem apresentar objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio da 7ª Procuradoria de Contas e com base na análise técnico-contábil realizada pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatou a inexistência de quaisquer restrições e manifestou-se pela regularidade das contas em exame, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que ao final de cada exercício financeiro, publique em seu Portal da Transparência, o relatório completo do Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, consoante Parecer nº 342/25 - 7PC[2]

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 189/2024[3] e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no caput do art. 225 do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1188/25 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis. Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, adota-se o entendimento manifestado por esses órgãos, pois estão presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido. Conclui-se, portanto, que, não tendo sido verificadas restrições, a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno e considerando a ausência de dispositivo legal que estabeleça a obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o parecer ministerial quanto à expedição de determinação. Contudo, se considera cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE referente ao exercício financeiro de 2024. Outrossim, que seja expedida RECOMENDAÇÃO ao referido Ente para que:

a) Ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual, abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, a fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno e considerando a ausência de dispositivo legal que estabeleça a obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o parecer ministerial quanto à expedição de determinação".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[4]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[5]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[6]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaca que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostre-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[7], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(I) para que a Câmara Municipal de Paraíso do Norte publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[8], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].

5. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sites eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE referente ao exercício financeiro de 2024; outrossim, que seja expedida RECOMENDAÇÃO ao referido Ente para que:

a) Ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual, abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, a fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 07.

2. Peça nº 08.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

5. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

6. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 161431/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA, MARCIO CESAR DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2239/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nova Fátima. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de determinação. Pela Regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. MARCIO CESAR DE ANDRADE.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo teve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1351/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que, ao final de cada exercício financeiro, publique em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, consoante Parecer n.º 400/25 - 7PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art.

225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1351/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, uma vez que não foram verificadas restrições que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)
Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. MARCIO CESAR DE ANDRADE e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: “(...) Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.”.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(I) para que a Câmara Municipal de Nova Fátima publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitado em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. MARCIO CESAR DE ANDRADE e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 164910/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES, MARISA ISSA RIZK

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2240/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tapejara. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de recomendação e determinação. Pela Regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sr^a. MARISA ISSA RIZK.

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, com a recomendação que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC, conforme disposto na Instrução n.º 21/25 – CCONTAS[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, entretanto, pugnou pela expedição da recomendação sugerida pela CCONTAS e de determinação ao Poder Legislativo de Tapejara para que ao final de cada exercício financeiro, publique em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno, consoante Parecer n.º 523/25 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 21/25 – CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, uma vez que não foram verificadas restrições que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sr^a. MARISA ISSA RIZK e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC e para que publique no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendações, acolhendo a recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação (...)." Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de

afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição, à Câmara Municipal, de:

(i) DETERMINAÇÃO: para que a Câmara Municipal de Tapejara publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno;

(ii) RECOMENDAÇÃO: ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

Mantendo os demais fundamentos nos termos do voto condutor.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sr^a. MARISA ISSA RIZK e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC e para que publique no seu Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com determinação e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 09

2. Peça n.º 10.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório

Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e concluído seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 166271/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: EDINALDO ONÓRIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2241/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com expedição de determinação. Pela Regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. EDINALDO ONÓRIO DA SILVA.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1477/25 - CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, entretanto, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que ao final de cada exercício financeiro, publique em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno, consoante Parecer nº 482/25 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1477/25 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, uma vez que não foram verificadas restrições que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício

financeiro.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. EDINALDO ONÓRIO DA SILVA e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) Embora reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação (...)".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

5. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER

Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório do Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo. Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio

constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento.

Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inegável omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Segunda Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Primeira Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. EDINALDO ONORIO DA SILVA e pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório anual do controle interno ao final de cada exercício financeiro, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 201700/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO - HIROSHI KUBO, NILTON DOUGLAS DE MEIRA

PROCURADOR - SIVONEI MAURO HASS

DESPACHO - 1220/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Carlópolis, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Hiroshi Kubo.

Através da Instrução n.º 831/25 (peça 08), a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não foi possível apresentar opinativo sobre as contas, uma vez que os módulos do SIM-AM não haviam sido entregues a este Tribunal, impossibilitando a análise de tais dados, conforme quadro constante na pg. 01 da peça 08 destes autos.

A referida Coordenadoria ressaltou que no caso de não entrega dos dados ao SIM-AM e da consequente impossibilidade de sua respectiva análise, estão sujeitos os responsáveis à instauração de Tomada de Contas Ordinária e comunicação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 215, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria também informou que foi instaurada Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, para fins de apuração da responsabilidade pela ausência de encaminhamento de informações ao SIM-AM.

Foi determinada a intimação do Sr. Hiroshi Kubo, responsável pelas contas, e do Sr. Nilton Douglas de Meira, atual gestor, para se manifestarem sobre o tema, conforme Despacho n.º 414/15 (peça 09)

Após as devidas intimações, os Interessados solicitaram a prorrogação do prazo para defesa (peça 18), que foi devidamente concedido, nos termos do Despacho n.º 758/25 (peça 23).

Apesar da ausência de manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 523/25 (peça 26), infere-se que os dados do SIM-AM foram devidamente entregues a este Tribunal, o que permitiu a emissão da Instrução n.º 1010/25 (peça 26) pela CCONTAS – Coordenadoria de Contas.

Através da referida Instrução, verificou-se que o Município estava regular em relação à Execução Orçamentária e Financeira, sendo emitido opinativo pela regularidade das contas.

Quanto à Avaliação de Atuação Governamental, foi apontado que o Município se enquadrava no Vetor 1, Hipótese A, do Anexo II da IN n.º 172/2022, quanto à Transparência e Relacionamento com o Cidadão, permitindo o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas; e se enquadrava no Vetor 1, Hipótese B, do Anexo II da IN n.º 172/2022, quanto à Administração Financeira, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas.

Através do Despacho n.º 1119/25 (peça 28), foi determinada a realização de intimação dos Interessados, para que se manifestassem sobre a Instrução emitida pela CCONTAS.

Antes mesmo da realização das intimações, os Interessados apresentaram defesa, conforme Informação n.º 4711/25 (peça 34), onde apresentam diversas alegações referentes aos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM, conforme peças n.º 30 e 32. Através do Despacho n.º 1151/25 (peça 35), foi determinada a remessa dos autos à CCONTAS e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

A CCONTAS, através da Instrução n.º 1156/25 (peça 35), manteve seu opinativo anterior e ressaltou os critérios de avaliação da atuação governamental, que poderiam ensejar a regularidades com ressalvas quanto à Transparência e Relacionamento com o Cidadão; e irregularidade das contas quanto à Administração Financeira.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 643/25 – 2PC (peça 37), opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Com isso, vieram os autos conclusos.

Após análise dos autos, verifico que devem ser reiteradas as intimações aos Interessados, a fim de oportunizar o direito ao contraditório material a respeito das questões aqui tratadas.

Ocorre que os Interessados não se manifestaram sobre as questões que deveriam ser efetivamente tratadas nestes autos, quais sejam, as avaliações de atuação governamental referentes ao item Transparência e Relacionamento com o Cidadão e ao item Administração Financeira.

Conforme quadro contante na pg. 42 da peça 27, o Município obteve pontuação nestes itens no exercício de 2024 que atraíram a incidência do Anexo II da IN n.º 172/2022[4], podendo ensejar a irregularidade da presente prestação de contas anual.

Apesar disso, por confusão em razão de terem apresentado defesa antes da efetiva intimação a respeito da Instrução nº 1010/25 ou por não estarem acostumados com o novo método de prestação de contas anual e de emissão de pareceres pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, os Interessados não se atentaram a apresentar defesa quanto à tais apontamentos, se manifestando, tão somente, quanto ao atraso da entrega aos dados do SIM-AM.

No entanto, o atraso da entrega aos dados do SIM-AM e a sua respectiva responsabilização estão sendo tratados em autos próprios, qual seja Tomada de Contas Extraordinária nº 216925/25.

Tal confusão realizada pelo Município não deve obstruir o direito à defesa material, uma vez que os processos administrativos que tramitam perante este Tribunal de Contas visam a busca da verdade material, princípio este típico do direito administrativo.

O próprio Ministério Público de Contas parece ter cometido erro material em sua manifestação, uma vez que considerou que a CCONTAS havia apontado pela possibilidade de oposição de ressalva quanto às pontuações obtidas nos itens Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, quando, na verdade, a CCONTAS havia apontado regularidade com ressalvas quanto ao item Transparência e Relacionamento com o Cidadão e irregularidade das contas quanto ao item Administração Financeira, tendo em vista o disposto no Anexo II da IN n.º 172/2022.

Desse modo, entendo que devem ser reiteradas as intimações realizadas aos Interessados, para que se manifestem sobre a Instrução nº 1010/25 e, principalmente, sobre a pontuação do item Transparência e Relacionamento com o Cidadão e sobre a pontuação do item Administração Financeira, uma vez que a pontuação obtida pode ensejar a irregularidade das contas, conforme Anexo II da IN n.º 172/2022, disponível em < <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-172-de-11-de-julho-de-2022/342097/area/10> >.

I - Frente ao exposto, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. Hiroshi Kubo e do Município de Carlópolis, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Nilton Douglas de Meira, para que apresentem defesa em relação à Instrução nº 1010/25 (peça 27), atentando-se para o item Transparência e Relacionamento com o Cidadão e o item Administração Financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

III – Deixo de remeter os autos à CCONTAS, pois tal Unidade Técnica apenas se manifesta sobre a execução orçamentária e financeira, e não sobre a avaliação de implementação de políticas públicas, objeto em discussão nestes autos, nos termos do art. 18, §2º, e art. 20, §1º, da IN n.º 172/2022 deste Tribunal de Contas.

IV – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 20 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Disponível em < <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-172-de-11-de-julho-de-2022/342097/area/10> >

PROCESSO Nº - 160796/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO - JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1232/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 191853/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO - MARCOS MARIN, MAURO LEMOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1233/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 20) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 256319/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO - LUCAS MACHADO RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1235/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA e do Sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 319/25-CAIS (Peça 22).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar no julgamento de procedência da Representação, bem como na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 22 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 235052/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO - EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1237/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Remetam-se os autos para a CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações. Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 22 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 494112/02

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - ALFREDO BORGES MORENO, BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR - NAIAN MERI JOHNSON, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

DESPACHO - 1241/25 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista (peças 565/583), interposto pelo Município de Rio Branco do Sul, por meio do qual se pleiteia a baixa de responsabilidade atribuída ao Sr. Ademir José Nodari, em relação à Certidão de Débito nº 1610/2006 e à Execução Fiscal nº 2680-40.2007.8.16.0147.

Conforme consta do Acórdão de peça nº 572, foi acolhida, em sede de Sentença, Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo-se a ocorrência de prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução fiscal. Tal decisão foi mantida em grau de Apelação Cível pela 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-TJ/PR, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

O Município interpôs recurso ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual foi inadmitido, conforme se verifica do Acórdão nº 3021.07.2023.8.16.0000 (peças 573 e 587), decisão esta também transitada em julgado.

Posteriormente, nas peças 585/587, o Município de Rio Branco do Sul comunicou a extinção definitiva da Execução Fiscal mencionada, confirmando o trânsito em julgado da decisão judicial que afastou qualquer responsabilidade do Sr. Ademir José Nodari, no tocante à devolução de valores ao erário.

Diante disso, o Ente Municipal requereu a baixa das pendências registradas nestes autos em relação ao referido interessado.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação nº.º 4497/25 (peça nº.º 588), informou que procedeu ao registro da documentação apresentada pelo Município de Rio Branco do Sul (peças 585/587), e, em seguida, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto à baixa de responsabilidade do Sr. Ademir José Nodari, relacionada à Certidão de Dívida Ativa nº.º 1610/2006, oriunda de sanção de restituição de valores determinada pelo Acórdão nº.º 4964/02 - TP (peça nº.º 15) justificando que a medida tem por fundamento a extinção da Execução Fiscal nº.º 0002680-40.2007.8.16.0147, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por fim, a unidade técnica solicitou o retorno dos autos para continuidade do acompanhamento, conforme as disposições do Regimento Interno deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº.º 1175/25 (peça nº.º 589), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

No Parecer nº.º 689/25-TPC (peça nº.º 590), o Parquet de Contas exarou ciência do Despacho de peça nº.º 561 que determinou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária em desfavor dos Srs. Amauri Cezar Johnson, Emerson Santo Stresser, Adel Ruts e Cezar Gibrán Johnson, no bojo da Execução Fiscal nº.º 2335-74.2007.8.16.0147, cujo procedimento foi autuado sob o nº.º 243373/25.

Em relação a esta decisão, o MPC opinou, pela inclusão dos Procuradores-Gerais do Município no mesmo período como responsáveis no polo passivo da referida Tomada de Contas, com fundamento nos Pareceres de peças 497,556 e 560.

Quanto à apuração de eventual responsabilidade do Sr. Ademir José Nodari, no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº.º 1610/2006 e à Execução Fiscal nº.º 2680-40.2007.8.16.0147, não se opôs à baixa de responsabilidade sugerida pela CMEX (peça 588), considerando o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, confirmada em sede recursal (Apelação Cível e Agravo em Recurso Especial nº.º 2877752-PR).

Entretanto, ressaltou que diante do segredo de justiça que recaz sobre os autos da Execução Fiscal nº.º 2680-40.2007.8.16.0147, o qual impede a análise completa do feito, bem como da similitude com os fatos que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária em desfavor dos demais responsáveis, o Ministério Público de Contas requereu a intimação do Município de Rio Branco do Sul para apresentar, na íntegra, os referidos autos. Após a juntada, pugnou pelo retorno dos autos ao Parquet para nova manifestação sobre eventual instauração de outra Tomada de Contas Extraordinária.

Diante disso, vieram os autos para este Gabinete para deliberação.

Nas peças 592/598, o Município de Rio Branco do Sul reiterou a comunicação da extinção definitiva da Execução Fiscal nº 2680-40.2007.8.16.0147, confirmando o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente e afastou qualquer responsabilidade do Sr. Ademir José Nodari, quanto à restituição de valores ao erário.

Fundamentação

Diante do exposto, verifica-se que restou comprovado judicialmente o encerramento da demanda executiva com o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente inexistência de obrigação pecuniária por parte do Sr. Ademir José Nodari, o que justifica a baixa de sua responsabilidade no âmbito deste Tribunal no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 1610/2006 e à Execução Fiscal nº 2680-40.2007.8.16.0147.

Irretocável a manifestação do Ministério Público de Contas, ao propor a inclusão dos Procuradores-Gerais do Município de Rio Branco do Sul, que atuaram no respectivo período, no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária nº 243373/25, para fins de apuração de responsabilidade pela ocorrência da prescrição intercorrente e pelos danos causados ao erário, especialmente os valores pagos a título de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, suportados pelo Município em razão da extinção da execução fiscal devido à omissão no regular andamento do feito executivo o que resultou não apenas na impossibilidade de recomposição dos recursos públicos originalmente devidos, em virtude do perecimento do crédito tributário, como também ensejou novo prejuízo ao erário, decorrente do desembolso indevido com despesas processuais. Tais valores, por se tratarem de consequência direta da conduta omissiva dos agentes públicos responsáveis, devem ser objeto de ressarcimento por eles.

Dessa forma, alinhando-me ao entendimento do Ministério Público de Contas, ao reconhecer a necessidade de juntada, na íntegra, dos autos da Execução Fiscal nº 2680-40.2007.8.16.0147, que se encontram sob sigilo de justiça, com o objetivo de viabilizar a análise completa e aprofundada do feito, bem como permitir a verificação da similitude fática com os elementos que fundamentaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária mencionada em face dos demais responsáveis. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que:

a) Promova a inclusão dos Procuradores-Gerais do Município de Rio Branco do Sul, que exerceram o cargo no período correspondente, no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária nº 243373/25, nos termos dos pareceres do Ministério Público de Contas – MPC constantes das peças 497, 556 e 560;

b) Proceda à intimação do Município de Rio Branco do Sul, para que providencie a juntada integral dos autos da Execução Fiscal nº 2680-40.2007.8.16.0147, em trâmite sob sigilo de justiça, nos termos da presente fundamentação e do Parecer nº 689/25 – 7PC (peça 590).

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Ademir José Nodari, no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 1610/2006 e à Execução Fiscal nº 2680-40.2007.8.16.0147, uma vez que restou judicialmente comprovado o encerramento da demanda executiva, com o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente inexistência de obrigação pecuniária de sua parte;

Com a efetiva juntada aos autos da íntegra do processo de Execução Fiscal nº 2680-40.2007.8.16.0147, pelo Município de Rio Branco do Sul, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do Parecer nº 689/25 – 7PC (peça 590).

GCFAMG, em 25 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 527009/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1242/25 – GCFAMG

1. Relatório

A 4ª Inspeção de Controle Externo, Unidade Técnica desta Corte superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e responsável pelos trabalhos de fiscalização de rotina da Secretaria de Estado da Fazenda, propõe Tomada de Contas Extraordinária com fundamento em auditoria financeira e de conformidade realizada sobre registros contábeis relacionados a créditos oriundos de programas de incentivos fiscais.

A fiscalização junto à SEFA teve como foco o Programa Paraná Competitivo, no exercício de 2024, tendo sido identificadas duas supostas impropriedades. A primeira refere-se à concessão de benefícios fiscais, especialmente nas modalidades de crédito presumido e redução de base de cálculo, sem a observância das exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que diz respeito à estimativa de impacto orçamentário e à apresentação de medidas compensatórias, o que configura potencial renúncia de receita sem respaldo legal.

A segunda possível irregularidade trata da ausência de mecanismos efetivos de controle e monitoramento contínuo, por parte da Secretaria, quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020, especialmente no tocante à regularidade fiscal e trabalhista das empresas beneficiadas. Verificou-se, inclusive, a concessão e manutenção de benefícios a empresas em situação de inadimplência perante as fazendas públicas e com débitos de FGTS.

Diante disso, foram sugeridas determinações para que a SEFA aperfeiçoe os controles internos, assegurando o atendimento às normas legais tanto no momento da concessão quanto durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, bem como a penalização de agentes públicos.

2. Análise

A instauração da Tomada de Contas Extraordinária mostra-se plenamente fundamentada, à luz do disposto no art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a identificação de atos supostamente praticados em desconformidade com normas legais e regimentais, cujos indícios apontam para irregularidades com potencial lesivo ao erário.

A fiscalização evidenciou a concessão de benefícios fiscais no âmbito do Programa Paraná Competitivo sem a devida observância aos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à apresentação de medidas de compensação, circunstância que caracteriza ato antieconômico e em desacordo com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Adicionalmente, constatou-se a inexistência de mecanismos de controle e monitoramento contínuo por parte da Secretaria de Estado da Fazenda quanto à manutenção das condições legais para fruição dos incentivos, conforme previsto no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020. Tal omissão resultou na concessão e permanência de benefícios fiscais a empresas inadimplentes junto às Fazendas Públicas e com pendências de natureza trabalhista, configurando falha grave de gestão e possível dano ao interesse público.

O trabalho técnico desenvolvido reveste-se de elevada relevância, pois revela possíveis falhas estruturais na condução de política pública de significativo impacto orçamentário, cuja adequada execução demanda rigoroso controle, transparência e responsabilidade. Diante disso, impõe-se o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme autoriza o art. 262, §2º, do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades e determinação de medidas corretivas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino:

(i) O processamento da Tomada de Contas Extraordinária;

(ii) A inclusão da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e dos Srs. Norberto Anacleto Ortigara e Renê de Oliveira Garcia Junior no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresentem, no prazo de 15 dias, defesa/manifestação, acerca das questões pontuadas pela ICE

Juntadas manifestações ou transcorrido o prazo exposto, devem os autos ser encaminhados à 4ªICE para a competente instrução.

GCFAMG em 25 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 821809/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADILIA CELI BARROS, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ADILIA CELI BARROS, ocupante do cargo de Professor, do MUNICIPIO DE CASCAVEL, benefício concedido por meio do Decreto n.º 17837/2023 (peça 10), publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 28/10/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 42473/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, SONIA LENIRA NUNES DE CARVALHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SONIA LENIRA NUNES DE CARVALHO, ocupante do cargo de Gestor de Comunicações, do MUNICIPIO DE LONDRINA, benefício concedido por meio do Decreto nº 1377/2020 (peça 11), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 03/12/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 24304/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 10/2024 (peça 11), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 09/01/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 496484/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1318/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por LICITA ASSESSORIA EM NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades quanto aos procedimentos existentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 095/2025, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASTRO.

O objeto do Pregão consiste na "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de varrição de ruas e calçadas, raspagem de areia acumulada nas ruas e recolhimento dos resíduos resultantes do serviço, com vigência de preços pelo período de 12 (doze) meses".

O valor máximo estimado para a licitação corresponde a R\$ 4.118.400,00 (quatro milhões, cento e dezoito mil e quatrocentos reais).

Conforme previsto na 1ª retificação do edital, a sessão de abertura ocorrerá em 14/08/2025.

A representante afirmou que "impugnou o edital nos mesmos termos aqui noticiados, porém ainda não obteve resposta para o pedido de retificação do edital e seus anexos".

Argumentou, em síntese, que o edital apresenta exigências relativas à documentação de habilitação que extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021; que o item 6.2.2 do edital apresenta vício técnico ao exigir, indevidamente, a apresentação simultânea de Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT), vinculando ambos à empresa licitante, o que demonstra confusão entre os institutos da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional; que a capacidade técnico-operacional refere-se à aptidão da empresa para executar o objeto contratado; que, por outro lado, a capacidade técnico-profissional diz respeito à qualificação do profissional detentor do acervo técnico, normalmente um engenheiro ou outro técnico habilitado, capaz de assumir responsabilidade técnica sobre a execução dos serviços; que essa qualificação é demonstrada por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA em nome do profissional, e não da empresa; que a exigência contida no edital é equivocada ao condicionar a apresentação de CAT em nome da empresa; que é necessária nova adequação do instrumento convocatório, a fim de suprimir a exigência da CAT, sob pena de manter exigência desproporcional, ilegal e em dissonância com interpretação administrativa anterior; que o dispositivo editalício deve ser ajustado, de modo a restringir-se a exigência de atestado de capacidade técnica operacional, emitido em nome da empresa licitante, como forma de comprovação da execução de serviços similares, devendo também suprimir qualquer menção à CAT ou à necessidade de profissional habilitado no CREA, diante da natureza simples do objeto licitado.

Sustentou que o item 6.2.4 do edital estabelece como requisito de habilitação a apresentação de licença ambiental emitida pelo órgão estadual competente, além dos laudos da PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos); que tais exigências são manifestamente ilegais quando impostas na fase de habilitação, por não estarem previstas nos artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021; que não se verifica, no edital ou no termo de referência, qualquer justificativa técnica específica que demonstre sua essencialidade para o objeto licitado, o qual se refere a serviços de varrição; que deve ocorrer a retirada integral do item 6.2.4 do edital, ou, alternativamente, sua adequação, com a devida motivação legal e técnica, nos termos da Lei de Licitações. Aduziu que, ao especificar a quantidade total de serviços a serem executados, o edital definiu o total de 25.740.000,00 m², a serem executados durante o período contratual; que não houve, no edital ou no termo de referência, a apresentação dos memoriais de cálculo ou qualquer planilha que justificasse tecnicamente tal quantidade, tampouco há individualização das vias públicas contempladas, respectivas metragens lineares, áreas de abrangência e frequências de execução; que o vício afeta a formulação de custos adequados, o planejamento operacional, a elaboração da planilha de composição de preços, a verificação da capacidade técnica exigida

(50% da quantidade total licitada), e a transparência nas medições futuras da execução contratual; que não se trata de sistema de registro de preços; que há uma contratação direta por demanda definida, sendo obrigatória a disponibilização de memória de cálculo que sustente tecnicamente a metragem indicada.

Alegou, em suma, que a produtividade de 4.583 m²/dia/varredor, prevista de forma implícita no edital, não encontra amparo técnico nem respaldo em boas práticas do setor, tornando-se inexecutável na prática, e potencialmente direcionadora da disputa a empresas que adotem custos subavaliados, gerando risco à economicidade e à execução contratual; que é imprescindível a revisão do termo de referência, devendo ser exigido da Administração que apresente: "1. O memorial de cálculo da quantidade total licitada (25.740.000,00 m²), com base nas vias abrangidas, frequências e áreas; 2. A metodologia utilizada para definir o número de varredores exigido; 3. Os parâmetros técnicos e índices de produtividade adotados para balizar a exigência da quantidade de mão de obra"; que tais informações são essenciais para assegurar a isonomia, a transparência, a exequibilidade das propostas e a legalidade dos atos administrativos.

Ao final, requereu:

- o recebimento e processamento da presente Representação;
- a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 095/2025, a fim de evitar prejuízos ao interesse público e assegurar a lisura do processo licitatório;
- no mérito, a declaração de nulidade parcial do Edital, com determinação ao Município de Castro/PR para:
 - suprimir a exigência de CAT em nome da empresa,
 - restringir a apresentação de licenças e laudos ocupacionais à fase de contratação, e
 - apresentar os devidos memoriais de cálculo, rotas, frequências e parâmetros técnicos que justifiquem a quantidade total licitada e a exigência de mão de obra, promovendo a republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

Juntou documentos (peças 4/8).

Em atendimento ao Despacho 1232/25 (peça 10), o Município de Castro, por seu Prefeito, Reinaldo Cardoso, informou que o referido certame foi suspenso para análise e possíveis alterações no edital, considerando o pedido de impugnação já apresentado, que trata dos mesmos fatos narrados nesta Representação (peças 14-18).

É o relatório.

Por meio do presente expediente, a parte representante noticiou a este Tribunal a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 095/2025, conduzido pelo Município de Castro.

Conforme informado em manifestação preliminar, o procedimento foi suspenso para análise da impugnação ao edital, conforme aviso de suspensão que consta do portal de transparência do município[1].

Assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas possíveis irregularidades no edital a ser republicado.

Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://castro.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

PROCESSO Nº: 80330/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVICOS E PRODUTOS MULTIPLOS LTDA, DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, DIEGO VALENTE LOPES, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1338/25

Tendo em vista o contido na Informação n.º 4776/25-DP (peça 101), de que se revelou infrutífera a citação da empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda., determino que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação por Edital da interessada, com fundamento no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1].

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 54. As citações e intimações serão feitas: I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento; II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas; III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital; IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno. (...) § 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 427670/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, MARCIO FERNANDO CALDERARI

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE ABREU E SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1341/25

Considerando o contido na Informação 4702/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 42), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a

baixa de responsabilidade pecuniária de MARCIO FERNANDO CALDERARI relativamente aos itens “II” e “IV” do Acórdão nº 877/08 – 2C (peça 18) alterado parcialmente pelo Acórdão nº 1743/08 – TP (peça 28).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 517248/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1342/25

CONSIDERANDO O CONTIDO NA INFORMAÇÃO 4703/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 41), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ADJAHYR BESTEL relativamente aos itens “I” e “II” do Acórdão 52/09 – TP (peça 33).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 313919/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: ABELL FRANCISCO ABREU PONTAROLO, ADELIR FERREIRA DE PAULA, ADRIELE DE FATIMA PETRECHEN, ALAN SILVERIO DOS SANTOS, ALESSANDRA CONRADO MACHADO, ALINE BERNAR, ALINE SANTOS DE MATOS, ANA PAULA FERNANDES DE FARIAS, ANA PAULA HALINSKI, ANDRE LUIZ BRISKI, ANDREIA APARECIDA THIBES DOS SANTOS SILVEIRA, ANDREIA BATISTA RIBEIRO, ANTONIO ELOILSON MADUREIRA MENDES, BRUNA CONRADO, BRUNA NAZARIO, CASSIO TADEU CALDAS, DAIANE FRACASSO, DENISE BONFIM DA SILVA, DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA JUNIOR, DORCAS KAUFFMANN RAMOS, ELAINE DRABETSKI, ELIANE APARECIDA DE PAULA, EVERSON LUCAS CORADIN, EZIQUEL DAS CHAGAS, FABIO ADRIEL VARELLA, FABIO ROCHA, FERNANDA CHIMENDE FARIAS, FERNANDO FANUCCI FILHO, GABRIEL NEVES VUJANSKI NECKES, GEOVANI SILVA DE OLIVEIRA, GILMAR BONFIM STADEL, IURY HENRIQUE SLOMPO, JACIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, JAIR ADAO MARTINS, JAQUELINE SOPSCHUK PEREIRA, JAURES SOARES DE MELO, JOANI ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOAO JUNIOR SILVEIRA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI, JOELSON MARTINHO LEITE, JOSE NEWTON MOREIRA DISCONZI, JOSIEL HOREM CAMARGO, JOSMAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JUCELIA FORMAIO, JULIANA CARDOSO BORILLE, JULIANA SOUZA DE LARA, KEILA DA SILVA, LAIS KARINE JOSE, MARCIA BAUMANN, MARCIA PETRIUM, MARCUS VINICIUS DA SILVA RAMALHO, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA LUIZA GIACOMIN, MARICELI MATOS FERREIRA, MARLI DE FATIMA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, NICOLY CAROLAIN SCHISLER DOS SANTOS, RAFAELA ARCE FUNES, REGIANE KONJUNSKI CORREA, ROBSOM WESCHENFELDER, SILMARA CHAVES DE SOUZA, TALIA SISNANDES, THAMIRIS DEZINGRINI, THIAGO PIOVESAN, VANDERLEI VAZ ROLAO, VANESSA ANTONIO DE OLIVEIRA, VANESSA PERETTI, WILLIAN GUILHERME MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1343/25

Vistos e examinados.
Considerando o contido no Despacho 692/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 82), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 479476/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIZA DALVA ABRÃO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS RUBBO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1345/25
Retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para prosseguir no monitoramento da decisão exarada no Acórdão 3832/23-S2C (peça 37), nos termos do art. 175-R, inciso V[1], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (...)
V - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (Incluído pela Resolução nº 127/2025).

PROCESSO N.º: 551830/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MAURO MAZEPA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1346/25

Recebo as petições juntadas pelo município de Colombo nas peças processuais 42-45. A petições dizem respeito ao cumprimento do Acórdão 2006/25-STP, e não possuem natureza recursal.
Assim, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo e certificação do trânsito em julgado.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, em atenção ao contido no art. 175-S, IV[1], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025) (...) IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

PROCESSO N.º: 564656/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1347/25

A Coordenadoria de Obras Públicas, pela Instrução 48/25 (peça 69), entendeu que a Secretaria de Estado das Cidades logrou demonstrar o integral cumprimento da obrigação imposta no item a.3 do Acórdão 1856/24 STP (peça 36) e, portanto, manifestou-se pela baixa da responsabilidade. Além disso, apontou que o cumprimento das determinações a.1 e a.2 está em curso e sugeriu seja concedido o prazo de 60 dias para que a entidade se manifeste em relação ao cumprimento.
O Ministério Público de Contas, no Parecer 620/25-3PC (peça 74), corrobora tal entendimento, inclusive a dilação de prazo de 60 dias para comprovação do cumprimento dos itens a.1 e a.2.
Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade da Secretaria de Estado das Cidades, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item a.3 do Acórdão 1856/24 STP (peça 36), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).
Encaminhe-se à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Secretaria de Estado das Cidades, na pessoa de seu representante legal, para comprovação do cumprimento das determinações exaradas nos itens a.1 e a.2 do Acórdão nº 1856/24 - STP (peça 36), no prazo de 60 dias.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 762792/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ANDERSON PFENG, BACHIR ABBAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1348/25

Defiro o pedido de cópia integral protocolizado sob o n.º 528475/25 (peças 35/36). Saliento que o requerente, senhor Anderson Pfeng, é parte no processo e pode acessar os autos através do Portar e-contas-Paraná ou no site do Tribunal de Contas, conforme instruções constantes no Ofício de contraditório n.º 3208/24-DP (peça 10). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que disponibiliza ao senhor Anderson Pfeng a cópia integral do processo. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 637386/21
ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1349/25

Inicialmente, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 760264/20 (peças 133 e 134). O Instituto Água e Terra, por seu representante legal, requer o afastamento de "restrição vinculada ao CPF do gestor" do Instituto para expedição de certidão liberatória.

Pois bem. Com relação à responsabilidade pecuniária do gestor responsável, a baixa foi deferida no Despacho 606/24-GCILB (peça 130) e consta nos autos a Certidão de Quitação de débito 121/24-CMEX (peça 131).

A única pendência que consta atualmente, conforme consulta no site do Tribunal de Contas, diz respeito ao julgamento pela irregularidade na "TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 637386/21 sob responsabilidade do Gestor Atual." Considerando que a presente Tomada de Contas Extraordinária já transitou em julgado (peça 82), não há como afastar tal irregularidade.

O pleito de emissão da certidão liberatória deverá ser realizado mediante requerimento próprio, conforme estabelece o art. 297[1] do Regimento Interno. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, conforme Despacho 606/24-GCILB (peça 130).

Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (...)

PROCESSO N.º: 103280/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1360/25

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação 4443/25 (peça 487), encaminhou o protocolado para deliberação sobre a baixa de responsabilidade do sr. Aramis Francisco Nodari, em relação a Certidão de Débito - 178/2004, advinda de sanção do Acórdão n.º 5761/2002, tendo em vista a extinção dos autos n.º 0000607-03.2004.8.16.0147.

O Ministério Público de Contas não se opôs à baixa de responsabilidade. Registrou que houve a extinção dos autos 0000607-03.2004.8.16.0147 de Execução Fiscal, ajuizados pelo Município de Rio Branco do Sul, sob o entendimento de que o título não se mostrava exigível (peças 475/477), tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 22/03/2024 (peça 477, fl. 22).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade de ARAMIS FRANCISCO NODARI, em relação a Certidão de Débito - 178/2004, advinda de sanção do Acórdão n.º 5761/2002, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para a expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento) e acompanhamento.

Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 663360/24
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO PEDROSO VEIGA, ADRIANO RAMOS, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 1362/25

A Coordenadoria de Medidas Executórias emitiu a Informação 4723/25 (peça 58)

anexando sugestão de minuta para contemplar as cláusulas da peça 41, folhas 13 e 14, para a formalização do TAG.

Historiou que o presente Termo de Ajustamento de Gestão foi aprovado e homologado pelo Acórdão n.º 1836/25 – STP (peça 53), que determinou que, após o trânsito em julgado, fossem colhidas as assinaturas devidas e publicado o instrumento da avença, com posterior encaminhamento à CMEX para monitorar o cumprimento e adotar as demais providências cabíveis. No entanto, destacou que na peça 41, páginas 13 e 14, foi apresentada petição com propostas de revisão das cláusulas, mas que constam nelas cortes de algumas letras. Ainda que verificou que aquele documento trata de petição e não de minuta do TAG. Nesse passo, apesar de sua competência, apresentou sugestão de minuta para contemplar as cláusulas da peça 41, tendo tentado preencher as partes lacunosas.

Deste modo, no intuito de viabilizar a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, manifeste-se a Coordenadoria de Contas e a Ministério Público de Contas a respeito da minuta apresentada pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 531123/25
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1365/25

Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05).

A parte denunciante informou que a municipalidade celebrou contrato de locação de imóvel para a sede de administrativa municipal, e que o contrato foi aditado por quatro vezes, sendo o último aditivo firmado em julho de 2025, com vigência até julho de 2026. Em contrapartida, afirmou que a antiga sede própria da prefeitura já foi totalmente reformada e está apta para uso desde fevereiro de 2025, confirme Termo de Comprovação da Obra Concluída.

Também apresentou, em anexo, cópia dos mencionados contratos de locação. Defendeu que a locação de imóvel particular é antieconômica e pode configurar lesão ao erário, pelo que, requereu a apuração da prática por este Tribunal de Contas.

Ao final, requereu:

- a) A coleta e processamento desta denúncia com base no art. 85 e seguintes da Lei Orgânica do TCE-PR;
- b) A apuração da eventual prática de ato lesivo ao erário, com responsabilidade dos gestores envolvidos;
- c) Uma notificação da Prefeitura Municipal de Pinhais para apresentação de justificativas formais quanto à manutenção do contrato de locação diante da existência de imóvel próprio reformado e disponível;
- d) A adoção de medidas corretivas ou sancionatórias, nos termos legais, caso constatada a irregularidade.

É o breve relato.

A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante (peça 2), não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito. Dessa forma, reputo necessária a intimação da entidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada se manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade do ato considerado irregular e a responsabilização de agentes públicos envolvidos.

À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, da referida municipalidade.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou as diligências.

Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 724009/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES FILHO, WM ENERGIA SOLAR LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MOTA ELIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1366/25

Vistos e examinados. Considerando o contido na Informação 4717/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 51), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 132160/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOEL MOREIRA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1367/25

Considerando o contido na Instrução 636/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 171), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de JOEL MOREIRA relativamente ao item IV do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 498/14 da Primeira Câmara (peça 40).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 504281/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDIMILSON BERNARDO DA SILVA, IZABEL CRISTINA ALVES, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, WEVERTON FERREIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1049/25

Da análise dos documentos que compõem o corrente expediente do sempre conturbado processo de admissão de pessoal vinculado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz, considero que, inobstante opinativos conclusivos trazidos pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, há questões pendentes de elucidações e que, a meu ver, detêm relevância ímpar no deslinde da apuração da legalidade ou não de concurso realizado pelo respectivo Poder Executivo, abrangendo cargos a serem providos especificamente marcados como da autarquia mencionada, o que, como doravante demonstrado, descarta eventual possibilidade de cessão de servidor.

Ora, para que a conduta do Município seja legitimada na condução do concurso público em pauta, deve-se apurar se há autorização normativa nesse sentido, categoricamente materializada em convênio/documento diverso firmado entre as partes.

Do contrário, de fato, o que transparece é uma ação conjunta da municipalidade com o Serviço em epígrafe, para o fim de, a todo custo, viabilizar que Carlos Cezar dos Santos fosse aprovado e contratado, a despeito do obrigatório e prévio afastamento de seu cargo comissionado para tanto.

Tal qual certificado pela unidade técnica, o Diretor responsável pela Autarquia Municipal, em realizar o concurso para o próprio ente, sua obrigação era de se afastar do cargo de direção para que a condução do certame fosse efetivada pela própria entidade e por pessoa que não iria participar do concurso público.

Como a medida não foi adotada, acabou o Município por assumir, sem aparentemente possuir qualquer documento que autentique sua atuação para esta finalidade, absorvendo competências expressamente designadas ao Diretor do SAMAE pela sua lei de criação (n.º 1070/93, de 05 de maio de 1993).

Estes apontamentos, em posicionamento inicial, demandariam a nulidade das admissões diretamente realizadas a partir do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, dado que sua execução era de competência exclusiva da multimencionada autarquia.

Ademais, cabe frisar que o artigo 10 da referida lei, prevê que:

Art.10 - O SAMAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá, entretanto, a Prefeitura Municipal colocar a disposição do SAMAE funcionários de seu quadro, com ou sem ônus para a mesma, ficando o SAMAE obrigada a contratar pessoal do município para o seu quadro, aproveitando os já existentes no setor e para mão-de-obra qualificada se não tive no município, poderá o SAMAE trazer de fora.

Contudo, como já dito, não parece se estar diante cessão de servidores, sobretudo se considerada a narrativa que se segue.

Ressalto, outrossim, que o SAMAE vem claramente consignado como órgão autônomo na Lei Complementar n.º 014/22, responsável por estabelecer a

organização administrativa do Executivo Municipal de Mariluz, possuindo a entidade, nos termos da lei, vinculação ao Chefe do Poder Executivo por linha indireta e terão personalidade jurídica própria e regimento próprio, obedecidas, entretanto, a política geral do Governo Municipal.

Outra ocorrência que gera curiosidade gira em torno de Gleyceli Feitosa de Lima de Souza, aprovada e admitida para o cargo de Contador em 15/03/2025.

A seu respeito, extraem-se do Portal de Transparência do SAMAE as seguintes anotações: AFASTADO – CESSÃO PARA OUTRA ENTIDADE PÚBLICA: CEDIDO SEM ÔNUS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ.

Já do Portal da Prefeitura, depreende-se que há um único servidor cedido, qual seja Gleyceli Feitosa de Lima de Souza, cujo status consta como CEDIDO COM ÔNUS – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, sem maiores detalhes quanto a respeito da questão.

Em ambos os casos a servidora é apontada como afastada, situação que merece esclarecimentos.

Na sequência, vislumbro que a Lei Complementar n.º 11/2009, inserida na peça n.º 77, encontra-se desacompanhada de seus anexos, demandando que a omissão seja prontamente sanada.

Por fim, entendo prudente a apuração da necessidade de se manter a entidade em voga ativa ou se seria mais econômico que o próprio Poder Executivo a extinguisse e absorvesse a execução de tais serviços.

Dito isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para derradeira intimação dos interessados, a fim de que, dentro de 15 (quinze) dias, compareçam aos autos com as informações e documentos que reputarem relevantes.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso in albis, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 529102/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAI LTDA, MUNICÍPIO DE PITANGA
PROCURADOR: KELLY CARIOCA TONDINELLI
DESPACHO: 1052/25

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por CONCREVALI - Concreto Vale do Ivaí LTDA diante da Concorrência Pública nº 03/2025 lançada pelo Município de Pitanga e destinada à contratação de empresa especializada para construção de uma ponte a ser executada na Avenida Getúlio Vargas, entre as Ruas Maria B. Grande e João Gonçalves Padilha, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e ART, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo.

De acordo com a peça vestibular, após o transcurso do procedimento licitatório a administração local celebrou o respectivo contrato nº 215/2025 com a empresa vencedora Jose Adilson de Oliveira - Construções - ME.

Sustenta-se que “tanto o Edital quanto o Termo de Referência não apresentaram projeto básico, tampouco trouxeram elementos técnicos suficientes que permitissem assegurar a correta execução da obra.

O laudo técnico em anexo demonstra que a ausência de definições de fundação e caracterização do solo contraria as NBR 7187 e NBR 16694, que obrigam a apresentação de estudos geotécnicos detalhados, comprometendo a segurança da obra e violando o art. 618 do Código Civil, segundo o qual o empreiteiro responde pela solidez e segurança da obra por pelo menos cinco anos após o término.

[...]

A falta de especificação técnica da laje alveolar, em desacordo com a NBR 14861 e a NBR 7188, impede a comprovação de que as pontes sejam dimensionadas para combinações adequadas, permanecendo potencialmente desfavoráveis para cargas móveis, gerando efeitos dinâmicos e de impacto com risco elevado à população, suscitando a responsabilização civil do executor, conforme art. 927 do Código Civil.

Além disso, a ausência de projeto básico afronta a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que exige Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para qualquer obra ou serviço, vinculando a responsabilidade ao profissional habilitado, conforme a Lei nº 5.194/196., sem contar com acaque direto à Lei 14.133/21, que rege o procedimento licitatório.

Dessa forma, o procedimento licitatório não poderia ter sido instruído sem projeto básico assinado por engenheiro responsável e aprovado pela autoridade competente e, daí, estamos diante de nulidade absoluta do contrato dele oriundo.”

Nessas condições, postula liminarmente suspensão da execução contratual e no mérito procedência da representação com declaração de nulidade do certame e do referido contrato decorrente.

Dentre os documentos que acompanham o requerimento inicial, foi apresentada cópia de notícia de fato com pedido de instauração de inquérito civil (peças nos 6 e 8) dirigida à 2ª Promotoria de Justiça de Pitanga - e já recebida - contemplando o mesmo objeto do veiculado no presente expediente.

II - Analisando-se a situação descortinada, verifica-se que as medidas tomadas pela empresa representante acabaram por deflagrar duplicidade de instâncias - Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual - a tratar dos mesmos fatos.

Frente a tal contexto, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial[1]), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

Nesse sentido, oportunos os precedentes abaixo:

Acórdão nº 2245/21-STP:

Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança negado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.

Acórdão nº 57/21-STP:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Acórdão nº 2816/20-S1C:

Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão nº 2515/20-STP:

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Acórdão nº 1438/20 - STP:

Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Acórdão nº 1090/20-STP:

Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 3834/19-STP:

Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.

PROCESSO Nº: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas, práticas e úteis.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Hipótese em que deverá ser observada a decisão judicial, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça. Ao firmar entendimento por meio do norteador Acórdão nº 44/24-STP proferido no Pedido de Rescisão nº 503572/23, esta Corte assinalou que a incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências, conforme bem constatou a CGM. E como a matéria que gerou a disputa (...) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas, dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.

PROCESSO Nº: 534220/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1058/25

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por MHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 18/2025 realizado pelo Município da Lapa, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, de acordo com o calendário escolar - incluindo veículo, motorista e monitor – para 20 linhas, com a finalidade de proporcionar o acesso dos alunos da rede pública de educação às suas respectivas instituições de ensino.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consubstanciadas em: (a) nulidade dos atos de habilitação e classificação de

empresas; (b) inexequibilidade material da proposta; (c) violação da Convenção Coletiva de Trabalho e (d) inobservância das normas editalícias e legais.

III. De início, observo que não consta dos autos o respectivo ato constitutivo da representante, o qual é imprescindível para a admissibilidade do feito, nos termos do artigo 276, §1º do Regimento Interno[1], aplicável às representações, a teor do artigo 282, §2º[2] do mesmo ato normativo.

IV. Deste modo, à Diretoria de Protocolo para que intime a representante para que supra a exigência acima.

V. Uma vez atendida a diligência, intime-se o Município da Lapa para que apresente manifestação preliminar, na forma dos artigos 404 e 405 do Regimento Interno.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº: 480014/25

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1060/25

I. Trata-se de denúncia formulada por A.B., em face do M. de R. B. do I., noticiando suposto descumprimento de suas obrigações legais patronais previdenciárias, situação que comprometeria a sustentabilidade financeira do RPPS. Ademais, afirma que o Fundo Previdenciário da entidade estaria sem o Certificado de Regularidade Previdenciária e a gestão sob controle familiar que configuraria nepotismo.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, a unidade se manifestou pelo não recebimento da denúncia quanto às obrigações legais patronais, sob o seguinte argumento:

Esta Unidade Técnica constata que as questões relacionadas ao descumprimento do Município das obrigações legais patronais previdenciárias, situação que comprometeria a sustentabilidade financeira do RPPS, já é objeto do Processo nº [Art. 33 da lei complementar nº 113/05], o qual se encontra em fase de execução.

Na peça 124 do referido processo, a CMEX informa sobre o monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº [Art. 33 da lei complementar nº 113/05].

Em síntese, o Município destacou as medidas atualizadas objetivando à regularização e à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, quais sejam:

i) Foi aprovada a Lei nº 734/2024 para novo parcelamento Municipal, já devidamente ajustado, em conformidade com as orientações da Previdência Social;

ii) Foi aprovada a Lei nº 748/2025, referente a amortização do Déficit Técnico Atuarial de 2024.

No Despacho nº [Art. 33 da lei complementar nº 113/05], o atual Relator do Processo nº [Art. 33 da lei complementar nº 113/05], considerando que há demonstração de providências efetivas em curso, entendeu pertinente a concessão de prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município comprove o cumprimento integral da determinação imposta no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº [Art. 33 da lei complementar nº 113/05].

Destarte, opinamos para que a Denúncia não seja recebida em relação a este item.

De outro modo, quanto à alegação de nepotismo no controle do F.P., opinou pela realização de diligência para fim de que seja proporcionada manifestação preliminar do Município e de seu controlador interno, com o encaminhamento da ata de eleição e posse da Diretoria do Fundo Previdenciário. (Instrução 292/25 – CAIS, peça 10).

III. De fato, quanto à matéria previdenciária, a presente denúncia não pode se sobrepor à matéria idêntica que foi apreciada nos Acórdão de Parecer mencionado na instrução, cujas determinações estão sendo monitoradas pela CMEX, razão pela qual deixo de recebê-la quanto à esta matéria.

IV. De outro modo, acolho a sugestão da unidade técnica quanto ao suposto nepotismo na gestão do F.P., mas considerando que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade submeto a matéria à manifestação preliminar do M. de R. B. do I. e do seu Controlador Interno, na forma dos artigos 404 e 405 do Regimento Interno, ocasião em que poderão anexar o documento sugerido pela CAIS.

V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 520628/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/25

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cornélio Procópio, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1214/25-CCONTAS, peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2683/25 - CAGE, peça 14) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação nº 4689/25 - CMEX, peça 15) se posicionaram pela concessão do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 773/25 - 6PC (peça 16) também se manifestou pelo deferimento da certidão requerida.

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da certidão liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, retornem os autos para certificação do trânsito em julgado.

Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Contas para ciência.

Posteriormente, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[6].

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído à Relatoria e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

3. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão

4. Art. 297. [...]

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator[3]

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 469738/25

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADOS: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES: BRUNA GONCALVES RABELO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1000/25

Trata-se de Denúncia em face do MUNICÍPIO PARANAENSE apresentada por DENUNCIANTE, diante da suposta a ausência de dados apresentados pelo referido município em seu portal da transparência.

A Denunciante alega, em síntese, que o Município Paranaense acaba por ter um padrão de cadastramento pouco eficiente, impedindo o exercício do direito do cidadão de obter informações precisas do Município.

Destaca que algumas informações referentes às diárias, tais como tipo de carro utilizado e cargo de alguns dos funcionários beneficiários das diárias estariam omissos, além de explicações genéricas relativos aos motivos que fundamentariam as viagens.

Por fim, pede que o portal da transparência do referido município seja corretamente alimentado de acordo com a legislação vigente e que os dados faltantes sejam preenchidos a fim de viabilizar o controle social.

Visando comprovar o alegado, a Denunciante acostou aos autos links e prints que comprovariam o seu pleito (peças 5-9, 12).

É o relatório.

Compulsando aos autos, verifiquei que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como do art. 275, do Regimento Interno deste Tribunal, portanto, entendo pelo recebimento da presente Denúncia, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, principalmente, quanto ao possível descumprimento pela municipalidade a Lei de Acesso à Informação.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Denúncia, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[1], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, principalmente, quanto ao possível descumprimento pela municipalidade a Lei de Acesso à Informação.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO PARANAENSE e o seu representante legal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[2], do MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entender relevante para o deslinde do feito, principalmente, quanto ao possível descumprimento pela municipalidade referente a Lei de Acesso à Informação.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa dos interessados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 443670/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI TRENTTO, GERSON ANTONIO MIRANDA ROMAO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 103/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, relativo ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 1/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Saudade do Iguaçu, em 28/06/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Ato de Pessoal n. 8170/25 (peça 6) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 761/25-6PC (peça 9), favorável à admissão de GERSON ANTONIO MIRANDA ROMAO para o cargo de Médico Plantonista;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 135561/22

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SUELI TAVARES DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 104/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 1476/21, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 03/01/2022, referente à Aposentadoria Municipal de SUELI TAVARES DE LIMA, no cargo de Técnico de Gestão Pública, na modalidade voluntária, com proventos integrais, com fundamento no art. 01 - Aposentadoria (Art. 6º da Emenda 41/2003), com 36 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 9.349,32 (nove mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Ato de Pessoal n. 8363/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 776/25 – 6PC (peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166336/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, NELSON TOTH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1314/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, via petição intermediária n. 457896/25, em face do Acórdão n. 1794/25-S1C (peça 21).

II. Da análise, observo que estes autos deram entrada na secretaria da entidade ministerial em 21/07/2025, o que demonstra que os embargos, autuados em 25/07/2025, são tempestivos, nos termos do disposto no § 1º c/c § 3º do art. 475 do Regimento Interno[1].

III. Também verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

IV. Após, retornem.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal,

devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (...)
§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 161385/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADOR: DAVID DE SOUZA CRUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1349/25

I. Mediante a Petição Intermediária n. 299530/25 (peças 77-110), WALTER VOLPATO juntou contraditório, em que, como razão de defesa, alega que o tema em discussão (aquisição de vagas em creche na rede privada) foi motivado por ordem judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0008742.08.2017.8.16.0160, porém não juntou esta decisão.

II. Submetido o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), essa, via Instrução n. 225/25 (peça 111), manifestou a necessidade de acesso aos autos judiciais, bem como ao Cumprimento de Sentença n. 0011392-57.2019.8.16.0160.

III. Dessa forma, em atendimento ao solicitado pela unidade técnica, determino a intimação eletrônica, ou na impossibilidade, postal, de WALTER VOLPATO, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a sentença e as principais peças da ACP n. 0008742.08.2017.8.16.0160, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do item III.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CAIS para nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 12420/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1363/25

I. Trata-se de Requerimento Externo, instaurado a partir de ofício encaminhado pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, noticiando possíveis irregularidades no Contrato n. 23.110/2018, firmado entre a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA. e o MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Conforme apontado na referida sentença (peça 4) e na Informação n. 7/24 da Diretoria Jurídica (peça 5), os documentos encaminhados indicam que a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA estaria promovendo a terceirização irregular dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial, em desconformidade com as obrigações contratuais.

Também sugere possível má administração de recursos públicos e desvirtuamento do objeto do contrato administrativo, diante da contratação de microempresas e terceiros para a execução de atividades que deveriam ser realizadas diretamente por empregados da contratada.

Ainda, que da análise da Cláusula Quinta do Contrato n. 23.110/2018 celebrado entre o Município de Curitiba e a TECNOLIMP revela que a contratada assumiu a responsabilidade integral por eventuais danos causados pelos profissionais que executassem os serviços, exigindo-se, para tanto, vínculo empregatício exclusivo com a empresa.

No entanto, a constatação de que terceiros, sem identificação adequada, estariam atuando em creches e escolas municipais evidencia risco à segurança e à integridade física de crianças, alunos e servidores.

A subcontratação do objeto contratual, em afronta às vedações expressas no ajuste, configura irregularidade grave, a justificar a atuação desta Corte de Contas.

Diante desse contexto, a DIJUR sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência e adoção das providências cabíveis.

Na sequência, por meio do Despacho n. 102/24 (peça 6), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e manifestação quanto à possibilidade de atuação no presente feito, autuado como Representação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n. 651/24 (peça 7), manifestou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos do artigo 175-H, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, e em conformidade com a Diretriz P30 do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2024-2025.

Na sequência, por meio da Informação n. 15/25 (peça 8), a CAGE, considerando a existência de indícios de irregularidades nos elementos constantes da comunicação, opinou pela autuação do feito sob a classificação de "Representação".

Em cumprimento ao Despacho n.º 3050/25-GP (peça 10), a Diretoria de Protocolo procedeu à reautuação do processo, que passou a tramitar formalmente como Representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Constata-se, de forma preliminar, que o Contrato n.º 23.110/2018, firmado entre o Município de Curitiba e a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS, ao qual faz referência a sentença judicial acostada na peça 4, não foi integralmente juntado aos autos.

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no Palácio 29 de março, presentes de um lado o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário Municipal Obras Públicas, **EDUARDO PIMENTEL SLAVIEIRO**, CPF nº 004.764.179-70, na qualidade de ordenador de despesa, e de outro lado a empresa **TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 73.767.790/0001-09, doravante denominada **CONTRATADA**, com sede a Rua Francisco Nowotarski, nº 82 – Curitiba - PR, neste ato representada por **JOSÉ HONÓRIO DA SILVA**, CPF/MF nº 218.966.318-00, tendo em vista o contido no processo administrativo nº 01-106.706/2016 e o pregão eletrônico nº 229/2017 - SEPLAD, resolvem firmar o presente contrato, obedecidas as condições estabelecidas no art. 24, inciso IV da Lei nº 8666/93 e mediante as cláusulas e condições seguintes:

Termo final:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes do presente termo contratual renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Palácio 29 de Março, 19 de Setembro de 2018.

Verifico que apenas um fragmento do instrumento contratual foi acostado aos autos, o que compromete a análise adequada da regularidade da avença, bem como da execução do objeto pactuado. A ausência da íntegra do contrato impede a verificação de cláusulas essenciais, como aquelas relativas à fiscalização, forma de pagamento, obrigações contratuais e eventuais aditivos.

Ressalto que o referido contrato foi subscrito, à época, pelo então Secretário Municipal de Obras Públicas, Eduardo Pimentel, informação esta que consta na sentença judicial referida na peça 4.

Tal circunstância reforça a relevância da matéria em apuração, especialmente diante da possibilidade de responsabilização de agentes públicos por eventuais danos ao erário ou violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Por fim, cumpre esclarecer que eventual conclusão sobre a existência de irregularidades dependerá da devida instrução processual, etapa na qual serão colhidos e analisados os elementos necessários à formação de juízo técnico por esta Corte.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa do seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação, bem como apresente o Contrato n. 23.110/2018.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se

Gabinete, 22 de agosto de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22832/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, JOSE MARIM FERREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

PROCURADOR: ÉBER PECINI MEI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1423/25

I. Trata-se de Denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (SISMUSII) contra o MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, em razão da ausência de regulamentação da Lei Municipal n. 06/2008, que estabelece a estruturação do plano de carreira, cargo e salários dos servidores.

Sobreveio o Acórdão n. 1058/25 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, acompanhando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE a presente denúncia, com determinação ao município de Santa Isabel do Ivaí para que cumpra o previsto nos arts. 10, 28 e 55 da Lei Municipal nº 06/2008, regulamentando os dispositivos legais e produzindo todos os atos para o seu cumprimento no prazo de 90 dias;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Por meio da Petição Intermediária n. 460170/25, o Município de Santa Isabel do Ivaí informou o cumprimento da determinação contida no Acórdão.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 289/25 (peça 62), certificou que a determinação imposta no item I do Acórdão n. 1058/25 do Tribunal Pleno, encontra-se em fase de cumprimento. Ainda, opinou nova diligência ao município, a fim de que:

a) manifeste-se novamente sobre a forma de composição da nota para a progressão funcional, considerando que o Anexo II e suas "instruções" do Decreto nº 118/2025 se referem apenas à avaliação de estágio probatório; e

b) manifeste-se sobre a concessão de progressão funcional de 2 níveis de forma simultânea considerando que o disposto no art. 4º, VII, da Lei nº 06/2008 e o art. 16, caput, do Decreto nº 118/2025 que impõe o requisito de efetivo exercício de 2 anos

do cargo como interstício mínimo para se obter a progressão de um nível.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 711/25 - 5PC (peça 63), corroborou o entendimento manifestado pela CAIS.

É o breve relato.

Vieram os autos conclusos.

II. Considerando que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e o Ministério Público de Contas, certificam que a determinação no aludido Acórdão se encontra em fase de cumprimento, autorizo a expedição de INTIMAÇÃO ao Município de Santa Isabel do Ivaí para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre:

a) a forma de composição da nota para a progressão funcional, considerando que o Anexo II e suas "instruções" do Decreto nº 118/2025 se referem apenas à avaliação de estágio probatório; e

b) a concessão de progressão funcional de 2 níveis de forma simultânea considerando que o disposto no art. 4º, VII, da Lei nº 06/2008 e o art. 16, caput, do Decreto nº 118/2025 que impõe o requisito de efetivo exercício de 2 anos do cargo como interstício mínimo para se obter a progressão de um nível.

III. Encaminhe-se os presentes autos para a Coordenadoria de Monitoramento de Execução para registro.

IV. Após cumprido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o município acerca do teor da presente decisão.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 75525/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1426/25

I. Trata-se de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria realizada pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO com relação à adequação do Portal da Transparência ao disposto na Lei Complementar n. 131/2009, na Lei Federal n. 12.527/2011 e na Lei Estadual n. 16.595/2010, realizada no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA-PR). Sobreveio o Acórdão n. 593/21 do Tribunal Pleno[1] (peça 10), de relatoria do então Conselheiro Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que homologou as recomendações constantes no relatório de auditoria e posteriormente retificado pelo Acórdão n. 1024/21 do Tribunal Pleno[2] (peça 18).

Em fase de monitoramento de execução a 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação 34/25 (peça 55), certifica que "a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) cumpriu integralmente as recomendações constantes do presente processo". O Ministério Público de Contas no Parecer n. 654/25 – 2PC (peça 57), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da 4ª Inspeção de Controle Externo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a 4ª Inspeção de Controle Externo certificou, na Informação 34/25 (peça 55), o cumprimento integral das recomendações, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), relativamente ao Acórdão n. 593/21 auditoria, retificado pelo Acórdão n. 1024/21, ambos do Tribunal Pleno[3] (peça 18).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – encaminhar cópia da decisão ao senhor EDUARDO M. L. R. DE CASTRO, Diretor-Geral da Secretaria da Fazenda (SEFA-PR) para que adote as medidas recomendadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

2. III – encaminhar aos Poderes e órgãos do Estado (Chefia do Poder Executivo, Assembleia Legislativa do Estado, Controladoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual) esse Relatório de Auditoria para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas para eventual apoio institucional na solução das situações relacionadas;

IV – realizar o monitoramento da implementação das recomendações decorrentes dos Achados, através da unidade competente deste Tribunal de Contas; e

V – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

3. III – encaminhar aos Poderes e órgãos do Estado (Chefia do Poder Executivo, Assembleia Legislativa do Estado, Controladoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual) esse Relatório de Auditoria para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas para eventual apoio institucional na solução das situações relacionadas;

IV – realizar o monitoramento da implementação das recomendações decorrentes dos Achados, através da unidade competente deste Tribunal de Contas; e

V – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 307053/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1427/25

I. Recebo a petição intermediária n. 521063/25, protocolada por STEFAN TOME PAUKA E OUTROS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, o qual solicita a dilação do prazo do contraditório (peça 31) para efetuar a juntada dos

documentos comprobatórios da prestação dos serviços de apoio administrativo.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

IV. Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo sem resposta, sigam à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, após, ao Ministério de Contas.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 209123/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1428/25

I. Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, relativas ao exercício de 2021, que foram encaminhadas pelo prefeito, Antonio Emerson Sette. Sobreveio o Acórdão de Parecer Prévio n. 80/24 da Primeira Câmara (peça 32), que julgou regulares, com ressalvas, as referidas contas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas de ANTONIO EMERSON SETTE, CPF nº 014.894.639-92, gestor responsável pelas contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando a "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial";

II – determinar ao Município de Flórida a imediata observação e correção do item ressaltado;

III – encaminhar os autos à CGF, para que no âmbito de suas competências adote as providências necessárias para fiscalizar o cumprimento do Acordo de Parcelamento nº 00985/2021;

IV – encaminhar à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência do sugerido pelo Ministério Público de Contas, quanto à análise do adimplemento do parcelamento do déficit atuarial na prestação de contas do exercício de 2023 do RPPS de Flórida;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento nos moldes do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação 4244/25 (peça 45), encaminha o presente feito para deliberação acerca do prazo em que o Município deverá comprovar a determinação contida no item II do aludido Acórdão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 746/25 – 6PC (peça 47), da lavra da Procurador Flávio de Azambuja Berti, entende que o Município de Flórida deve comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adoção de medidas destinadas a sanar a ausência de pagamentos de aportes para a cobertura de déficit apurado no laudo atuarial do exercício de 2021.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, constante no Parecer n. 746/25 – 6PC (peça 47), fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 80/24 da Primeira Câmara.

III. Encaminhem-se os autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME o Município de Flórida para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias acerca do cumprimento desta decisão.

IV. Após cumprido, à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 788920/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO REGINALDO FAGA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1430/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 582/25 (peça 70), Maurício Aparecido Terra efetuou o recolhimento integral do valor devido em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 2955/18 - Primeira Câmara[1] (peça 30), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, posteriormente mantidas pelos Acórdãos n. 3565/19[2] (peça 43) e 3370/23[3] (peça 57), ambos do Tribunal Pleno.

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária, bem como solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 743/25 - 1PC (peça 71), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 582/25 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Instrução n. 582/25 de MAURÍCIO APARECIDO TERRA, CPF n. 566.086.169-53, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n. 2955/18 – S1C (peça 30), mantidos pelos Acórdãos n. 3565/19 e 3370/2023, ambos do Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Aparecido Terra, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de "divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade" e "ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência"; II. aplicar ao Sr. Maurício Aparecido Terra as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade as contas; (b) prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência; e (c) prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de atrasos no envio de dados do SIM-AM; III. determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 26/29; IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão 2955/18, tão somente para julgar regularizado com ressalva o item I, atinente as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

3. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 3265/19–Tribunal Pleno; II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 510525/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1437/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada pela empresa P A P VILELA - INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA contra o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 478/2025, com abertura da sessão de lances em 01/07/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaico on-grid, conectado à rede da concessionária de energia no Município de Umuarama, conforme convênio firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa Itaípu Mais Que Energia".

A requerente relata que, originalmente, teria sido classificada em segundo lugar no certame. Contesta a decisão do Agente de Contratação que culminou em sua desclassificação, sob o argumento de que houve tratamento desigual entre os licitantes e que todas as exigências documentais foram devidamente atendidas dentro dos prazos estipulados.

Destaca que a empresa classificada em primeiro lugar – COMPANY SOLAR PARANAVAÍ LTDA – teria recebido múltiplas oportunidades para sanar pendências documentais, com diligências estendidas por mais de vinte dias, enquanto o prazo concedido à P A P VILELA teria sido menor (de sete dias corridos), sem possibilidade de reapresentação ou esclarecimento adicional.

Sustenta que os documentos exigidos em fase de diligência administrativa – incluindo proposta ajustada, fichas técnicas dos equipamentos, declarações de garantia e planilha de exequibilidade – foram devidamente anexados ao sistema no dia 28/07/2025, contudo, em 04/08/2025, a representante foi desclassificada pelo descumprimento de uma das diligências e por não ter apresentado o cronograma físico-financeiro.

Posto isso, a representante refuta os argumentos que motivaram a sua desclassificação. Afirma que, em fase de diligência, não foram solicitadas informações referentes ao cronograma retromencionado. Argumenta, ainda, que o instrumento editalício estabelece que tal documentação seria exigida apenas na fase de contratação, após a adjudicação e emissão da ordem de serviço.

Alega, também, ausência de fundamentação técnica clara para motivar o suposto descumprimento do Anexo I-A do edital, pois considera que foram entregues documentos que comprovam a conformidade dos produtos cotados com as exigências do certame.

Nesse sentido, invoca o princípio da isonomia previsto no artigo 11, II, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento igualitário entre os licitantes e garantir justa competição.

Por fim, solicita a análise integral do certame, com vistas à apuração de possíveis irregularidades.

É o relatório.

II. Antes do recebimento desta Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, intima-se o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifesta a respeito das alegações constantes da denúncia, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma regimental.

V. Após, regressem os autos para o juízo de admissibilidade.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

PROCESSO Nº: 533134/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1445/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada por RENATO GALVÃO CARRILLO contra o MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, na pessoa do prefeito MAURÍCIO GHLEN e, do Secretário Municipal do Meio Ambiente, ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, noticiando irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 009/2025.

A Concorrência tem por objeto a contratação de empresa especializada para "prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares orgânicos e recicláveis e gerência de ecopontos com destinação final adequada aos resíduos", com critério de julgamento de "menor preço por lote".

O valor estimado da contratação é de R\$ 101.251.036,00, subdividido em dois lotes, com a sessão de abertura das propostas prevista para o dia 21 de agosto de 2025, às 9h.

A primeira irregularidade apontada pelo representante refere-se à insuficiência da pesquisa de preços à garantia da compatibilidade do valor estimado da contratação com o valor de mercado. O representante sustenta que o art. 23, §2º, da Lei n. 14.133/21 elenca um rol de parâmetros que poderão ser adotados na aferição da estimativa de preços, mas que o município realizou somente pesquisa genérica de mercado.

Alega que há irregularidade na inexistência de assinatura na planilha de composição de custos por engenheiro responsável. Tal omissão contraria a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, e compromete a precisão e a exequibilidade dos custos apresentados.

A ausência de detalhamento técnico mínimo inviabiliza a adequada análise das propostas, prejudica a formação de preços de referência e fragiliza a transparência do procedimento licitatório, além de dificultar o controle social.

Outra irregularidade apontada trata da ambiguidade quanto à responsabilidade pela disponibilização inicial dos contêineres soterrados. O edital não esclarece se tal obrigação caberia à Administração Pública ou à empresa contratada, o que impacta diretamente a formação dos preços e pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Outro ponto é a ausência de referência à norma técnica ABNT NBR 17100-1, que trata da classificação e destinação dos resíduos sólidos. A falta de observância dessa norma técnica compromete a padronização e a qualidade dos serviços, bem como dificulta o controle da execução contratual.

Também identifica exigência considerada ilegal e desproporcional quanto à apresentação de declaração de contratos assinados e à vinculação do patrimônio líquido mínimo ao valor de 1/12 desses compromissos. Sustenta que essa exigência não encontra amparo legal, restringe a competitividade do certame, viola o princípio da proporcionalidade e afronta o sigilo comercial e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Além disso, o edital exige a apresentação de apenas um balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira, o que, ao ver do representante, contraria o disposto na Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação dos dois últimos exercícios sociais.

No tocante à qualificação técnica, destaca a omissão quanto à exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional e técnico-profissional para a execução do serviço de trituração e destinação final de resíduos verdes. Tais atividades possuem relevância técnica e impacto ambiental, o que seria imprescindível à demonstração de capacidade prévia, conforme estabelece o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Constatou, ainda, que o edital vincula o custo da mão de obra a uma convenção coletiva de trabalho (CCT) superada por nova norma já vigente para o período contratual, desconsiderando termos aditivos atualizados. Essa prática pode gerar distorções na formação de preços e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, a ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro compromete a legalidade da contratação, uma vez que a Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem expressamente tal previsão como condição para a validade dos atos administrativos que impliquem despesas.

Diante de todas essas inconsistências, requer a suspensão cautelar da licitação até que sejam sanados os vícios relativos à pesquisa de preços, à exigência de comprovação técnica e econômico-financeira, à observância de normas técnicas aplicáveis e à publicação de novo edital com a devida retificação e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

À peça 17, o representante requer a desistência da Representação, com a extinção do processo em resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intima-se o MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, na pessoa do seu representante legal, o Prefeito MAURÍCIO GHLEN e, do Secretário Municipal do Meio Ambiente, ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovam a juntada da documentação que entenderem pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 502867/25
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1455/25

I. Trata-se de Denúncia, formulada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA contra o Município de CRUZEIRO DO OESTE, em que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2025, realizado em 07/08/2025, cujo objeto é a “Concessão Onerosa de Uso de Espaço Público para instalação de parque de diversões e praça de alimentação, bem como exclusividade de bebida e exploração de camarote, a integrarem a programação da “Festa das Nações” de 2025”.
O requerente relata, em apertada síntese, que ao acessar o portal da transparência municipal[1] não seria possível acessar o Edital do retromencionado Pregão. Consigna que tal omissão configura evidente cerceamento à competitividade, além de representar flagrante descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), especialmente aos artigos 6º, 7º e 8º, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), notadamente o artigo 5º, os quais consagram os princípios da publicidade e da transparência na administração pública. Pelo exposto, requer a anulação da licitação.
II. Ao consultar o endereço eletrônico indicado, verifiquei que, na presente data, o portal se encontra ativo e indica informações sobre o certame, que foi homologado em 13/8/2025, no valor de R\$ 154.600,00.
Preliminarmente, entendo pertinente a prévia manifestação do Município de CRUZEIRO DO OESTE em relação aos argumentos do representante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, caput[2], e 405[3], ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com devida certificação nos presentes autos, na pessoa de seu representante legal, para apresentação da manifestação preliminar quanto aos termos desta Representação.
III - Após, regressem os autos para o juízo de admissibilidade.
IV - Publique-se.
Gabinete, 22 de agosto de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. <https://cruzeirodoeste.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=57>
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis
3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº: 370510/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: OXIPARANA COMERCIO DE OXIGENIO LTDA, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
PROCURADOR: LILIANE ARRABAL PITA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1466/25

I. Na Petição Intermediária n. 513834/25 (peça 30), a representante, OXIPARANA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA, apresenta nova manifestação e requer a reanálise dos fatos descritos.
Em seus fundamentos, a OXIPARANA reitera os argumentos já apresentados na inicial e explica que o objeto do Pregão Eletrônico n. 010/2025 é a compra de “cargas de oxigênio para consumo nos postos de saúde e pronto atendimento” e, portanto, a autorização de funcionamento emitida pela ANVISA deveria ser para “transporte ou distribuição de gases” e não para “envasar gases”.
Contudo, conforme analisado no Despacho n. 1158/25 (peça 25), a representante foi inabilitada com fundamento no item 6.5.1. do Edital, que exige a apresentação de “Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Farmácia ou Conselho Regional de Química”.
Entendo que as alegações e documentos apresentados em petição intermediária (peça 30), não comprovam a ilegalidade da exigência de Certidão de Regularidade junto ao CRF ou CRQ para fins de habilitação ou alteram as conclusões expostas no Despacho n. 1158/25 (peça 25).
No caso em análise, o edital do Pregão Eletrônico n. 010/2025 exige que as empresas estejam regularmente inscritas no Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou no Conselho Regional de Química (CRQ), em razão da natureza do objeto, o fornecimento de gases medicinais, atividade que demanda supervisão técnica e fiscalização profissional, nos termos da Resolução n. 731/2022, do CRF, do art. 22 da Lei n. 6.360/1976, da Resolução n. 70/2008 da ANVISA e da Resolução Normativa n. 270/2018 do CRQ.
Não se vislumbra, portanto, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, especialmente a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano em favor do requerente. Ao contrário, o perigo de dano se apresenta de forma preponderante em desfavor do interesse público.
II. Posto isso, nego o pedido de reconsideração.
III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do retorno ao contraditório.
IV. Em sequência, retornem os autos à unidade técnica e, após, ao órgão ministerial para análise conclusiva de mérito.
V. Após, voltem-me conclusos.
VI. Publique-se.
Gabinete, 25 de agosto de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189883/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO DA SILVA, GUILHERME PIVATTO

JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1469/25

I. Mediante a petição intermediária n. 525743/25 (peças 16-17), junta-se manifestação em nome de GUILHERME PIVATTO JUNIOR, gestor das contas em análise.
II. Considerando, porém, que a petição foi apresentada por advogados ainda não constituídos nos autos, condiciono o recebimento da petição à juntada, no prazo de 10 (dez) dias, do devido instrumento de delegação de poderes, em consonância com o previsto no § 1º do art. 348 do Regimento Interno[1].
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se comunique aos autores da petição.
IV. Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.
V. Publique-se.
Gabinete, 25 de agosto de 2025.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Diretora de Gabinete – Mat. 52.478-6

1. Art. 348. (...) § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 767706/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), JOSE CARLOS DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/25

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria, Decreto n.º 1256/2020 publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 03/11/2020, deferido ao Sr. JOSE CARLOS DA SILVA, Técnico de Gestão Pública / Assistência em Análise e Desenvolvimento de Informática com 41 anos 2 meses e 2 dias, no valor mensal de R\$ 17.963,56 (Um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 8005/25 da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal - COAP (peça 15) e do Ministério Público de Contas e parecer 672/25 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É a decisão.
Gabinete, em 25 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº: 515764/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/25

Pedido de certidão liberatória. Município de Ponta Grossa. Pendências nos processos analisadas, com prorrogação de prazo e multa quitada em julgamento de contas irregulares. Pelo deferimento da certidão.
Trata-se de expediente encaminhado pelo Interessado, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município de Ponta Grossa, instaurado com fundamento no art. 297 do Regimento Interno[1].
Em síntese, o jurisdicionado alega que, quanto à restrição relativa ao Processo nº 605016/17, junto à Coordenadoria de Execuções, foram adotadas as providências cabíveis e quanto ao Processo nº 781857/20, foi encaminhada a documentação comprobatória das medidas adotadas, o que viabilizaria a aplicação do §2º do art. 297 do Regimento Interno[2].
Nos termos da Informação nº 4657/25 – CMEX (peça 9), existe duas pendências perante este Tribunal de Contas. A primeira, refere ao Processo nº 781857/20, informado pelo município em sua manifestação (peça 7), encontra-se sanada devido a prorrogação do prazo registrada por meio da Informação n. 4654/25 – CMEX (peça 287 do Processo nº 781857/20).
A segunda diz respeito ao Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 783080/24, no qual, consoante Acórdão nº 3436/24 – S1C (peça 43), julgou-se irregulares as contas de responsabilidade da atual gestora, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, com aplicação de multa já devidamente quitada e determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo Municipal, cujo prazo de cumprimento permanece vigente até 06/05/2026. Ao final, a unidade Instrutiva, considerando o disposto no parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno, posicionou-se pela satisfação dos requisitos legais que autorizariam a concessão excepcional da certidão liberatória ao Município de Ponta Grossa.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 2678/25 (peça 8), considerou a entidade apta a obter a certidão liberatória pleiteada. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) manifestou-se pelo deferimento do pedido do jurisdicionado para obtenção da certidão requerida, conforme Informação nº 1192/25 – CCONTAS (peça 5).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 687/25 (peça 10), concordou com as manifestações unânimes das unidades instrutivas e opinou pelo deferimento

da certidão requerida.
É o relatório.

Tendo em vista a incidência art. nº 292-A, I do Regimento Interno no caso concreto e em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Ponta Grossa. Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida. Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno. Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, em 25 de agosto de 2025. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V
2. [...] § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento

PROCESSO N.º: 194688/09
ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE

INTERESSADO: ADAIR CECCATTO, LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1154/25
DESPACHO

Ciente da Informação nº 436/25 (peça 262), da Diretoria Jurídica (DIJUR). Ainda, acolhendo a sugestão contida na referida Informação, remeto os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para eventuais registros. Após, retornem os autos a DIJUR para continuidade do acompanhamento dos autos judiciais até seu deslinde. É o Despacho.

Gabinete, em 25 de agosto de 2025. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

PROCESSO N.º: 512931/25
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS JOSÉ PACHECO CARON

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1155/25
DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo CARLOS JOSÉ PACHECO CARON (matrícula nº 50.259-6) almejando a concessão de abono de permanência com lastro no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 (peças 02/04 e 06).

Houve a juntada da Instrução nº 35/25 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 7) e do Parecer da Diretoria Jurídica nº 242/25 (peça 8).

Em face da solicitação pelo ParanáPrevidência a este Tribunal de Contas, em enviar os documentos via E-PROTOCOLO, o Gabinete da Presidência pelo Despacho nº 3488/25 – GP (peça 11 dos autos 497606/25) informou:

“Diante da sugestão formulado pelo ilustre relator, observo que, em 07 de julho do corrente ano, restou publicada no DETC nº 3477 a Instrução de Serviço nº 185/2025 que altera os fluxos 1, 4 e 15 da Instrução de Serviço nº 116, de 26 de outubro de 2017, a qual dispõe sobre a tramitação de processos e requerimentos internos, referentes a servidores e demais assuntos do Tribunal Relativamente à tramitação dos requerimentos de Abono de Permanência o art. 2º, da Instrução de Serviço nº 185/2025, estabeleceu o que segue:

Art. 2º Os itens 5 e 7 do fluxo 1 da Instrução de Serviço nº 116, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

5	GABINETE	Determinar à DGP comunicação à Paranaprevidência, para fins de manifestação, preferencialmente via e-Protocolo.
---	----------	---

7	DGP	- Encaminhar a documentação à Paranaprevidência nos termos do Despacho. - Acompanhar o fluxo do procedimento na Paranaprevidência. - Juntar os documentos da Paranaprevidência pertinentes ao procedimento do Tribunal. - Manifestar.
---	-----	---

“Verifica-se, assim, incumbir atualmente à Diretoria de Gestão de Pessoas a função de expedir comunicação ao órgão previdenciário, via e-protocolo, para fins de manifestação nos casos como o ora em exame”.

Desse modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para as providências de encaminhamento dos documentos deste processo, nos termos regimentais do art. 54, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e disposto no art. 2º, da Instrução de Serviço nº 185/2025.

Publique-se. Gabinete, em 25 de agosto de 2025. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

PROCESSO N.º: 482959/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGNALDO MASSON, ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ATHAIDE PANSEIRA, FRANCO SERENI, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROSARI LUIS BEDIN, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEANDRO NANDI CARVALHO, LUDMILA MESQUITA, LUIS ALBERTO DA SOLER, MARCO ANTONIO JOBIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

DESPACHO: 1156/25
DESPACHO

Retornam os autos da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) que exarou a Informação 4571/25 (peça 1354), onde requer deliberação deste Relator acerca do pedido feito pela Sra. Cala Eliane Mohr e dos documentos acostados nas peças 1351/1353.

A requerente solicita sua inclusão como procuradora do Sr. ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES e requer também o encaminhamento da decisão que extinguiu a multa aplicada ao requerente, para que cessem os atos de expropriação de bens.

Recebo os documentos acostados nas peças 1352 e 1353, admitindo a inclusão da Dra. Carla Eliane Mohr, no rol de interessado no presente processo, como procuradora do Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates.

No que concerne a decisão que deu baixa a execução referente às multas aplicadas ao Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, informo que a decisão a que alude o requerente não invalidou a execução promovida pelo Município de São Miguel do Iguaçu, que está diretamente relacionada à restituição de danos devidos ao erário municipal.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da decisão constante do Acórdão nº 2723/14 - S1C (peça 117), expediu diversas certidões de débito. Os referentes as multas administrativas impostas, foram encaminhadas para a Procuradoria Geral do Estado, responsável por inscrevê-las em dívida ativa, considerando que os valores dela decorrentes pertencem a Secretaria de Estado da Fazenda. Já os referentes a restituição de danos foram encaminhadas ao Município de São Miguel do Iguaçu, uma vez que os valores a serem ressarcidos pertencem ao erário do município.

Ocorre que nos autos nº 0004460-90.2018.8.16.0159, de execução fiscal em que o juiz entendeu que a competência para execução das multas administrativas seria do Município e não da Procuradoria Geral do Estado (representando o Tribunal de Contas), refere-se à certidão de débito 661/18 (peça 1241), conforme se pode verificar dos autos nº 64553-2/24, peça nº 3, página 6 (Apenso).



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

IDENTIFICAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	
Nº CERTIDÃO 03232544-0	DATA INSCRIÇÃO 13/08/2018
SUJEITO PASSIVO	
NOME OU RAZÃO SOCIAL ENDEREGO ALCIOMAR MARCELO GOMES PRATES AV. ITAIPULANDIA, 000040 CENTRO 85.880-000 ITAIPULANDIA - PR	IDENTIFICAÇÃO CPF 019.886.799-90
DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TIPO DESAPROVAÇÃO/ CONTAS	ORIGEM DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERÊNCIA CERTIDÃO TRIBUTARIAL DE CONTAS_06612018
VALORES INSCRITOS JUROS MULTA DES. CONTAS TOTAL INSCRITO	ATUALIZAÇÃO 17/05/2018 1.117.657,37 1.128.633,94
TERMS INICIAIS DE JUROS 05/2018 05/2018	
OS VALORES ESTÃO EXPRESSOS EM REAL SOBRE O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO, INCIDEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VIGOR, CALCULADAS A PARTIR DOS TERMOS INICIAIS ACIMA DESCRITOS.	
DISPOSITIVO LEGAL MULTA PROPORCIONAL AO DANO (10%) - ART. 89, § 1º, I E § 2º LC 113/2005, MANTID O O AC RD O Nº 3504/17 - TRIBUNAL PLENO DE 03/08/2017, QUE MODIFICOU PARCIALME NTE O AC RD O Nº 2723/14 - PRIMEIRA C MARRA DE 29/04/2014 - AC RD O Nº 1008/18 - TRIBUNAL PLENO - PROCESSO Nº 636728/17 - TCPR COM JUROS DE MORA CALCULADO S DE ACORDO COM O ARTIGO 38 DA LEI 11580/96, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 61 DA MESMA LEI.	

A execução que a requerente pretende ver paralisada, referem-se as Certidões de Débito nº 659/18 e 660/18 (peças 1239 e 1240) referente a restituição de valores:

Executado(s): • ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (RG: 65368198 SSP/PR e CPF/CNPJ: 019.886.799-90); ARMANDO LUIZ POLITA (RG: 6073360 SSP/PR e CPF/CNPJ: 125.831.119-49); ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA (CPF/CNPJ: 07.611.823/0001-00); WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (RG: 033657403 SSP/PR e CPF/CNPJ: 169.340.670-53)

CERTIDÃO EXPLICATIVA

Cumprimento n.º:0003522-95.2018.8.16.0159.0029

Certifico que consta nos registros desta Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu, em relação ao processo abaixo relacionado:

Número do Processo	0003522-95.2018.8.16.0159
Classe Processual	Execução Fiscal
Assunto Principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Autor(es)	Município de São Miguel do Iguaçu/PR,
Réu(s)	ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA, ARMANDO LUIZ POLITA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS,
Data da Autuação	19/09/2018 11:31:34
Valor da Causa	R\$ 11.375.330,04

O processo supracitado tem por objeto Execução Fiscal da Certidão de Dívida Ativa nº 21/2018, emitida pelo Município de São Miguel do Iguaçu/PR.

CERTIFICO E DOU FÉ a pedido verbal de parte interessada, que revendo em meu poder e Cartório os Livros, os Autos, os Papéis e os documentos que se encontram em andamento, desde a data da Instalação desta Comarca em 28 de novembro de 1977, deles verifiquei que em data de 19 de setembro de 2018, foram autuados e registrados os autos 0003522-95.2018.8.16.0159 de EXECUÇÃO FISCAL, promovidos pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR contra ALIOMAR MARCELO GOMES PRADO, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA e WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, (valor da causa na data da propositura da ação: R\$11.375.330,04), processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito nº 482959/14, Certidão de Débito nº 659 /2018, Dívida Ativa nº 21/2018.

Certifico, finalmente, que o processo atualmente encontra-se em fase de expropriação de bens, especificamente na alienação judicial do "Lote urbano nº 03-B (tres — B), da Quadra nº 27 (vinte e sete), situado no perímetro urbano da cidade de Itaipulândia/PR, sob nº de Matrícula 18755 do CRI desta Comarca e Município de São Miguel do Iguaçu/PR".

Era o que tinha a certificar.

CERTIDÃO EXPLICATIVA
Cumprimento n.º0003521-13.2018.8.16.0159.0021

Certifico que consta nos registros desta Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu, em relação ao processo abaixo relacionado:

Número do Processo	0003521-13.2018.8.16.0159
Classe Processual	Execução Fiscal
Assunto Principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Autor(es)	Município de São Miguel do Iguaçu/PR.
Réu(s)	ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA,
Data da Autuação	19/09/2018 11:24:14
Valor da Causa	R\$ 25.892,85

O processo supracitado tem por objeto Execução Fiscal da Certidão Dívida Ativa nº 20/2018, emitida pelo Município de São Miguel do Iguaçu/PR.

CERTIFICO E DOU FÉ a pedido verbal de parte interessada, que revendo em meu poder e Cartório os Livros, os Autos, os Papéis e os documentos que se encontram em andamento, desde a data da Instalação desta Comarca em 28 de novembro de 1977, deles verifiquei que em data de 19 de setembro de 2018, foram autuados e registrados os autos 0003521-13.2018.8.16.0159 de EXECUÇÃO FISCAL promovidos pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR contra ALIOMAR MARCELO GOMES PRADO e outro (valor da causa na data da propositura da ação: R\$ 25.892,85), processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito nº 482959/14, Certidão de Débito nº 660/2018, Dívida Ativa nº 20/2018.

Certifico, finalmente, que o processo atualmente encontra-se na fase de expropriação de bens, em específico a alienação judicial do bem imóvel Lote urbano nº 03-B (três - b), da quadra nº 27 (vinte e sete), registrado sob matrícula nº 18.755. Todavia, a hasta pública restou infrutífera pois sem licitantes, por este motivo a parte exequente requereu a venda direta do bem, motivo pelo qual os autos foram conclusos na data de 18/10/2024.

Era o que tinha a certificar.

São Miguel do Iguaçu, 18 de outubro de 2024.
Jair Lourenço de Souza

Veja-se que a entidade credora é o Município de São Miguel do Iguaçu:

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO	
Tipo da Sanção	<i>Restituição de Valores</i> <i>Artigo 71 da CF/88 e Artigo 75 da CE/89 - - Art. 85, IV da Lei Complementar n° 113/2005, em razão das irregularidades apontadas nos Achados 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do Relatório de Inspeção/Auditoria n° 7/12-DAT (peça 06)</i>
Fundamentação Legal	
Valor Original	7.415.775,77
Valor Atualizado	11.151.191,10
Juros de Mora	111.511,91
Total para inscrição em DA	11.262.703,01
Data do Cálculo	17/05/2018 <i>A partir desta data, aplicar juros e correção nos termos da legislação da entidade credora.</i>
Critério de Atualização Monetária: FCA-Fator de Conversão e Atualização da SEFA, nos termos do §4º, art. 90 da Lei Complementar 113/05, c/c §2º do art. 501 do Regimento Interno deste Tribunal.	
Entidade Credora:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO	
Tipo da Sanção	<i>Restituição de Valores</i> <i>Artigo 71 da CF/88 e Artigo 75 da CE/89 - - Art. 85, IV da Lei Complementar n° 113/2005, em razão das irregularidades apontadas no Achado 11 do Relatório de Inspeção/Auditoria n° 7/12-DAT (peça 06)</i>
Fundamentação Legal	
Valor Original	17.000,00
Valor Atualizado	25.382,66
Juros de Mora	253,83
Total para inscrição em DA	25.636,49
Data do Cálculo	17/05/2018 <i>A partir desta data, aplicar juros e correção nos termos da legislação da entidade credora.</i>
Critério de Atualização Monetária: FCA-Fator de Conversão e Atualização da SEFA, nos termos do §4º, art. 90 da Lei Complementar 113/05, c/c §2º do art. 501 do Regimento Interno deste Tribunal.	
Entidade Credora:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Ao passo que na Certidão de Débito 661/18, a entidade credora é a Secretaria de Estado da Fazenda.

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO	
Tipo da Sanção	<i>Multa Proporcional ao Dano</i> <i>Artigo 71 da CF/88 e Artigo 75 da CE/89 - - Art. 89, § 1º, I e § 2º LC 113/2005, mantido o Acórdão n° 3504/17 - Tribunal Pleno de 03/08/2017, que modificou parcialmente o Acórdão n° 2723/14 - Primeira Câmara de 29/04/2014</i>
Fundamentação Legal	
Valor Original	1.116.658,38
Valor Atualizado	1.117.657,37
Juros de Mora	11.176,57
Total para inscrição em DA	1.128.833,94
Data do Cálculo	17/05/2018 <i>A partir desta data, aplicar juros e correção nos termos da legislação da entidade credora.</i>
Critério de Atualização Monetária: FCA-Fator de Conversão e Atualização da SEFA, nos termos do §4º, art. 90 da Lei Complementar 113/05, c/c §2º do art. 501 do Regimento Interno deste Tribunal.	
Entidade Credora:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Feitas essas considerações, não há que se falar de decisão a ser notificado o Município de São Miguel do Iguaçu, que por ora, está executando as certidões emitidas por este Tribunal nesse processo, que são de sua competência.

Contudo, de posse das informações colacionadas pela requerente verifiko a oportunidade de, com fundamento nas ponderações realizadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), em autos cujas execuções foram extintas por força do Tema 642-STF, diante da ADPF nº 1011 do Supremo Tribunal Federal – STF, e do Prejulgado 36 deste Tribunal, seja revista e se possível, reexpedida a Certidão de Débito extinta em razão da decisão judicial que extinguiu a execução em face da competência executória pertencer ao Município.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP), para que inclua a procuradora no rol de interessados.

Após a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências do art. 175-L, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, para expedir, se viável, nova certidão de débito em favor do Município, para execução da multa proporcional ao dano.

Gabinete, em 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 189166/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: WILSON AKIO ABE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1157/25

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Prefeito Municipal do Município de Quatro Cenário.

Recebo a Petição Intermediária nº 535994/25[1], e DEFIRO a concessão de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Quatro Cenário, Sr. WILSON AKIO ABE, CPF 539.996.659-04.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça 12
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 175629/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1159/25
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Douradina, de responsabilidade do senhor Oberdam José de Oliveira, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024. A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 812/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Oberdam José de Oliveira, Prefeito Municipal do Município de Douradina, apresentou petição e novos documentos[2] alegando que a entidade passou com os empenhos n.º 5190/2024 e 5191/2024[3] todos a processar e neste sentido o município não se atentou a deixar a cobertura financeira apropriada para as fontes 103 e 104 de acordo com os respectivos empenhos, e por este fato houve abatimento do valor de restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos, que durante o exercício de 2025 foram realizadas as liquidações dos empenhos que passaram em contas a pagar a liquidar do ano de 2024, que ora foram desconsiderados do índice da Educação pelo fato de não termos feito a apropriação dos valores para suprir os gastos que ficaram a liquidar, e neste sentido relato que a nossa entidade seria penalizada por não ter feito a apropriação das receitas nas referidas fontes 103 e 104, pois os gastos efetuados pelo município não serão considerados para o ano de 2024 e nem para o ano de 2025.

Em nova manifestação[4] a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) após análise dos documentos apresentados pelo interessado, reiterou as conclusões expostas na Instrução nº 812/25 – CCONTAS, pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, em razão do resultado no item de análise “Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 11.

2. Petição Intermediária nº 504789/25 – Peças nº 16/20.

3. Peça nº 17.

4. Instrução – 1225/25 – CCONTAS – Peça 21.

PROCESSO N.º: 350135/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO: 1160/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista a Instrução nº. 658/25, (peça nº 166) e a Instrução nº 657/25 (peça nº 167) da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. LUIS ANTONIO BISCAIA, CPF nº 620.548.729-20, exclusivamente em relação aos itens “II” e “III” do Acórdão nº 1997/2022 – S2C (peça 109) mantido pelos Acórdãos nº 1161/2023 – STP (peça 127) e nº 1024/2024 – STP (peça 142).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.

À Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 414992/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEIS: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIO CESAR

CASAGRANDE, JOSÉ ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO

PROCURADORES: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA,

GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSÉ ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG

FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURÉLIO PEREIRA MACHADO,

MARCUS VINÍCIUS SIQUEIRA GOMES, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI,

VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 417/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre as providências sugeridas na Informação nº 4812/25 – CMEX (peça 481).

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 257957/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

INTERESSADA: CELENI VENETE ELIAS

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE

GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA

BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 418/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 212802/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

DESPACHO N.º: 139/25

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instruções 611/25 e 612/25, peças 54 e 55), determino a baixa de responsabilidade do senhor PAULO SERGIO GONÇALVES, relativa ao item II do Acórdão n.º 1972/24 – S2C (peça 40).

Sigam os autos à CMEX para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e consequente arquivamento do processo, com fundamento no art. 168, VII, e art. 398, §4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 46/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 24/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 39/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Balsa Nova, consistentes na inadequação do credenciamento para a contratação de projetos de engenharia e arquitetura no formato proposto.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 24/2025 no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades devido à contratação de serviços de engenharia e arquitetura por credenciamento.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2025

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1039/25

Processo nº: 39865/94

Data e hora da redistribuição: 25/08/2025 15:46:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE ATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 25/08/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4473/2025

Processo Nº: 317144/24

Data e hora da distribuição: 25/08/2025 10:55:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ALESSANDRA SILVESTRI GOMES, ARETUSA DE JESUS CAMARGO, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, FRANCIELY TELASKA ZUKOVSKI, GISELE TACHEVSKI, HELIO FRANCISCO GUNHA, KAREN KNUPPPEL, LESIANDRA TUSSOLINI, LORECI CRAMES FERREIRA BONAÉ OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4474/2025

Processo Nº: 623881/24

Data e hora da distribuição: 25/08/2025 11:07:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

Interessado: ADRIANA COSTA DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CRISTIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, DANILO GABRIEL SANCHES DA CRUZ, GLEICI ELLEN DOS SANTOS DE ALMEIDA, HERMANO HERMSDORFF, JHENIFFER FERNANDA RAMOS, JOCELAYNE ANTUNES DA SILVA, LUZIA DE FATIMA OENNING, MATHEUS APARECIDO ALVES PORTEO OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 725750/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4475/2025

Processo Nº: 830549/23

Data e hora da distribuição: 25/08/2025 11:18:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADEZIO FURIATTO, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ALESSANDRA LIMA AMMA, ALINE BAQUETA DE CAMARGO, ALINE KRAMPE PERES, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA DEZAN BORSATTI, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA CLAUDIA MAIKOT, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVAE OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622543/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4476/2025

Processo Nº: 27821/23

Data e hora da distribuição: 25/08/2025 11:41:56

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL, SCHEILLA DE LARA MARCAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4477/2025

Processo Nº: 542265/25

Data e hora da distribuição: 25/08/2025 14:31:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: STEFANE RABELO PEREIRA DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4478/2025

Processo Nº: 90743/25

Data e hora da distribuição: 25/08/2025 14:39:59

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4479/2025

Processo Nº: 399144/25

Data e hora da distribuição: 25/08/2025 14:40:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4480/2025

Processo Nº: 541307/25

Data e hora da distribuição: 25/08/2025 14:47:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4481/2025

Processo Nº: 541455/25
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 14:51:09
Assunto: CONSULTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4482/2025

Processo Nº: 542486/25
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 15:14:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: STEFANE RABELO PEREIRA DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4483/2025

Processo Nº: 542788/25
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 15:28:16
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4484/2025

Processo Nº: 543024/25
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 15:46:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ALESSANDRA RANGEARO FIORENTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4485/2025

Processo Nº: 457896/25
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 16:06:58
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON TOTH
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4486/2025

Processo Nº: 540637/25
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 16:10:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: LEPIN CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4487/2025

Processo Nº: 543270/25
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 16:18:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: GILEADE GABRIEL OSTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4488/2025

Processo Nº: 421360/25
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 16:46:58
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA, DAMIÃO ANTONELLO, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relator
processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4489/2025

Processo Nº: 543334/25
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 17:09:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: L. B. DE SOUZA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E MARKETING, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4466/2025

Processo Nº: 819484/24
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 08:48:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SIRLEI BATISTA MONTEIRO PINHEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4467/2025

Processo Nº: 527009/25
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 10:10:34
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4468/2025

Processo Nº: 338828/18
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 10:21:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ALEXSANDRA ROMANO SARAGOZA, ALINE DE OLIVEIRA INOCENCIO, ANDREA FERNANDES NUNES, CAMILA PEREIRA MAGALHAES, DANIELLY CONCEICAO DIAS, DIONILSON NONATO DE OLIVEIRA, EDMILSON BALDOINO FERREIRA JUNIOR, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, ERICA DA SILVA, FERNANDA CABRERA OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4469/2025

Processo Nº: 763840/19
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 10:28:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADILSON DIAS DE MELO, ADRIANA DOS SANTOS, ALESSANDRA GUATELIPE PEREIRA, ALINE DA SILVA, ALINE DE FARIA SILVA, ALINE GABRIELA DE ABREU, AMANDA PEREIRA ALVES, AMBROSIO CASAGRANDE JUNIOR, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANA MARIA LUCIOE OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4470/2025

Processo Nº: 481770/22
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 10:34:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ALAN ROBSON SUGIGAN, ALEXANDRE PEREIRA REIS, ALINE DA ROCHA, ANA BEATRIZ BULHOES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ MORON FILHO, ANDRESSA CARLA BRASIL DA SILVA FASSINA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CARDOSO, CLAUDIA ALENCAR SANTINI, CLODOALDO CORDEIRO PEREIRAE OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4471/2025

Processo Nº: 486828/22
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 10:41:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ALEXANDRA NATALIA ROHDEN KEMPF, ANGELICA ALINE CORSO, BRUNA APARECIDA RIBEIRO REL, CARLA LUIZA TOZATTI, CAUANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE LOPES MUNHOZ, DIONISIO SMIGURA, EDSON DOS SANTOS, FRANCIELLI VIEIRA BILIBIO, GARDELIANE SPECKE OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4472/2025

Processo Nº: 166960/24
Data e hora da distribuição: 25/08/2025 10:47:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: ADISLAN DELMUNDÊS, ANDRESSA CAROLINI ANDRIOLI RUFINO, ANGELICA APARECIDA BERNIN, ANITA BARROS SOBREIRA DA SILVA, BIANCA LUPPI MACHADO, BRENDALLI LIMA DA SILVA, CAMILA ROBERTA DA SILVA, CLAUDIO APARECIDO BERNIN, DAIANE APARECIDA GIL, DAIANE CRISTINA POLIE OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 366848/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO ADEMAR MARANGONI, ADRIANO BENDO, AGNEIA APARECIDA SOUZA NERES BRIXNER, ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA ESQUIVEL, ALINE FERNANDES DA ROSA, AMANDA BEATRIZ GESSI HAMMES, AMAURI SPAGNOLLO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA CAROLINA RHODEN, ANA PRISCILA RIBAS, ANDERSON DE SOUZA LOURENCO, ANDERSON ESPINDOLA MARTINAZZO, ANDRIELI BOAROLI PESSETI, ANGELA MARANGONI, ANTONIO LUIZ BENDO, ARIANE DA SILVA MOELLER, BRUNO BERTI LOVERA VILLASBOA, CAMILA PUHL, CARLOS CRISTIANO APOLINARIO, CARLOS HENRIQUE EYNG, CINTHYA SAMISTRARO, CLAIR APARECIDA ANTUNES DE SOUZA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CRISTIANE PAWLAK FARIAS, CRISTINA DOS SANTOS FREITAS, DANIEL ALFONSO RUSCH, DANIEL DE OLIVEIRA PIVA, DANIELLY VIANA SANTOS, DANUBIA KARLA MARIA DA SILVA, DIOGO LOPES DE LIRA, DIORLANI REGINA ALVES DOS SANTOS, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, ELIANA GONCALVES COIMBRA, ELIANE DOS SANTOS, ELISANGELA DA ROSA NASCIMENTO, ELISANGELA TEIXEIRA, ELIZABETE MARIA SANTIAGO FERREIRA, ELLEN CAROLINA CACERES, ELVERTON ASSIS DE MARIA, FABIANO NEVES FRANCISCO, FABIOLA RIVEROS, FELIPE PEREIRA DE MENDONCA MOTTA, FERNANDA DANIELE PASSOS BATISTA, FERNANDO DA SILVA, FRANCISCO JOSE MOURA DO ROSARIO, FRANCISCO LASKOS LEAL, GABRIEL MACHADO ALVES, GERSON APARECIDO GARCIA, GEZIANY KAROLINE REOLON, JEAN FABRICIO JEDE, JESSICA MAYARA HAUPT BOGADO, JEZIEL ALBANO GOMES, JHEFERSON HENRIQUE RODRIGUES, JOCIELI KREUNING COIMBRA ECKEL, JOEL ALVES DE ANDRADE JUNIOR, JOEL ANTONIO LIBERATO JUNIOR, JONAS PEREIRA CAZELLA, JORGE BATISTA BARBOSA, JOSE CARLOS MORONA, JOSE VANDERLEI TERRES DE MAIA, JOSIELE PADILHA RIBEIRO, JULIANA BRAFITACH FILIPPE, JULIANA FERREIRA BELLO, JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA, KAREN PRISCILA DOS SANTOS LOURES OLIVEIRA, KARLA FRANCIELLI GALENDE, KAROLINA APARECIDA LASKOS LEAL, LAUENIFFER ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, LORESI SALETE MAURER ANTUNES DE OLIVEIRA, LUCIANO EDSON BATISTA SOARES, LUCIENE DA SILVA PEREIRA, LUIZ ALBERTO ZANOLLA FILHO, MAIKEL ANTONI GARROSSINO, MARCIANA BEATRIZ VOGEL, MARCIO RODRIGO KLEHM, MARIA DE LURDES AGOSTINI PICCOLI, MARIA JAQUELINE NANDI, MARINHO ALVES FEITOSA, MARINO RESENDE, MAYARA RIBEIRO DOS SANTOS CIRINO, MICHELE DA SILVA CASSEMIRO, MIRIAN EDNA GIBBERT, MIRIAN GOMES RIOS, MOISÉS RITA MACHADO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NATHALIA FRANK, NATIELLE WALBER, NEIDE MARIOT CORRENTE, PAULO HENRIQUE MOREIRA FIM, PAULO SIDNEY DA SILVA, PEDRO TAPARELLO, REGINALDO NEVES, RENATO ROMERO, ROGERIO CAMARGO, ROSANE DUARTE DOS SANTOS, ROSENILDA RIBEIRO SANTIAGO, RUDNEI RAFAEL DE OLIVEIRA, SANDRO TOLOTTO, SIMONE MARIANA DA SILVA, SIMONY GONCALVES MATOS, STEICY PEREIRA SILVA, TAINA DA SILVA DAVIES, TERESINHA APARECIDA BARBOSA, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, THAYNÁ DAVILLA SAVIO, VALDIRENE APARECIDA DIAS MOURA, VILMAR APARECIDO SILVA, WANESSA MACIEL DA SILVA, WILLIAN FELIPE DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2720/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9967/25 - COAP peça nº 98: - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 104663/24
ORIGEM MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, TONI MAIQUEL DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2721/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10084/25 - COAP peça nº 62: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 368130/24
ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO ABDALLAH NASSAR, ADA PEREIRA DA SILVA, ADEMILSON LOURENCO DA SILVA, ADILSON VALERIO, ADRIANA APARECIDA AUGUSTO DOS SANTOS MURARI, ADRIANA COUTINHO FARIA BOCATE, ADRIANA CRISTINA FERNANDES, ADRIANA DEGAN JOO KOPP, ADRIANA FELIPOV, ADRIANA PEREIRA TARDIOLI, ADRIANY LUCIA VOLPATO DE SOUZA, AILA CATORI GURGEL ROCHA, AILTON APARECIDO MAISTRO, ALECIO QUINHONE JUNIOR, ALESSANDRA APARECIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE MOURA TARGA, ALEXANDRE ELY (FALECIDO(A) EM 2016), ALEXANDRE VOLPATO, ALESSANDRA CHRISTINI XAVIER, ALINE BREND ALVES DE ASSIS, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALINE NASCIMENTO, ALINE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, AMELIA KEIKO OKUYAMA, ANA ANGELICA DA COSTA, ANA CAROLINA PODANOSCHI VERONEZ, ANA CAROLINA ROSINSKI RODRIGUES, ANA CAROLINA TREVISAN, ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA MARIA LIASCH DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES GAIA, ANA PAULA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANA PAULA MARQUES DA SILVA SERPELONI, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA POIATTI, ANDREA DE FATIMA SCHERER, ANDREA PASCOALINA DE ROCCO, ANDREA BARBOZA CORDEIRO RIBEIRO, ANDREA DE LONGHI TAVANTI, ANDREA MOREIRA DA SILVA, ANDREA NUNES BORGES, ANDRESSA CORREA URBANO, ANGELA MARA MORONHE, ANGELA MARGARETE MARTINS, ANGELICA ANTONIA DELFINO, ANGELICA BATISTA WEISER, ANGELICA MARIA PUSCH NOGUEIRA, ANGELITA ALVES COSTA, ANGELITA MARIA TEOTONIO VOLSO, ANGELITA REGINA SOARES, ANNA AMELIA NASCIMENTO RIBEIRO LAZARINI, ANTHONIA DE CAMPOS, ARIANE CRISTINE FERREIRA DA SILVA, ARIANE DA FONSECA, ARLETE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, BRUNA VICENTE MARTINS DOS REIS, BRUNO LUCIO CORREA, BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, CACILDA AZEREDO NICACIO GOZZO, CAMILA APARECIDA BORGES SANCHES, CARLA MAZZEI, CARLA MONIQUE DA SILVA BISPO, CARLA PATRICIA MASTELINI, CARLA ROBERTA DE SOUZA CARVALLI, CARLOS GULZOW, CARLOS HENRIQUE FERREIRA BELTRAME, CAROLINA CAIRES MOTTA, CATHARINA HELENA SALVIATTO DEPIERI, CELENIR APARECIDA LICI MARCOLINO, CELI RIBEIRO SILVA, CELIA REGINA VERRI, CHRISTIANI CARRER, CINTIA CRISTINA DA SILVA MACHADO, CLARICE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA, CLARICE YOSHIMI OGASAWARA MOTOORI, CLAUDIANA ALVES DA CRUZ ILIDIO, CLAUDIO ROBERTO PIMENTEL, CLEONICE APARECIDA RANUCCI CARNEIRO, CRISTIANE CARDOSO DA SILVA, CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CRISTIANE VIEIRA FERNANDES KUDO, CRISTINA APARECIDA KOLAROVIC DE CAMPOS, CRISTINA FUJIKO HIRAIAMA, DAIANA CARLA DE CASTILHO, DAIANE CIRILO DE SOUZA, DAIANE RIBEIRO DE SOUZA, DANIELA BOVE DA SILVA, DANIELA CRISTINA LOPES, DANIELA RODRIGUES DE LIMA, DANIELE DIOGO ESTABILLE, DANIELE FERNANDES PIVETA, DANIELE PEREIRA DE LIMA, DAVID HENRIQUE JANUARIO VALERIO, DENISE PACHECO DA SILVA, DENISE TERESINHA BRESCIANI, DIOGO VIDAL DE OLIVEIRA, DRIELI SABO, EDILENE CONTI, EDNA ALVES, EDNA MIDORI ONO FUJIMOTO YOKOSAWA, EDNA YUKIMI ITAKUSSU, EDNEIA APARECIDA SCHERER, ELAINE BUCHALA GARCEZ, ELEANE CONTI HOSHINO, ELENICE DE PAULA OLIVEIRA LOPES, ELIANE DA SILVA ZAMPA, ELIDA CLAUDINA PEREIRA, ELISABETE DA SILVA PEREIRA, ELIZABETE APARECIDA DE AZEVEDO, EMILLI ZULIANI, ESDRAS CAMPREGUER SANTOS, ESTER PEDROSO LEITE, EVANDRO ROSA, FABIANO COGO, FABIO FERREIRA LEHMANN, FABIO TORRECILHA, FATIMA MARIA GARCIA, FÁTIMA REGINA SEGANTIN ESTEVES, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDA ANTUNES, FERNANDA APARECIDA CARMELLO GOUVEA, FERNANDA DOS SANTOS VARGAS ILARIO, FERNANDA PATRICIA DE ALMEIDA, FLAVIA PEREIRA DA SILVA, FLAVIANA ANHEZINI, GABRIEL CAZADO CANDREVA, GABRIELI PAULA CAMPOS, GISELE APARECIDA TOZZI NEGRAO, GISELE GEROMEL GARCIA, GISELE SAYURI IWAKURA, GISELIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS, GISLAINE RODRIGUES ALVES, GLAUCIA SUELI BURHOFF, GRACIELE LIMA SENHORELI, GUNTER WAGNER JUNIOR, HALINE KARINA ALGUSTO DA SILVA, HEITOR DE CARVALHO LIMA, HERICA VANESSA COLONHESE DELALIBERA, INES PEREIRA DA SILVA, INGRID GISELA BUSS CARDOSO, IOLINDA OLIMPIO DE ANDRADE, IONE HORACIO, IRANI LUCIANO GOMES POLI, ISABEL APARECIDA DE AMORIN ROSSI, IVANILDA MATEUS DE SOUZA, IZABEL MARQUES CAMPANER, IZAQUE ANTONIO DE CASTRO, JACQUELINE DANIELE GUIDO SARMENTO SILVA,

JACQUELINE MONTILHA LEONARDI, JANETE VITTURE DA SILVA, JOAO DIAS DOS SANTOS, JOICY CARLA FERNANDES MARTINS, JOSE GALBERO JUNIOR, JOSENILDA DE ALENCAR SILVA, JOSIANE CAMARGO ROSA, JOSIANE RODRIGUES AMARAL, JOZIANE RODRIGUES DA SILVA, JULIANA ALEXANDRE DE ROCCO, JULIANA BACK MORENO LEONARDO, JULIANA RAMOS PEIXOTO MARTINS, JULIO MUXEL, KARINA DE JESUS, KELI CRISTIANE DOS SANTOS PERRI, KELLY CRISTINA DE CARVALHO PINHO, LAIS FERNANDA DE LIMA, LEANDRA DIAS MAIA RODRIGUES, LEILA MARIA PEREIRA TELES, LENITA FERNANDA DA SILVA ROSSANEIS, LEONICE MIRANDA DA SILVA, LETICIA PEREIRA CHAGAS, LHAISA CANTIERI DE FREITAS, LILIANE CAIXETA BARBOSA, LILIANE MARIA TORRES COSTA, LISA MITIKO KOGA KURIKI, LOREANE STEFANON, LUANA DE SOUZA CARNIETTO, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, LUCIANA DE ASSIS, LUCIANA POLVANI, LUCIANA VIEL, LUCIANE PAULA SOUZA BELANSON, LUCIENE TENORIO, LUCIMAR BARBOSA, LUCIMARA MELIN, LUCIMARA SALLES, LUCIMARY GRACIANE BARRANCO ROMAN, LUCINEIA DE PAULA FERREIRA, LUIS CARLOS DELFINO, LUIS FERNANDO KOPP FONTES, LUIZ PEDRO MESSIANO, LUIZA PEREIRA HAAGSMA, LUZIA LOPES AMORIELLO, MARCELA RAQUEL APARECIDA DE ABREU, MARCIA APARECIDA ANANIAS DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA BOLOTARIO, MARCIA CRISTINA CHRISOSTIMO, MARCIA CRISTINA MOREIRA MENONCIN, MARCIA REGINA MIOTO, MARCIO ROCHA FERRAZ, MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), MARCO ANTONIO MACHADO, MARIA CLAUDIA MARTINE, MARIA CONCEICAO DA FONSECA, MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS, MARIA CRISTINA TEIXEIRA FRANCA, MARIA DO CARMO DA SILVA, MARIA FERNANDA LECINK FELIPETO FORSTER, MARIA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA HELENA PAGANO, MARIA IDALINA DA SILVA BRITO, MARIA REGINA ALVES GONCALVES, MARIA RODRIGUES AMORIM, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARIANNE CRISTINA BAUDRAZ, MARILENE DA ROCHA, MARILSA NILES ZAMBONI, MARIO AUGUSTO GOMES, MARIO LUCIO PEREIRA, MARISA DE LIMA, MARIUZA PAUTZ, MARIZA CRISTINA GOULART DE LIMA, MARLENE DE FATIMA GUBANY ZENOVELLO, MARLI DE OLIVEIRA, MARTA MARIA DO NASCIMENTO, MARTA PEDROSO, MARTA REGINA DA SILVA, MEIRE DE LONGHI ROSOLEN, MELISSA PAULINO PECORARE, MERCEDES CONCEICAO FRANCISCO, MICHELE ROSA, MICHELLE NASCIMENTO RIBEIRO NASSU, MURIEL CRISTIANE MELATTI, NATHALIE CASAGRANDE DE OLIVEIRA, NAYANA KATHRIN TANAKA, NEIDE SEVERINA DE SANTANA, NELSON ROBERTO POSSANI, NEUZA CERCI, NIVEA REGINA BONDESAN BRAGGION, PATRICIA DE MEDEIROS, PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA, PATRICIA GOLIN, PATRICIA GOMES DE CASTRO, PAULO SERGIO TOZINI, PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS, PRISCILA DA SILVA IGNACIO, PRISCILA MAKITA FUTIGAMI, RAFAEL D ATHAYDE BOCK, RAFAEL RONCON FERRARINI, REGILENE PATEZ DE MORAES, REGINA MAURA RIBEIRO DA SILVA, RENAN DOS SANTOS VIEL, RENATA GOMES SIMOES, RENATO DE OLIVEIRA MARTIN, ROSA MASSAE YOKOMICHI SUWA, ROSANA DA SILVA, ROSANA OLIVEIRA MACHADO TROVAN, ROSANGELA ANTONIA KIKUCHI, ROSANGELA DE JESUS ALVARENGA, ROSANGELA SILVA ROMA, ROSELI GONCALVES SOARES, ROSELIA APARECIDA DUTRA LAURANO, ROSIANE HENRIQUE DOS REIS, ROSIMARA NOVAIS DA SILVA, ROSINEI BATISTELA MULLER, ROZIMARI PODANOSCHI VERONEZ, SALVADOR DE MENDONCA, SAMARA DE ALMEIDA SANTOS CAIXETA, SANDRA CLAUDINA DA SILVA CORDEIRO, SANDRA DA SILVA REVERSO, SANDRA DE JESUS OLIVEIRA, SANDRA DIAS DEITO, SANDRA DIAS MENTORE, SANDRA DOS SANTOS ROSA, SANDRA LUCIA VIEIRA ULINSKI AGUILERA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DO CARMO, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, SHIRLEY APARECIDA DOS REIS DE LIMA, SHIRLEY MESQUITA ZANIN, SIDNEY EDUARDO FELIX, SILMARA REGINA DA COSTA SILVA, SILVANA DE SOUZA, SILVANA FATIMA DE MARCO NEGRAO, SILVIA ADRIANA ROMANHIUK, SILVIA APARECIDA DE SOUZA, SIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS HIRATA, SIRLEI DE JESUS DA LUZ VIRTUOSA, SOLANGE RODRIGUES ORTEGA, SOLANGE SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA, SONIA MARIA RIBEIRO SOARES SIQUEIRA, SUELI APARECIDA MARQUES DA SILVA, SUELLEN DE SOUZA, SUELLEN KARINA DE OLIVEIRA GIROTI, SUELY APARECIDA DE MELO BARBOSA, TALITA SANTIAGO MARINO, TAMIRES BARTAZAR ARAUJO, TANIA MARILIA DOS SANTOS, TATIANA FRANCO GARCIA, TATIANNIA FELIX PERAZOLO, TELMA GIESEN DARINI, THAIS DE SANT'ANA BOTELHO, TIAGO FERREIRA DE SOUZA, VALDIRENE BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO, VANESSA BALSAN, VANESSA PEDROSO PICCINI, VANESSA REGINA CIOLA RIBEIRO, VANIA BONFIM DOS SANTOS, VANILDA DA SILVA CRUZ, VERA LUCIA DE SOUZA, VERIDIANA CONSUELO BIDOIA, VERIDIANA CRISTINA MARSÃO, VERONICA MARIA DO NASCIMENTO, VIVIAN BERALDO, VIVIANE DALTO, VIVIANE PEREIRA PANICIO, VIVIANE REGINA SALES, VLADIMIR POLICHISO, WALDEMAR MORAES DE ALMEIDA, WALDOMIRO CONCEICAO DOS SANTOS, WERICA DIAS MICHELETTI, WILZA CARLA AZARIAS, YAISA VIANA DE JESUS ALVES, ZELIA RIBEIRO DA SILVA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2722/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10217/25 - COAP peça nº 65: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 747629/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO ADILIO RAMOS QUINTINO, ALANA CRISTINA DA SILVA, AMISAEAL DA SILVA PEREIRA, ANA CARLA SILVA DOS PASSOS, ANA LUCIA

DA SILVA, ANA SANTANA FERNANDES CARNEIRO, ANDERSON MARTINS DA SILVA, ANDRESSA MACHADO, ANDRESSA OVELAR DOS SANTOS, ANGELA DOS SANTOS, ANGELA MARIA ARCANJO NOVAIS, ANGELICA MARINA RIQUEIRME, ANGELICA RODRIGUES DUARTE, BRUNA APARECIDA RODRIGUES BORGES, BRUNA PASCOAL BRITO, BRUNO BERTI LOVERA VILLASBOA, CARLA DAIANE GADENZ, CARMELITA BAREIRO LEONCIO, CICERA APARECIDA ARAUJO, CLAUDIA APARECIDA BERNARDO, CLAYTON APARECIDO DE LIMA OLIVEIRA GALVAO, CLEBER BRESOLIN DOS SANTOS, CLEBERSON HENRIQUE LOURENCAO, CRISTIANE DIAS FURE, CRISTINA TONTINI, DAIANE APARECIDA DE SOUZA, DANIELE CRISTINA OLIVEIRA NEVES, DENISE BERWANGER GALEANO, DEYSE FERNANDA DE TOLEDO, DIRLEI ELIANE KOTTWITZ, DORALICE BOGADO DA SILVA SENE, DULCE MARIA DE OLIVEIRA, EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, EDIRLEIA CANDIDA HENTZ PERINI, ELENILDA DA SILVA NASCIMENTO DIBA, ELISANGELA BOZESKI, ELISIANE DA ROZA, ELIZETE DEOCLEIDE ROTELA, ELMA MARTINS PEDROSO BARRIOS, ELZIANE RAMOS DOS SANTOS, ERICK JOHNNY LEITE DOS SANTOS, EVA DUTRA DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL PEREIRA PINZAN BRANDAO, GIOVANA VIEIRA DO NASCIMENTO, HORACINA DIAS DE SOUZA, INDIANARA KREFF NUNES, ISRAEL ALVES DOS SANTOS, IVANETE FARIA DE OLIVEIRA, IVANIR DE ALMEIDA, IZAURA CANDIDA DA SILVA, JACQUELINE CARDOSO DO NASCIMENTO, JANICE FERREIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSE VERONI PEREIRA PADILHA, JULIANE DE SOUZA, KAREN MICHELLE ROSA, KARLA CRISTIANE DE MELLO PALMA, KATIA KARINA ROLON, KAUANE FERNANDA DE OLIVEIRA BARBARA, LARISSA DE OLIVEIRA LOPES, LEAO RICARDO FRAZZOM DE SOUZA, LEIA FELISBINO CAPANEMA DUARTE, LEONI SOUZA, LEONICE CARDOSO DE AMORIM, LETICIA THOMASSEM RAMOS, LUCAS HENRIQUE LIN, LUCIANA ANTUNES DA SILVA, LUCINEIA DEMETRIO, LUIZ FERNANDO RODRIGUES, LURDETE TEREZINHA MATTEI, LUZIA GATTI SANTANA, MAGNA APARECIDA DA COSTA, MARCIA RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA CLAUDIA GONCALVES PEDROZA SOARES, MARIA CONCEICAO NUNES DA LUZ, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, MARIA LUZENEIDA PINHEIRO BARBOZA, MARIA REBECA CARVALHO DIAS, MARINEIDE SANTOS DA SILVA, MARIZETE MOREIRA DE SOUZA, MAYCON KESTERING DE SOUZA, MELQUISEDEQUE MORAES DE LIMA, NEIVA DE FATIMA SIQUEIRA DE JESUS, NEUZA BARBOSA DE ALBUQUERQUES, NEUZI APARECIDA DOS SANTOS, ORIANA DE BRITO GUIMARAES, OSMAR MARQUES DA SILVA, PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS, PATRICIA MARIA PIRES LEPRE, PATRICIA RODRIGUES, RAFAEL SILVA FERNANDES, RENE OSCAR MANCHOT, RODRIGO DE CAMPOS GAYER, ROGERIO BUENO CRISTALDO, ROGERIO ELIAS DIAS JULIO DA SILVA, ROSANGELA MENDES, ROSELI GOMES, ROSICLEIDA BORTOLAS MALUSCZEWSKI, SABRINA DE SOUZA DA COSTA, SANDRA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DE PAULA, SARA RODRIGUES DA SILVA, SELI APARECIDA BALIM DE SOUZA, SIDERLENE CERI, SILVANIA SILVA DOS SANTOS CARDOSO, SILVIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SIMONE AMARAL ROESLER, SIMONE DE ARAUJO SILVA CODO, SIRLENE FREITAS DE AMORIM KONRATH, SOLANGE APARECIDA DA CRUZ, SONIA SALETE OLIVEIRA EGEA, SUZANA SEPP, TANIA APARECIDA SOARES, TATIANA AMARO DOS SANTOS, TATIANE DOS SANTOS, TIAGO LAVANDOSKI FERNANDES GUIMARAES, VALERIA LIMA DO ESPIRITO SANTO, VANDA APARECIDA DA CRUZ, VANESSA DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2723/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10554/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 428481/23

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHER PIOVESAN, EVA IVA LACHOVSKI, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LAURIANE CANMILA LACHOVSKI DA CRUZ, LAURINDO CAMILO DA CRUZ, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA GONCALVES DA CRUZ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2724/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11743/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 301276/25

ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO ADRIANA RAMBO VIEIRA, ADRIELLY CAROLINE PAVAN MARIANO, AFONCINA RODRIGUES LOPES RIOS, ANA CAROLINE DE SOUZA, ANDREIA DE LIMA CAMARGO DA SILVA, APARECIDA GONCALVES DE SOUZA, CAMILA CRISTINA BELTRAO DE MARIA, CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS, CELIA APARECIDA BATISTA, CLARA LOPES DE FREITAS, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA, CLEUSA SANTOS ANDRADE, DAIANA KOENIG DUARTE, DAIANE DA SILVA NOVAK, ELIZABETE MORAES DA SILVA, FABIANA PEREIRA, FRANCISCA FERNANDES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JESSICA MARQUES, JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIANA MEZZOMO, KELLY ELISA DA SILVA DIAS, LAYSE TEIXEIRA ROHEN, LUCIANA DA SILVA PIOVESAN, MAGDALENA ALVARENGA VIERA RIBEIRO, MARCIELE DA LUZ CONTI, MARIA APARECIDA NOGUEIRA, MARLY NUNES RODRIGUES SOARES, MICHELLI CRISTIANE FERREIRA, NILDA MARIA DE LIMA, NILIANE DA CRUZ, RAFAELA MARQUES DE LIMA, RAQUEL FERREIRA DE SOUZA ARNOLD, REGIANE SILVA JOAQUIM DE MIRANDA, ROBERTO WASHINGTON GOBBI, ROSANGELA GLANER DE MOURA, ROSANGELA PEREIRA VARGAS, SILVANA WANTS, SOLANGE GOSCH DE LIMA, SUZANA APARECIDA DE LEMOS, VALDECIR PINHEIRO DE CARVALHO JUNIOR, ZULEIKA GONCALVES FREIRES SANTANA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2725/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10590/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 456949/23

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO ADELSON COSTA RESINA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA, NEUCI ADAIR GUIMARAES, NICOLE GUIMARAES RESINA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2726/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11805/25 - COAP peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 798226/22

ORIGEM MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO ANA MARIA BIDA DE OLIVEIRA BORGES, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2727/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11816/25 - COAP peça nº 22: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 468711/24

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2728/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11819/25 - COAP peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 256850/23

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA, RICARDO ANTONIO BORCATO, SIMONE DIAS CAMPAGNOLI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2729/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11821/25 - COAP peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 448470/22

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO ADEMAR MUSSI SARGIN FILHO, ADRIANA PEREIRA, AMANDA DE SOUZA RODES, AMANDA MARIA PEREIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA CUQUI, ANDERSON FREITAS DE MOURA, ANGELICA DE PADUA MENDONCA FARIA, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANTONIO AUGUSTO PELOSSI JUNIOR, APARECIDA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, ATHINA CANDU TEIXEIRA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, DAIANE JULIANA PELOZO, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE FERNANDES, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, EDVAN DE JESUS BARBOSA, ELEANORO JOSE LAURO, ELIANE IRENO DE OLIVEIRA, ELIZABETH FATIMA LEONARDI, EVERSON MORA, FERNANDA FRANCYELLE DE ANDRADE, GIOVANA OLIVEIRA BARBOSA, GISELE DALTO DO NASCIMENTO, HUGO JOSE BUCKER, JESSICA DA SILVA MARIA, JESSICA KAROLINE DA SILVA, JESSICA LORRAINE DE LIMA, JESSICA VENERANO GALEGO, JHONATTAN WILLIAM RAMALHO PARREIRA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOYCE REIS FERREIRA SCHREIDER, LEANDRO HENRIQUE ROMANO, LOANA ANTONIA DA SILVA, LUAN ALBIEIRO PEREIRA, MAICOLN GARCIA MUNHOZ, MANOEL JUNIOR RODRIGUES RIBEIRO, MARCELO YOICHI KITAMURA, MARTA MILENNY GARCIA, MICHELE APARECIDA COSTA, NAYARA AMIRA SAFIEDDINE SANCHES, NYHEDER LAVADO MARTINS, PATRICIA APARECIDA RAMOS, PAULA DE SOUZA ALMEIDA, PRISCILA BATISTA, RAFAEL DE OLIVEIRA, RENATA RASTELLI BERMEJO, ROSELI ANTONIO DOS REIS, TIAGO HENRIQUE DA SILVA, VIVIANE TEREZINHA TORRES DICK

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2730/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 147520/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA DE SALES, AMANDA PEREIRA DE ANDRADE, AMERICO BELLE, ANAIS AMPESSAN FOQUEZATTO, BIBIANA CANTON, DANIEL DOROCHOWICZ, EDIMIR RICARDO LASKOSKI, EDINEIA INES SCHUTZ SCHWENK, ELIANE RIBEIRO LOPES, FABIO JUNIOR RAPACHI, GABRIELA DANIEL DE CAMPOS, GREICE CRISTINA CARVALHO, MARCELO ROSA JUNIOR, MARCIA MACHADO, MATHEUS BECKER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER, PAOLA CRISTINE DAGOSTIN, RAFAELA CRISTINE ZOROTELO BACH, ROBERTO CARLOS WELTER, SILVANA DE FREITAS TORETI, VANESSA DIETZ, VANESSA TRENTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2732/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 666/25-DP (peça nº 172), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação

eletrônica em atendimento à Instrução nº 7272/25 - COAP (peça nº 167):
- MUNICÍPIO DE CAPANEMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 185352/21
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO BERNADETE DE FATIMA LEITE MACEDO, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2733/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 25 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 821221/23
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, LAURIVAL PAVANATT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2734/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 25 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 771988/24
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO ARLETE TERESA MACIEL DE SOUZA, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2735/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 25 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 812366/24
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2736/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 25 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 823216/23
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2737/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 25 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 510690/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3574/25

Retornam os autos com a Informação nº 42/25 e o Despacho nº 933/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 628/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 24578/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3575/25

Tendo em vista o contido na Instrução nº 9704/25 (peça 43), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 24772/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3576/25

Tendo em vista o contido na Instrução nº 9710/25 (peça 43), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 535714/25

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3577/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinicius Henrique mediante o qual requer cópia do processo nº 355496/23, cujo objeto é concurso público para o preenchimento de cargos de Auditor de Controle Externo realizado por este Tribunal.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta Presidência.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355496/23, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 342460/22

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3579/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de Uraí, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0000606-35.2021.8.16.0175, com determinação para suspender o curso das execuções decorrentes do Acórdão nº 3131/20-S2C, Prestação de Contas de Transferência nº 170333/13.

Acompanhando as movimentações da ação judicial, a Diretoria Jurídica já informou a sua extinção em relação a este Tribunal, sem análise de mérito, e sua improcedência em relação ao Estado do Paraná, com consequente reversão da liminar concedida (peça 18), e ressaltou a parcial procedência da apelação, interposta pela autora da ação judicial, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva subjacente à sanção que deu origem ao débito constante da Certidão de Débito nº 113/2021 (peça 26).

Em sua última manifestação, após análise das informações juntadas pela Procuradoria-Geral do Estado (peças 31 a 34), a unidade técnico-jurídica indicou o acolhimento de embargos de declaração, opostos contra o acórdão que julgou parcialmente procedente a apelação da autora, sanando erro material no julgado que havia declarado a prescrição do débito constante da Certidão de Débito nº 113/2021, quando a referência correta seria a Certidão nº 112/2021 (peça 35).

Os autos foram encaminhados ao relator da Prestação de Contas de Transferência nº 170333/13, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que exarou ciência quanto a modificação ocorrida em sede de embargos de declaração, solicitou que a Diretoria de Protocolo juntasse cópia da peça 35 à citada prestação de contas e, posteriormente, a devolvesse ao seu gabinete para as medidas necessárias à suspensão da execução relativa à Certidão de Débito nº 112/2021 e indicou que comunicará o teor da decisão judicial, em sessão colegiada, assim que ocorrer o trânsito em julgado (peça 37).

Ante o exposto, considerando pedido constante à peça 32[1] e que a solicitação de juntada, do Douto Conselheiro, já foi realizada à peça 38, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o envio de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, via mensagem eletrônica para o endereço eprotocolopra@pge.pr.gov.br, indicado à peça 31, e disponibilização de cópia deste expediente.

Após, conforme solicitado à peça 35, retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento das movimentações do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Após tomadas as providências para o cumprimento da ordem, devidamente anotadas e comprovadas neste protocolado, solicita-se sua devolução à PGE, para eventuais providências judiciais pendentes.

PROCESSO Nº: 535293/25

ENTIDADE: ENEMAR DE MOURA PASSOS

INTERESSADO: ENEMAR DE MOURA PASSOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3580/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Enemar de Moura Passos mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa dos Processos nº 28913/13 e nº 152549/16.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para informar.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 533274/25
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3583/25

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina (Ofício nº 201/2025), em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0078.22.005941-0, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços pelo Consórcio Caminhos do Tibagi ao Município de Tamarana. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 446/25-DIJUR (peça 3), informa que o arquivamento se deu em razão da ausência de elementos capazes de caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa decorrente dos atos de dispensa de licitação e da respectiva prestação de serviços pelo Consórcio Caminhos do Tibagi ao Município de Tamarana, mas ressalta que o Ministério Público determinou a instauração de procedimento administrativo diverso, para acompanhamento dos contratos em tramitação, decorrentes de solicitações da Secretaria de Obras do Município de Tamarana quanto ao cumprimento das normas que regem a execução dos contratos, ante a constatação de algumas impropriedades. Ao final, a unidade entende pela remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e opina pelo seu posterior encerramento no caso de não haver demanda por outra medida. Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento dos fatos noticiados. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 300903/25
ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3584/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1218/25 por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária ao processo nº 227580/25. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 255/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 587083/23
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3587/25

Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude de ofício encaminhado pela Procuradoria Trabalhista do Estado do Paraná, por meio do qual solicitava informações e documentações que pudessem subsidiar a defesa do Estado no âmbito da reclamatória trabalhista nº 0000730-86.2023.5.09.0015, ajuizada por José Carlos da Silva em face de Orbenk Administração e Serviços Ltda e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Após a juntada das informações e documentações solicitadas (peças 6 a 16) e respectiva comunicação direcionada à Procuradoria do Estado (peça 18), o feito foi encaminhado à Diretoria Jurídica que prestou informações sobre a improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante, em sentença proferida na data de 23 de novembro de 2023, indicou a oposição de embargos de declaração, por parte do Estado do Paraná, julgados improcedentes na data de 01 de dezembro de 2023 e ressaltou a juntada de petição referente ao competente recurso ordinário, na data de 13 de dezembro de 2023 (peça 25).

Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a unidade técnico-jurídica apontou a procedência parcial do recurso ordinário interposto pelo reclamante, condenando a empresa reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas e determinando o retorno à origem para o exame de responsabilidade do segundo réu (peça 28), posteriormente, indicou o trânsito em julgado da decisão judicial, verificou a extinção da execução de sentença do título judicial com fulcro no art. 924, II, do CPC, decorrente da quitação dos débitos, e o arquivamento definitivo do processo judicial (peça 32). Ao final, a unidade sugeriu o encaminhamento do expediente à Diretoria Administrativa, para ciência e adoção das medidas pertinentes, e opinou pelo seu posterior encerramento se não existir outra medida a ser demandada. Ante a manifestação da Diretoria Jurídica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e providências adequadas ao caso. Ao final, inexistindo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 527720/25
ENTIDADE: ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO
INTERESSADO: ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3588/25

Retornam os autos com a Informação nº 196/25 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 535501/25
ENTIDADE: YLSON ALVARO CANTAGALLO
INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3590/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Ylson Álvaro Cantagallo mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa do período em que esteve como prefeito nos anos de 2017 a 2024, par fins de nomeação em cargo comissionado. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para informar. Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas. Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
3. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.
4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 517635/25
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3592/25

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência de ofício do Tribunal de Contas da União (Ofício nº 28038/2025-TCU/Seprac), por meio do qual encaminhou, para conhecimento deste Tribunal, cópia do Acórdão 11533/2023-TCU-Primeira Câmara, o qual havia imputado débito ao Município de Antonina, em favor do Fundo Municipal de Saúde, e determinado que o município adotasse providências para o ressarcimento do fundo municipal. O requerente informou, ainda, que havia encaminhado as informações relativas à cobrança da dívida à Prefeitura Municipal e expedido comunicação à respectiva Câmara Municipal. Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que entendeu pela remessa à Coordenadoria de Contas, tendo em vista as atribuições da unidade no âmbito do PROGOV, e opinou pelo posterior encerramento do processo. (Despacho nº 985/25-CGF, peça 4)

A Coordenadoria de Contas manifestou ciência quanto ao teor deste requerimento e indicou não haver necessidade de diligências complementares no âmbito de sua competência. (Despacho nº 222/25-CCONTAS, peça 5)

Ante as manifestações das unidades técnicas e considerando que o objetivo deste requerimento era a ciência desta Corte quanto ao seu teor, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 501828/25
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3594/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa (Ofício Conjunto nº 035/2025-IRB/ATRICON), por meio do qual solicita a participação desta Corte no preenchimento de questionário estratégico com o objetivo de realizar diagnóstico sobre a atual estrutura e atuação dos Tribunais de Contas na temática da previdência pública. Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que entendeu pela sua remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo em vista o objeto da inicial, e opinou pelo seu posterior encerramento. (Despacho nº 932/25-CGF, peça 3)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por seu turno, manifestou ciência e realizou o preenchimento do questionário objeto deste requerimento. (Informação nº 193/25-CAGE, peça 4)

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 530852/25
ENTIDADE: IRIS MIDORY NARAHARA FRANCO
INTERESSADO: IRIS MIDORY NARAHARA FRANCO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3597/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Sra. Iris Midory Narahara Franco, por meio do qual solicitou informações no contexto do auxílio-creche, qual seja, se há interpretação ou entendimento interno, nesta Corte, que estenda a cobertura do auxílio-creche para o caso de contratação de babá com qualificação em magistério e vínculo empregatício formal (CLT). Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas que esclareceu não haver, no âmbito deste Tribunal, precedentes que autorizassem a concessão do auxílio-creche para a hipótese indicada na inicial. (Informação nº 434/25-DGP, peça 4)

Ante a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 437690/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: DIEGO JARDIM PERGO, MUNICÍPIO DE ALTONIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3598/25

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Altonia, mediante o qual solicitou o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, a Coordenadoria de Contas opinou pelo indeferimento da solicitação e consequente manutenção do índice de 24,56%, apurado na Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2024, tendo em vista que as despesas empenhadas para complementar o índice de MDE não poderiam ser computadas, posto que parte dessas despesas havia sido empenhada após o 1º quadrimestre do exercício subsequente, em desacordo com a legislação vigente (peça 14).

Tal posicionamento foi ratificado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização em sua manifestação no Despacho nº 895/25- CGF (peça 15) e acatado pela Presidência (peça 16).

Posteriormente, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 507150/25 e anexos (peças 17 a 19), o requerente solicitou a revisão do indeferimento do recálculo, ao argumento de que decisão constante do Acórdão nº 1020/25-STP, proferido no expediente de Certidão Liberatória nº 262483/25, havia autorizado “a contagem da despesa empenhada com superávit da fonte 104”, e requereu a retificação do percentual levando em consideração o empenho 1717/2025, no valor de R\$ 551.200,00 empenhado com superávit”.

A Coordenadoria de Contas, após analisar a documentação juntada e argumentação do requerente, indicou que “a fonte 104 utilizada não possuía saldo de superávit suficiente para a cobertura do empenho, no valor de R\$ 551.200,00” (empenho 1717/25), e mesmo que tal empenho tivesse sido emitido no primeiro quadrimestre, ao invés de 19/05/2025, o montante não seria suficiente para atingir o mínimo constitucional exigido, tendo em vista que o limite do valor do superávit apurado na fonte 104 havia sido inferior ao valor do empenho.

Quanto ao decidido no Acórdão nº 1020/25-STP, a unidade observou que as ações implementadas pelo requerente foram consideradas exclusivamente para fins de emissão da certidão liberatória, concedida em caráter excepcional, não implicando reconhecimento da legitimidade das despesas para fins de cumprimento do índice constitucional de gastos com educação, tampouco para a recomposição do respectivo índice e seu registro nos sistemas desta Corte de Contas.

Ao final, a unidade não vislumbrou a possibilidade de acatar as despesas executadas para fins de recálculo do índice da educação relativo ao exercício de 2024 e manteve seu posicionamento anterior pelo indeferimento do pedido.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, mantenho a decisão anterior pelo indeferimento do pedido de recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos.

Encaminhem-se os à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 529838/25
ENTIDADE: MARCOS PAULO VEDANA
INTERESSADO: MARCOS PAULO VEDANA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3599/25

Retornam os autos com a Informação nº 430/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 652461/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3606/25

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 300/2020- PRA-PGE), por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos de Agravado de Instrumento nº 0055446-69.2020.8.16.0000, proveniente da Ação Ordinária nº 0002171-95.2020.8.16.0069, suspendendo os efeitos dos Acórdãos nº 2831/16-STP, nº 2485/2018-STP e nº 26/17-STP, respectivamente proferidos nos processos de Prestação de Contas de Transferência nº 77507/10, 77515/10 e 77523/10.

Tendo em vista a decisão judicial, os relatores das Prestações de Contas nº 77515/10 e 77523/10 exararam ciência quanto ao decidido (peças 10 e 16), ocorreu a respectiva comunicação em sessão ordinária do Tribunal Pleno (peça 12), o relator da Prestação de Contas nº 77507/10 também indicou sua ciência e ressaltou que apenas a multa, quitada, restava de reflexo da sua decisão, já que o Acórdão nº 2831/16-STP, proferido no Recurso de Revista nº 342514/15, havia acolhido pretensão do autor do processo judicial e julgado regular as suas contas (peças 8 e 32), e a então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicou a suspensão dos sancionamentos decorrentes dos processos nº 77515/10 e 77523/10 (peça 19).

A Diretoria Jurídica noticiou a juntada do acórdão prolatado pela Colenda 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual confirmou a decisão liminar concedida nos autos de agravo de instrumento nº 0055446- 69.2020.8.16.0000 (peça 27), indicou o julgamento pela improcedência da ação principal, na data de 22/03/2023, ao argumento de que seria legal a aplicação das penas de multa e ressarcimento ao erário aos chefes do Poder Executivo Municipal, decorrentes de condenações desta Corte de Contas, com exceção das contas anuais prestadas na forma do § 2º do art. 31, da Constituição Federal (peça 40), e ressaltou a consequente revogação dos efeitos da decisão que havia sido exarada no Agravo de Instrumento (peça 47).

O feito foi encaminhado aos relatores das prestações de contas 77515/10 e 77523/10, os quais deliberaram acerca da reativação das sanções suspensas pela decisão liminar (peças 50 e 53), e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que indicou as respectivas reativações dos sancionamentos indicados em tais prestações de contas (peça 55).

Continuando com o acompanhamento das movimentações da demanda judicial, a Diretoria Jurídica prestou informações acerca da improcedência da apelação interposta pelo autor da Ação Ordinária nº 0002171-95.2020.8.16.0069 (peça 58), apontou o trânsito em julgado, na data de 04/08/2025, da sentença de improcedência da pretensão autoral, mantida em sede de apelação cível, e a anterior inadmissão tanto do recurso especial quanto do respectivo agravo em recurso especial, propostos pela parte autora. Em consequência, a unidade sugeriu a remessa dos autos aos relatores das prestações de contas, para ciência, e o posterior encerramento do feito (peça 64).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos aos gabinetes dos Excelentíssimos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi, respectivamente relatores dos processos nº 77515/10 e nº 77523/10, para conhecimento.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 532839/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3609/25

Retornam os autos com o Despacho n.º 9/25-CACS (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste. Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou o interesse dos servidores Joubert Brunatto Silva e Fábio André Rosenfeld em participarem do evento Programa Câmara Jovem e a conveniência e disponibilidade de sua participação, haja vista que já estarão em viagem pela região por ocasião de outro evento no dia seguinte.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 540218/25
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº: 3621/25

1. Trata-se de Requerimento Interno oriundo de Ofício do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo solicitando a suspensão cautelar do procedimento de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, a realização de audiência pública prévia e a oitiva do Governo do Estado.

Em linhas gerais, preocupado com os impactos patrimoniais, sociais e operacionais da desestatização da relevante Companhia, o Ilustre Conselheiro propõe que, previamente à operação, este Tribunal analise os aspectos legais, econômicos, financeiros e administrativos envolvidos, visando assegurar a transparência, a eficiência e a proteção do interesse público, bem como garantir a devida proteção ao erário estadual, prevenindo eventuais prejuízos ao patrimônio público.

Ponderando que embora a 4ª Inspeção de Controle Externo tenha esclarecido que a fiscalização da desestatização está em andamento (cujo escopo de auditoria será disponibilizado oportunamente) e que tramita neste Tribunal uma Representação sobre o ponto (autuada sob o n. 51723-2/25), o Conselheiro Fabio Camargo entende “necessária a intervenção desta Corte de Contas, considerando a gravidade dos fatos”.

Como fundamento de sua preocupação, menciona que a Revista Veja veiculou que o leilão da desestatização estaria previsto para novembro próximo e que a vedação à comercialização de dados dos cidadãos pode ser violada.

2. A preocupação externada pelo Conselheiro Fabio Camargo é oportuna e relevante. Dando encaminhamento ao expediente, vale recordar que, atendendo à solicitação da 4ª Inspeção de Controle Externo, pelas Portarias GP 524 e 763/2025, foi designada equipe de trabalho justamente para realizar auditoria junto à CELEPAR, com vistas ao acompanhamento do referido processo de privatização.

Dentre os trabalhos realizados pela equipe, consta precisamente a autuação da Representação 51723-2/25, atualmente em curso nesta Corte e sob a relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Nesse contexto, considerando-se que tanto a preocupação externada pelo Conselheiro Fábio Camargo quanto as medidas por ele solicitadas estão intimamente ligadas ao escopo de trabalho da equipe de trabalho designada e, notadamente, a um dos produtos do trabalho por ela desenvolvido (Representação 51723-2/25), em respeito às regras de distribuição e prevenção de processos desta Corte (arts. 332 e seguinte do Regimento), determino que o feito seja encaminhado ao gabinete do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para o conhecimento e deliberação acerca da matéria.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 812/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, resolve

RESOLVE

I. INSTITUIR a Comissão de Acessibilidade deste Tribunal, com o prazo de vigência até 18 de dezembro de 2026, com a finalidade de:

a) Colaborar com a Diretoria Administrativa na avaliação das instalações do Tribunal sob o prisma da acessibilidade;

b) Elaborar recomendações para tornar o ambiente laboral mais acessível;

c) propor e orientar políticas, procedimentos e/ou normas internas de acessibilidade;

d) Auxiliar a Diretoria de Gestão de Pessoas quando do desenvolvimento de eventos ou programas relacionados à acessibilidade.

II. A referida comissão será composta pelos servidores abaixo nominados, sob a presidência do primeiro:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	Auditor de Controle Externo	Presidente
DYEGO BERTOLDI AURELIANO	51.485-3	Técnico de Controle	Membro
JULIO CÉSAR MATTE	50.664-8	Técnico de Controle	Membro
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	51.154-4	Auditor de Controle Externo	Membro
PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	51.628-7	Auditor de Controle Externo	Membro
LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	Auditor de Controle Externo	Membro
ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	51.458-6	Auditor de Controle Externo	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 818/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppini (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) - **IMAGENS:** Fabiano Giovannoni Contador (DCS)

são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 10/2024.		
Processo originário: 73650-3/24.		
Partícipe: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON.		
Objeto: Resguardar os direitos das crianças e adolescentes de todas as formas de violência, promovendo a garantia de direitos fundamentais, encartados pela Carta Magna como dever de todos os órgãos e poderes.		
Valor: A execução objeto deste ajuste não implicará repasse financeiro aos convenentes. Vigência: de 11/08/2025 a 11/08/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Auditorias – CAUD	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Auditorias	-
Fiscal	Eraldo da Cruz Santos de Souza	51.698-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 819/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 08/2024.		
Processo originário: 73645-7/24.		
Partícipe: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON.		
Objeto: Execução conjunta, colaborativa e coordenada de fiscalizações nacionais no âmbito do Sistema Tribunais de Contas.		
Valor: A execução objeto deste ajuste não implicará repasse financeiro aos convenentes. Vigência: de 11/08/2025 a 11/08/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Auditorias – CAUD	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Auditorias	-
Fiscal	Eraldo da Cruz Santos de Souza	51.698-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 820/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 04/2024		
Processo originário: 21037-8/25.		
Partícipe: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON.		
Objeto: Cooperação técnico-científica, disseminação de materiais e intercâmbio de conhecimento sobre a temática da Primeira Infância.		
Valor: A execução objeto deste ajuste não implicará repasse financeiro aos convenentes. Vigência: de 30/07/2025 a 30/07/2030.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Auditorias – CAUD	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Auditorias	-
Fiscal	Eraldo da Cruz Santos de Souza	51.698-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 821/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de

15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 535885/25, resolve

CANCELAR

a percepção da gratificação de Função Privativa – Policial na Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a VANIA CRISTINA SOLDI, 3º Sgt. QP PM, portador do RG nº 9.549.888-4, a partir de 22 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 822/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 26/2025.		
Processo originário: 39316-2/25.		
Contratada: UNIVERSIDADE PATATIVA ASSARÉ – UPA.		
Objeto: Contratação de agente integrador com a finalidade de intermediar a concessão de estágios supervisionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), destinados a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, com vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.		
Valor: R\$ 50.486.760,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e sessenta reais), composto pelas Bolsas-Auxílio – R\$ 44.100.000,00, Auxílio-Transporte – R\$ 6.217.200,00 e Taxa de Administração da empresa contratada – R\$ 169.560,00.		
Vigência: de 18/08/2025 a 18/08/2030.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP	-
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP	-
Fiscal	Marcelo Costa Muller	51.657-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 823/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 91502/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 de agosto a 9 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

TCEPR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Shales Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno